Lei Municipal 1554/2014

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

QUINTA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2025 | ANO: IV | EDIÇÃO Nº: 2424 - 339 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO 2
LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2025 2
LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2025 42
LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2025 54
LEI COMPLEMENTAR Nº 07/2025 99
LEI COMPLEMENTAR Nº 08/2025 183
LEI COMPLEMENTAR Nº 09/2025 206
LEI COMPLEMENTAR Nº 10/2025 251
DECRETO N° 193/2025 337
AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRONICO Nº 025/2025 338
AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE 339
AVISO DE LICITAÇÃO 339

MUNICIPIO DE CAMBIRA:75771287000152

Assinado de forma digital por MUNICIPIO DE CAMBIRA:75771287000152
Dados: 2025.06.05 16:47:15 -03'00'

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

QUINTA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2025 | ANO: IV | EDIÇÃO Nº: 2424 - 339 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

PODER EXECUTIVO
LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2025

Lei Complementar 04/2025

DATA: 04/06/2025

SÚMULA: Institui a Revisão do Plano Diretor do Município de Cambira, estabelece diretrizes gerais da Política do Desenvolvimento Municipal, revoga a Lei Complementar nº 001, de 17 de abril de 2012, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cambira, Estado do Paraná, aprovou, e eu Prefeita Municipal, Ana Lucia de Oliveira, sanciono a seguinte,

LEI: TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I
DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA

Art. 1º - Fica instituída a Revisão do Plano Diretor do Município de Cambira, fundamentada na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Paraná, na Lei Orgânica do Município e na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

Art. 2º - A Revisão do Plano Diretor do Município de Cambira abrange todo o território municipal, define as diretrizes para a política de desenvolvimento integrado do Município e orienta suas ações para os próximos 10 anos, a contar da data de publicação desta lei.

Art. 3º - É parte integrante da Revisão do Plano Diretor do Município de Cambira o documento resultante de sua elaboração, que inclui:

I - Plano de Trabalho, de Mobilização Social e de Estratégias e Ação;

II - Análise Temática Integrada;

III - Diretrizes e Proposições;

IV - Plano de Ação e Investimentos e Institucionalização do PDM;

V - Relatório de Atividades.

Art. 4º - Compete ao Poder Público Municipal promover e coordenar as atividades e ações em conformidade com as diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 5º - As políticas, diretrizes, normas, planos, programas, e os orçamentos anuais e plurianuais municipais deverão estar em conformidade com o disposto nesta Lei.

Art. 6º - Integrarão a revisão do Plano Diretor Municipal de Cambira

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

QUINTA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2025 | ANO: IV | EDIÇÃO Nº: 2424 - 339 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

as seguintes leis:

I - Lei do Plano Diretor Municipal;

II - Lei dos Perímetros Urbanos;

III - Lei do Parcelamento do Solo Urbano;

IV - Lei do Uso e Ocupação do Solo Urbano;

V - Lei do Sistema viário;

VI - Lei do Código de Obras e Edificações;

VII - Lei do Código de Posturas.

Parágrafo único. A Revisão do Plano Diretor do Município de Cambira será complementada por outras leis e decretos, desde que, cumulativamente:

I - tratem de ações de planejamento municipal voltadas ao desenvolvimento urbano;

II - incorporem os instrumentos urbanísticos previstos no Estatuto da Cidade, visando à gestão democrática e ao ordenamento territorial;

III - demonstrem a compatibilidade e integração entre seus dispositivos e os do Plano Diretor, com remissão aos artigos pertinentes das demais legislações, quando aplicável.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

Art. 7º - A política de desenvolvimento municipal será pautada pelos seguintes princípios:

I - justiça social e redução das desigualdades sociais;

II - inclusão social, compreendida como garantia do exercício efetivo dos direitos humanos fundamentais e de acesso a bens, serviços e políticas sociais a todos os munícipes;

III - direito universal à cidade, compreendendo o direito à terra urbana, à moradia digna, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte, aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer;

IV - a função social da cidade e cumprimento da função social da propriedade;

V - universalização da mobilidade e acessibilidade;

VI - preservação e recuperação do ambiente natural e construído;

VII - fortalecimento do setor público, recuperação e valorização das funções de planejamento, articulação e controle;

VIII - descentralização da administração pública;

IX - visão sistêmica da cidade e da transformação digital;

X - fomentar a transformação digital sustentável do Município, com o objetivo de torná-lo mais inovador, sustentável e resiliente;

XI - participação da população nos processos de decisão, planejamento, gestão, implementação e controle do desenvolvimento urbano.

Art. 8º - São objetivos da Revisão do Plano Diretor do Município de Cambira:

I - promover o desenvolvimento urbano sustentável;

II - ordenar o desenvolvimento municipal, em seus aspectos físico-ambiental, econômico, social, cultural e administrativo, de forma a promover o máximo aproveitamento dos recursos disponíveis e garantir o cumprimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana;

III - promover a gestão democrática da cidade por meio da participação popular;

IV - promover a justa distribuição espacial da infraestrutura urbana e dos serviços públicos essenciais;

V - ordenar e controlar o uso do solo municipal e urbano, visando o interesse coletivo;

VI - promover a inclusão social e a acessibilidade universal;

VII - garantir a isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização, atendendo o interesse social;

VIII - favorecer a geração de emprego e renda e o desenvolvimento econômico municipal, considerando os três setores da economia;

IX - promover a transformação digital do Município, tornando-o mais inovador, sustentável e resiliente;

X - assegurar o cumprimento, no âmbito de competência municipal, dos Objetivos e Metas estabelecidos pela Agenda 2030 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS).

CAPÍTULO III
DA FUNÇÃO SOCIAL DA CIDADE E DA PROPRIEDADE URBANA

Art. 9º - A função social da cidade é assegurada pelo pleno exercício dos direitos urbanos e será garantida por meio das seguintes ações:

I - priorização de programas, planos e projetos

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

QUINTA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2025 | ANO: IV | EDIÇÃO Nº: 2424 - 339 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

direcionados à população em situações de risco, vulnerabilidade social ou desfavorecimento;

II - utilização de instrumentos urbanísticos e mecanismos de controle público para regular o uso e a ocupação do espaço público;

III - promoção da qualidade de vida da população e da preservação ambiental;

IV - estímulo à diversificação econômica e à cooperação entre os diversos setores, aumentando a atratividade e o desenvolvimento do Município;

V - integração entre ações públicas e privadas para ampliar a eficiência das iniciativas urbanas;

VI - garantia de uma gestão democrática, participativa e descentralizada.

Art. 10 - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicos, respeitadas as diretrizes previstas no Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001).

Parágrafo único. O Município utilizará os instrumentos previstos nesta lei para assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

Art. 11 - O direito de propriedade sobre o solo não implica, automaticamente, o direito de construir, cujo exercício depende de autorização do Poder Público, conforme os critérios definidos nas leis municipais de Uso e Ocupação do Solo, no Código de Obras e Edificações e em outras legislações aplicáveis.

Parágrafo único. Os direitos decorrentes da propriedade individual estarão subordinados aos interesses da coletividade.

TÍTULO II
DAS DIRETRIZES E EIXOS DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

Art. 12 - Alinhado às políticas urbanas globais voltadas ao desenvolvimento urbano sustentável, o Município de Cambira adotará as seguintes diretrizes para seu desenvolvimento sustentável:

I - Tornar as cidades e comunidades mais inclusivas, seguras, resilientes e sustentáveis;

II - Erradicar a pobreza extrema em todas as suas formas e para todas as pessoas;

III - Eliminar a fome, assegurar a segurança alimentar, melhorar a nutrição e promover uma agricultura sustentável;

IV - Garantir uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades;

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

QUINTA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2025 | ANO: IV | EDIÇÃO Nº: 2424 - 339 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

V - Assegurar uma educação inclusiva, equitativa e de qualidade, promovendo oportunidades de aprendizado contínuo para todos;

VI - Erradicar todas as formas de violência contra mulheres e meninas, tanto em espaços públicos quanto privados;

VII - Garantir a disponibilidade e gestão sustentável da água e do saneamento para todos;

VIII - Melhorar as redes de abastecimento de água nos distritos e comunidades rurais;

IX - Expandir a infraestrutura e modernizar tecnologias para garantir o fornecimento de serviços de energia acessíveis, seguros e sustentáveis;

X - Promover políticas que incentivem atividades produtivas, geração de emprego digno, empreendedorismo, criatividade e inovação, além de estimular a formalização e o crescimento de micro, pequenas e médias empresas;

XI - Construir infraestruturas resilientes, fomentar a industrialização inclusiva e sustentável e estimular a inovação;

XII - Implementar políticas de proteção social, promovendo progressivamente maior igualdade entre as pessoas;

XIII - Garantir a todos o acesso à moradia segura, adequada e a preços acessíveis;

XIV - Proporcionar acesso a espaços públicos e sistemas de transporte seguros, acessíveis e sustentáveis, com especial atenção às necessidades de pessoas em situação de vulnerabilidade, mulheres, crianças, pessoas com deficiência e idosos;

XV - Ampliar a urbanização inclusiva e sustentável e fortalecer as capacidades de planejamento e gestão urbana;

XVI - Intensificar esforços para proteger e preservar o patrimônio cultural e natural;

XVII - Garantir padrões sustentáveis de produção e consumo;

XVIII - Proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir florestas de maneira sustentável, combater a desertificação, reverter a degradação da terra e deter a perda de biodiversidade;

XIX - Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, assegurando acesso à justiça para todos e construindo instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis;

XX - Implantar um Sistema de Gestão e Monitoramento do Plano Diretor Municipal.

§1º A consecução dos objetivos do Plano Diretor do Município de Cambira dar-se-á com base na implementação de políticas setoriais integradas, visando ordenar a expansão e o desenvolvimento sustentável do Município.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

QUINTA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2025 | ANO: IV | EDIÇÃO Nº: 2424 - 339 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

§2º As diretrizes e suas propostas específicas constam no documento "Diretrizes e Proposições", parte integrante dessa Revisão do Plano Diretor.

Art. 13 - A política de desenvolvimento municipal será composta pelos seguintes eixos de desenvolvimento:

I - Meio ambiente;

II - Serviços Públicos, Saneamento Ambiental e Energia;

III - População e Habitação;

IV - Governança;

V - Mobilidade Urbana;

VI - Urbanismo.

CAPÍTULO I
DO MEIO AMBIENTE

Art. 14 - A Política Municipal do Meio Ambiente deverá promover a conservação, proteção, recuperação e uso sustentável dos recursos naturais, nos aspectos naturais e culturais, fazendo referência à formulação e à implementação de políticas públicas compatíveis com os princípios de desenvolvimento sustentável, respeitando a legislação e a competência federal e estadual pertinente, e será pautada pelas seguintes diretrizes:

I - Criar os instrumentos necessários ao exercício das funções de planejamento, controle e fiscalização de todas as atividades que tenham interferência no meio ambiente do Município;

II - Promover políticas adequadas de proteção e preservação ambiental, garantindo a proteção e recuperação das áreas de preservação permanente (APP) e demais áreas com vegetação nativa;

III - Monitorar e controlar o uso dos solos urbano e rural, a poluição do ar, do solo, da água, principalmente dos mananciais e dos recursos hídricos;

IV - Estabelecer, nos processos de licenciamento de novos parcelamentos para fins urbanos, diretrizes urbanísticas que favoreçam a qualificação ambiental e paisagística de Cambira;

V - Recuperar as áreas degradadas e garantir a preservação dos rios e córregos municipais, bem como as áreas de matas nativa e reserva legal;

VI - Promover o acesso equitativo da população a áreas verdes adequadas, de forma a atender às necessidades de qualidade ambiental e bem-estar urbano;

VII - Fortalecer a fiscalização para garantir a proteção e preservação ambiental, assegurando o cumprimento da legislação vigente;

VIII - Desenvolver e implementar um Plano de Arborização

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

QUINTA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2025 | ANO: IV | EDIÇÃO Nº: 2424 - 339 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

Urbana que promova a sustentabilidade e a melhoria da qualidade ambiental nas áreas urbanas.

CAPÍTULO II
DOS SERVIÇOS PÚBLICOS, SANEAMENTO AMBIENTAL E ENERGIA

Art. 15 - A Política Municipal de Serviços Públicos, Saneamento Ambiental e Energia deverá garantir o direito de acesso, das comunidades urbanas e rurais, à infraestrutura mínima, aos serviços públicos e aos sistemas de saneamento ambiental, como meio de promover o bem-estar da população, assim como a qualidade de vida e a saúde pública, e será pautada pelas seguintes diretrizes:

I - Garantir o pleno funcionamento e modernização dos equipamentos públicos, a continuidade dos programas ofertados, bem como a oferta de novos programas;

II - Promover a implantação de novos equipamentos urbanos em regiões com carência de infraestrutura, visando à equidade no acesso aos serviços e espaços públicos;

III - Ampliar as redes de abastecimento de água de acordo com as demandas futuras do município e da expansão urbana;

IV - Implantar a rede de coleta e tratamento de esgoto, assegurando acesso ao saneamento básico e promovendo a melhoria das condições ambientais e de saúde pública;

V - Aperfeiçoar a gestão da coleta de resíduos sólidos, assegurando a universalização e a eficiência do serviço para toda a população;

VI - Assegurar que todos os domicílios sejam atendidos pelo sistema de drenagem pluvial, reduzindo riscos de alagamentos e promovendo a segurança urbana;

VII - Estabelecer e manter políticas eficazes para a universalização e continuidade dos serviços de saneamento básico;

VIII - Garantir o acesso de toda a população ao sistema de iluminação pública, ampliando sua cobertura e substituindo lâmpadas por tecnologias mais eficientes e sustentáveis;

IX - Desenvolver e implementar um sistema integrado de gestão para supervisão e melhoria da infraestrutura urbana, com foco na eficiência da iluminação pública.

CAPÍTULO III
DA POPULAÇÃO E HABITAÇÃO

Art. 16 - A Política Municipal de População e Habitação almeja garantir o acesso de todos à habitação segura, adequada e com preço acessível, dotada de serviços públicos e infraestrutura de saneamento ambiental, em consonância com os princípios de desenvolvimento sustentável, e será pautada pelas seguintes diretrizes:

I - Realizar o cadastramento das pessoas em situação de vulnerabilidade habitacional, identificando as demandas para subsidiar a formulação e execução de políticas públicas de habitação;

II - Ampliar e incentivar o cadastramento e a criação de programas sociais voltados à habitação;

III - Promover políticas de inclusão social e econômica relacionadas à moradia;

IV - Manter e ampliar os serviços socioassistenciais voltados à população em situação de vulnerabilidade;

V - Priorizar o desenvolvimento urbano sustentável e integrado, assegurando o acesso à infraestrutura, mobilidade urbana, saneamento ambiental, equipamentos e serviços públicos;

VI - Garantir uma política de habitação municipal adequada que promova o direito à moradia digna e ao acesso à terra urbana.

CAPÍTULO IV
DA GOVERNANÇA

Art. 17 - A Política Municipal de Governança visa favorecer o incentivo da participação popular na gestão municipal e contribuir para o desenvolvimento e instituições públicas mais eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis, além de auxiliar no acesso público à informação.

Parágrafo único. A Política Municipal do Governança é constituída por Políticas básicas, que possuem diretrizes específicas, sendo elas:

I - Política Municipal de Desenvolvimento Econômico e Gestão das Finanças Públicas;

II - Política Municipal de Gestão Municipal.

SEÇÃO I
DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E GESTÃO DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Art. 18 - A Política Municipal de Desenvolvimento Econômico e Gestão das Finanças Públicas visa orientar as atividades produtivas, a geração de emprego decente, o empreendedorismo, a criatividade e a inovação, em consonância com o desenvolvimento urbano e preservação ambiental, e inclusive orientar a gestão adequada dos recursos financeiros municipais, e esta pautada nas seguintes diretrizes:

I - Incrementar o uso da informação e do conhecimento, incentivando e possibilitando a inovação tecnológica;

II - Compatibilizar o desenvolvimento econômico com a preservação ambiental;

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

QUINTA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2025 | ANO: IV | EDIÇÃO Nº: 2424 - 339 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

III - Fortalecer e diversificar a agricultura, promovendo sua sustentabilidade econômica, social e ambiental, tornando-a mais rentável e competitiva;

IV - Melhorar a distribuição de riquezas e equacionar as riquezas, melhorar as Receitas Próprias e adotar políticas de crescimento e desenvolvimento;

V - Promover a recuperação de empregos e impulsionar o desenvolvimento econômico sustentável;

VI - Reorganizar as finanças públicas, equilibrando os gastos com pessoal e encargos, fortalecendo as receitas de capital e ampliando as transferências estaduais;

VII - Incentivar a agricultura familiar e apoiar pequenos produtores rurais, promovendo sua inclusão produtiva e sustentabilidade;

VIII - Estimular o fortalecimento e a diversificação do setor industrial local, com foco em inovação e competitividade;

IX - Implementar políticas de apoio às micro e pequenas empresas, visando ao fortalecimento do comércio e serviços locais;

X - Promover ações de capacitação e fomentar parcerias entre instituições públicas e privadas para impulsionar o desenvolvimento econômico e social.

SEÇÃO II
DA GESTÃO MUNICIPAL

Art. 19 - A Política Municipal de Gestão tem como objetivo fomentar a participação popular na governança, promover o fortalecimento de instituições públicas mais eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis e ampliar o acesso público à informação, e será orientada pelas seguintes diretrizes:

I - Ampliar e incentivar a criação e execução de novos programas sociais, assegurando o acesso da população aos serviços oferecidos pela Prefeitura;

II - Promover a modernização e atualização da estrutura organizacional administrativa, garantindo maior eficiência na gestão pública;

III - Implementar, manter e modernizar o Sistema de Planejamento Integrado, para melhor coordenação e execução de políticas públicas;

IV - Fortalecer e inovar a Gestão Municipal Participativa, assegurando a inclusão e o engajamento da sociedade no processo decisório.

CAPÍTULO V
DA MOBILIDADE URBANA

Art. 20 - A Política Municipal de Mobilidade Urbana está alinhada à Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei Federal n.º 12.587/2012) e tem como objetivo garantir o acesso a sistemas de transporte seguros, acessíveis, sustentáveis e economicamente viáveis para todos, promover a segurança viária, a acessibilidade universal e a inclusão nos espaços públicos, pautando-se pelas seguintes diretrizes:

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

QUINTA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2025 | ANO: IV | EDIÇÃO Nº: 2424 - 339 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

II - Implementar programas de educação ambiental voltados a comunidade e visitantes sobre a importância da preservação ambiental e como participar ativamente;

III - Garantir a máxima preservação dos ecossistemas naturais;

IV - Estimular atividades econômicas estratégicas ecologicamente viáveis;

V - Estimular a formação de corredores de biodiversidade.

Art. 30 - A Macrozona do Cinturão Verde (MCV) abrange as áreas ao redor dos perímetros urbanos da Sede Municipal e do Patrimônio Sete de Maio, com o objetivo de mitigar os conflitos entre atividades rurais e urbanas, em conformidade com a Lei Municipal nº 1.798/2017 e a Recomendação Administrativa nº 01/2017 do Ministério Público do Paraná, pautando-se pelas seguintes diretrizes:

I - Promover a saúde e o bem-estar da comunidade urbana nas áreas abrangidas pela Macrozona do Cinturão Verde, garantindo condições equilibradas entre os usos urbanos e rurais;

I - Disciplinar o manejo das atividades rurais na Macrozona do Cinturão Verde, assegurando práticas compatíveis com a proximidade dos perímetros urbanos;

II - Incentivar atividades agrícolas na Macrozona do Cinturão Verde que utilizem sistemas de produção de baixo impacto ambiental e estimulem a agricultura orgânica.

Art. 31 - Macrozona Urbana (MU): porção do território municipal destinada a concentrar as funções urbanas, definida pelo perímetro urbano, com as seguintes diretrizes:

I - Qualificar a infraestrutura urbana instalada;

II - Condicionar o crescimento urbano à capacidade de oferta de infraestrutura e serviços urbanos;

III - Controlar e direcionar o adensamento urbano, em especial nas áreas com melhores condições de urbanização, adequando-o à infraestrutura disponível e seguindo os princípios de desenvolvimento sustentável;

IV - Permitir o pleno desenvolvimento das funções urbanas;

V - Garantir o desenvolvimento da gestão da política urbana;

VI - Permitir o acesso democrático aos equipamentos urbanos e à infraestrutura urbana;

VII - Incorporar tecnologias inteligentes para otimizar a gestão urbana, melhorar a eficiência dos serviços públicos e promover a conectividade e inovação na cidade.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

QUINTA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2025 | ANO: IV | EDIÇÃO Nº: 2424 - 339 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

I - Melhorar a circulação urbana e facilitar a acessibilidade visando a maior promoção e incentivo do uso e modais de transportes não motorizados;

II - Planejar adequadamente o sistema viário urbano e municipal de acordo com a atual realidade local;

III - Aprimorar as condições de sinalização viária urbana;

IV - Recuperar e ampliar a malha pavimentada urbana e melhorar a manutenção da malha rodoviária das áreas rurais;

V - Melhorar e fomentar a utilização do sistema de transporte público coletivo visando ampliar a cobertura nas áreas urbanas.

CAPÍTULO VI
DO URBANISMO

Art. 21 - A Política Municipal do Urbanismo está alicerçada no princípio de ampliar a urbanização inclusiva e sustentável de Cambira, além de apoiar as relações econômicas, sociais e ambientais positivas entre os diversos territórios que compõem o município.

Parágrafo único. A Política Municipal do Urbanismo é constituída por Políticas básicas, que possuem diretrizes específicas, sendo elas:

I - Política de Desenvolvimento de Cidades Sustentáveis e Inteligentes;

II - Política de Desenvolvimento Físico e Territorial.

SEÇÃO I
DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO DE CIDADES SUSTENTÁVEIS E INTELIGENTES

Art. 22 - A Política de Desenvolvimento de Cidades Sustentáveis e Inteligentes tem como objetivo promover o desenvolvimento urbano sustentável e a transformação digital, integrando os aspectos econômico, ambiental e sociocultural de forma planejada, inovadora, inclusiva e conectada em rede, em consonância com as diretrizes estabelecidas na Carta Brasileira de Cidades Inteligentes.

§1º São diretrizes da Política de Desenvolvimento de Cidades Sustentáveis e inteligentes:

I - Promover o desenvolvimento urbano sustentável;

II - Construir respostas para os problemas locais;

III - Promover educação e inclusão digital;

IV - Estimular o protagonismo comunitário;

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

QUINTA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2025 | ANO: IV | EDIÇÃO Nº: 2424 - 339 Pág(s)

V - Colaborar e estabelecer parcerias entre setores público, privado, organizações da sociedade civil e instituições de ensino e pesquisa;

VI - Usar dados e sistemas de forma responsável, transparente e compartilhada.

§2º São objetivos da Política de Desenvolvimento de Cidades Sustentáveis e inteligentes:

I - Integrar a transformação digital nas políticas, programas e ações de desenvolvimento urbano sustentável, respeitando as diversidades e considerando as desigualdades presentes nas cidades brasileiras;

II - Prover acesso equitativo à internet de qualidade para todas as pessoas;

III - Estabelecer sistemas de governança de dados e de tecnologias, com transparência, segurança e privacidade;

IV - Adotar modelos inovadores inclusivos de governança urbana e fortalecer o papel do poder público como gestor de impactos da transformação digital nas cidades;

V - Fomentar o desenvolvimento econômico local no contexto da transformação digital;

VI - Estimular modelos e instrumentos de financiamento do desenvolvimento urbano sustentável no contexto da transformação digital;

VII - Fomentar um movimento massivo e inovador de educação e comunicação públicas para maior engajamento da sociedade no processo de transformação digital e de desenvolvimento urbano sustentáveis;

VIII - Construir meios para compreender e avaliar, de forma contínua e sistêmica, os impactos da transformação digital nas cidades.

SEÇÃO II
DO DESENVOLVIMENTO FÍSICO E TERRITORIAL

Art. 23 - A Política Municipal de Desenvolvimento Físico e Territorial envolve as regiões do município como um todo e suas características particulares para o processo de planejamento territorial, considerando a distribuição atual dos usos do solo, as densidades demográficas, as infraestruturas, os equipamentos urbanos e os equipamentos comunitários e os de controle do meio ambiente, sendo pautada pelas seguintes diretrizes:

I - Identificar diferentes realidades das regiões do Município, orientar o planejamento e a definição de políticas públicas, especialmente aquelas definidoras e/ou indutoras do processo de ocupação e/ou urbanização;

II - Delimitar áreas urbanas garantindo o cumprimento da função social da propriedade;

III - Garantir a estruturação e readequação do sistema viário

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

QUINTA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2025 | ANO: IV | EDIÇÃO Nº: 2424 - 339 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

municipal e das vias urbanas.

§1º As áreas destinadas a sistemas de circulação, implantação de equipamentos urbanos e comunitários, bem como espaços livres de uso público, deverão ser proporcionais à densidade de ocupação do solo.

§2º Estas áreas, mencionadas no §1º, deverão observar obrigatoriamente as dimensões mínimas e máximas dos lotes, além dos coeficientes máximos de aproveitamento, conforme estabelecido na Lei Federal nº 9.785/1999, Lei do Uso e Ocupação do Solo Urbano municipal e outras normativas aplicáveis.

Subseção I
Do Macrozoneamento Municipal

Art. 24 - O Macrozoneamento Municipal fixa as regras fundamentais de ordenamento de território como um todo, tanto a área urbana quanto a rural, é caracterizado pela prevalência do patrimônio ambiental, núcleos de agrupamentos rurais, pela divisão das bacias hidrográficas, pelo sistema viário rural e pelas atividades predominantemente ligadas à produção primária, e tem como objetivo definir para a utilização dos instrumentos de ordenação territorial e para o zoneamento de uso e ocupação do solo, e possui como diretrizes:

I - Promover o desenvolvimento sustentável e diminuir conflitos de uso entre as diversas áreas municipais;

II - Orientar o planejamento e a definição de políticas públicas, considerando as diferentes realidades das regiões de Cambira.

Art. 25 - Consideram-se Macrozonas Municipais aquelas delimitadas no Anexo I desta lei, as quais são detalhadas a seguir:

I - Macrozona de Produção Rural;

II - Macrozona de Produção Rural com Restrição por Erosão;

III - Macrozona de Produção Industrial;

IV - Macrozona de Recuperação e Preservação Ambiental;

V - Macrozona do Cinturão Verde;

VI - Macrozona Urbana.

Art. 26 - A Macrozona de Produção Rural (MPR) destina-se às atividades rurais ligadas ao setor primário, agropecuárias, ou agroindustriais no espaço rural, com as seguintes diretrizes:

I - Compatibilizar o uso e a ocupação agropecuária com a preservação ambiental;

II - Estimular atividades econômicas estratégicas e ecologicamente equilibradas;

III - Promover a cidadania e a qualidade de vida da população

rural;

IV - Melhorar a infraestrutura básica e social concernente a comunicação, mobilidade e saneamento na área rural;

V - Estimular as culturas em cada microbacia hidrográfica segundo a identificação das potencialidades para cada solo, promovendo o ordenamento do uso e ocupação do solo rural.

Art. 27 - A Macrozona de Produção com Restrição por Suscetibilidade à Erosão (MPRE) compreende áreas destinadas a atividades do setor primário, como agropecuária e agroindústria, caracterizadas por solos com limitações para uso intensivo devido à vulnerabilidade à erosão e possui como diretrizes:

I - Adotar práticas de gestão sustentável e promover a recuperação de áreas degradadas para restaurar a qualidade ambiental;

II - Promover práticas agrícolas sustentáveis que preservem o solo e a água, minimizando impactos ambientais e mantendo a produtividade a longo prazo;

III - Estimular a diversificação da produção agrícola;

IV - Assegurar que todas as atividades complementares e empreendimentos sejam previamente submetidos à aprovação dos órgãos ambientais competentes, com o objetivo de prevenir, minimizar e mitigar os impactos ambientais.

Art. 28 - A Macrozona de Produção Industrial (MPI) abrange áreas e lotes localizados ao longo da Rodovia BR-376, com potencial para o desenvolvimento de atividades agroindustriais e industriais, respeitando as disposições da Macrozona do Cinturão Verde, e possui como diretrizes:

I - Estimular atividades de geração de emprego e renda;

II - Fomentar a implantação de agroindústrias;

III - Apoiar a instalação de parques industriais;

IV - Minimizar impactos antrópicos e ambientais, diminuindo as possibilidades de risco à saúde da população e de riscos ambientais;

V - Priorizar a implantação de indústrias que incorporem mão de obra local em diferentes níveis de formação;

VI - Respeitar faixa de domínio da rodovia para locação dos estabelecimentos com previsão de adequações viárias e execução de vias marginais.

Art. 29 - A Macrozona de Recuperação e Preservação Ambiental (MRPA) compreende as faixas de preservação permanente (APP) ao longo dos cursos d'água, nascentes, áreas de interesse ambiental e remanescentes florestais nativos do município, sendo áreas não edificáveis destinadas à preservação e recuperação ambiental, com as seguintes diretrizes:

I - Estabelecer sistemas de monitoramento para avaliar e controlar a saúde dos ecossistemas e a eficácia das medidas de preservação;

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

QUINTA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2025 | ANO: IV | EDIÇÃO Nº: 2424 - 339 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

II - Implementar programas de educação ambiental voltados a comunidade e visitantes sobre a importância da preservação ambiental e como participar ativamente;

III - Garantir a máxima preservação dos ecossistemas naturais;

IV - Estimular atividades econômicas estratégicas ecologicamente viáveis;

V - Estimular a formação de corredores de biodiversidade.

Art. 30 - A Macrozona do Cinturão Verde (MCV) abrange as áreas ao redor dos perímetros urbanos da Sede Municipal e do Patrimônio Sete de Maio, com o objetivo de mitigar os conflitos entre atividades rurais e urbanas, em conformidade com a Lei Municipal nº 1.798/2017 e a Recomendação Administrativa nº 01/2017 do Ministério Público do Paraná, pautando-se pelas seguintes diretrizes:

I - Promover a saúde e o bem-estar da comunidade urbana nas áreas abrangidas pela Macrozona do Cinturão Verde, garantindo condições equilibradas entre os usos urbanos e rurais;

I - Disciplinar o manejo das atividades rurais na Macrozona do Cinturão Verde, assegurando práticas compatíveis com a proximidade dos perímetros urbanos;

II - Incentivar atividades agrícolas na Macrozona do Cinturão Verde que utilizem sistemas de produção de baixo impacto ambiental e estimulem a agricultura orgânica.

Art. 31 - Macrozona Urbana (MU): porção do território municipal destinada a concentrar as funções urbanas, definida pelo perímetro urbano, com as seguintes diretrizes:

I - Qualificar a infraestrutura urbana instalada;

II - Condicionar o crescimento urbano à capacidade de oferta de infraestrutura e serviços urbanos;

III - Controlar e direcionar o adensamento urbano, em especial nas áreas com melhores condições de urbanização, adequando-o à infraestrutura disponível e seguindo os princípios de desenvolvimento sustentável;

IV - Permitir o pleno desenvolvimento das funções urbanas;

V - Garantir o desenvolvimento da gestão da política urbana;

VI - Permitir o acesso democrático aos equipamentos urbanos e à infraestrutura urbana;

VII - Incorporar tecnologias inteligentes para otimizar a gestão urbana, melhorar a eficiência dos serviços públicos e promover a conectividade e inovação na cidade.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

QUINTA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2025 | ANO: IV | EDIÇÃO Nº: 2424 - 339 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

Subseção II
Do Macrozoneamento Urbano

Art. 32 - O Macrozoneamento Urbano corresponde às regiões restritas ao perímetro urbano, caracterizada pelo processo de urbanização e transformação das características naturais do território, onde deve ser implantado um modelo de ordenamento que promova a reestruturação e qualificação de bairros, viabilizando a otimização do uso da infraestrutura e dos investimentos públicos e privados, através do melhor adensamento da cidade.

Parágrafo único. O Macrozoneamento Urbano serve como base para a definição das zonas que regulamentam o uso e a ocupação do solo nas áreas urbanas, orientando o planejamento e o desenvolvimento sustentável do município.

Art. 33 - As macrozonas urbanas são as áreas delimitadas nos Mapas de Macrozoneamento Urbano, constantes no Anexo II desta lei, descritas da seguinte forma:

I - Macrozona de Ocupação Consolidada;

I - Macrozona em Consolidação;

II - Macrozona de Ocupação Prioritária;

III - Macrozona Produtiva;

IV - Macrozona de Expansão Urbana;

V - Macrozona de Controle Ambiental;

VI - Macrozona de Preservação Ambiental.

Art. 34 - A Macrozona de Ocupação Consolidada (MOC) abrange as áreas já estabelecidas da malha urbana, representando a maior parte da zona residencial da sede urbana, sendo orientada pelas seguintes diretrizes:

I - Controlar a ocupação através da taxa de ocupação, índice de aproveitamento e taxa de permeabilidade, restringindo assim a impermeabilização do solo;

II - Estimular e orientar a utilização de materiais que favorecem a permeabilidade do solo nos passeios, pistas de rolamento e praças;

III - Controlar o adensamento e a instalação de atividades geradoras de tráfego;

IV - Melhorar a acessibilidade e mobilidade urbana;

V - Garantir melhor aproveitamento da infraestrutura existente.

Art. 35 - A Macrozona em Consolidação (MC) refere-se a áreas situadas no perímetro urbano que estão em processo de desenvolvimento e consolidação, mas que ainda não estão completamente utilizadas, com as seguintes diretrizes:

I - Priorizar a instalação e ampliação de equipamentos e

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

QUINTA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2025 | ANO: IV | EDIÇÃO Nº: 2424 - 339 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

serviços públicos para atender às necessidades da população local;

II - Otimizar o uso da infraestrutura urbana existente, promovendo sua plena funcionalidade e eficiência, e promover, quando necessário à sua expansão;

III - Regulamentar a ocupação do solo por meio da aplicação de índices como taxa de ocupação, coeficiente de aproveitamento e taxa de permeabilidade, visando controlar a impermeabilização do solo e mitigar impactos ambientais.

Art. 36 - A Macrozona de Ocupação Prioritária (MOP) caracteriza- se por áreas desocupadas no perímetro urbano, muitas vezes subutilizadas, mas providas ou próximas de infraestrutura instalada, com as seguintes diretrizes:

I - Promover o adensamento urbano equilibrado, incentivando a ocupação dos terrenos disponíveis;

II - Priorizar a expansão e adequação de infraestrutura básica de forma a suportar o crescimento populacional e evitar problemas de saúde pública e degradação ambiental;

III - Aplicar prioritariamente o instrumento de parcelamento, edificação e utilização compulsória para fins residenciais, atendendo o coeficiente de aproveitamento mínimo definido;

IV - Aplicar de IPTU Progressivo no Tempo em áreas já parceladas, não ocupadas ou subutilizadas que não estão à venda.

Art. 37 - A Macrozona Produtiva (MP) caracteriza-se pela instalação de atividades de produção econômicas de pequeno, médio e grande porte, destinadas, predominantemente, ao exercício de atividades comerciais, de serviços e industriais, com as seguintes diretrizes:

I - Regular as atividades industriais, comerciais e de serviços para minimizar seus impactos no ambiente natural e construído das áreas urbanas;

II - Garantir níveis adequados de segurança, tranquilidade e qualidade de vida para a população local;

III - Monitorar a ocupação do solo por meio da aplicação de índices urbanísticos, como coeficiente de aproveitamento e taxa de permeabilidade, promovendo um uso equilibrado do território;

IV - Gerir o adensamento populacional e regular a instalação de atividades que possam gerar impactos significativos no tráfego urbano;

V - Preservar e valorizar o paisagismo dessas áreas, contribuindo para sua atratividade e sustentabilidade.

Art. 38 - A Macrozona de Expansão Urbana (MEU) caracteriza-se pelas áreas contidas no perímetro urbano, identificadas como passíveis de urbanização futura, com as seguintes diretrizes:

I - Garantir continuidade das vias nos próximos loteamentos

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

QUINTA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2025 | ANO: IV | EDIÇÃO Nº: 2424 - 339 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

principalmente as vias arteriais e coletoras;

II - Garantir a reserva de área pública para instalação de equipamentos públicos e áreas verdes;

III - Garantir a justa distribuição dos equipamentos públicos;

IV - Observar a infraestrutura mínima exigida na lei de parcelamento do solo.

Art. 39 - A Macrozona de Controle Ambiental (MCA) abrange as áreas do atual Cemitério Municipal, sua área de ampliação e o abatedouro de suínos, sendo regida pelas seguintes diretrizes:

I - Desenvolver e implementar um plano de gestão ambiental em conformidade com a Resolução 335/2003 do CONAMA e os requisitos do licenciamento ambiental aplicável;

II - Garantir a manutenção contínua das áreas, promovendo sua revitalização e a readequação ambiental e paisagística, considerando o local e seu entorno;

III - Disciplinar a ocupação dessas áreas de modo a minimizar impactos urbanísticos, visuais e ambientais, assegurando a harmonia com o contexto urbano.

Art. 40 - A Macrozona de Preservação Ambiental (MPA) compreende as áreas dentro do perímetro urbano destinadas à preservação permanente, conforme o Código Florestal (Lei Federal nº 12.651/2012), incluindo fragmentos de vegetação nativa, sendo orientada pelas seguintes diretrizes:

I - Implantar sistemas de monitoramento para avaliar a saúde dos ecossistemas e a eficácia das medidas de preservação, garantindo ações corretivas quando necessárias;

II - Desenvolver programas de educação ambiental voltados à conscientização da comunidade e visitantes, incentivando a participação ativa na preservação do meio ambiente;

III - Assegurar a conservação integral dos ecossistemas naturais, protegendo sua biodiversidade e funções ecológicas;

IV - Incentivar atividades econômicas sustentáveis que sejam compatíveis com a preservação ambiental e promovam o desenvolvimento local;

V - Promover a criação e manutenção de corredores de biodiversidade, conectando áreas de preservação e fortalecendo a proteção da fauna e flora.

TÍTULO III
DOS INSTRUMENTOS DO DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

Art. 41 - O Município de Cambira adotará, para o planejamento e gestão do desenvolvimento territorial, os instrumentos de política urbana abaixo transcritos, dentre outros que se fizerem necessários, especialmente os previstos na Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001, em consonância com as diretrizes da política nacional do meio ambiente:

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

QUINTA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2025 | ANO: IV | EDIÇÃO Nº: 2424 - 339 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

I - Instrumentos de Planejamento:

a) Plano Plurianual (PPA);

b) Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO);

c) Lei do Orçamento Anual (LOA);

d) Plano Diretor Municipal e legislações concernentes;

e) Planos, programas e projetos elaborados em nível local. II - Instrumentos Tributários e Financeiros:

a) Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU);

b) Contribuição de melhoria;

c) Incentivos e benefícios fiscais e financeiros;

d) Tributos municipais diversos;

e) Taxas e tarifas públicas específicas.

III - Instrumentos de Democratização da Gestão:

a) Conselhos municipais;

b) Fundos municipais;

c) Audiências e consultas públicas;

d) Gestão orçamentária participativa;

e) Conferências municipais.

CAPÍTULO I
DOS INSTRUMENTOS JURÍDICOS E URBANÍSTICOS

Art. 42 - Para os fins deste Plano Diretor, serão adotados os seguintes instrumentos jurídicos e urbanísticos como ferramentas para induzir o desenvolvimento urbano, a serem regulamentados por normas legais específicas, sem prejuízo da aplicação de outros instrumentos pertinentes:

I - Outorga onerosa do direito de construir;

II - Transferência do direito de construir;

III - Direito de preempção;

IV - Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios;

V - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

QUINTA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2025 | ANO: IV | EDIÇÃO Nº: 2424 - 339 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

progressivo no tempo;

VI - Desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública;

VII - Operações urbanas consorciadas;

VIII - Direito de superfície;

IX - Consórcio imobiliário;

X - Regularização fundiária;

XI - Concessão de uso especial para fins de moradia;

XII - Estudo de Impacto de Vizinhança;

XIII - Demais instrumentos previstos no Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001).

SEÇÃO I
DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art. 43 - O Poder Executivo Municipal poderá conceder, mediante contrapartida financeira, o direito de construir além do coeficiente básico de aproveitamento, respeitando as disposições estabelecidas nos artigos 28 a 31 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), bem como os critérios e procedimentos previstos em legislação municipal específica.

§1º Para os efeitos desta Lei, coeficiente de aproveitamento é a relação entre a área edificável e a área do terreno.

§2º O Plano Diretor poderá fixar coeficiente de aproveitamento básico único para toda a zona urbana ou diferenciado para áreas específicas dentro da zona urbana.

§3º O Plano Diretor definirá os limites máximos a serem atingidos pelos coeficientes de aproveitamento, considerando a proporcionalidade entre a infraestrutura existente e o aumento de densidade esperado em cada área

Art. 44 - Lei municipal específica estabelecerá as condições a serem observadas para a outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso, determinando:

I - A fórmula de cálculo para a cobrança;

II - Os casos passíveis de isenção do pagamento da outorga;

III - A contrapartida do beneficiário.

Art. 45 - Os recursos auferidos com a adoção da outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso serão aplicados com as seguintes finalidades:

I - Regularização fundiária;

II - Execução de programas e projetos habitacionais de

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

QUINTA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2025 | ANO: IV | EDIÇÃO Nº: 2424 - 339 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

interesse social;

III - Constituição de reserva fundiária;

IV - Ordenamento e direcionamento da expansão urbana;

V - Implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

VI - Criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;

VII - Criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;

VIII - Proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

SEÇÃO II
DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art. 46 - Lei municipal, baseada no plano diretor, poderá autorizar o proprietário de imóvel urbano, privado ou público, a exercer em outro local, ou alienar, mediante escritura pública, o direito de construir previsto no plano diretor ou em legislação urbanística dele decorrente, quando o referido imóvel for considerado necessário para fins de:

I - Implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

II - Preservação, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;

III - Servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

§1º A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que doar ao Poder Público seu imóvel, ou parte dele, para os fins previstos nos incisos I a III do *caput*.

§2º A lei municipal referida no *caput* estabelecerá as condições relativas à aplicação da transferência do direito de construir.

SEÇÃO III
DO DIREITO DE PREEMPÇÃO

Art. 47 - O direito de Preempção confere ao Poder Público a preferência para a aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, no caso deste necessitar de áreas para realização de programas e projetos municipais.

§1º Lei municipal, baseada no Plano Diretor, delimitará as áreas em que incidirá o direito de preempção e fixará prazo de vigência, não superior a cinco anos, renovável a partir de um ano após o decurso do prazo inicial de vigência.

§2º O direito de preempção fica assegurado durante o prazo de vigência fixado na forma do §1º, independentemente do número de alienações referentes ao mesmo imóvel.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

QUINTA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2025 | ANO: IV | EDIÇÃO Nº: 2424 - 339 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

Art. 48 - O direito de preempção será exercido sempre que o Poder Público necessitar de áreas para:

I - Regularização fundiária;

II - Execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;

III - Constituição de reserva fundiária;

IV - Ordenamento e direcionamento da expansão urbana;

V - Implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

VI - Criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;

VII - Criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;

VIII - Proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

Parágrafo único. A lei municipal prevista nesta Seção deverá enquadrar cada área em que incidirá o direito de preempção em uma ou mais das finalidades enumeradas por este artigo.

Art. 49 - O proprietário deverá notificar sua intenção de alienar o imóvel, para que o Município, no prazo máximo de trinta dias, manifeste por escrito seu interesse em comprá-lo.

§1º À notificação mencionada no *caput* será anexada proposta de compra assinada por terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constarão preço, condições de pagamento e prazo de validade.

§2º O Município fará publicar, em órgão oficial e em pelo menos um jornal local ou regional de grande circulação, edital de aviso da notificação recebida nos termos do *caput* e da intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada.

§3º Transcorrido o prazo mencionado no *caput* sem manifestação, fica o proprietário autorizado a realizar a alienação para terceiros, nas condições da proposta apresentada.

§4º Concretizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a apresentar ao Município, no prazo de trinta dias, cópia do instrumento público de alienação do imóvel.

§5º A alienação processada em condições diversas da proposta apresentada é nula de pleno direito.

§6º Ocorrida a hipótese prevista no §5o o Município poderá adquirir o imóvel pelo valor da base de cálculo do IPTU ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

QUINTA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2025 | ANO: IV | EDIÇÃO Nº: 2424 - 339 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

SEÇÃO IV
DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS

Art. 50 - Lei municipal específica para área incluída no plano diretor poderá determinar o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórios do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, devendo fixar as condições e os prazos para implementação da referida obrigação.

§1º Considera-se subutilizado o imóvel cujo aproveitamento seja inferior ao mínimo definido no Plano Diretor ou em legislação dele decorrente.

§2° O proprietário será notificado pelo Poder Executivo municipal para o cumprimento da obrigação, devendo a notificação ser averbada no cartório de registro de imóveis.

§3º A notificação far-se-á:

I - Por funcionário do órgão competente do Poder Público municipal, ao proprietário do imóvel ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administração;

II - Por edital quando frustrada, por três vezes, a tentativa de notificação na forma prevista pelo inciso I.

§4º Os prazos a que se refere o *caput* não poderão ser inferiores a:

I - Um ano, a partir da notificação, para que seja protocolado o projeto no órgão municipal competente;

II - Dois anos, a partir da aprovação do projeto, para iniciar as obras do empreendimento.

§5º Em empreendimentos de grande porte, em caráter excepcional, a lei municipal específica a que se refere o *caput* poderá prever a conclusão em etapas, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o empreendimento como um todo.

§6º A transmissão do imóvel, por ato intervivos ou causa mortis, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas presente Artigo desta Lei, sem interrupção de quaisquer prazos.

SEÇÃO V
DO IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO

Art. 51 - Em caso de descumprimento das condições e dos prazos previstos na seção IV, é facultado ao Município proceder a aplicação do Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) progressivo no tempo, conforme disposições da Lei Federal n° 10.257/2001.

§1º A aplicação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) Progressivo no Tempo, se faz mediante a majoração da alíquota pelo prazo de

cinco anos consecutivos.

§2º O valor da alíquota a ser aplicado, a cada ano, é fixado no Código Tributário Municipal ou em lei específica municipal, e não excederá a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de 15% (quinze por cento).

§3º É vedada a concessão de isenções ou anistia do imposto aos proprietários dos imóveis sob tributação progressiva.

Art. 52 - A aplicação do IPTU Progressivo no Tempo, tem por objetivos:

I - Garantir o cumprimento da função social da cidade e da propriedade por meio da indução da ocupação de áreas vazias ou subutilizadas, onde o Plano Diretor considerar prioritário;

II - Fazer cumprir o disposto na seção que trata do parcelamento, edificação ou utilização compulsória;

III - Aumentar a oferta de lotes urbanizados nas regiões já consolidadas da malha urbana de Cambira;

IV - Combater o processo de periferização;

V - Inibir o processo de especulação imobiliária.

Art. 53 - Caso as obrigações de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida em cinco anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima.

SEÇÃO VI
DA DESAPRORIAÇÃO COM PAGAMENTO EM TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA

Art. 54 - Decorridos 5 (cinco) anos de cobrança do IPTU Progressivo no Tempo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação e utilização, o Município poderá proceder a desapropriação do imóvel com pagamento em títulos da dívida pública, nos termos do artigo 8º da Lei Federal nº. 10.257/2001.

§1º O valor real da indenização:

I - refletirá o valor da base de cálculo do IPTU, descontado o montante incorporado em função de obras realizadas pelo Poder Público na área onde o mesmo se localiza após a notificação de que trata o §2º do art. 5º desta Lei;

II - não computará expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

§2º Os títulos de que trata este artigo não terão poder liberatório para pagamento de tributos.

§3º O Município procederá ao adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de cinco anos, contado a partir da sua incorporação ao patrimônio público.

§4º O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pelo

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

QUINTA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2025 | ANO: IV | EDIÇÃO Nº: 2424 - 339 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

Poder Público ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando- se, nesses casos, o devido procedimento licitatório.

§5º Ficam mantidas para o adquirente de imóvel nos termos do § 5º as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas no art. 5º desta Lei.

SEÇÃO VII
DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS

Art. 55 - Considera-se operação urbana consorciada o conjunto de intervenções e medidas coordenada pelo Poder Público municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização do ambiente, tendo como finalidades:

I - ampliação e melhoria da Rede Viária Estrutural e outras infraestruturas;

II - implantação e melhoria de espaços públicos;

III - implantação de programas para preservação do patrimônio cultural;

IV - implantação de programas de habitação de interesse social;

V - implantação de equipamentos estratégicos para o desenvolvimento urbano.

Art. 56 - O Município, mediante criação de Lei específica, utilizará das operações urbanas consorciadas, na qual deve constar:

I - definição da área a ser atingida;

II - programa básico da ocupação da área;

III - programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;

IV - finalidade da operação;

V - Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV);

VI - contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função da utilização dos benefícios;

VII - forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil.

Parágrafo único. A partir da aprovação da Lei específica de que trata o *caput*, são nulas as licenças e autorizações a cargo do poder público municipal expedidas em desacordo com o plano de operação urbana consorciada.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

QUINTA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2025 | ANO: IV | EDIÇÃO Nº: 2424 - 339 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

SEÇÃO VIII
DO DIREITO DE SUPERFÍCIE

Art. 57 - O proprietário urbano poderá conceder a outrem o direito de superfície do seu terreno, por tempo determinado ou indeterminado, mediante escritura pública registrada no cartório de registro de imóveis.

§1º O direito de superfície abrange o direito de utilizar o solo, o subsolo ou o espaço aéreo relativo ao terreno, na forma estabelecida no contrato respectivo, atendida a legislação urbanística.

§2º A concessão do direito de superfície poderá ser gratuita ou onerosa.

§3º O superficiário responderá integralmente pelos encargos e tributos que incidirem sobre a propriedade superficiária, arcando, ainda, proporcionalmente à sua parcela de ocupação efetiva, com os encargos e tributos sobre a área objeto da concessão do direito de superfície, salvo disposição em contrário do contrato respectivo.

§4º O direito de superfície pode ser transferido a terceiros, obedecidos os termos do contrato respectivo.

§5º Por morte do superficiário, os seus direitos transmitem-se a seus herdeiros.

Art. 58 - Em caso de alienação do terreno, ou do direito de superfície, o superficiário e o proprietário, respectivamente, terão direito de preferência, em igualdade de condições à oferta de terceiros.

Art. 59 - Extingue-se o direito de superfície:

I - Pelo advento do termo;

II - Pelo descumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo superficiário.

Art. 60 - Extinto o direito de superfície, o proprietário recuperará o pleno domínio do terreno, bem como das acessões e benfeitorias introduzidas no imóvel, independentemente de indenização, se as partes não houverem estipulado o contrário no respectivo contrato.

§1º Antes do termo final do contrato, extinguir-se-á o direito de superfície se o superficiário der ao terreno destinação diversa daquela para a qual for concedida.

§2º A extinção do direito de superfície será averbada no cartório de registro de imóveis.

SEÇÃO IX
DO CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO

Art. 61 - Considera-se Consórcio Imobiliário a forma de viabilização de planos de urbanização ou edificação por meio do qual o proprietário transfere ao Poder Público

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

QUINTA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2025 | ANO: IV | EDIÇÃO Nº: 2424 - 339 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

municipal o seu imóvel e, após a realização das obras, recebe como pagamento unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

Parágrafo único. O Consórcio Imobiliário tem por objetivos:

I - Realizar obras de urbanização, como abertura de vias públicas, pavimentação, rede de água e esgoto e iluminação pública;

II - Realizar planos de edificação.

Art. 62 - O Poder Público Municipal poderá aplicar o instrumento do Consórcio Imobiliário além das situações previstas no artigo 46 do Estatuto da Cidade para viabilizar empreendimentos de Habitação de Interesse Social nas Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS).

§1º A Prefeitura poderá promover o aproveitamento do imóvel que receber por transferência nos termos deste artigo, direta ou indiretamente, mediante concessão urbanística ou outra forma de contratação.

§2º O proprietário que transferir seu imóvel para a Prefeitura nos termos deste artigo receberá, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

Art. 63 - O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras, observado o disposto no §2º do artigo 8º do Estatuto da Cidade.

Art. 64 - O Consórcio Imobiliário aplica-se tanto aos imóveis sujeitos à obrigação legal de parcelar, edificar ou utilizar nos termos desta Lei, quanto àqueles por ela não abrangidos, mas necessários à realização de intervenções urbanísticas previstas nesta Lei.

Art. 65 - Os Consórcios Imobiliários deverão ser formalizados por termo de responsabilidade e participação pactuadas entre o proprietário urbano e o Município, visando à garantia da execução das obras do empreendimento, bem como das obras de uso público.

SEÇÃO X
DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 66 - A Regularização Fundiária consiste em legalizar a permanência de populações de baixa renda residentes em áreas urbanas ocupadas irregularmente, conforme previsto na Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, com o objetivo de integrar essas populações à cidade, melhorar sua qualidade de vida e promover a cidadania.

Art. 67 - A regularização urbanística e fundiária de assentamentos e construções precárias no Município será promovida por meio de ações integradas de qualificação ambiental e urbana, bem como de inclusão social. Para tanto, o Poder Executivo Municipal poderá utilizar os seguintes instrumentos:

I - Concessão do direito real de uso;

II - Concessão de uso especial para fins de moradia;

III - Assistência técnica urbanística, jurídica e social, em caráter

gratuito, para a hipótese de usucapião especial de imóvel urbano;

IV - Desapropriação.

Art. 68 - O Poder Executivo Municipal, com o objetivo de viabilizar e agilizar o processo de regularização fundiária, deverá articular os diversos agentes envolvidos, incluindo:

I - Ministério Público;

II - Poder Judiciário;

III - Cartórios de Registro de Imóveis;

IV - Governo Estadual;

V - Grupos sociais interessados.

Parágrafo único. O Município buscará celebrar convênios com a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) ou com entidades sem fins lucrativos aptas a coordenar ações de regularização fundiária voltadas à população de baixa renda.

SEÇÃO XI
DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA

Art. 69 - Os empreendimentos que causam impacto urbanístico e ambiental terão sua aprovação condicionada à elaboração e à aprovação de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), a ser apreciado pelos órgãos competentes da Administração Municipal e aprovados pelo Conselho Municipal da Cidade.

Art. 70 - Lei municipal definirá os empreendimentos e atividades privados ou públicos, situadas em área urbana, que dependerão de prévia elaboração de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Executivo municipal.

Art. 71 - O EIV será executado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, no mínimo, das seguintes questões:

I - adensamento populacional;

II - equipamentos urbanos e comunitários;

III - uso e ocupação do solo;

IV - valorização imobiliária;

V - mobilidade urbana, geração de tráfego e demanda por transporte público;

VI - ventilação e iluminação;

VII - paisagem urbana e patrimônio natural e cultural.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

QUINTA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2025 | ANO: IV | EDIÇÃO Nº: 2424 - 339 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

Art. 72 - Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis, para consultas no órgão competente do Poder Público Municipal, para qualquer interessado.

Art. 73 - As atividades definidas como Polo Gerador de Tráfego, Polo Gerador de Risco, Gerador de Ruído Diurno e Gerador de Ruído Noturno estão incluídas entre as que dependerão de elaboração do EIV e do Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV) para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento.

Art. 74 - A elaboração do EIV não substitui a elaboração e aprovação de Estudo de Impacto Ambiental (EIA), requeridas nos termos da legislação ambiental.

TÍTULO IV
DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DEMOCRÁTICA

Art. 75 - A gestão democrática é a garantia da participação popular em conjunto com o Poder Público Municipal no processo de planejamento, gestão, desenvolvimento da cidade, considerando as diretrizes, objetivos, princípios, ações e estratégias estabelecidos neste Plano Diretor.

Parágrafo único. Para garantir a gestão democrática, nos termos desta Lei , serão utilizados os seguintes instrumentos:

I - Conferências;

II - Assembleias;

III - Conselho;

IV - Debates, Audiências e Consultas Públicas;

V - Iniciativa Popular de projetos de lei, planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

VI - Gestão orçamentária participativa;

VII - Programas e projetos com gestão popular.

Art. 76 - A participação de toda população na gestão municipal será assegurada pelo Poder Público, mediante a convocação das entidades da sociedade civil e da cidadania, especialmente daqueles que serão diretamente atingidos por decisões e atos tomados nos termos da presente Lei, através do Conselho e das Audiências Públicas.

CAPÍTULO I
DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO MUNICIPAL

Art. 77 - O Sistema de Planejamento e Gestão Municipal de Cambira é composto por:

I - Conselho Municipal da Cidade;

II - Grupo Técnico Permanente (GTP);

III - Fundo de Desenvolvimento Municipal (FDM).

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

QUINTA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2025 | ANO: IV | EDIÇÃO Nº: 2424 - 339 Pág(s)

Art. 78 - São objetivos do Sistema de Planejamento e Gestão Municipal:

I - Articular as políticas da Administração Pública com os interesses da população;

II - Garantir a participação da sociedade no debate das questões relevantes da gestão municipal;

III - Garantir eficácia e eficiência à gestão, visando à melhoria da qualidade de vida;

IV - Instituir o processo permanente e sistematizado de aprofundamento, atualização e revisão do Plano Diretor;

V - Articular as Secretarias e demais órgãos da estrutura administrativa do Poder Público Municipal;

VI - Promover a participação do Conselho Municipal, Entidades Profissionais, Sindicais e Empresariais, das Associações de Moradores e demais entidades representativas da população de Cambira;

VII - Aplicar os instrumentos previstos nesta Lei;

VIII - Implementar o Sistema de Informações para Gestão Municipal.

SEÇÃO I
DO CONSELHO MUNICIPAL DA CIDADE

Art. 79 - A nomenclatura do Conselho de Desenvolvimento Municipal (CDM) é alterada, passando a denominar-se Conselho Municipal da Cidade, órgão consultivo e deliberativo responsável pela gestão de políticas públicas territoriais, urbanas e rurais.

Parágrafo único. O Conselho Municipal da Cidade substitui o Conselho de Desenvolvimento Municipal (CDM), criado pela Lei Complementar nº 001/2012.

Art. 80 - O Conselho Municipal da Cidade é paritário, composto por 12 (doze) membros titulares e seus suplentes, formado necessariamente por:

I - 02 (dois) representantes do Grupo Técnico Permanente;

II - 04 (quatro) representantes do Poder Executivo Municipal, das áreas relacionadas ao desenvolvimento urbano, ao sistema viário e transporte público, meio ambiente e à habitação;

III - 06 (seis) representantes da Sociedade Civil Organizada, assim distribuídos:

a) 03 (três) membros de organizações como movimentos sociais, sindicato de trabalhadores e organizações não governamentais;

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

QUINTA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2025 | ANO: IV | EDIÇÃO Nº: 2424 - 339 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

b) 02 (dois) representantes de a organizações como entidades empresariais e conselhos profissionais;

c) 01 (um) representante de entidades de ensino, entidades acadêmicas ou de pesquisas.

Parágrafo único. As deliberações do Conselho Municipal da Cidade serão feitas por dois terços dos presentes.

Art. 81 - Compete ao Conselho Municipal da Cidade:

I - Acompanhar a implementação do Plano Diretor, analisando e deliberando sobre questões relativas à sua aplicação;

II - Propor e emitir pareceres sobre proposta de alteração de Plano Diretor;

III - Emitir parecer sobre projetos de lei de interesse da política territorial, antes de seu encaminhamento para o processo de aprovação pela Câmara Municipal;

IV - Monitorar a concessão de Outorga Onerosa do Direito de Construir e a aplicação da transferência do direito de construir;

V - Aprovar e acompanhar a implementação das Operações Urbanas Consorciadas;

VI - Acompanhar a implementação dos demais instrumentos de desenvolvimento municipal e de democratização da gestão;

VII - Aprovar e acompanhar a implementação dos Planos Setoriais determinados nesta lei;

VIII - Zelar pela integração das políticas setoriais e pelo funcionamento do Sistema Único de Informações;

IX - Deliberar sobre os casos omissos da legislação pertinente à gestão territorial;

X - Convocar, organizar e coordenar as conferências e Assembleias de Planejamento e Gestão Territorial;

XI - Convocar audiências públicas;

XII - Aprovar os Estudos de Impacto de Vizinhança;

XIII - Promover a otimização dos investimentos públicos.

Art. 82 - Para criação ou alteração de leis que disponham sobre matéria pertinente ao Plano Diretor, incluindo as leis integrantes ao PDM e os demais instrumentos do Estatuto da Cidade, deverá conter levantamento e parecer técnico emitido pelo GTP, bem como o Conselho Municipal da Cidade, deverá emitir parecer como pré-requisito, seguido pela realização de Audiência Pública antes do processo de aprovação pela Câmara Municipal.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

QUINTA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2025 | ANO: IV | EDIÇÃO Nº: 2424 - 339 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

Art. 83 - O Conselho Municipal da Cidade poderá instituir câmaras técnicas e grupos de trabalho específicos.

Art. 84 - Os membros do Conselho, depois de indicados ou eleitos em Conferência Municipal serão nomeados pelo Executivo Municipal por meio de Decreto.

Art. 85 - O Conselho Municipal da Cidade deverá revisar, no prazo de 90 (noventa) dias contados da posse, e aprovar por maioria absoluta de seus membros, o seu regimento interno.

Art. 86 - Os mandatos dos membros e da direção do Conselho Municipal da Cidade de Cambira terão a duração de 3 (três) anos, ou conforme instrução do Conselho das Cidades (Concidades) na Conferência Nacional das Cidades, e transcorrido este prazo, nova nomeação será realizada.

SEÇÃO II
DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

Art. 87 - Fica mantido o Fundo de Desenvolvimento Municipal (FDM), com a finalidade de apoiar ou realizar investimentos destinados a concretizar os objetivos, diretrizes, planos, programas e projetos urbanísticos e ambientais, integrantes ou decorrentes deste Plano, em obediência às prioridades nele estabelecidas.

§1º O FDM será administrado pelo Poder Executivo Municipal.

§2º O plano de aplicação de recursos financeiros do FDM será aprovado pelo CDM, homologado pela Prefeita Municipal e encaminhado, anualmente, para aprovação da Câmara Municipal.

Art. 88 - O FDM será constituído de recursos provenientes de:

I - Dotações orçamentárias e créditos adicionais suplementares a ele destinados;

II - Repasses ou dotações de origem orçamentária da união ou do estado;

III - Empréstimos de operações de financiamento internos ou externos;

IV - Contribuições ou doações de pessoas físicas ou jurídicas;

V - Acordos, contratos, consórcios e convênios;

VI - Retornos e resultados de suas aplicações;

VII - Recursos oriundos da aplicação dos instrumentos de indução do desenvolvimento municipal;

VIII - Outras receitas destinadas ao fundo.

Art. 89 - Os recursos do FDM serão aplicados em:

I - Execução de programas e projetos habitacionais de interesse social, incluindo a regularização fundiária e a aquisição de imóveis para constituição de reserva fundiária;

II - Estruturação e gestão do transporte coletivo público;

III - Ordenamento e direcionamento do desenvolvimento territorial, incluindo infraestrutura, drenagem e saneamento;

IV - Implantação de equipamentos públicos urbanos e comunitários, espaços públicos de lazer e áreas verdes;

V - Proteção de áreas de interesse histórico, cultural, turístico ou paisagístico;

VI - Criação de unidades de conservação e proteção de áreas de interesse ambiental.

SEÇÃO III
DO GRUPO TÉCNICO PERMANENTE

Art. 90 - Fica mantido o Grupo Técnico Permanente (GTP), instituído pelo Decreto n° 086 de 25 de fevereiro de 2025, órgão de caráter estritamente técnico, integrado à estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal de Cambira, vinculado diretamente à Secretaria de responsável pelo Planejamento e Gestão.

Parágrafo único. O GTP terá como principais atribuições:

I - Levantamento e diagnóstico dos problemas atuais na aplicação e revisão das Leis do Plano Diretor referentes à realidade do Município, nas dimensões ambientais, socioeconômicas, socioespaciais, infraestrutura, serviços públicos e aspectos institucionais, abrangendo áreas urbanas e rurais e a inserção do Município na região;

II - Assessorar as atividades de formulação, desenvolvimento, implementação e acompanhamento da realização das políticas, planos, programas, projetos e obras oficiais do Município no diagnóstico dos problemas atuais, na aplicação e revisão das Leis do Plano Diretor do Município nas dimensões ambientais, socioeconômicas, socioespaciais, infraestrutura, serviços públicos e aspectos institucionais, abrangendo áreas urbanas e rurais;

III - Articular as ações de planejamento local com a ação dos governos federal e estadual, concessionárias de serviços públicos, associações regionais e microrregionais e consórcios de qualquer natureza, dos quais o Município participe;

IV - Elaborar, diretamente ou em parceria, planos, projetos, laudos, pareceres, planilhas memoriais e outros documentos técnicos pertinentes ao processo de planejamento urbano;

V - Realizar estudos e pesquisas sobre o Município e manter um banco

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

QUINTA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2025 | ANO: IV | EDIÇÃO Nº: 2424 - 339 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

atualizado de informações estatísticas, demográficas, cartográficas, urbanísticas e outras de interesse geral para a Administração Pública;

VI - Colaborar com o planejamento dos transportes, a gestão urbanística, a política habitacional, o planejamento do saneamento e o controle do meio ambiente no Município;

VII - Participar da elaboração e acompanhar a execução dos orçamentos anual e plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

VIII - Opinar sobre os atos do Poder Executivo, relacionados às matérias pertinentes ao Plano Diretor;

IX - Produzir e sistematizar informações necessárias à gestão e ao planejamento do município;

X - Elaborar, coordenar e avaliar a execução integrada dos planos e ações determinadas nesta Lei, promovendo sua viabilização junto ao processo de elaboração do orçamento municipal;

XI - Criar e/ou adequar legislação urbanística com base no Plano Diretor;

XII - Dar subsídio para a tomada de decisões no Conselho Municipal das Cidades;

XIII - Informar e orientar sobre questões atinentes à legislação urbanística, rural e ambiental municipal;

XIV - Monitorar a implementação das políticas de desenvolvimento estabelecidas neste Decreto;

XV - Integrar serviços públicos e atividades afins, otimizando a utilização dos espaços e equipamentos públicos.

Art. 91 - Os membros do Grupo Técnico Permanente (GTP) serão nomeados pelo Executivo Municipal por meio de Decreto Municipal, sendo técnicos de carreira/efetivos podendo conter também técnicos comissionados.

Art. 92 - O Poder Executivo poderá a qualquer momento substituir um membro do GTP em caso de renúncia, desligamento, licença ou aposentadoria.

Subseção Única
Do Sistema Único de Informações

Art. 93 - O Sistema Único de Informações deverá atender aos princípios da publicidade, simplificação, economicidade, clareza, precisão e segurança.

Parágrafo único. O Sistema Único de Informações tem como objetivos:

I - Produzir e sistematizar informações públicas, evitando a duplicação de meios e instrumentos para fins idênticos;

II - Controlar e monitorar o uso e ocupação do solo municipal;

III - Suprir e facilitar a interconexão entre sistemas e mecanismos setoriais, abrangendo transporte e vias, tributação, preservação e recuperação ambiental, bens socioambientais, entre outros, assegurando a documentação das informações geradas;

IV - Integrar os dados do município, embasando as tomadas de decisão do poder público;

V - Dar transparência às informações públicas.

Art. 94 - O Sistema Único de Informações terá um cadastro único, multifinalitário, que reunirá informações de natureza imobiliária, tributária, judicial, patrimonial, ambiental e outras de interesse para a gestão municipal, inclusive sobre planos, programas e projetos.

Art. 95 - Os agentes públicos e privados devem fornecer à Prefeitura todos os dados e informações que forem considerados necessários ao Sistema Único de Informações, obedecendo aos prazos, condições e penalidades fixadas pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. O Poder Executivo deve levar em consideração o disposto na Lei Federal n° 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), e suas alterações.

SEÇÃO IV
DAS CONFERÊNCIAS MUNICIPAIS DA CIDADE

Art. 96 - As Conferências Municipais da Cidade terão por objetivo a mobilização do Poder Público e da sociedade civil na elaboração e gestão das políticas públicas, onde serão discutidas as metas e prioridades para o desenvolvimento territorial de Cambira.

§1º §As Conferências Municipais da Cidade serão realizadas a cada 03 (três) anos, e extraordinariamente, quando convocadas pelo Conselho Municipal da Cidade ou pelo Poder Executivo Municipal.

§2º As Conferências, quando convocadas, serão compostas pelas entidades e associações públicas e privadas setoriais ou representativas de classe, por associações de moradores do município e movimentos sociais organizados da sociedade civil, e serão coordenadas pelo Conselho Municipal da Cidade.

§3º À Conferência Municipal da Cidade, compete:

I - Discutir a regulamentação, execução e revisão das diretrizes das políticas urbanas, rurais e ambientais do Município definidas no Plano Diretor;

II - Formular propostas para os programas federais e estaduais de ação municipal;

III - Sugerir propostas de alterações da Lei do Plano Diretor e

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

QUINTA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2025 | ANO: IV | EDIÇÃO Nº: 2424 - 339 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

de sua legislação urbanística complementar;

IV - Eleger os membros do Conselho Municipal da Cidade;

V - Eleger delegados municipais às Conferências Estadual e Nacional das Cidades.

SEÇÃO V
DOS DEBATES E CONSULTAS PÚBLICAS

Art. 97 - O Poder Público promoverá a realização periódica de sessões públicas de debates e consultas sobre temas relevantes de interesse público.

§1º A realização dos debates e consultas públicas poderá ser solicitada ao Poder Executivo Municipal pelos Conselhos Municipais e por outras instituições representativas de classe e demais entidades de representação da sociedade.

§2º Os debates e consultas públicas serão promovidas pelo Poder Executivo Municipal, obrigatoriamente, sob pena de nulidade do ato, nos casos de relevante impacto para a cidade na paisagem, cultura e modo de viver da população e adensamento populacional.

SEÇÃO VI
DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 98 - A Audiência Pública é um instituto de participação administrativa aberta a indivíduos e a grupos sociais determinados, visando à legitimidade da ação administrativa, formalmente disciplinada em lei, pela qual se exerce o direito de expor tendências, preferências e opções que podem conduzir o Poder Público a uma decisão de maior aceitação consensual.

Parágrafo único. As Audiências Públicas serão promovidas pelo Poder Público para garantir a gestão democrática da cidade, nos termos do Artigo 43 da Lei Federal n.º 10.257/2001 – Estatuto da Cidade.

Art. 99 - Serão realizadas Audiências Públicas nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades de significativo impacto urbanístico ou ambiental com efeitos potencialmente danosos em seu entorno, e nos demais casos que forem de interesse público relevante.

Art. 100 - Todos os documentos relativos ao tema da Audiência Pública serão colocados à disposição de qualquer interessado para exame e extração de cópias, inclusive por meio digital, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data de realização da respectiva Audiência Pública.

Art. 101 - As intervenções realizadas em Audiência Pública serão registradas por escrito e gravadas para acesso e divulgação públicos, e deverão constar no processo administrativo correspondente a fim de subsidiar a decisão a ser proferida.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

QUINTA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2025 | ANO: IV | EDIÇÃO Nº: 2424 - 339 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

CAPÍTULO II
DO PROCESSO DE AVALIAÇÃO E REVISÃO DO PLANO DIRETOR

Art. 102 - A Avaliação do Plano Diretor deverá ser feita a cada 05 (cinco) anos a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 103 - O Conselho Municipal da Cidade será responsável pela operacionalização deste processo.

Art. 104 - As Secretarias Municipais, de acordo com as diretrizes definidas nesta Lei, deverão executar avaliações setoriais que serão encaminhadas ao Conselho Municipal da Cidade conduzidas pelo Grupo Técnico Permanente.

Art. 105 - A Avaliação do Plano Diretor é composta por duas formas d
e avaliação:

I - Avaliação-diagnóstico, que tem por objetivo analisar a eficácia e a eficiência das ações em relação aos objetivos pretendidos pelo Plano Diretor;

II - Avaliação-controle, cuja finalidade é verificar se as ações estão sendo implementadas e de que forma, indicando se há necessidade de revisá-las, modificando-as ou excluindo-as.

TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 106 - O prazo de validade do Plano Diretor Municipal é de 10
(dez) anos, enquanto o Plano de Ação de Investimentos (PAI) é de 05 (cinco) anos, devendo ser revisados ao final dos respectivos prazos ou sempre que o Município julgar necessário, desde que:

I - Abordem matéria relativa às ações de planejamento municipal ao desenvolvimento urbano;

II - Apresentem as ligações existentes e a compatibilidade entre seus dispositivos e os do plano diretor, fazendo remissão aos artigos das demais leis, quando for o caso;

III - Integrem o conjunto de leis que compõem o plano diretor municipal de Cambira.

Art. 107 - São partes integrantes desta Lei os seguintes anexos:

I - Anexo I – Mapa do Macrozoneamento Municipal;

II - Anexo II – Mapa do Macrozoneamento Urbano da Sede Municipal e Patrimônio Sete de Maio.

Art. 108 - Fica revogada a Lei Complementar n° 001 de 17 de abril de 2012, e demais disposições em contrário.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

QUINTA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2025 | ANO: IV | EDIÇÃO Nº: 2424 - 339 Pág(s)

Art. 109 - Esta Lei Complementar entrará em vigor a partir de sua publicação.

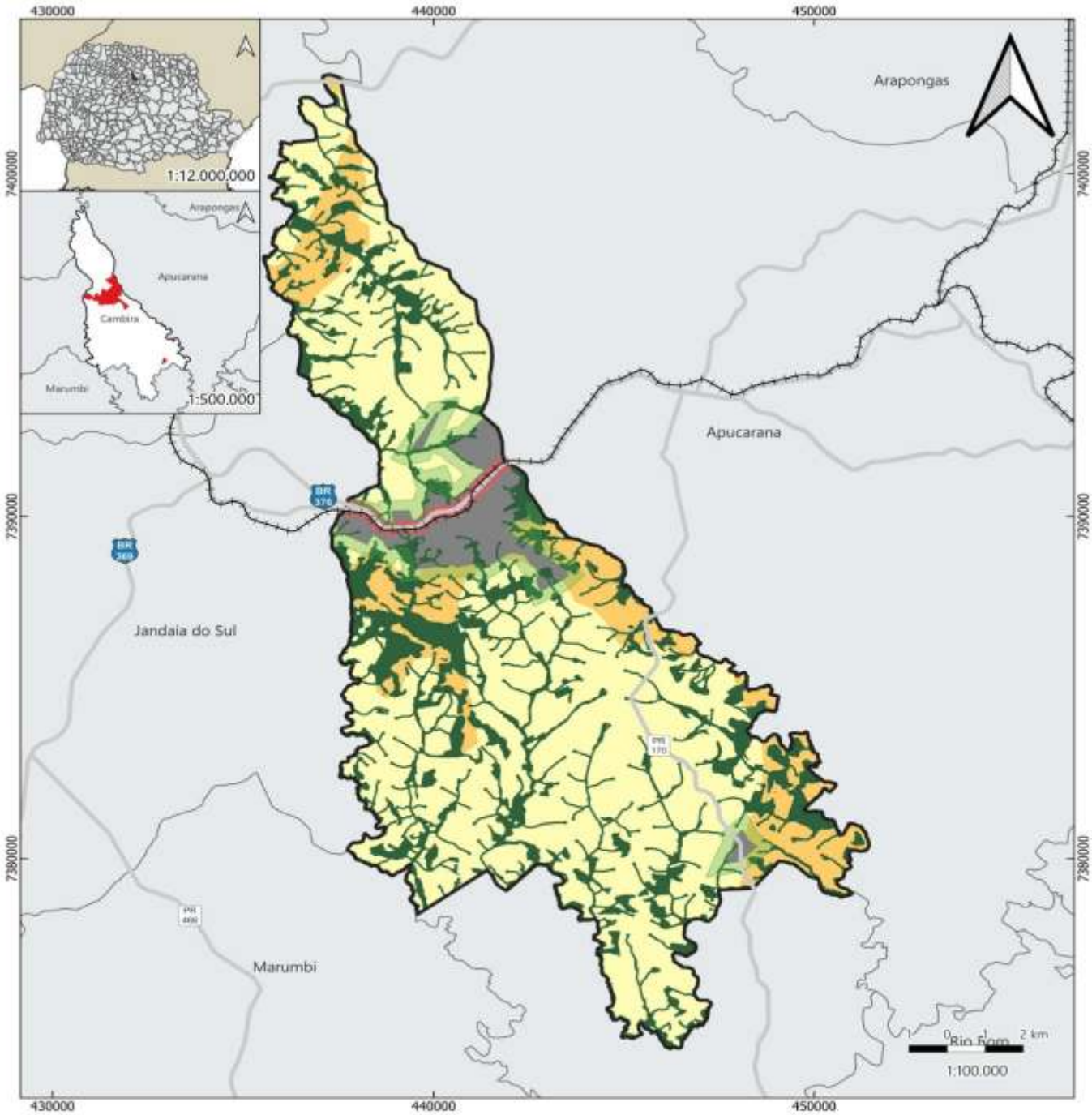
Edifíco da Prefeitura Municipal de Cambira, aos 04 dias do mes de junho do ano de 2025.

ANA LÚCIA DE OLIVEIRA
Prefeita Municipal

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

QUINTA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2025 | ANO: IV | EDIÇÃO Nº: 2424 - 339 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO



LEGENDA

Macrozoneamento municipal

- Macrozona de Produção Industrial (MPI)
- Macrozona de Produção Rural (MPR)
- Macrozona de Produção Rural com Restrição por Erosão (MPR-RE)
- Macrozona de Recuperação e Preservação Ambiental (MRPA)
- Macrozona Urbana (MUR)
- Macrozona do Cinturão Verde (MCV)
- Limite municipal
- Ferrovia
- Rodovias
- Municípios limítrofes

Plano Diretor Municipal de Cambira

Anexo I - Macrozoneamento municipal

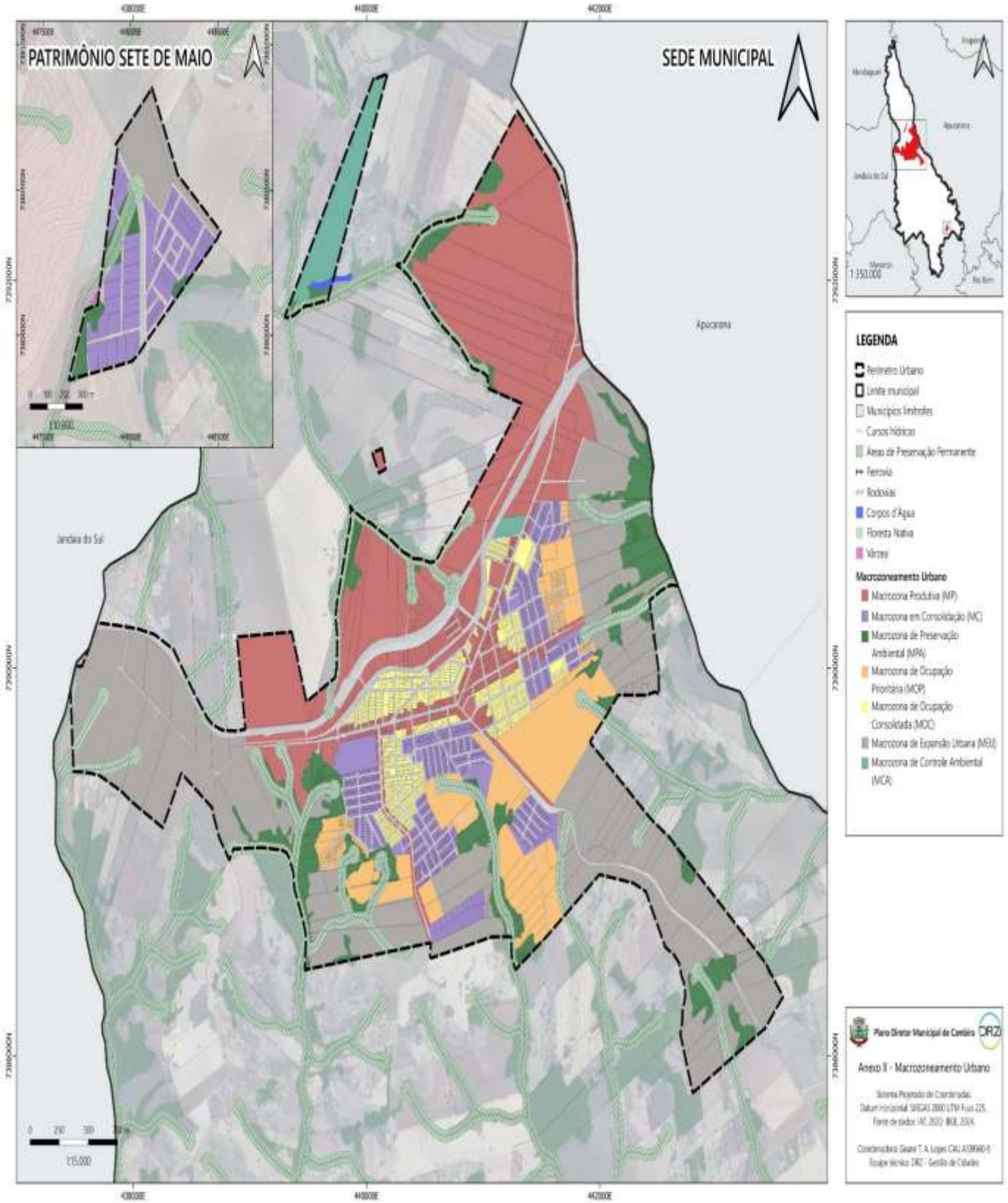
Sistema Projetado de Coordenadas.
Datum Horizontal: SIRGAS 2000 UTM Fuso 22S.
Fonte de dados: IAT, 2020; IBGE, 2024.

Coordenadora: Geane T. A. Lopes CAU A109560-9
Equipe técnica: DRZ - Gestão de Cidades

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

QUINTA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2025 | ANO: IV | EDIÇÃO Nº: 2424 - 339 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

QUINTA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2025 | ANO: IV | EDIÇÃO Nº: 2424 - 339 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2025

Lei Complementar 05/2025

DATA: 04/06/2025

SÚMULA: DISPÕE SOBRE OS PERÍMETROS URBANOS DO MUNICÍPIO DE CAMBIRA, REVOGA AS LEIS COMPLEMENTARES Nº 1.714 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2015, N° 1.753 DE 20 DE SETEMBRO DE 2016, N° 1.778 DE 14 DE MARÇO DE 2017, E N° 01 DE 05 DE DEZEMBRO DE 2023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Cambira, Estado Do Paraná, aprovou e eu, Ana Lucia de Oliveira Prefeita Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei é parte integrante da Revisão do Plano Diretor do Município de Cambira, conforme Projeto de Lei Complementarn° 003/2025, de 30 de maio de 2025 e dispõe sobre os Perímetros Urbanos da Sede Municipal e do Patrimônio Sete de Maio, observadas as disposições das legislações federais e estaduais relativas à matéria.

Art. 2º - O território do Município de Cambira é dividido em áreas urbanas e áreas rurais para fins legais, urbanísticos e tributários.

Art. 3º - As Áreas Urbanas do Município de Cambira, para os efeitos desta Lei, são as seguintes:

I - A Sede Urbana do Município;

II - A Sede Urbana da Localidade do Patrimônio Sete de Maio.

§1º O território não compreendido nas descrições das Áreas Urbanas, respeitada a legislação federal, constitui a Área Rural do Município de Cambira, podendo nela serem criados, por legislação específica, novos perímetros urbanos.

§2º A Zona de Expansão Urbana constitui parte da Área Rural, com a finalidade de estabelecer uma zona de transição entre o meio urbano e o rural, destinada ao monitoramento, ordenamento e regularização do uso e ocupação do solo.

CAPÍTULO II
DAS ÁREAS URBANAS

Art. 4º - A área urbana é delimitada pelos Perímetros Urbanos e são representados por meio de mapas e memoriais descritivos, contidos nos seguintes anexos, partes integrantes desta Lei:

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

QUINTA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2025 | ANO: IV | EDIÇÃO Nº: 2424 - 339 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

I - Anexo I – Mapa do Perímetro Urbano da Sede Municipal de Cambira;

II - Anexo II – Memorial Descritivo do Perímetro Urbano da Sede Municipal de Cambira.

III - Anexo III – Mapa do Perímetro Urbano do Patrimônio Sete de Maio;

IV - Anexo IV – Memorial Descritivo do Perímetro Urbano do Patrimônio Sete de Maio.

CAPÍTULO III
DA ZONA DE EXPANSÃO URBANA

Art. 5º - Fica instituída a Zona de Expansão Urbana no entorno do Perímetro Urbano da Sede Urbana do Município, em que serão permitidos apenas os parcelamentos de solo na modalidade de chacreamentos rurais, desde que atendidas as diretrizes estabelecidas nesta Lei e em conformidade com o Plano Diretor Municipal, a Lei de Parcelamento do Solo e demais legislações urbanísticas e ambientais aplicáveis.

Parágrafo único. A Zona de Expansão Urbana será considerada zona de interesse especial para fins de planejamento territorial, devendo ser objeto de normas específicas, a serem estabelecidas por legislação complementar a critério do Poder Executivo Municipal.

Art. 6º - A Zona de Expansão Urbana corresponde a uma faixa de 3,00km (três quilômetros) de largura, contada a partir de todo o Perímetro Urbano da Sede Urbana do Município, conforme definito nesta Lei.

Art. 7º - A delimitação da Zona de Expansão Urbana está representada cartograficamente no Anexo I, parte integrante desta lei, sendo atualizada sempre que houver alteração no Perímetro Urbano da Sede Urbana do Município.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º - Para a alteração de qualquer um dos Perímetros Urbanos após a publicação desta Lei, deverá ser elaborado projeto específico que contenha, no mínimo:

I - Demarcação de novo perímetro urbano, incluindo o memorial descritivo com as coordenadas geográficas no Sistema UTM, tendo como Datum o SIRGAS-2000;

II - Delimitação dos trechos com restrição à urbanização e dos trechos sujeitos a controle especial em função de ameaça de desastres naturais;

III - Definição de diretrizes específicas e de áreas que serão utilizadas para infraestrutura, sistema viário, equipamentos e instalações públicas, urbanas e sociais;

IV - Definição de parâmetros de uso e ocupação do solo;

V - A previsão de áreas para habitação de interesse social, por meio de demarcação de zonas especiais de interesse social, quando necessário;

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

QUINTA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2025 | ANO: IV | EDIÇÃO Nº: 2424 - 339 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

VI - Definição de diretrizes e instrumentos específicos para proteção ambiental e do patrimônio histórico e cultural;

VII - Definição de mecanismos para garantir a justa distribuição dos ônus e benefícios decorrentes do processo de urbanização do território de expansão urbana e a recuperação para a coletividade da valorização imobiliária resultante da ação do poder público, quando for o caso.

§1º Quando a alteração do Perímetro Urbano for acompanhada da Revisão do Plano Diretor, contemplando as exigências estabelecidas no *caput* deste artigo, fica dispensada a elaboração de projeto específico.

§2º Todas as obrigatoriedades acima citadas deverão ser realizadas conforme o disposto no Artigo 42-B da Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) e suas futuras alterações.

§3º Qualquer alteração do Perímetro Urbano que se fizer necessária após a aprovação desta Lei deverá ser submetida a Audiência Pública com publicação em Diário Oficial com no mínimo 15 (quinze) dias de antecedência.

Art. 9º - Ficam revogadas todas as disposições em contrário, em especial da Lei Complementar nº 1.714 de 09 de dezembro de 2015; Lei Complementar nº 1.753 de 20 de setembro de 2016; Lei Complementar nº 1.778 de 14 de março de 2017; e Lei Complementar nº 01 de 05 de dezembro de 2023.

Art. 10 - Esta Lei Complementar entrará em vigor a partir de sua publicação

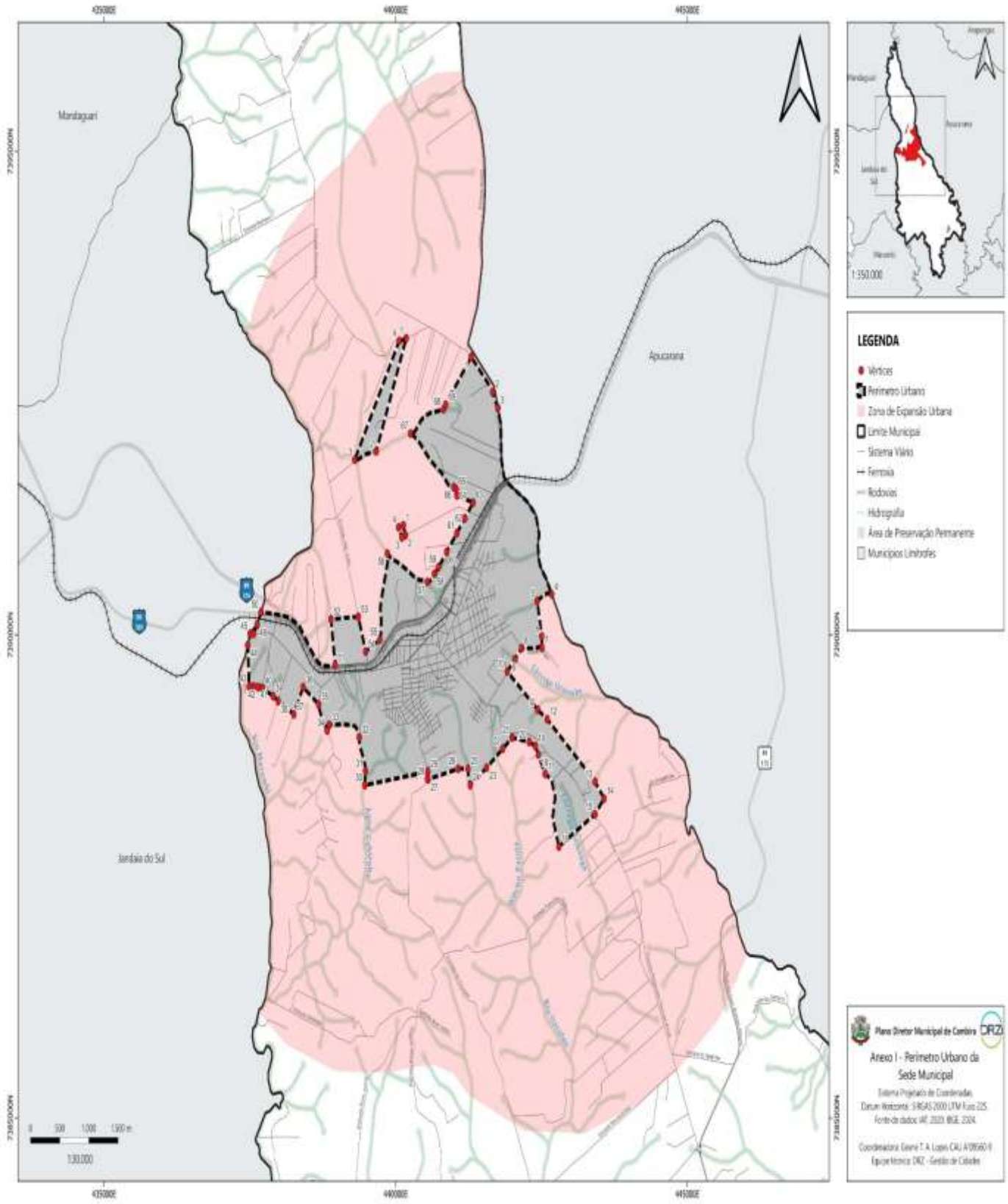
Edifíco da Prefeitura Municipal de Cambira, aos 04 dias do mes de junho do ano de 2025.

ANA LÚCIA DE OLIVEIRA
Prefeita Municipal

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

QUINTA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2025 | ANO: IV | EDIÇÃO Nº: 2424 - 339 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO



ANEXO II – MEMORIAL DESCRITIVO DO PERÍMETRO URBANO DA SEDE MUNICIPAL DE CAMBIRA

Fica considerado PERÍMETRO URBANO da sede do Município de Cambira, Estado do Paraná, os trechos compreendidos no memorial descritivo que segue:

Área: 10.502.417,54 m² ou 1.050,24 ha

Perímetro: 24.457,34 m

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice 1, definido pelas coordenadas E: 441.294,588 m e N: 7.392.874,074 m, confrontando com Estrada Beijon no sentido sudeste segue até o vértice 2, definido pelas coordenadas E: 441.660,599 m e N: 7.392.510,549 m com azimute 150° 39' 40,66'' e distância de 189,42 m até o vértice 3, definido pelas coordenadas E: 441.753,409 m e N: 7.392.345,425 m, confrontando com o limite municipal com Apucarana segue até o vértice 4, definido pelas coordenadas E: 442.675,558 m e N: 7.390.416,646 m, confrontando com curso hídrico a montante segue até o vértice 5, definido pelas coordenadas E: 442.426,802 m e N: 7.390.348,499 m com azimute 167° 48' 28,87'' e distância de 373,20 m até o vértice 6, definido pelas coordenadas E: 442.505,617 m e N: 7.389.983,718 m com azimute 178° 47' 38,87'' e distância de 117,51 m até o vértice 7, definido pelas coordenadas E: 442.508,090 m e N: 7.389.866,233 m, confrontando com a Estrada Papa no sentido oeste segue até o vértice 8, definido pelas coordenadas E: 442.159,346 m e N: 7.389.861,905 m com azimute 224° 38' 21,34'' e distância de 161,28 m até o vértice 9, definido pelas coordenadas E: 442.046,026 m e N: 7.389.747,149 m com azimute 225° 49' 40,04'' e distância de 183,59 m até o vértice 10, definido pelas coordenadas E: 441.914,346 m e N: 7.389.619,220 m com azimute 127° 11' 29,07'' e distância de 651,78 m até o vértice 11, definido pelas coordenadas E: 442.433,569 m e N: 7.389.225,231 m com azimute 120° 59' 21,18'' e distância de 190,27 m até o vértice 12, definido pelas coordenadas E: 442.596,683 m e N: 7.389.127,264 m com azimute 128° 11' 11,04'' e distância de 1.043,24 m até o vértice 13, definido pelas coordenadas E: 443.416,675 m e N: 7.388.482,309 m com azimute 138° 44' 22,05'' e distância de 234,98 m até o vértice 14, definido pelas coordenadas E: 443.571,639 m e N: 7.388.305,672 m com azimute 223° 24' 14,62'' e distância de 223,17 m até o vértice 15, definido pelas coordenadas E: 443.418,290 m e N: 7.388.143,533 m com azimute 241° 39' 42,83'' e distância de 706,05 m até o vértice 16, definido pelas coordenadas E: 442.796,856 m e N: 7.387.808,392 m confrontando com a Estrada Municipal sem nome a noroeste segue até o vértice 17, definido pelas coordenadas E: 442.562,035 m e N: 7.388.560,539 m com azimute 329° 29' 23,05'' e distância de 231,72 m até o vértice 18, definido pelas coordenadas E: 442.444,394 m e N: 7.388.760,172 m com azimute 330° 26' 19,77'' e distância de 100,62 m até o vértice 19, definido pelas coordenadas E: 442.394,753 m e N: 7.388.847,694 m com azimute 292° 23' 07,87'' e distância de 115,78 m até o vértice 20, definido pelas coordenadas E: 442.287,701 m e N: 7.388.891,786 m com azimute 278° 32' 38,45'' e distância de 293,63 m até o vértice 21, definido pelas coordenadas E: 441.997,332 m e N: 7.388.935,410 m com azimute 234° 44' 44,43'' e distância de 197,59 m até o vértice 22, definido pelas coordenadas E: 441.835,978 m e N: 7.388.821,358 m com azimute 234° 44' 44,26'' e distância de 338,83 m até o vértice 23, definido pelas coordenadas E: 441.559,292 m e N: 7.388.625,784 m com azimute 237° 05' 56,23'' e

distância de 335,14 m até o vértice 24, definido pelas coordenadas E: 441.277,903 m e N: 7.388.443,738 m, confrontando com o Rio Itacolomi a montante segue até o vértice 25, definido pelas coordenadas E: 441.240,399 m e N: 7.388.615,238 m com azimute 269° 19' 28,74'' e distância de 168,75 m até o vértice 26, definido pelas coordenadas E: 441.071,663 m e N: 7.388.613,249 m com azimute 258° 06' 11,39'' e distância de 527,47 m até o vértice 27, definido pelas coordenadas E: 440.555,523 m e N: 7.388.504,511 m com azimute 296° 03' 30,82'' e distância de 12,19 m até o vértice 28, definido pelas coordenadas E: 440.544,570 m e N: 7.388.509,867 m, confrontando com a Estrada do Cruzeiro a nordeste segue até o vértice 29, definido pelas coordenadas E: 440.551,866 m e N: 7.388.583,949 m com azimute 262° 35' 38,72'' e distância de 1.090,17 m até o vértice 30, definido pelas coordenadas E: 439.470,795 m e N: 7.388.443,429 m com azimute 4° 06' 20,02'' e distância de 148,18 m até o vértice 31, definido pelas coordenadas E: 439.481,404 m e N: 7.388.591,231 m, confrontando com Águas Gabiroba a montante segue até o vértice 32, definido pelas coordenadas E: 439.375,405 m e N: 7.388.940,228 m, confrontando com curso hídrico a montante segue até o vértice 33, definido pelas coordenadas E: 438.859,409 m e N: 7.389.067,235 m com azimute 211° 02' 11,23'' e distância de 66,91 m até o vértice 34, definido pelas coordenadas E: 438.824,912 m e N: 7.389.009,905 m, confrontando com a Estrada Gabiroba a noroeste segue até o vértice 35, definido pelas coordenadas E: 438.677,823 m e N: 7.389.279,864 m com azimute 303° 57' 06,06'' e distância de 319,62 m até o vértice 36, definido pelas coordenadas E: 438.412,692 m e N: 7.389.458,372 m com azimute 209° 31' 58,35'' e distância de 323,51 m até o vértice 37, definido pelas coordenadas E: 438.253,225 m e N: 7.389.176,892 m com azimute 296° 46' 51,76'' e distância de 302,03 m até o vértice 38, definido pelas coordenadas E: 437.983,589 m e N: 7.389.312,983 m com azimute 301° 25' 33,14'' e distância de 102,92 m até o vértice 39, definido pelas coordenadas E: 437.895,769 m e N: 7.389.366,643 m com azimute 293° 26' 40,75'' e distância de 200,05 m até o vértice 40, definido pelas coordenadas E: 437.712,233 m e N: 7.389.446,236 m com azimute 279° 43' 43,52'' e distância de 74,03 m até o vértice 41, definido pelas coordenadas E: 437.639,267 m e N: 7.389.458,746 m com azimute 274° 28' 03,23'' e distância de 79,39 m até o vértice 42, definido pelas coordenadas E: 437.560,119 m e N: 7.389.464,930 m com azimute 271° 28' 53,15'' e distância de 71,75 m até o vértice 43, definido pelas coordenadas E: 437.488,391 m e N: 7.389.466,785 m com azimute 356° 30' 01,89'' e distância de 426,74 m até o vértice 44, definido pelas coordenadas E: 437.462,343 m e N: 7.389.892,730 m, confrontando com o Limite Municipal com Jandaia do Sul segue até o vértice 45, definido pelas coordenadas E: 437.506,261 m e N: 7.390.011,972 m com azimute 92° 47' 15,30'' e distância de 54,00 m até o vértice 46, definido pelas coordenadas E: 437.560,193 m e N: 7.390.009,346 m com azimute 33° 08' 14,16'' e distância de 113,00 m até o vértice 47, definido pelas coordenadas E: 437.621,966 m e N: 7.390.103,971 m, confrontando com o Limite Municipal com Jandaia do Sul segue até o vértice 48, definido pelas coordenadas E: 437.690,762 m e N: 7.390.234,461 m, confrontando com a Rodovia do Café Governador Ney Braga (BR-376) segue até o vértice 49, definido pelas coordenadas E: 438.961,591 m e N: 7.389.684,750 m com azimute 351° 28' 09,96'' e distância de 482,29 m até o vértice 50, definido pelas coordenadas E: 438.890,049 m e N: 7.390.161,708 m com azimute 86° 50' 47,20'' e distância de 469,44 m até o vértice 51, definido pelas coordenadas E: 439.358,780 m e N: 7.390.187,533 m, confrontando com a Estrada São João a sudeste segue até o vértice 52, definido pelas coordenadas E: 439.485,017 m e N: 7.389.826,660 m com azimute 63° 06' 59,27'' e distância de 271,78 m até o vértice 53, definido pelas coordenadas E: 439.727,421 m e N: 7.389.949,551 m, confrontando com curso hídrico a jusante segue até o vértice 54, definido pelas coordenadas E: 439.857,418 m e N: 7.390.839,430 m, confrontando com o Ribeirão dos Dourados a montante segue até o vértice 55, definido pelas

coordenadas E: 440.545,414 m e N: 7.390.544,426 m confrontando com curso hídrico a montante segue até o vértice 56, definido pelas coordenadas E: 440.665,570 m e N: 7.390.630,483 m com azimute 45° 43' 44,27'' e distância de 98,71 m até o vértice 57, definido pelas coordenadas E: 440.736,250 m e N: 7.390.699,387 m com azimute 41° 45' 42,84'' e distância de 209,70 m até o vértice 58, definido pelas coordenadas E: 440.875,915 m e N: 7.390.855,803 m com azimute 41° 45' 43,36'' e distância de 259,89 m até o vértice 59, definido pelas coordenadas E: 441.049,014 m e N: 7.391.049,662 m com azimute 41° 45' 42,57'' e distância de 208,19 m até o vértice 60, definido pelas coordenadas E: 441.187,675 m e N: 7.391.204,954 m com azimute 41° 02' 11,85'' e distância de 213,47 m até o vértice 61, definido pelas coordenadas E: 441.327,824 m e N: 7.391.365,969 m com azimute 284° 56' 05,35'' e distância de 287,52 m até o vértice 62, definido pelas coordenadas E: 441.050,019 m e N: 7.391.440,068 m com azimute 347° 00' 08,95'' e distância de 66,71 m até o vértice 63, definido pelas coordenadas E: 441.035,016 m e N: 7.391.505,066 m com azimute 298° 25' 13,97'' e distância de 44,74 m até o vértice 64, definido pelas coordenadas E: 440.995,671 m e N: 7.391.526,358 m, confrontando com curso hídrico a jusante segue até o vértice 65, definido pelas coordenadas E: 440.254,417 m e N: 7.392.081,419 m, confrontando com o curso hídrico a montante segue até o vértice 66, definido pelas coordenadas E: 440.819,418 m e N: 7.392.331,417 m com azimute 37° 38' 15,26'' e distância de 62,70 m até o vértice 67, definido pelas coordenadas E: 440.857,704 m e N: 7.392.381,065 m com azimute 41° 32' 45,68'' e distância de 658,73 m até o vértice 1, encerrando este perímetro.Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central 51 WGr, fuso 22S, tendo como datum o SIRGAS-2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.

Vértice	X	Y
1	441294,588	7392874,074
2	441660,599	7392510,549
3	441753,409	7392345,425
4	442675,558	7390416,646
5	442426,802	7390348,499
6	442505,617	7389983,718
7	442508,09	7389866,233
8	442159,346	7389861,905
9	442046,026	7389747,149
10	441914,346	7389619,22
11	442433,569	7389225,231
12	442596,683	7389127,264
13	443416,675	7388482,309
14	443571,639	7388305,672
15	443418,29	7388143,533
16	442796,856	7387808,392
17	442562,035	7388560,539
18	442444,394	7388760,172
19	442394,753	7388847,694
20	442287,701	7388891,786
21	441997,332	7388935,41
22	441835,978	7388821,358

Vértice	X	Y
23	441559,292	7388625,784
24	441277,903	7388443,738
25	441240,399	7388615,238
26	441071,663	7388613,249
27	440555,523	7388504,511
28	440544,57	7388509,867
29	440551,866	7388583,949
30	439470,795	7388443,429
31	439481,404	7388591,231
32	439375,405	7388940,228
33	438859,409	7389067,235
34	438824,912	7389009,905
35	438677,823	7389279,864
36	438412,692	7389458,372
37	438253,225	7389176,892
38	437983,589	7389312,983
39	437895,769	7389366,643
40	437712,233	7389446,236
41	437639,267	7389458,746
42	437560,119	7389464,93
43	437488,391	7389466,785
44	437462,343	7389892,73

Vértice	X	Y
45	437506,261	7390011,972
46	437560,193	7390009,346
47	437621,966	7390103,971
48	437690,762	7390234,461
49	438961,591	7389684,75
50	438890,049	7390161,708
51	439358,78	7390187,533
52	439485,017	7389826,66
53	439727,421	7389949,551
54	439857,418	7390839,43
55	440545,414	7390544,426
56	440665,57	7390630,483

Vértice	X	Y
57	440736,25	7390699,387
58	440875,915	7390855,803
59	441049,014	7391049,662
60	441187,675	7391204,954
61	441327,824	7391365,969
62	441050,019	7391440,068
63	441035,016	7391505,066
64	440995,671	7391526,358
65	440254,417	7392081,419
66	440819,418	7392331,417
67	440857,704	7392381,065

Fica considerado PERÍMETRO URBANO do Parque Industrial 1 do Município de Cambira, Estado do Paraná, os trechos compreendidos no memorial descritivo que segue:

Área: 8.424,62 m² ou 0,84 ha

Perímetro: 377,42 m

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice 1, definido pelas coordenadas E: 440.131,547 m e N: 7.391.132,116 m com azimute 161° 05' 38,23'' e distância de 109,92 m até o vértice 2, definido pelas coordenadas E: 440.167,163 m e N: 7.391.028,126 m com azimute 250° 01' 30,28'' e distância de 64,60 m até o vértice 3, definido pelas coordenadas E: 440.106,449 m e N: 7.391.006,058 m com azimute 331° 18' 08,37'' e distância de 117,97 m até o vértice 4, definido pelas coordenadas E: 440.049,803 m e N: 7.391.109,534 m com azimute 74° 33' 25,35'' e distância de 84,81 m até o vértice 1, encerrando este perímetro.

Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central 51 WGr, fuso 22S, tendo como datum o SIRGAS-2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.

Vértice	X	Y
1	440131,547	7391132,116
2	440167,163	7391028,126
3	440106,449	7391006,058
4	440049,803	7391109,534

Fica considerado PERÍMETRO URBANO do Parque Industrial 2 do Município de Cambira, Estado do Paraná, os trechos compreendidos no memorial descritivo que segue:

Área: 255.724,22 m² ou 25,57 ha

Perímetro: 2.234,37 m

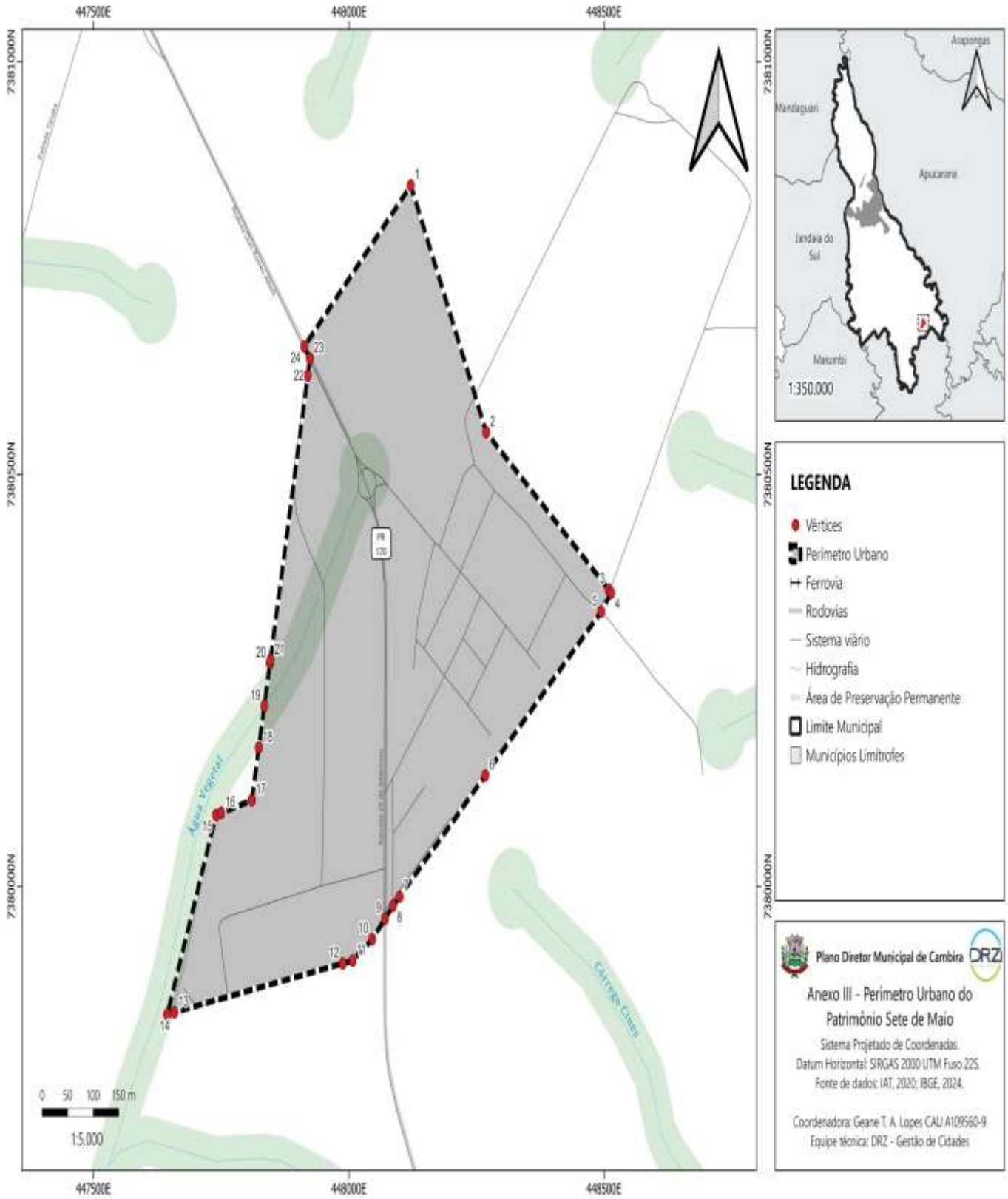
Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice 1, definido pelas coordenadas E: 440.180,541 m e N: 7.393.067,261 m com azimute 203° 39' 56,19'' e distância de 1.278,63 m até o vértice 2, definido pelas coordenadas E: 439.667,300 m e N: 7.391.896,156 m, confrontando com curso hídrico a jusante segue até o vértice 3, definido pelas coordenadas E: 439.299,425 m e N: 7.391.808,426 m com azimute 31° 42' 07,92'' e distância de 1.446,60 m até o vértice 4, definido pelas coordenadas E: 440.059,617 m e N: 7.393.039,176 m com azimute 76° 55' 28,84'' e distância de 124,14 m até o vértice 1, encerrando este perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central 51 WGr, fuso 22S, tendo como datum o SIRGAS-2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.

Vértice	X	Y
1	440180,541	7393067,261
2	439667,3	7391896,156
3	439299,425	7391808,426
4	440059,617	7393039,176

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

QUINTA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2025 | ANO: IV | EDIÇÃO Nº: 2424 - 339 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO



ANEXO IV – MEMORIAL DESCRITIVO DO PERÍMETRO URBANO DO PATRIMÔNIO SETE DE MAIO

Fica considerado PERÍMETRO URBANO do Patrimônio Sete de Maio, Município de Cambira, Estado do Paraná, os trechos compreendidos no memorial descritivo que segue:

Área: 389.917,73m² ou 38,99ha

Perímetro: 2.876,15 m

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice 1, definido pelas coordenadas E: 448.121,417 m e N: 7.380.850,035 m com azimute 153° 41' 35,24'' e distância de 333,38 m até o vértice 2, definido pelas coordenadas E: 448.269,163 m e N: 7.380.551,184 m com azimute 128° 27' 31,75'' e distância de 306,61 m até o vértice 3, definido pelas coordenadas E: 448.509,256 m e N: 7.380.360,487 m com azimute 128° 27' 39,38'' e distância de 6,39 m até o vértice 4, definido pelas coordenadas E: 448.514,259 m e N: 7.380.356,513 m com azimute 219° 28' 16,30'' e distância de 30,87 m até o vértice 5, definido pelas coordenadas E: 448.494,636 m e N: 7.380.332,684 m com azimute 228° 53' 19,80'' e distância de 301,80 m até o vértice 6, definido pelas coordenadas E: 448.267,246 m e N: 7.380.134,241 m com azimute 228° 53' 20,84'' e distância de 222,86 m até o vértice 7, definido pelas coordenadas E: 448.099,333 m e N: 7.379.987,705 m com azimute 228° 53' 21,28'' e distância de 17,07 m até o vértice 8, definido pelas coordenadas E: 448.086,475 m e N: 7.379.976,484 m com azimute 225° 09' 45,94'' e distância de 21,90 m até o vértice 9, definido pelas coordenadas E: 448.070,942 m e N: 7.379.961,039 m com azimute 225° 09' 52,50'' e distância de 35,45 m até o vértice 10, definido pelas coordenadas E: 448.045,805 m e N: 7.379.936,046 m com azimute 236° 00' 34,29'' e distância de 46,34 m até o vértice 11, definido pelas coordenadas E: 448.007,384m e N: 7.379.910,140 m com azimute 259° 48' 45,78'' e distância de 19,53 m até o vértice 12, definido pelas coordenadas E: 447.988,163 m e N: 7.379.906,686 m com azimute 259° 48' 41,70'' e distância de 334,69 m até o vértice 13, definido pelas coordenadas E: 447.658,750 m e N: 7.379.847,484 m com azimute 259° 48' 45,58'' e distância de 14,30 m até o vértice 14, definido pelas coordenadas E: 447.644,671 m e N: 7.379.844,954 m com azimute 21° 33' 51,88'' e distância de 259,84 m até o vértice 15, definido pelas coordenadas E: 447.740,175 m e N: 7.380.086,608 m com azimute 75° 46' 23,31'' e distância de 10,50 m até o vértice 16, definido pelas coordenadas E: 447.750,351 m e N: 7.380.089,188 m com azimute 75° 46' 30,06'' e distância de 61,40 m até o vértice 17, definido pelas coordenadas E: 447.809,873 m e N: 7.380.104,277 m com azimute 12° 05' 42,23'' e distância de 65,05 m até o vértice 18, definido pelas coordenadas E: 447.823,503 m e N: 7.380.167,882 m com azimute 12° 05' 46,99'' e distância de 51,57 m até o vértice 19, definido pelas coordenadas E: 447.834,309 m e N: 7.380.218,303 m com azimute 12° 05' 43,29'' e distância de 53,19 m até o vértice 20, definido pelas coordenadas E: 447.845,455 m e N: 7.380.270,315 m com azimute 12° 05' 33,32'' e distância de 3,69 m até o vértice 21, definido pelas coordenadas E: 447.846,228 m e N: 7.380.273,923 m com azimute 11° 56' 48,63'' e distância de 353,24 m até o vértice 22, definido pelas coordenadas E: 447.919,351 m e N: 7.380.619,516 m com azimute 11° 56' 53,96'' e distância de 21,07 m até o vértice 23, definido pelas coordenadas E: 447.923,713 m e N: 7.380.640,129 m, confrontando com a Rodovia Dom Romeu Alberti a noroeste segue até o vértice 24, definido pelas coordenadas E: 447.912,538 m e N: 7.380.654,707 m com azimute 46° 55' 12,42'' e distância de 285,98 m até o vértice 1, encerrando este perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central 51 WGr, fuso 22S, tendo como datum o

SIRGAS-2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.

Vértice	X	Y
1	448121,417	7380850,035
2	448269,163	7380551,184
3	448509,256	7380360,487
4	448514,259	7380356,513
5	448494,636	7380332,684
6	448267,246	7380134,241
7	448099,333	7379987,705
8	448086,475	7379976,484
9	448070,942	7379961,039
10	448045,805	7379936,046
11	448007,384	7379910,14
12	447988,163	7379906,686
13	447658,75	7379847,484
14	447644,671	7379844,954
15	447740,175	7380086,608
16	447750,351	7380089,188
17	447809,873	7380104,277
18	447823,503	7380167,882
19	447834,309	7380218,303
20	447845,455	7380270,315
21	447846,228	7380273,923
22	447919,351	7380619,516
23	447923,713	7380640,129
24	447912,538	7380654,707

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

QUINTA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2025 | ANO: IV | EDIÇÃO Nº: 2424 - 339 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2025

Lei Complementar 06/2025

DATA: 04/06/2025

SÚMULA: Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano do Município de Cambira, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cambira, Estado do Paraná, aprovou, e eu Ana Lúcia de Oliveira Prefeita Municipal, sanciono a seguinte,

LEI:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I
DAS CONDIÇÕES GERAIS E DEFINIÇÕES

Art. 1º - Esta Lei tem por finalidade disciplinar os projetos de loteamento, condomínios urbanísticos, desmembramento e remembramento do solo para fins urbanos do Município de Cambira, sendo elaborada na observância da Lei Federal nº. 6.766/79 e suas alterações, Código Florestal e suas alterações, Lei Federal nº. 11.483/07, Lei do Plano Diretor Municipal e demais normas federais e estaduais relativas à matéria e visando assegurar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade.

Art. 2º - Esta Lei tem por objetivos:

I - Orientar e disciplinar o projeto e a execução de qualquer serviço ou obra de parcelamento do solo urbano de Cambira;

II - Prevenir assentamento urbano em área imprópria para esse fim;

III - Evitar a comercialização de lotes inadequados às atividades urbanas;

IV - Assegurar a observância de padrões urbanísticos e ambientais de interesse da comunidade no processo de parcelamento do solo para fins urbanos.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

QUINTA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2025 | ANO: IV | EDIÇÃO Nº: 2424 - 339 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

Parágrafo único. O prazo para a execução das obras e serviços será acordado entre o loteador e o Município, quando da aprovação do Projeto de Loteamento, será de 02 (dois) anos, com possibilidade de prorrogação.

Art. 28 - No Termo de Compromisso também deverá constar especificamente as obras, os serviços e o prazo fixado para sua execução e o loteador/proprietário, se obriga a, no mínimo:

I - Transferir, mediante escritura pública de doação, sem qualquer ônus para o Município, a propriedade das Áreas Públicas e a propriedade do conjunto de obras realizadas de arborização, pavimentação das vias, abastecimento de água, drenagem de águas pluviais, iluminação pública, abastecimento de energia elétrica e da rede de esgotamento sanitário, quando exigido;

II - Facilitar a fiscalização permanente durante a execução das obras e serviços;

III - Executar, de acordo com o Cronograma Físico, as obras dos Projetos Complementares;

IV - Caucionar, como garantia de execução dos Projetos Complementes, área de terreno cujo valor, a juízo do Poder Executivo Municipal, corresponda, à época da análise do processo o custo de uma vez dos serviços e obras a serem executadas;

V - Não transacionar, por qualquer instrumento, lotes caucionados;

VI - Utilizar modelo de contrato de compra e venda, de acordo com as exigências desta Lei.

§1º A avaliação dos imóveis caucionados será realizada por comissão de peritos, especialmente designados pelo Poder Executivo de Cambira, sob a análise do Conselho Municipal da Cidade.

§2º A área objeto da caução deverá situar-se dentro do território do Município.

Art. 29 - Para fins de garantia da execução das obras e serviços de infraestrutura urbana exigida para o loteamento, antes de sua aprovação, ficará caucionado um percentual da área total do loteamento, cujo valor corresponda a uma vez o custo total dos serviços.

§1º A área objeto da caução deverá situar-se dentro do território do Município.

§2º Não serão aceitas como caução pelo Poder Público Municipal as áreas cuja declividade seja igual ou superior a 30% (trinta por cento) e aquelas declaradas de preservação permanente.

§3º O valor da área de caução será calculado, para efeito deste Artigo, pelo preço da área sem considerar as benfeitorias previstas no projeto aprovado.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

QUINTA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2025 | ANO: IV | EDIÇÃO Nº: 2424 - 339 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

Art. 3º - Toda e qualquer modalidade de parcelamento para fins urbanos deverá respeitar, além desta Lei, o disposto na Lei do Perímetro Urbano, na Lei do Sistema Viário e na Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano do Município de Cambira.

Parágrafo único. Nenhum lote poderá ter dimensões inferiores às definidas na Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano do Município de Cambira, exceto em casos específicos, previamente autorizado pelo Poder Público.

CAPÍTULO II
DAS ÁREAS PARCELÁVEIS E NÃO PARCELÁVEIS

Art. 4º - Os parcelamentos para fins urbanos só poderão ser aprovados e executados se localizados na Zona Urbana, de acordo com os limites e parâmetros fixados na Lei Municipal do Perímetro Urbano.

Parágrafo único. Considera-se Zona Urbana, para fins de aplicação desta Lei, aquela delimitada pela Lei Municipal do Perímetro Urbano, parte integrante do Plano Diretor Municipal.

Art. 5º - Não será permitido o parcelamento do solo para fins urbanos nas seguintes condições:

I - Em terrenos alagadiços, pantanosos e sujeitos a inundações, antes de todas as medidas saneadoras e assegurando o escoamento das águas;

II - Em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que tenham sido previamente saneados;

III - Em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo atendidas as exigências específicas das autoridades competentes;

IV - Em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação, podendo a Prefeitura Municipal exigir laudo técnico e sondagem sempre que achar necessário;

V - Em terrenos situados integralmente em áreas de preservação permanente;

VI - Em terrenos onde exista degradação da qualidade ambiental, até sua total correção;

VII - Em terrenos que não tenha possibilidade de realizar coleta e tratamento de esgoto sanitário, seja mediante rede coletora ou fossa séptica, conforme determinação do órgão responsável;

VIII - Nas faixas de domínio das rodovias estaduais e federais, a critério do órgão responsável, não podendo nunca ser inferior às dimensões mínimas estabelecidas;

IX - Nas faixas de domínio das ferrovias existentes e projetadas;

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

QUINTA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2025 | ANO: IV | EDIÇÃO Nº: 2424 - 339 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

X - faixas de domínio ou segurança de redes de transmissão de energia elétrica de alta tesão, ferrovias, rodovias e dutos;

XI - área rural;

XII - Nas áreas integralmente definidas pelo Município como não edificáveis.

Art. 6º - Não será admitido desmembramento, remembramento ou desdobro quando:

I - a área total dos lotes resultar em a área inferior ao disposto na Lei de Uso e Ocupação do Solo

II - resultar em lote confinado;

III - não houver testada para via pública oficial, asfaltada e com infraestrutura necessária.

TÍTULO II
DO PARCELAMENTO DO SOLO PARA FINS URBANOS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º - O parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento, observadas as disposições desta Lei e as das legislações estaduais e municipais pertinentes.

§1º Considera-se loteamento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.

§2º Considera-se desmembramento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.

§3º Considera-se lote o terreno servido de infraestrutura básica cujas dimensões atendam aos índices urbanísticos definidos pelo plano diretor ou lei municipal para a zona em que se situe.

§4º Dependerá de prévia autorização, licença e fiscalização municipal a execução de qualquer parcelamento do solo para fins urbanos.

§5º O lote poderá ser constituído sob a forma de imóvel autônomo ou de unidade imobiliária integrante de condomínio de lotes.

§6º Constitui loteamento de acesso controlado a modalidade de loteamento, definida nos termos do § 1º deste artigo, cujo controle de acesso será regulamentado por ato do poder público Municipal, sendo vedado o impedimento de acesso a pedestres ou a condutores de veículos, não residentes, devidamente identificados ou cadastrados.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

QUINTA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2025 | ANO: IV | EDIÇÃO Nº: 2424 - 339 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

CAPÍTULO II
DOS REQUISITOS URBANÍSTICOS

Art. 8º - Observadas as disposições da legislação federal, os projetos de loteamentos e desmembramentos deverão atender aos requisitos urbanísticos estabelecidos neste Capítulo, salvo quando o loteamento se destinar à urbanização específica, previamente aprovado pelos órgãos públicos competentes.

Art. 9º - Os projetos de loteamentos deverão obedecer às seguintes recomendações urbanísticas:

I - respeito às condições naturais do terreno e, à hidrografia;

II - articulação com o sistema viário principal e hierarquia interna;

III - previsão de vias alternativas paralelas às arteriais para estabelecimento de binários;

IV - criação de sistema de quadras e lotes, favorecendo a implantação de vias articuladas e de áreas institucionais

V - distribuição equilibrada de espaços livres de uso público, favorecendo as conexões e otimizando sua utilização;

VI - distribuição de equipamentos comunitários fundamentada na demanda e favorecendo a acessibilidade;

VII - qualificação da paisagem, atendendo aos aspectos econômicos e funcionais, sem ignorar os aspectos estéticos, formais e simbólicos;

VIII - fortalecimento da identidade, mediante a valorização da memória e da criação de lugares e espaços de fácil reconhecimento.

Art. 10 - A elaboração e as exigências do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) deverão obedecer aos critérios e parâmetros estabelecidos na Lei do Plano Diretor.

Art. 11 - A elaboração do EIV não substitui a elaboração e a aprovação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA), requeridas nos termos da Legislação Ambiental Federal.

Art. 12 - A execução de qualquer parcelamento ou remembramento do solo, inclusive os efetivados em inventários, por decisão amigável ou judicial, para extinção de comunhão de bens ou qualquer outro título, dependerá de licença expedida pelo Poder Público Municipal.

CAPÍTULO III
DAS ÁREAS DE DOAÇÃO

Art. 13 - Nos parcelamentos do solo para fins urbanos deverão ser previstas áreas públicas a serem doadas ao Município pelo loteador, compostas pelo sistema viário, pelas áreas institucionais e pelas Áreas de Preservação Permanente (APP), quando houver.

§1º As áreas institucionais a serem doadas ao Município em todos os parcelamentos do solo, exceto aqueles para fins de chácara de lazer, indústrias e condomínios urbanísticos, não deverão ser inferiores à 35% (trinta e cinco porcento) da área loteável, observando-se os seguintes critérios:

I - até 25% (vinte por cento), da área loteável, poderão ser destinados à implantação do sistema viário;

II - 7% (sete por cento) para equipamentos comunitários; e

III - mínimo de 3% (três por cento) da área loteável, espaço livres de uso público (praças e áreas verdes), excluindo-se as Áreas de Preservação Permanente, jardins e rotatórias.

§2º As áreas institucionais deverão respeitar as seguintes condições:

I - 50% (cinquenta por cento) da área deverá ser em terreno único, circunscrito em um círculo com, no mínimo, 20m (vinte metros) de diâmetro e com declividade inferior a 20% (vinte por cento);

II - nos 50% (cinquenta por cento) restantes, não serão computadas as esquinas de terrenos em que não possa ser inscrito um círculo de, no mínimo, 20m (vinte metros) de diâmetro e com declividade máxima de até 20% (vinte por cento);

III - não poderão ser localizadas em APP, em áreas não edificáveis ou em áreas de proteção ambiental;

IV - deverão ter acesso por via oficial de circulação.

§3º A critério do Poder Público, nos parcelamentos do solo destinados a fins industriais, chácaras de lazer e condomínios urbanísticos, a área institucional a ser transferida ao domínio do Município poderá ser reduzida, observando-se o mínimo de 5% (cinco por cento) para equipamentos comunitários e 2,5% (dois vírgula cinco por cento) para espaços livres de uso público, como praças e áreas verdes.

§4º No caso de loteamento industrial, poderá o Conselho Municipal da Cidade, permitir que, parte da área institucional a ser reservada ao uso público, seja doada ao Município fora dos limites do loteamento, em lugar aceito pelo Conselho, em lote vazio ou edificado e em valores equivalentes.

§5º Nos parcelamentos do solo para fins de condomínios residenciais, a área institucional a ser transferida ao domínio do Município será de, no mínimo, 5,0% (cinco por cento) da área loteável do condomínio externa ao empreendimento para fins de equipamentos comunitários.

§6º Os canteiros associados às vias de circulação e os dispositivos de conexão viária (rotatórias) serão computados como parte do sistema viário e não como áreas institucionais.

Art. 14 - As áreas institucionais não poderão ter a sua destinação alterada pelo loteador a partir do Ato de Aprovação do projeto, salvo em casos previstos em legislação federal.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

QUINTA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2025 | ANO: IV | EDIÇÃO Nº: 2424 - 339 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

§1º A partir da data do registro do loteamento, as áreas institucionais passam a integrar o patrimônio e domínio do Município, mediante escritura pública de doação paga pelo loteadoras.

§2º Após o registro do loteamento, o loteador terá prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias para apresentação de escritura dos terrenos das áreas institucionais doadas no ato do registro ao Município.

§3º As taxas referentes ao registro das áreas doadas ao Município serão de responsabilidade do loteador, sem ônus ao Poder Público Municipal.

§4º A concessão para o alvará de construção no loteamento estará vinculada a entrega das escrituras das áreas institucionais e as demais exigências previstas nesta Lei.

CAPÍTULO IV
DAS ÁREAS GERAIS

Art. 15 - As dimensões mínimas dos lotes serão reguladas pela Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 16 - O comprimento das quadras não poderá exceder 200 (duzentos) metros, exceto nos loteamentos destinados a fins industriais ou chácaras de lazer, casos em que a extensão poderá ser definida pelo órgão municipal competente, conforme as necessidades mínimas da atividade a ser implantada.

CAPÍTULO V
DO SISTEMA VIÁRIO

Art. 17 - As vias de circulação de qualquer loteamento deverão atender as diretrizes impostas pela Lei Municipal do Sistema Viário vigente.

Art. 18 - Quando a área objeto de pedido de parcelamento não for contígua a um loteamento existente, caberá ao loteador, às suas expensas, implantar a infraestrutura completa de, no mínimo, uma via de acesso à gleba a ser parcelada.

§1º Deverão ser observadas as diretrizes de prolongamento viário estabelecidas pelo órgão municipal competente.

§2º O sistema viário proposto no projeto de parcelamento deverá ser aprovado pelo órgão municipal competente.

§3º Os parcelamentos localizados ao longo de rodovias ou ferrovias federais ou estaduais deverão prever vias marginais paralelas, com dimensões estabelecidas na Lei do Sistema Viário Municipal.

CAPÍTULO VI
DA INFRAESTRUTURA

Art. 19 - Nos parcelamentos para fins urbanos, são responsabilidade do loteador os seguintes serviços e obras de infraestrutura:

I - demarcação das quadras, lotes, logradouros públicos, áreas não edificáveis e vias de acesso, através de marcos que deverão ser mantidos pelo loteador e/ou vendedor em perfeitas condições pelo prazo

mínimo de 5 (cinco) anos, contados a partir da data do Ato de Aprovação definitivo;

II - abertura das vias de circulação;

III - obras de terraplanagem, quando necessárias;

IV - rede de drenagem, superficial e profunda, de águas pluviais e suas conexões com o sistema existente, de acordo com as normas dos órgãos competentes;

V - rede de abastecimento de água potável de acordo com as normas da concessionária e legislações pertinentes;

VI - rede coletora de esgoto sanitário, ou solução de esgotamento sanitário, de acordo com as normas da concessionária e legislações pertinentes;

VII - rede de distribuição de energia elétrica e de iluminação pública conforme as especificações expedidas pelo órgão municipal responsável;

VIII - pavimentação asfáltica das pistas de rolamento das vias de acesso e circulação e das praças, incluindo a construção de guias e sarjetas, de acordo com o estabelecido na Lei do Sistema Viário do Município e pelo órgão municipal competente, sendo que:

a) Sendo que os serviços de pavimentação das pistas de rolamento das vias de acesso e circulação e das praças em CBUQ faixa "D" com espessura mínima de 3 (três) cm sobre uma base de brita graduada de com espessura mínima de 15 cm, incluindo a construção de guias e sarjetas, de acordo com as normas do órgão municipal competente e o estabelecido na Lei do Sistema Viário.

IX - elaboração de projeto de sinalização viária para análise e aprovação do órgão municipal competente;

X - execução de toda sinalização horizontal e vertical das vias de acesso e circulação a partir do projeto aprovado pelo órgão municipal competente;

XI - execução de ciclovias ou ciclo faixas, quando previstas na Lei do Sistema Viário

XII - execução das calçadas em toda área loteada, de acordo com o padrão estabelecido pelo Município na Lei de Sistema Viário e em consonância com a NBR 9050, inclusive nos dois lados das vias paisagísticas, quando houver;

XIII - arborização das calçadas, canteiros e praças, conforme diretrizes estabelecidas pela Secretaria de Agricultura, Meio Ambiente e Abastecimento;

XIV - recobrimento vegetal dos espaços livres de uso público, de cortes e taludes do terreno e proteção de encostas e implantação e/ou reconstituição da área de preservação;

XV - estação elevatória de água e esgoto, quando necessário, previamente aprovado pelo órgão responsável do Município, considerando que:

a) a estação elevatória deverá atender as normas construtivas existentes;

b) o tamanho e porte da elevatória deverá ser definido pela concessionária;

c) o projeto e a construção deverão ser aprovados previamente pela concessionária responsável;

d) após a construção o equipamento será doado e administrado pela concessionária responsável;

e) quando não for possível interligar as galerias de águas pluviais do loteamento à rede existente, será obrigatória a construção de emissário até o curso d'água adequado mais próximo, com dissipador de energia na sua extremidade, com anuência dos lotes vizinhos e conforme projeto e outorga aprovada pelos órgãos competentes.

Parágrafo único. Quando não houver possibilidade de ligação da rede de coleta de esgoto, descrita no inciso VI deste artigo, com o sistema existente, deverá ser executada a rede seca para ligação posterior.

CAPÍTULO VII
DAS NORMAS E PROCEDIMENTOS PARA APROVAÇÃO

SEÇÃO I
DA CONSULTA PRÉVIA E DIRETRIZES

Art. 20 - Antes da elaboração do projeto de loteamento, o interessado deverá solicitar ao Município a expedição de Certidão de Viabilidade de Loteamento, apresentando, para esse fim, requerimento acompanhado dos seguintes documentos:

I - matrícula do imóvel, que comprove o domínio da área, expedida em no máximo 90 (noventa) dias;

II - carta de viabilidade da coleta do esgoto sanitário, do abastecimento de água potável e do fornecimento de energia elétrica, obtidas junto às respectivas concessionárias;

III - carta de intenção informando o tipo de parcelamento pretendido:

a) condomínio horizontal residencial;

b) condomínio horizontal residencial de chácaras;

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

QUINTA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2025 | ANO: IV | EDIÇÃO Nº: 2424 - 339 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

c) condomínio horizontal industrial;

d) loteamento residencial;

e) loteamento residencial de chácaras; ou

f) loteamento industrial.

IV - comprovantes da quitação dos emolumentos e taxas municipais;

V - planta de localização da área a parcelar, sobre um raio de 1.000m (mil metros) a partir do perímetro do empreendimento;

VI - modalidade de execução do loteamento:

a) simples;

b) por etapa.

Art. 21 - O órgão competente do Município expedirá certidão informando a viabilidade, ou não, de ser loteada a área objeto do requerimento, com a devida justificativa e, em caso afirmativo, informará ao interessado as diretrizes urbanísticas, contendo:

I - os parâmetros de uso e ocupação do solo previstos em Lei para o zoneamento que o loteamento irá pertencer;

II - as vias que deverão ter continuidade na gleba a lotear e sua classificação de acordo com a hierarquia e volume de tráfego, segundo o estabelecido na Lei do Sistema Viário do Município;

III - o dimensionamento e a classificação das novas vias que serão implantadas no loteamento de acordo com a hierarquia e volume de tráfego, segundo o estabelecido na Lei do Sistema Viário do Município;

IV - a largura das vias de circulação, pista de rolamento, calçadas e canteiros;

V - áreas de interesse da municipalidade para a implantação dos equipamentos públicos;

VI - infraestrutura exigida conforme estabelecido na presente Lei;

VII - As áreas *non aedificandi*, se houver;

VIII - As áreas de preservação ambiental de rios e nascentes, conforme o Código Florestal Federal, as linhas de alta tensão e telefônicas, as faixas de domínios de rodovias, quando houver;

IX - os demais órgãos que deverão ser consultados para expedição de diretrizes.

§1º A Certidão de Viabilidade de Loteamento deverá ser expedida em até 30 (trinta) dias e será válida pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

QUINTA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2025 | ANO: IV | EDIÇÃO Nº: 2424 - 339 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

§2º A justificativa a que se refere o *caput* deste artigo deve ser embasada no estabelecido na presente Lei, na Lei do uso e Ocupação do Solo Urbano e nas demais legislações correlatas.

§3º O Poder Público Municipal terá um prazo de no máximo 30 (trinta) dias, a partir do protocolo do requerimento, para emitir as Diretrizes Específicas de Loteamento.

§4º O interessado receberá as diretrizes que vigorarão pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da sua expedição, podendo ser revalidadas por um prazo de mais 180 (cento e oitenta) dias.

§5º As diretrizes referidas no *caput* deste artigo não implicam na aprovação do projeto de loteamento pelo Poder Público Municipal.

SEÇÃO II
DO PROJETO DE LOTEAMENTO

Art. 22 - Expedidas as diretrizes gerais, o proprietário do imóvel, caso deseje dar prosseguimento ao loteamento, deverá apresentar requerimento solicitando análise do projeto definitivo de loteamento, contendo:

I - Planta de situação em escala 1:1.000 (um para mil), em 02 (duas) vias de cópias em papel e 01 (uma) via de cópia digital em extensão PDF, contendo obrigatoriamente:

a) Denominação do loteamento;

b) Memorial descritivo do loteamento, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

1. Descrição do loteamento contendo suas características;
2. Condições urbanísticas do loteamento e as limitações que incidem sobre os lotes e suas futuras edificações;
3. Descrição dos equipamentos urbanos, comunitários e dos serviços públicos já existentes e que serão implantados no loteamento e adjacências;
4. Memorial descritivo de cada lote, das vias urbanas projetadas e áreas públicas propostas, indicando a área total, as confrontações e os limites descritos.

c) Levantamento planialtimétrico georreferenciado em UTM – SIRGAS 2000;

d) A enumeração dos equipamentos urbanos, comunitários e dos serviços públicos e de utilidade pública, já existentes no loteamento e adjacências, e dos que serão implantados.

II - Projeto de Parcelamento do Solo Georreferenciado – apresentado através de desenhos na escala 1:1.000 (um para mil), em 02 (duas) vias de cópias em papel e 01 (uma) via de cópia digital em extensão PDF,

contendo, no mínimo, as seguintes informações:

a) Divisas do imóvel, perfeitamente definidas e traçadas;

b) Arruamento vizinho a todo perímetro da gleba, com localização dos equipamentos urbanos e comunitários existentes no local;

c) Vias de circulação, existentes e projetadas, com as respectivas cotas, dimensões lineares e angulares, raios, cordas, pontos de tangência e ângulos centrais;

d) Perfis longitudinais e transversais de todas as vias de circulação, nas seguintes escalas: escala horizontal 1:1.000 (um para mil), escala vertical e transversal 1:100 (um para cem);

e) Localização dos cursos d'água, lagoas e represas, canalizações especiais existentes e projetadas, áreas sujeitas a inundações, bosques e árvores frondosas, pedreiras, linhas de transmissão de energia elétrica, dutos e construções existentes;

f) Curvas de nível, atuais e projetadas, com equidistância de um metro;

g) Orientação magnética e verdadeira do Norte;

h) Mês e ano do levantamento topográfico;

i) Referência de nível;

j) Indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento localizados nos ângulos de curvas e vias projetadas;

k) Subdivisão das quadras em lotes georreferenciados, com as respectivas numerações, áreas, dimensões lineares e angulares, raios, cordas, pontos de tangência e ângulos centrais;

l) Indicação das áreas públicas que passarão ao domínio do Município no ato de registro do loteamento com as respectivas áreas, dimensões lineares e angulares, raios, cordas, pontos de tangência e ângulos centrais.

III - Quadro estatístico de áreas, em metros quadrados e percentuais, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

a) Área total do imóvel a ser loteado;

b) Área total do arruamento;

c) Área total dos lotes e quadras;

d) Área total das áreas públicas.

§1º Deverão ainda, fazer parte do projeto de loteamento, os seguintes documentos, referentes a obras de infraestrutura exigidas, que deverão ser

previamente aprovadas pelos órgãos competentes do Executivo Municipal, em 02 (duas) vias de cópias em papel e 01 (uma) via de cópia digital em extensão DWG, contendo obrigatoriamente:

I - Projeto de rede de escoamento de águas pluviais, com indicação do local de lançamento, projeto das obras de sustentação e prevenção dos efeitos deletérios e respectivo memorial de cálculo de vazão;

II - Projeto da rede de abastecimento de água potável e adequações necessárias para ligação na rede existente;

III - Projeto da rede de esgotamento sanitário ou indicação de solução de tratamento individual composto por laudo emitido por órgão oficial e/ou concessionária declarando inexequibilidade de rede;

IV - Projeto de pavimentação das vias, contendo no mínimo: espessura, traço, memorial de cálculo, projeto da base, memorial de dimensionamento da base, projeto da sub-base, memorial de cálculo da sub-base e/ou justificativa de dispensa de utilização;

V - Projeto da rede de distribuição de energia elétrica e iluminação pública;

VI - Projeto de arborização de vias e logradouros públicos, inclusive quando canteiro e sua composição paisagística;

VII - Carta de consulta prévia de viabilidade técnica de atendimento ao loteamento, fornecida pelas concessionárias de energia elétrica e de abastecimento de água potável e coleta de esgotos sanitários;

VIII - Projeto de outras obras de infraestrutura que o município julgue necessária.

§2º Os projetos citados nos incisos do §1º do *caput* deste Artigo devem obedecer às características indicadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT pertinentes.

§3º Todos os documentos e projetos citados nos incisos do §1º do *caput* deste Artigo deverão ser assinados pelo proprietário ou seu representante legal, e por profissional legalmente habilitado para o projeto, com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART devidamente recolhida junto ao CREA ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT devidamente recolhida junto ao CAU.

§4º Deverá ainda apresentar modelo de Contrato de Compra e Venda, em 02 (duas) vias de cópias em papel e 01 (uma) via de cópia digital em extensão PDF, a ser utilizado de acordo com a Lei Federal n.º 6.766/1979 e demais clausulas que especifiquem:

I - O compromisso do loteador quanto à execução das obras de infraestrutura, enumerando-as;

II - O prazo da execução da infraestrutura, constantes nesta Lei;

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

QUINTA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2025 | ANO: IV | EDIÇÃO Nº: 2424 - 339 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

III - A condição de que os lotes somente poderão receber construções depois de executadas as obras de infraestrutura;

IV - A possibilidade de suspensão do pagamento das prestações pelo comprador, vencido o prazo e não executadas as obras, que passará a depositá-las, em juízo, mensalmente, de acordo com a Lei Federal;

V - O uso do solo previsto para o lote, de acordo com o previsto na Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano do Município de Cambira.

§5º Documentos relativos à área em parcelamento a serem anexados ao projeto definitivo:

I - Título de propriedade;

II - Certidões negativas de tributos municipais.

§6º O prazo máximo para aprovação do projeto definitivo, após cumpridas pelo interessado todas as exigências do Município, será de 45 (quarenta e cinco) dias.

SEÇÃO III
DA APROVAÇÃO E REGISTRO DO LOTEAMENTO

Art. 23 - O loteamento será submetido à fiscalização do Poder Público e dos órgãos competentes quando da execução das obras e serviços de infraestrutura urbana.

§1º Deverá ser comunicada, por escrito, ao Poder Público e órgãos competentes a data de início de qualquer serviço ou obra de infraestrutura.

§2º Todas as solicitações da fiscalização deverão ser atendidas, dentro do prazo estabelecido, sob pena de embargo da obra ou serviço, sem prejuízo de outras cominações legais cabíveis.

§3º A construção e/ou assentamento de equipamentos que não estiverem em conformidade com o projeto aprovado acarretarão o embargo do loteamento, que poderá ser levantado após a demolição e remoção de tudo que tiver sido executado irregularmente.

§4º O descumprimento das exigências contidas no termo de embargo no prazo prescrito implicará a aplicação de multa e interrupção da obra ou serviço.

§5º Os funcionários investidos na função fiscalizadora ou de aprovação poderão, observadas as formalidades legais, inspecionar bens ou documentos, desde que se relacionem ao projeto e/ou obra fiscalizada.

Art. 24 - Qualquer modificação e/ou correção no projeto ou na execução, solicitada pelo órgão municipal competente, deverá ser submetida à aprovação do Poder Público, a pedido do interessado e acompanhada dos seguintes documentos:

I - Requerimento solicitando a modificação;

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

QUINTA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2025 | ANO: IV | EDIÇÃO Nº: 2424 - 339 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

II - Memorial descritivo da modificação;

III - 02 (duas) vias de cópias em papel e 01 (uma) via de cópia digital em extensão DWG do projeto de modificação.

Parágrafo único. O prazo máximo para a apresentação das modificações e/ou correções é de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da notificação, após o que, não atendido, o processo iniciado será arquivado.

Art. 25 - Após a análise e aprovação pelos órgãos municipais competentes, o Poder Executivo Municipal deverá publicar, em jornais de circulação local e regional, as condições para a execução do Projeto de Loteamento, conforme o disposto no Anexo II, parte integrante desta Lei.

Art. 26 - Decorridos 15 (quinze) dias após a publicação mencionada no Art. 25 -, e estando o Projeto de Loteamento em conformidade com as exigências técnicas e legais, o proprietário loteador será notificado para apresentar 02 (duas) vias de cópias em papel e 01 (uma) via de cópia digital em extensão DWG do referido Projeto, juntamente com a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e/ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) registrada no CREA e/ou CAU dos profissionais responsáveis pelo Projeto de Loteamento e pelos Projetos Complementares, além do licenciamento ambiental emitido pelos órgãos municipais competentes e estaduais, se necessário.

Art. 27 - Uma vez cumpridas as exigências apresentadas no *caput* dos Artigos anteriores, será assinado, entre o interessado e o Poder Executivo Municipal, um Termo de Compromisso, conforme o Anexo III, parte integrante desta Lei, no qual se obrigará a:

I - Executar as obras de infraestrutura urbana;

II - Executar as áreas verdes, de acordo com o projeto aprovado, como praças públicas, áreas de lazer e etc.;

III - Executar as obras de consolidação e arrimo para a boa conservação das vias de circulação, pontilhões e bueiros necessários, sempre que as obras mencionadas foram consideradas indispensáveis em vista das condições viárias, de segurança e sanitárias do terreno a arruar;

IV - Permitir a fiscalização permanente do órgão responsável do Município durante a execução das obras e serviços;

V - Não efetuar venda de lotes antes da apresentação dos projetos definitivos da infraestrutura e da assinatura da caução para garantia da execução das obras;

VI - Não outorgar qualquer escritura ou contrato de compra e venda de lotes antes de concluídas as obras previstas e de cumpridas as demais obrigações exigidas por esta Lei ou assumidas no Termo de Compromisso.

Parágrafo único. O prazo para a execução das obras e serviços será acordado entre o loteador e o Município, quando da aprovação do Projeto de Loteamento, será de 02 (dois) anos, com possibilidade de prorrogação.

Art. 28 - No Termo de Compromisso também deverá constar especificamente as obras, os serviços e o prazo fixado para sua execução e o loteador/proprietário, se obriga a, no mínimo:

I - Transferir, mediante escritura pública de doação, sem qualquer ônus para o Município, a propriedade das Áreas Públicas e a propriedade do conjunto de obras realizadas de arborização, pavimentação das vias, abastecimento de água, drenagem de águas pluviais, iluminação pública, abastecimento de energia elétrica e da rede de esgotamento sanitário, quando exigido;

II - Facilitar a fiscalização permanente durante a execução das obras e serviços;

III - Executar, de acordo com o Cronograma Físico, as obras dos Projetos Complementares;

IV - Caucionar, como garantia de execução dos Projetos Complementes, área de terreno cujo valor, a juízo do Poder Executivo Municipal, corresponda, à época da análise do processo o custo de uma vez dos serviços e obras a serem executadas;

V - Não transacionar, por qualquer instrumento, lotes caucionados;

VI - Utilizar modelo de contrato de compra e venda, de acordo com as exigências desta Lei.

§1º A avaliação dos imóveis caucionados será realizada por comissão de peritos, especialmente designados pelo Poder Executivo de Cambira, sob a análise do Conselho Municipal da Cidade.

§2º A área objeto da caução deverá situar-se dentro do território do Município.

Art. 29 - Para fins de garantia da execução das obras e serviços de infraestrutura urbana exigida para o loteamento, antes de sua aprovação, ficará caucionado um percentual da área total do loteamento, cujo valor corresponda a uma vez o custo total dos serviços.

§1º A área objeto da caução deverá situar-se dentro do território do Município.

§2º Não serão aceitas como caução pelo Poder Público Municipal as áreas cuja declividade seja igual ou superior a 30% (trinta por cento) e aquelas declaradas de preservação permanente.

§3º O valor da área de caução será calculado, para efeito deste Artigo, pelo preço da área sem considerar as benfeitorias previstas no projeto aprovado.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

QUINTA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2025 | ANO: IV | EDIÇÃO Nº: 2424 - 339 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

§4º O Município poderá liberar proporcionalmente a garantia da execução, à medida em que os serviços e obras forem concluídos.

§5º Concluídos todos os serviços e obras de infraestrutura exigidos para o loteamento, o Município liberará as garantias de sua execução.

Art. 30 - A caução será instrumentalizada por escritura pública e registrada no Registro Imobiliário competente, no ato do registro do loteamento, cujos emolumentos ficarão a expensas do loteador.

Art. 31 - Juntamente com o instrumento de garantia, deverá acompanhar o registro do loteamento o cronograma físico, apresentado pelo loteador.

Art. 32 - Somente após a conclusão da totalidade dos serviços, o Poder Público poderá liberar todas as garantias estabelecidas.

Art. 33 - O Poder Público fará intervenção no loteamento, nos termos da legislação federal, sempre que constatar paralisação das obras pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias corridos.

§1º A título de aplicação do disposto no *caput* deste Artigo, o Poder Público notificará o loteador, dando-lhe o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a retomada das obras, sob pena de intervenção do próprio Poder Público Municipal.

§2º Verificada a paralisação, conforme os termos do *caput* deste Artigo, cumpre ao setor competente atestar, por laudo técnico, o mau desempenho do loteador, solicitando ao superior imediato que sejam dados os encaminhamentos legais visando à intervenção.

§3º Decorridos 180 (cento e oitenta) dias sob intervenção sem que tenha sido constatada a possibilidade de o loteador retomar a plena execução do loteamento o Poder Público, mediante licitação, concluirá as obras faltantes e executará, na forma da Lei, as garantias obtidas na constituição da caução, não isentando o loteador de responder por gastos a mais realizados.

Art. 34 - Após a aprovação do projeto definitivo, o loteador deverá submeter o loteamento ao Registro de Imóveis, apresentando:

I - Título de propriedade do imóvel;

II - Certidões negativas:

a) De tributos federais, estaduais e municipais incidentes sobre o imóvel;

b) De ações reais referentes ao imóvel pelo período de 10 (dez) anos;

c) De ações penais com respeito ao crime contra o patrimônio e contra a administração pública.

III - Certidões:

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

QUINTA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2025 | ANO: IV | EDIÇÃO Nº: 2424 - 339 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

a) Dos cartórios de protestos de títulos, em nome do loteador, pelo período de 10 (dez) anos;

b) De ações pessoais relativas ao loteador pelo período de 10 (dez) anos;

c) De ônus relativos ao imóvel;

d) De ações penais contra o loteador, pelo período de 10 (dez) anos.

IV - Cópia do ato de aprovação do loteamento;

V - Cópia do Termo de Compromisso e Cronograma de Execução das obras exigidas;

VI - Exemplar do Modelo de Contrato de Compra e Venda;

VII - Declaração do cônjuge do requerente de que consente o registro do loteamento.

§1º No ato do registro do projeto de loteamento, o loteador transferirá ao Município, mediante Escritura Pública e sem qualquer ônus ou encargos para este, o domínio das vias de circulação e das demais áreas.

§2º O prazo máximo para que o loteamento seja submetido ao Registro de Imóveis de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da aprovação do projeto definitivo.

§3º O loteamento poderá ser liberado em etapas, desde que na parcela em questão esteja implantada e em perfeito funcionamento toda a infraestrutura exigida por esta Lei.

Art. 35 - Qualquer alteração ou cancelamento parcial do loteamento registrado dependerá de acordo entre o loteador e os adquirentes de lotes atingidos pela alteração, bem como a aprovação do Município e deverão ser averbados no Registro de Imóveis, em complemento ao projeto original.

§1º Em se tratando de simples alteração de perfis, o interessado apresentará novas plantas, em conforme com o disposto nesta Lei, para que seja feita a anotação de modificação no Alvará de Loteamento pelo órgão responsável do Município.

§2º Quando houver mudança substancial no Projeto, o mesmo será examinado no todo ou na parte alterada observando as disposições desta Lei e aquelas constantes do Alvará e baixando-se novo Decreto.

Art. 36 - A aprovação do projeto de arruamento, loteamento ou desmembramento não implica em nenhuma responsabilidade ao Município, quanto a eventuais divergências referentes a dimensões de quadras ou lotes, quanto ao direito de terceiros em relação à área arruada, loteada ou desmembrada, nem para quaisquer indenizações decorrentes de traçados que não obedecem aos arruamentos de plantas limítrofes mais antigas ou as disposições legais aplicáveis.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

QUINTA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2025 | ANO: IV | EDIÇÃO Nº: 2424 - 339 Pág(s)

Art. 37 - Aprovado o projeto de loteamento ou desmembramento, o interessado deverá submetê-lo ao registro imobiliário no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de caducidade do ato, acompanhado dos documentos exigidos pelo órgão competente, de acordo com o expresso na Lei Federal n.º 6.766/1979 e suas alterações posteriores.

Parágrafo único. A comprovação da providência mencionada no *caput* deste Artigo será feita mediante certidão do cartório de registro de imóveis, a qual deverá ser entregue ao Poder Público Municipal pelo requerente.

Art. 38 - Concluídas todas as obras e serviços e estando em estado de execução e funcionamento adequado, o proprietário ou seu representante legal solicitará ao Poder Executivo Municipal a vistoria final do loteamento e a liberação da caução.

Art. 39 - Mediante laudo de vistoria favorável, elaborado pelo responsável técnico pela fiscalização, e atestado de pleno funcionamento das redes e serviços, fornecidos pelos órgãos concessionários de serviços e órgãos públicos responsáveis pela política de meio ambiente, o Executivo Municipal publicará o decreto de recebimento do loteamento e liberará as áreas caucionadas.

§1º Caso tenha havido necessidade de modificações na execução dos projetos complementares, o laudo de vistoria deverá ser acompanhado de desenhos e cálculos retificadores indicando as alterações realizadas.

§2º Não caberá ao Município qualquer responsabilidade quanto a eventuais divergências referentes a erros de execução, dimensões de quadras ou lotes, quanto a direito de terceiros em relação à área parcelada, nem para quaisquer indenizações decorrentes de traçados que não obedeçam aos arruamentos de plantas limítrofes mais antigas ou as disposições legais aplicáveis.

Art. 40 - Esgotados os prazos dispostos no Parágrafo Único do *caput* do Art. 27 - desta Lei, caso não tenham sido realizadas as obras e serviços exigidos para o loteamento, o Município procederá com as seguintes disposições:

I - Promoverá a ação competente para adjudicar ao seu patrimônio os lotes caucionados, que se constituirão em bem público do Município;

II - Poderá executar as obras que restarem e/ou poderá solicitar convênios e parceiros para o término das obras, cobrando do loteador, através de processo administrativo ou judicial, os custos acrescidos de 15% (quinze por cento) a título de administração;

III - Aplicará multa e demais sanções administrativas cabíveis.

Art. 41 - Os responsáveis por parcelamentos não aprovados pelo Município, ainda que implantados ou em fase de implantação, deverão procurar o Município para regularizar os referidos parcelamentos, adequando-os às exigências desta Lei.

Art. 42 - Após a conclusão das obras de infraestrutura urbana determinadas no ato de aprovação do loteamento, o Poder Público procederá, através

de decreto, à aceitação definitiva do empreendimento, oficializando as vias e os respectivos zoneamentos.

Art. 43 - A aceitação do loteamento poderá, a critério do Poder Público, ser feita em etapas, desde que em cada uma destas a totalidade das obras esteja concluída.

Art. 44 - Para efeito desta Lei, após 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data do registro de loteamento, o Poder Público procederá à individualização do Imposto Predial e Territorial Urbano com base na certidão do Cartório de Registro de Imóveis, devendo ser lançadas as demais taxas de serviços públicos.

Art. 45 - Para obtenção da aceitação do loteamento, o loteador, mediante requerimento próprio, deverá solicitar ao Poder Público que seja realizada a vistoria final, juntando os seguintes documentos:

I - Escritura pública de transferência da rede de abastecimento de água potável e da rede de esgotamento sanitário, devidamente registrada no Cartório de Títulos e Documentos;

II - Laudo técnico de aceitação da pavimentação asfáltica emitido pelo órgão técnico responsável pela fiscalização do serviço;

III - Comprovante de registro do loteamento;

IV - Carta de aceitação da rede de energia elétrica e do sistema de iluminação pública, emitida pela concessionária deste serviço público ou documento equivalente;

V - Certidão declaratória de atendimento às exigências dos órgãos ambientais;

VI - Demais documentos exigíveis por decorrência de obras.

Art. 46 - Constatada a irregularidade da documentação e das obras pela vistoria final, o Poder Público, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, publicará o decreto de aceitação.

CAPÍTULO VIII
DA APROVAÇÃO DE DESMEMBRAMENTO E REMEMBRAMENTO

Art. 47 - Para obter a aprovação de projetos de parcelamento do solo urbano nas formas de desmembramento e de projetos de anexação do solo urbano, o interessado apresentará o pedido mediante requerimento, ao Poder Público Municipal, acompanhado dos seguintes documentos, além dos demais citados nesta Lei:

I - Título de propriedade;

II - Certidão negativa de débitos municipais;

III - Registro ou anotação de responsabilidade técnica do profissional responsável;

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

QUINTA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2025 | ANO: IV | EDIÇÃO Nº: 2424 - 339 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

IV - Planta do imóvel a ser desmembrado ou remembrado, 02 (duas) vias de cópias em papel e 01 (uma) via de cópia digital em extensão PDF na escala 1:500 (um para quinhentos), devidamente assinadas pelo interessado e pelo responsável técnico, contendo as seguintes indicações:

a) Situação do imóvel, com indicação precisa dos lotes e confrontantes;

b) Indicação das vias existentes e loteamentos próximos;

c) Rumos e distâncias das divisas;

d) Área anterior e área resultante;

e) Indicação de qual zoneamento pertence;

f) Divisão ou agrupamento de lotes pretendidos, com as respectivas áreas;

g) Dimensões lineares.

Parágrafo único. As representações de Projeto devem obedecer a normatização definida pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 48 - Os projetos de Desmembramento e Remembramento deverão seguir as determinações da Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano e da Lei do Sistema Viário do Município de Cambira, partes integrantes do Plano Diretor.

§1º Nenhum lote resultante poderá ter as dimensões mínimas inferiores às estabelecidas na Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo Urbano.

§2º Nenhum Desmembramento ou Remembramento poderá impedir a continuidade viária e/ou prejudicar as Diretrizes Viárias estabelecidas na Lei do Sistema Viário do Município de Cambira.

§3º O Poder Público terá o prazo de 15 (quinze) dias para expedir o ato de aprovação, desde que comprovada a exatidão do projeto apresentado e da documentação, descontados os dias gastos para complemento de informação externas ou correção de dados.

§4º Após examinada e aprovada a documentação, será concedida Licença de Desmembramento e Remembramento para averbação no Registro de Imóveis.

§5º Somente após averbação dos novos lotes no Registro de Imóveis, o Município poderá conceder licença para construção ou edificação.

Art. 49 - Para a realização do projeto de Desmembramento e/ou Remembramento deverá ser garantindo o cumprimento dos requisitos mínimos estabelecidos nesta Lei.

CAPÍTULO IX
DOS CONDOMÍNIOS URBANÍSTICOS

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

QUINTA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2025 | ANO: IV | EDIÇÃO Nº: 2424 - 339 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

SEÇÃO I
DOS CONDOMÍNIOS URBANÍSTICOS EM GERAL

Art. 50 - Os condomínios deverão atender integralmente o disposto nesta Lei e demais normativas e leis vigentes pertinentes a matéria.

Art. 51 - É proibida a interrupção de diretrizes viárias contidas na Lei de Sistema Viário Municipal, devendo o parcelamento articular-se com elas.

Art. 52 - Será permitida a instituição de Condomínios Urbanísticos em qualquer zona do município desde que atendam aos parâmetros previstos na Lei de Uso e Ocupação do Solo e nas demais leis vigentes que tratem sobre o tema.

Art. 53 - As áreas públicas a serem doadas, em condomínios residenciais deverão estar situadas fora do perímetro fechado, podendo a critério da autoridade licenciadora situar-se em outro local dentro do perímetro urbano.

Parágrafo único. As áreas públicas a serem doadas deverão respeitar o estabelecido no Capítulo III do Título II desta Lei.

Art. 54 - Os acessos ao condomínio urbanístico deverão ser através de faixas de aceleração e desaceleração com perfil de via marginal, conforme estabelecido na Lei do Sistema Viário

Art. 55 - Deverá existir ao longo de todo o perímetro fechado do condomínio, externamente à cerca, uma via pública de, no mínimo:

I - 15,00m (quinze metros) de largura para condomínios urbanísticos residenciais ou de chácaras;

II - 20,00m (vinte metros) de largura para condomínios industriais.

Parágrafo único. Fica dispensada a execução de via de contorno em áreas:

I - com declividade acima de 30% (trinta por cento);

II - de parques ambientais ou de paisagens notáveis que abriguem exemplares raros de fauna e flora que impossibilitem a transposição;

III - de risco.

Art. 56 - Os proprietários das unidades autônomas devem constituir pessoa jurídica devidamente regularizada.

Parágrafo único. A pessoa jurídica, representante dos proprietários das unidades autônomas, deve comprometer-se com a preservação e manutenção das áreas objeto de concessão, quando for o caso, e das redes de infraestrutura obrigatórias para o empreendimento, a saber:

I - o sistema de coleta de esgoto, até o ponto de ligação com a rede pública existente;

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

QUINTA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2025 | ANO: IV | EDIÇÃO Nº: 2424 - 339 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

II - os sistemas autônomos de captação e tratamento de água potável e de tratamento de esgoto em caso de inexistência de redes públicas nas proximidades do empreendimento, respeitada a legislação em vigor;

III - a limpeza das vias e áreas internas de uso comum;

IV - a coleta de resíduos sólidos e guarda em compartimento fechado, de acordo com as normas do órgão ambiental municipal, nos locais indicados pelo Poder Público para entrega ao serviço de limpeza pública;

V - a manutenção e a limpeza dos sistemas específicos exigidos pelos órgãos ambientais, quando for o caso;

VI - a manutenção de arborização, das áreas verdes e das vias de proteção das áreas sujeitas à erosão, bem como de manejo da cobertura vegetal para execução das obras e serviços, procurando preservar o maior número de espécies existentes, obedecidas às normas do Município de Cambira;

VII - a iluminação pública;

VIII - a pavimentação das vias.

Art. 57 - No instrumento de concessão de uso (Escritura Pública de Concessão de Direito Real de Uso de Área), que será emitido por ocasião da aceitação do empreendimento, deverão constar todos os encargos da concessionária relativos à destinação, ao uso, à ocupação, à conservação e à manutenção dos bens públicos objetos da concessão, bem como as penalidades em caso de seu descumprimento.

Art. 58 - Fica a pessoa jurídica, representante dos proprietários das unidades autônomas, obrigada a permitir o acesso do Poder Público e as concessionárias de serviços públicos, desde que devidamente identificados.

Art. 59 - A extinção ou dissolução da pessoa jurídica representante dos proprietários das unidades autônomas, a alteração de destinação ou uso de qualquer bem concedido e o descumprimento das condições fixadas nesta Lei, implicarão na automática extinção da concessão, revertendo à área concedida à disponibilidade do Município e incorporando-se ao seu patrimônio todas as benfeitorias nela construídas, livre de qualquer pagamento ou indenização, seja a que título for.

SEÇÃO II
DOS CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS HORIZONTAIS

Art. 60 - Nos condomínios residenciais horizontais a área é passível de fechamento e com controle para o acesso de pessoas e veículos, devendo atender aos seguintes requisitos:

I - Adotar um sistema de acesso privativo separada da malha viária urbana;

II - Poderão ser implantados somente em lotes que tenham frente e

acesso para as vias oficiais de circulação;

III - Não ultrapassar a uma distância máxima de 350,00 m (trezentos e cinquenta metros) entre suas ruas de entorno;

IV - Distância máxima entre condomínios residenciais horizontais:

a) Horizontal adjacente: não ultrapasse 350,00 m (trezentos e cinquenta metros);

b) Horizontal não adjacente: não ultrapasse 60,00 m (sessenta metros).

Parágrafo único. Em eventuais situações em que o empreendimento loteável e/ou a ser instituído o condomínio ultrapasse a distância máxima prevista, deverá ser apresentado a justificativa do mesmo, por meio do Estudo de Impacto de Vizinhança, sendo este, a ser analisado pelo órgão municipal responsável.

Art. 61 - Os condomínios residenciais de que trata o *caput* desse artigo deverão atender as seguintes condições:

I - A fração mínima dos lotes deverá atender ao zoneamento indicado pelo órgão municipal competente.

II - O acesso será constituído por corredores, atendendo:

a) Apresentar largura mínima de 6,00 m (seis metros) de faixa de rolagem;

b) Os corredores de acesso as residências não poderão interligar duas vias públicas;

c) Quando forem constituídas por mais de 10 (dez) residências no mesmo alinhamento, deverá ser adotado no final do corredor de acesso, um bolsão de retorno com diâmetro de 15,00 m (quinze metros) na pista de rolamento.

III - Acesso de pedestres com largura mínima de 1,20 m (um metros e vinte centímetros) em piso regular;

IV - Apresentar área para recreação e lazer dos moradores, de uso comum, perfazendo um total de 5% da área loteável;

V - Prever vagas de estacionamento individualizadas por residência, sendo esta, contabilizada na fração ideal de cada imóvel, e atendendo o estabelecido em legislação pertinente;

VI - Arborizar a razão de 01 (uma) árvore para cada 200,00 m2 (duzentos metros quadrados) de área de terreno;

VII - Local apropriado para recipiente de lixo, desde que não avance a faixa livre destinada para o calçamento.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

QUINTA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2025 | ANO: IV | EDIÇÃO Nº: 2424 - 339 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

Art. 62 - Deverá apresentar a infraestrutura mínima, comum e exclusiva do empreendimento:

I - Rede de drenagem de águas pluviais;

II - Rede de abastecimento de água potável;

III - Rede de distribuição de energia elétrica e iluminação pública;

IV - Soluções para a coleta de águas servidas;

V - Pavimentação.

Parágrafo único. Os projetos de infraestrutura deverão ser aprovados pelos respectivos órgãos competentes.

SEÇÃO III
DOS CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS VERTICAIS

Art. 63 - Serão admitidos condomínios residenciais verticais nas zonas tipificadas na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Parágrafo único. Nos condomínios verticais serão reservadas áreas de uso comum, destinadas a jardins, acessos e equipamentos para lazer e recreação, conforme o Código de Obras e Edificações.

SEÇÃO IV
DOS CONDOMÍNIOS E LOTEAMENTOS DE CHÁCARAS

Art. 64 - Nos condomínios e loteamentos de chácaras, a área passível de fechamento, com controle de acessos, deve atender aos seguintes requisitos:

I - a distância máxima entre as vias de contorno não poderá ultrapassar 700,00m (setecentos metros);

II - não ultrapassar a área máxima de 50,00ha (cinquenta hectares).

III - Poderão ser implantados somente em lotes que tenham frente e acesso para as vias oficiais de circulação;

IV - O acesso de pedestres e/ou calçamento atendendo a largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) em piso regular;

V - Deverá apresentar soluções para a infraestrutura mínima, comum e exclusiva do empreendimento:

a) Drenagem de águas pluviais;

b) Abastecimento de água potável;

c) Soluções para saneamento básico;

d) Rede de distribuição de energia elétrica;

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

QUINTA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2025 | ANO: IV | EDIÇÃO Nº: 2424 - 339 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

e) Soluções para o descarte adequado para o resíduo rural doméstico: matéria orgânica e inorgânica, material reciclável, entre outros.

VI - Apresentar a faixa de rolamento em pavimento regular;

VII - As dimensões dos lotes deverão atender ao disposto na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

§1º Será considerado pavimento regular o conjunto de materiais que compõem a infraestrutura da pavimentação no plano, sem deixar espaços intermédios e nem sobreposições, como por exemplo pedras irregulares, pisos do tipo *paver* ou blocos sextavados.

§2º Fica de responsabilidade dos condomínios de chácaras a manutenção e os reparos da infraestrutura que compõe o tráfego interno do empreendimento, devendo garantir a segurança e a comodidade dos condôminos.

§3º Os projetos de infraestrutura deverão ser aprovados pelos respectivos órgãos competentes.

§4º Os lotes existentes localizados na Zona de Chacreamento (ZCH), conforme a Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano, cuja área seja superior a 1.300,00m² (mil e trezentos metros quadrados) e inferior a 1.500,00m² (mil e quinhentos metros quadrados), terão o prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de publicação desta Lei, para requerer a abertura do processo de regularização da respectiva área e deverá ser concluído o processo em até 360 (trezentos e sessenta) dias após a abertura.

SEÇÃO V
DOS CONDOMÍNIOS INDUSTRIAIS

Art. 65 - Nos condomínios industriais, a área passível de fechamento, com controle de acessos, deve atender aos seguintes requisitos:

I - a distância máxima entre as vias de contorno não poderá ultrapassar 1km (um quilômetro);

II - não ultrapassar a área máxima de 50ha (cinquenta hectares).

SEÇÃO VI
DA APROVAÇÃO DE CONDOMÍNIOS

Art. 66 - A aprovação de condomínios urbanísticos ou de lotes deverá obedecer às especificações estabelecidas no Código de Obras do Município de Cambira, observando as diretrizes e normas aplicáveis a esse tipo de empreendimento.

Art. 67 - A aprovação de projetos de parcelamento do solo urbano nas formas de condomínios urbanísticos ou condomínios de lotes, estará submetida a aprovação de requerimento ao Poder Público Municipal, acompanhado dos seguintes documentos, além dos demais citados nesta Lei:

I - Título de propriedade ou domínio útil do imóvel;

II - Certidão negativa de tributos municipais relativos ao imóvel;

III - 3 (três) cópias impressas e 1 (uma) cópia digital da planta geral do condomínio, georreferenciada ao sistema de coordenadas SIRGAS 2000, na escala de 1:1.000 (um para mil) ou 1:2.000 (um para dois mil), todas assinadas pelo proprietário e pelo profissional habilitado, com o respectivo documento de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), contendo as seguintes informações:

a) Curvas de nível com equidistância de 1 metro e indicação dos talvegues;

b) Denominação, situação, limites e divisas perfeitamente definidos, com a indicação dos proprietários lindeiros, áreas e demais elementos de descrição e caracterização do imóvel;

c) Indicação clara da divisão e disposição das unidades autônomas pretendidas no condomínio, especificando as áreas privativas e as áreas de uso comum;

d) Indicação das vias internas do condomínio e dos loteamentos ou condomínios próximos;

e) Quadro demonstrativo da área total, detalhando as áreas úteis, públicas e comunitárias, com respectivas localizações, e a área em metros quadrados de cada lote, incluindo numeração dos lotes e quadras;

f) Apresentação de uma cópia digital do projeto aprovado em formato DWG, compatível com o sistema de gestão documental do Município, para fins de análise e anexação ao processo, bem como arquivos do projeto em formatos compatíveis com Sistemas de Informações Geográficas (SIG), como SHP, KMZ ou KML, contendo as informações georreferenciadas do projeto;

g) Fornecimento de uma planilha contendo as coordenadas geográficas das áreas e unidades do condomínio, em formato editável, como CSV ou XLS, compatível com ferramentas de SIG e análises técnicas.

Art. 68 - Após a aprovação do projeto definitivo, o empreendedor deverá submeter o condomínio ao Registro de Imóveis no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, salvo prorrogação expressamente autorizada pelo órgão competente.

Parágrafo único. É proibida a comercialização de unidades autônomas antes do registro do loteamento fechado.

Art. 69 - As obras individuais que vierem a ser edificadas nas unidades autônomas deverão ser submetidas à aprovação pelo Município e só poderão ser iniciadas após a inscrição do condomínio no Cartório de Registro de Imóveis e a completa execução das obras de urbanização previstas no projeto aprovado.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

QUINTA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2025 | ANO: IV | EDIÇÃO Nº: 2424 - 339 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

Art. 70 - Após a aprovação do condomínio de lotes, as unidades autônomas não poderão ser subdivididas.

CAPÍTULO X
DOS PARCELAMENTOS DE INTERESSE SOCIAL

Art. 71 - Para efeito desta Lei entende-se que os Loteamentos Destinados a Habitações de Interesse Social são aqueles parcelamentos do solo vinculados a planos ou programas habitacionais de iniciativa de órgãos públicos, privados, por entidades autorizadas por Lei, ou programas oficiais e habitação.

Art. 72 - Nos Loteamentos Destinados a Habitações de Interesse Social as normas e procedimentos de aprovação, as obras de infraestrutura e os seus respectivos prazos máximos de execução seguirão os mesmos requisitos estabelecidos para os demais loteamentos conforme disposto no Capítulo I, II e III da presente Lei, respeitando-se o estabelecido na Lei Federal nº 6.766/79 e suas alterações posteriores.

Parágrafo único. Nos loteamentos conforme disposto no *caput* deste artigo, a entidade, o empreendedor ou a associação responsável pelo parcelamento firmará perante o Município de Cambira o Termo de Compromisso de execução das obras e serviços de infraestrutura, com pena da não liberação das vendas dos lotes, caso a infraestrutura não seja executada.

Art. 73 - Os loteamentos destinados a habitações de interesse social, além das disposições pertinentes, previstas na presente Lei, serão também regidos por legislação estadual e federal específicas.

Art. 74 - O loteador, quando em parcelamentos conforme disposto nesta Seção, poderá solicitar ao órgão competente da municipalidade a isenção do Imposto Sobre Serviços – ISS e outros benéficos específicos.

§1º A solicitação poderá ser deferida ou não, pelo Poder Executivo Municipal, mediante justificativa adequada com comprovação de sua adequabilidade através de laudo técnico.

§2º A isenção do Imposto Sobre Serviços (ISS) será revogada, caso o loteamento seja destinado a outro fim que não o estabelecido nesta Seção, ficando o Poder Executivo Municipal responsável pela cobrança do imposto.

CAPÍTULO XI
DO PARCELAMENTO EM ÁREA RURAL

Art. 75 - O parcelamento do solo localizado em área rural, para qualquer finalidade, deverá respeitar as disposições do Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/1964) e demais normas federais vigentes, especialmente no que se refere à Fração Mínima de Parcelamento (FMP).

Art. 76 - Será admitido o parcelamento ou desmembramento de imóvel rural somente se cada unidade resultante possuir área igual ou superior à Fração Mínima de Parcelamento (FMP) estabelecida para o respectivo município, conforme tabela oficial publicada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

QUINTA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2025 | ANO: IV | EDIÇÃO Nº: 2424 - 339 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

Parágrafo único. A FMP corresponde à menor área considerada economicamente viável para a atividade rural, sendo definida com base em fatores como tipo de exploração predominante, produtividade e infraestrutura local.

Art. 77 - É vedado o parcelamento do solo rural com finalidade de uso urbano ou recreativo, sob pena de nulidade do ato e aplicação das sanções previstas na legislação federal, salvo quando:

I - houver alteração prévia do uso do solo e enquadramento em zona urbana ou de expansão urbana, nos termos da legislação municipal;

II - o projeto for aprovado pelos órgãos competentes e atender aos requisitos da Lei Federal nº 6.766/1979.

Art. 78 - O parcelamento do solo rural para fins de lazer, como a implantação de chácaras ou sítios recreativos, poderá ser admitido em zonas de expansão urbana, desde que:

I - o uso recreativo seja permitido pela legislação municipal;

II - cada unidade resultante possua área igual ou superior à Fração Mínima de Parcelamento (FMP) vigente para o município, conforme tabela oficial do INCRA;

III - sejam observadas as diretrizes municipais quanto ao acesso, uso do solo, preservação ambiental e infraestrutura mínima.

§1º A autorização para esse tipo de parcelamento não dispensa o cumprimento das exigências legais e ambientais aplicáveis, devendo o projeto ser submetido à análise dos órgãos competentes.

§2º Para fins de cobrança de tributos, a definição da incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) ou do Imposto Territorial Rural (ITR) deverá observar o disposto no Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966), especialmente no que se refere à localização, uso do solo e existência de melhoramentos mínimos previstos no Art. 32.

Art. 79 - A administração municipal poderá exigir estudo técnico e/ou parecer do INCRA ou de outro órgão competente, quando houver dúvida quanto ao cumprimento dos critérios de parcelamento rural.

CAPÍTULO XII
DOS PARCELAMENTOS IRREGULARES

Art. 80 - A regularização fundiária no Município seguirá o disposto na legislação federal sobre o tema, situado na Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, nas suas alterações, e outras normas que possam ser aprovadas com data posterior a da publicação desta Lei Complementar.

Art. 81 - O proprietário de parcelamento já existente e não aprovado pela autoridade municipal anteriormente a esta Lei, deverá apresentar-se ao órgão competente do Município, para fins de regularização da área em questão, no prazo de

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

QUINTA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2025 | ANO: IV | EDIÇÃO Nº: 2424 - 339 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

240 (duzentos e quarenta) dias após a publicação desta Lei, sob pena de aplicação das sanções previstas e demais providências cabíveis pelo Poder Público Municipal.

Art. 82 - Visando solucionar os problemas de infraestrutura, contabiliza-se o prazo de 2 (dois) anos, a partir da aprovação dessa lei para a regularização.

CAPÍTULO XIII
DAS GARANTIAS

Art. 83 - Para fins de garantia da execução dos serviços e obras de infraestrutura exigidos para o loteamento, condomínios, desmembramento ou remembramento, antes de sua aprovação será constituída caução real correspondente a 1,5 (uma vírgula cinco) vezes o custo desses serviços e obras, conforme cronograma aprovado no ato de aprovação do loteamento.

§1º Não serão aceitas como caução pelo Poder Público Municipal, áreas não parceláveis de acordo com o disposto nesta Lei e demais legislações pertinentes a matéria.

§2º A critério do Poder Público Municipal, poderá ser admitida caução fidejussória sobre os serviços e obras de infraestrutura de que trata este Artigo, respeitadas as demais condições nele estatuídas.

§3º A caução, quando real, será instrumentada por escritura pública averbada no registro imobiliário competente no ato do registro do loteamento, desmembramento ou remembramento ou será registrada antes da sua aprovação, quando os imóveis caucionados se localizarem fora da área do empreendimento, correndo os respectivos emolumentos, em ambos os casos, a expensas do loteador.

§4º Somente após a conclusão da totalidade de cada um dos serviços e obras de infraestrutura urbana exigidos para o loteamento, desmembramento ou remembramento, poderá o Poder Público Municipal liberar as garantias estabelecidas para a sua execução.

Art. 84 - A liberação das áreas caucionadas poderá ser parcial, desde que:

I - seja tecnicamente justificável pelo requerente;

II - tenha concluído os serviços de infraestrutura da área em questão;

III - seja de valor proporcional a porção da gleba com serviços concluídos.

Parágrafo único. A caução parcial será liberada mediante a expedição decreto municipal.

Art. 85 - O Poder Público Municipal poderá intervir no parcelamento, nos termos da legislação federal, sempre que constatar paralisação dos serviços e obras por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias corridos.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

QUINTA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2025 | ANO: IV | EDIÇÃO Nº: 2424 - 339 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

§1º Para fins de aplicação do disposto no *caput* deste Artigo, o Poder Público Municipal notificará o loteador a retomar as obras paralisadas dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de intervenção no parcelamento.

§2º Esgotado o prazo concedido, sem que o loteador cumpra tal determinação administrativa, o Poder Público Municipal dará início aos procedimentos legais visando à intervenção, da qual notificará o loteador.

§3º Decorridos 180 (cento e oitenta) dias sob intervenção, sem que tenha sido constatada a possibilidade de o loteador retomar a plena execução do loteamento, desmembramento ou remembramento, o Poder Público Municipal, através de licitação, concluirá os serviços e obras faltantes e executará as garantias obtidas na constituição da caução.

CAPÍTULO XIV
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 86 - Os parcelamentos e remembramentos serão submetidos à fiscalização dos órgãos municipais competentes, quando da execução de seus serviços e obras de infraestrutura urbana.

§1º O loteador deverá comunicar, por escrito, aos mencionados órgãos competentes, a data de início de qualquer serviço ou obra de infraestrutura.

§2º Todas as solicitações da fiscalização deverão ser atendidas, sob pena de embargo do serviço ou obra de infraestrutura, sem prejuízo de outras cominações legais.

§3º A construção e/ou assentamento de equipamentos que não estiverem em conformidade com o projeto aprovado acarretarão o embargo do loteamento, que poderá ser levantado após a demolição e remoção de tudo que tiver sido executado irregularmente.

§4º O descumprimento das exigências contidas no termo de embargo no prazo prescrito implicará a aplicação de multa e interrupção da obra ou serviço, nos termos da presente Lei.

§5º Os funcionários investidos na função fiscalizadora ou de aprovação poderão, observadas as formalidades legais, inspecionar bens ou documentos, desde que se relacionem ao projeto e/ou obra fiscalizada.

Art. 87 - Qualquer modificação no projeto ou na execução deverá ser submetida à aprovação do Poder Público Municipal, a pedido do interessado e acompanhada dos seguintes documentos:

I - requerimento solicitando a modificação;

II - memorial descritivo da modificação;

III - 3 (três) vias de cópias impressas do projeto de modificação;

IV - arquivo digital com o projeto de modificação.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

QUINTA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2025 | ANO: IV | EDIÇÃO Nº: 2424 - 339 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

CAPÍTULO XV
DO ATO DE ACEITAÇÃO

Art. 88 - Após a conclusão das obras de infraestrutura urbana determinadas no Ato de Aprovação do loteamento, o Poder Público Municipal procederá, mediante a ato, à aceitação definitiva do empreendimento, oficializando as vias e os respectivos zoneamentos.

Parágrafo único. O Ato de Aceitação poderá ser revogado em caso de Ordem Judicial ou Processo Administrativo, caso sejam comprovadas irregularidades que venham a trazer prejuízo aos cofres públicos.

Art. 89 - A aceitação poderá, a critério do Poder Público Municipal, ser feita em etapas, desde que em cada uma destas a totalidade das obras esteja concluída.

Art. 90 - Para obtenção do Ato de Aceitação do loteamento, o loteador, mediante requerimento próprio, deverá solicitar ao Poder Público Municipal que seja realizada a vistoria final, juntando os seguintes documentos:

I - termo da transferência da rede de abastecimento de água potável e da rede de esgotos sanitários;

II - ensaios técnicos da pavimentação asfáltica;

III - certidões negativas de impostos municipais, estaduais e federais, relativos ao imóvel comprovante de registro do loteamento;

IV - termo de aceitação da rede de energia elétrica e do sistema de iluminação pública, emitida pela concessionária deste serviço público ou documento equivalente;

V - documento emitido pelo órgão municipal competente atestando que a arborização do loteamento está de acordo com a legislação municipal vigente, de forma especial que as mudas estão devidamente plantadas e sadias;

VI - relatório fotográfico em meio digital com, no mínimo, 5 (cinco) fotos por fase.

Art. 91 - O laudo aceitação gerado através da análise do ato, deverá ser aprovado e assinado pelos órgãos municipais responsáveis.

Art. 92 - Constatada a regularidade da documentação e das obras pela vistoria final, o Poder Público Municipal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, publicará o ato de aceitação do loteamento.

Art. 93 - Após a conclusão das obras do loteamento e a partir da data de requerimento do Ato de Aceitação, o loteador terá o prazo de 15 (quinze) dias para entrega do projeto "*as built*" ao Poder Executivo Municipal.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

QUINTA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2025 | ANO: IV | EDIÇÃO Nº: 2424 - 339 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

§1º o projeto deverá ser georreferenciado de acordo com o sistema de projeção Universal Transversal Mercator UTM, Datum Sirgas 2000 e entregue em formatos .dwg e .shp.

§2º o projeto deverá ser assinado por profissional legalmente habilitado e credenciado no órgão que ateste sua responsabilidade técnica pelo projeto.

§3º todos os encargos gerados pelo projeto serão custeados pela loteadora.

§4º A emissão do Ato de Aceitação pelo Poder Público Municipal está vinculada à entrega do projeto "*as built*", no prazo estabelecido no *caput* deste artigo.

§5º A emissão do Ato de Aceitação pelo Poder Público Municipal estará vinculada também ao cumprimento de todas as ações mitigadoras determinadas pelos órgãos municipais responsáveis.

Art. 94 - A manutenção da infraestrutura do loteamento no período de 05 (cinco) anos após a emissão do Ato de Aceitação pelo Poder Público Municipal, será de responsabilidade do loteador.

CAPÍTULO XVI
DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Art. 95 - Para os fins desta Lei, somente profissionais legalmente habilitados e devidamente cadastrados no Município poderão assinar, como responsáveis técnicos, levantamentos topográficos, projetos, memoriais descritivos, especificações, orçamentos, planilhas de cálculo, laudos, perícias, avaliações ou quaisquer outros documentos técnicos submetidos à apreciação do Município.

§1º Serão considerados profissionais legalmente habilitados aqueles inscritos e com situação regular junto aos Conselhos Profissionais competentes.

§2º A responsabilidade civil pelos levantamentos topográficos, projetos, especificações, memoriais e cálculos, caberá aos seus autores e responsáveis técnicos e, pelos serviços e obras, aos profissionais ou empresas que os executarem.

§3º O Município não assumirá quaisquer responsabilidades por projetos apresentados, aprovados ou não pelas concessionárias competentes, e as penalidades procederão de legislações e normativas vigentes.

TÍTULO III
DAS PENALIDADES, INFRAÇÕES E SANÇÕES

Art. 96 - Fica sujeito à cassação de alvará, embargo administrativo de obras e serviços e à aplicação de multa pecuniária todo aquele que, a qualquer tempo e modo, der início, efetuar loteamento, desmembramento ou desdobro do solo para fins urbanos sem autorização do Poder Executivo Municipal ou em desacordo com as disposições desta Lei, bem como das normativas de âmbito Estadual e/ou Federal pertinentes.

§1º Os valores das multas encontram-se no Anexo IV da presente Lei.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

QUINTA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2025 | ANO: IV | EDIÇÃO Nº: 2424 - 339 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

§2º O pagamento da multa não eximirá o responsável das demais cominações legais, nem sana a infração, ficando o infrator na obrigação de legalizar as obras de acordo com as disposições vigentes.

§3º A reincidência específica da infração acarretará ao responsável pela obra, multa, conforme disposto no Anexo IV da Presente Lei, além da suspensão de sua licença para o exercício de suas atividades de construir no Município pelo prazo de 02 (dois) anos.

Art. 97 - Se, após a publicação desta Lei, o Município obter conhecimento da existência de arruamento, loteamento ou desmembramento de terreno, construído sem autorização municipal, o responsável pela irregularidade será notificado pelo Município para o pagamento da multa e terá o prazo de 90 (noventa) dias para regularizar a situação do imóvel, ficando proibida a continuação dos trabalhos.

Parágrafo único. Não cumprida as exigências constantes da Notificação de Embargo, será lavrado o Auto de Infração, podendo ser solicitado, se necessário, o auxílio das autoridades judiciais e policiais do Estado.

Art. 98 - São passíveis de punição a bem do serviço público, conforme legislação específica em vigor, os servidores do Município que, direta ou indiretamente, fraudando o espírito da presente Lei, concedam ou contribuam para que sejam concedidas licenças, alvarás, certidões, declarações ou laudos técnicos irregulares ou falsos.

TÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS TRANSITÓRIAS

Art. 99 - O Poder Executivo Municipal poderá baixar, por decreto, normas ou especificações técnicas adicionais referentes à apresentação de peças gráficas e às obras ou serviços de infraestruturas exigidas por esta Lei.

Art. 100 - Os projetos de loteamento que, antes da data de aprovação desta Lei, já tenham obtido as Diretrizes Urbanísticas do órgão municipal competente e os pareceres prévios dos órgãos ambientais pertinentes, poderão ter seus parâmetros respeitados, desde que a aprovação ocorra no prazo máximo de 2 (dois) anos a partir da vigência desta Lei.

Art. 101 - Os dados contidos em levantamentos topográficos, plantas, memoriais descritivos, certidões, escrituras e demais documentos apresentados pelo loteador serão aceitos como verdadeiros, não cabendo à Municipalidade quaisquer ônus que possam advir de atos firmados com base nos referidos documentos.

Art. 102 - A Municipalidade não se responsabilizará por quaisquer discrepâncias encontradas nas dimensões e áreas dos lotes em qualquer tipo de parcelamento.

Art. 103 - Não será concedido alvará para edificação, reforma, ampliação ou demolição, em lotes resultantes de parcelamento do solo ou remembramento não regularmente aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, em conformidade com esta Lei.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

QUINTA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2025 | ANO: IV | EDIÇÃO Nº: 2424 - 339 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

Art. 104 - Para aprovação de qualquer alteração ou cancelamento de parcelamento do solo para fins urbanos registrado em cartório, deverão ser atendidas as disposições contidas nesta Lei, na Lei Federal n°. 6766/1979 e suas alterações.

Art. 105 - Os casos omissos e as dúvidas de interpretações decorrentes da aplicação desta Lei serão apreciados pelo Conselho Municipal da Cidade e órgão competente do Poder Executivo Municipal, ao qual fica atribuída também a competência para estudar e definir elementos técnicos necessários a toda atividade normativa decorrente da presente Lei.

Art. 106 - A alteração do conteúdo referente ao parcelamento do solo para fins urbanos, após a aprovação da presente lei, somente ocorrerá mediante a apresentação de justificativas técnicas relativas ao conteúdo a ser modificado, as quais deverão ser submetidas em audiência pública, em estrita conformidade com as disposições do artigo 42-B do Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001) e demais legislações federais, estaduais e municipais pertinentes, sendo necessária a anuência do órgão municipal de urbanismo e do Conselho Municipal da Cidade.

Art. 107 - Qualquer proposta de alteração ao conteúdo desta lei que não atenda aos procedimentos estabelecidos no *caput* deste artigo será considerada inválida, não produzindo efeitos legais.

Art. 108 - São partes integrantes desta Lei os seguintes anexos:

I - Anexo I – Lista de Definições;

II - Anexo II – Modelo de Decreto de Aprovação de Loteamento;

III - Anexo III – Modelo de Termo de Compromisso;

IV - Anexo IV – Tabela de Multas.

Art. 109 - Revogam-se as disposições em contrário, entrando a presente Lei Complementar em vigor a partir de sua publicação.

Edifíco da Prefeitura Municipal de Cambira, aos 04 dias do mes de junho do ano de 2025.

ANA LÚCIA DE OLIVEIRA
Prefeita Municipal

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

QUINTA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2025 | ANO: IV | EDIÇÃO Nº: 2424 - 339 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

ANEXO I – LISTA DE DEFINIÇÕES

ABNT: Associação Brasileira de Normas Técnicas.

ÁREA *NON AEDIFICANDI*: É a área onde é vedada a edificação de qualquer natureza.

ÁREA URBANA: É a área do território municipal inserida no interior do perímetro urbano, definido em lei específica complementar ao Plano Diretor Municipal.

ALINHAMENTO: Limite divisório entre o lote e o logradouro público.

ALVARÁ: Documento que consubstancia um ato administrativo de licença ou autorização municipal; documento expedido pela Administração Municipal concedendo licença para o funcionamento de atividades ou a execução de serviços e obras.

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP): Área protegida com restrições quanto ao uso e ocupação do solo urbano, de modo a preservar seus atributos naturais, conforme a Lei Federal n.º 12.651, de 25 de maio de 2012, e suas alterações posteriores, e as exceções estabelecidas na Lei do Plano Diretor Municipal.

ÁREAS PÚBLICAS: São áreas de um parcelamento destinadas a sistema de circulação, a implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como a espaços livres de uso público.

ARRUAMENTO: É o ato de abrir uma via ou logradouro destinado à circulação ou utilização pública.

CAU: Conselho de Arquitetura e Urbanismo.

CONDOMÍNIO URBANÍSTICO: Modalidade de empreendimento imobiliário coletivo sobre um único lote, onde cada membro possui direito à fração ideal da totalidade do empreendimento;

CONDOMÍNIO DE LOTES: É a divisão de uma gleba em mais de dois lotes autônomos, sob regime condominial, compostos por áreas de uso exclusivo e fração ideal das áreas comuns, sendo vedada sua divisão ou remembramento.

CREA: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.

DESDOBRO: É a divisão física de um lote urbano (imóvel dotado de infraestrutura básica) em dois ou mais lotes menores.

DESMEMBRAMENTO: É a subdivisão da área em lotes destinados à edificação com aproveitamento da infraestrutura existente, não implicando na abertura de novas vias, prolongamentos ou ampliações.

EMBARGO: Providência legal de autoridade pública, tendente a sustar o prosseguimento de uma obra ou instalação cuja execução ou funcionamento esteja em desacordo com as prescrições legais.

EQUIPAMENTOS PÚBLICOS COMUNITÁRIOS: São os espaços, estabelecimentos ou instalações públicas destinadas ao ensino, cultura, esporte, lazer, saúde, assistência social, aprovados pela autoridade municipal competente.

EQUIPAMENTOS URBANOS: São os equipamentos das redes públicas de saneamento básico, redes de energia, telefonia, de televisão e de dados e os sistemas de distribuição de gás canalizado.

GLEBA: Terreno que não foi objeto de parcelamento aprovado ou regularização em cartório.

HABITE-SE: Documento expedido por órgão competente à vista da conclusão da obra, autorizando seu uso ou ocupação.

INTERDIÇÃO: Impedimento por ato da autoridade municipal competente, de ingresso em obra ou ocupação de edificação concluída.

LOGRADOURO PÚBLICO: Toda superfície destinada ao uso público, por pedestre ou veículos, e oficialmente reconhecida.

LOTE: terreno servido de infraestrutura básica cujas dimensões atendam aos índices urbanísticos definidos pelo plano diretor ou lei municipal para a zona em que se situe.

LOTEAMENTO: subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.

LOTEAMENTO FECHADO / DE ACESSO CONTROLADO: Constitui loteamento de acesso controlado a modalidade de loteamento cujo controle de acesso será regulamentado por ato do poder público Municipal, sendo vedado o impedimento de acesso a pedestres ou a condutores de veículos, não residentes, devidamente identificados ou cadastrados.

PARCELAMENTO: Subdivisão de glebas, terrenos ou lotes através de loteamento ou desmembramento.

PASSEIO ou CALÇADA: Parte do logradouro público reservado ao deslocamento de pedestres.

QUADRA: É a área resultante do loteamento delimitada por vias de circulação de veículos e podendo, quando proveniente de loteamento aprovado, ter como limites as divisas desse mesmo loteamento.

REFERÊNCIA DE NÍVEL: É a cota de altitude tomada como oficial pelo Município;

REMEMBRAMENTO: junção de dois ou mais lotes para formar uma única unidade fundiária.

RENOVAÇÃO DE LICENÇA: Concessão de nova licença.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

QUINTA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2025 | ANO: IV | EDIÇÃO Nº: 2424 - 339 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

SISTEMA VIÁRIO: É o conjunto de vias e respectivas interconexões, acessos e travessias, destinados à circulação de veículos e pedestres.

TESTADA: é a extensão do lote que confronta diretamente a via pública, medida ao longo do alinhamento.

UNIDADE AUTÔNOMA: É a fração privativa de lote e/ou edificação inserida dentro dos limites da parte privativa do empreendimento.

ANEXO II - MODELO DE DECRETO DE APROVAÇÃO DE LOTEAMENTO

DECRETO Nº. [número]/[ano]

Aprova o "[nome do empreendimento]", situado no [localização], no Bairro [nome], neste Município, a requerimento de [nome do requerente].

A PREFEITA MUNICIPAL DE CAMBIRA, Estado do Paraná, usando de atribuição legal e tendo em vista o que consta do processo protocolado sob n.º [número do protocolo].

DECRETA:

Art. 1º - Fica aprovado o "[nome do empreendimento]", no Bairro [nome] neste Município, de propriedade de [nome do proprietário], com área de [valor da área] m² ([valor da área escrito por extenso]), sendo destinada a área de [valor da área] m² ([valor da área escrito por extenso]), equivalente a [valor]% da gleba para o sistema de circulação, [valor da área] m² ([valor da área escrito por extenso]), equivalente a [valor]% da gleba para equipamentos comunitários, tudo em conformidade com a planta aprovada pela Secretaria de Obras, Urbanismo, Transporte e Serviços Públicos desta Prefeitura, anexa ao supramencionado processo.

Art. 2º - O "[nome do empreendimento]" compreende:

a) Área dos lotes [valor da área] m² ([valor da área escrito por extenso]);

b) Área de vias [valor da área] m² ([valor da área escrito por extenso]);

c) Áreas livres de uso público [valor da área] m² ([valor da área escrito por extenso]);

d) Área para equipamentos urbanos e comunitários [valor da área] m² ([valor da área escrito por extenso]);

e) Outras áreas [valor da área] m² ([valor da área escrito por extenso]);

f) Número de lotes [valor] ([valor da área escrito por extenso]);

g) Número de quadras [valor] ([valor da área escrito por extenso]);

h) Área total loteada [valor da área] m² ([valor da área escrito por extenso]).

i) Este Decreto entrará em vigor a partir da data de publicação, juntamente com o Termo de Compromisso, revogadas as disposições em contrário.

Cambira, [Data e ano]

_____

Prefeita(o) Municipal de Cambira

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

QUINTA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2025 | ANO: IV | EDIÇÃO Nº: 2424 - 339 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

ANEXO III - MODELO DE TERMO DE COMPROMISSO

TERMO DE COMPROMISSO

Pelo presente Termo de Compromisso, o proprietário (ou responsável) do loteamento/ condomínio compromete-se perante a Prefeitura Municipal de Cambira a: [descrição das obras e infraestruturas a serem realizadas pelo proprietário/responsável].

[nome do proprietário ou responsável]

I- Partes:

1- De um lado, a Prefeitura Municipal de Cambira, representada por seu Prefeito Municipal [Nome do Prefeito], o Secretário Municipal [Nome do Secretário] e o Procurador Geral do Município [Nome do Procurador], e, do outro lado, [Nome do Proprietário ou Responsável], com sede (ou residente) à [Endereço Completo], doravante designado Loteador, proprietário (ou responsável) do loteamento aprovado pelo Decreto nº [Número do Decreto], datado de [Data da Aprovação do Decreto].

2- Fundamento Legal:

Este Termo de Compromisso fundamenta-se na Lei nº [Número da Lei], de [Data da Lei], que estabelece normas para o parcelamento do solo no Município.

3- Local e Data: Cambira, [dia/mês/ano].

II - Finalidade e Objeto:

1- Finalidade:
O presente Termo tem a finalidade de formalizar as exigências legais relativas à responsabilidade do Loteador em executar, sem ônus para a Prefeitura, as obras de infraestrutura no loteamento aprovado, bem como a prestação de garantia para a execução das referidas obras.

2- Objeto:
O objeto deste Termo é a execução das obras de infraestrutura no loteamento referenciado pelo processo nº [Número do Processo] e no projeto aprovado pelo Decreto nº [Número do Decreto], datado de [Data do Decreto].

III - Obrigações e Prazos:

1- Pelo presente Termo de Compromisso, o Loteador compromete-se a:

1.1 Executar, no prazo de 3 (três) anos e conforme cronograma aprovado, as seguintes obras: [Descrever as obras].

1.2 Facilitar a fiscalização permanente por parte da Prefeitura Municipal durante a execução das obras e serviços.

1.3 Incluir, nos compromissos e na escritura de compra e venda de lotes, a condição de que as construções somente poderão ser realizadas após a conclusão

total das obras de infraestrutura e a demarcação definitiva dos lotes do empreendimento.

1.4 Solicitar prorrogação do prazo para a conclusão dos serviços, se necessário, com ampla justificativa. A falta de aceitação da prorrogação pela Prefeitura implicará em multa de [Valor da Multa] por dia útil de atraso.

1.5 Transferir à Prefeitura Municipal de Cambira, mediante escritura pública, as áreas públicas contidas no loteamento, totalizando [Total de m²] m², correspondente a [Percentual da Gleba] da gleba, distribuídas da seguinte forma: a) [Área Reservada a Equipamentos Comunitários] m², equivalente a [Percentual] da gleba. b) [Área Livre de Uso Público] m², equivalente a [Percentual] da gleba. c) [Área das Ruas] m², equivalente a [Percentual] da gleba.

1.6 Prestar garantia para a execução das obras de infraestrutura, conforme as modalidades admitidas na Lei [Número da Lei], incluindo: a) Garantia hipotecária das quadras nº [Números das Quadras], totalizando [Número de Lotes] lotes, equivalente ao custo orçado das obras.

1.7 Requerer a entrega total ou parcial das vias, logradouros e áreas reservadas ao uso público, sem ônus para a Prefeitura, após vistoria que as declare de acordo.

2- A garantia prestada será liberada conforme o andamento das obras, nas seguintes proporções:

a) 30% após a conclusão da abertura das vias e assentamento de meios-fios.

b) 30% após a conclusão da instalação das redes de abastecimento de água e eletricidade.

c) 40% após a conclusão dos demais serviços.

IV - Eficácia e Validade

1- Eficácia:
O presente Termo entra em vigor na data de sua assinatura, adquirindo eficácia e validade na data de expedição do alvará de licença pelo órgão competente da Prefeitura e será encerrado após o cumprimento total das obrigações aqui estabelecidas.

2- Rescisão:
São causas de rescisão deste Termo o não cumprimento de qualquer cláusula, implicando na cassação do alvará de licença para a execução das obras.

V - Foro e Encerramento

1- Foro:
Para questões decorrentes deste Termo, é competente o Foro da Fazenda Pública Municipal.

2- Encerramento:
Assim, por estarem de acordo, as partes assinam este Termo de Compromisso, na presença das duas testemunhas abaixo.

Cambira, [Data/mês/ano].

_____
Prefeita(o) Municipal de Cambira

_____
Secretário Municipal de Obras, Urbanismo, Transporte e Serviços Públicos

_____
Procurador Geral do Município

_____
Proprietário (ou Responsável)

_____
Testemunha

_____
Testemunha

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

QUINTA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2025 | ANO: IV | EDIÇÃO Nº: 2424 - 339 Pág(s)

ANEXO IV – TABELA DE MULTAS

TABELA DE MULTAS						
DESCRIÇÃO	UFM	PRAZO PARA REGULARIZAR APÓS NOTIFICADO	EM CASO DE REINCIDÊNCIA			
			1° Reincidência	2° Reincidência	3° Reincidência	Mais de 3 vezes
Multa por ligação clandestina de esgoto em rede de água pluvial	20,00	15 DIAS	20 UFM + 15%	20 UFM + 40%	20 UFM + 70%	20 UFM + 100%
Multa por desdobro irregular de terrenos (chacrinhas) por lote	20,00	30 DIAS	20 UFM + 15%	20 UFM + 40%	20 UFM + 70%	20 UFM + 100%
Multa por apresentar documentos falsos	60,00	IMEDIATO	60 UFM + 15%	60 UFM + 40%	60 UFM + 70%	60 UFM + 100%
Multa por passeio público em desconformidade ao disposto na lei de sistema viário (em desconformidade com o projeto aprovado)	10,00	15 DIAS	10 UFM + 15%	10 UFM + 40%	10 UFM + 70%	10 UFM + 100%
Multa por execução das instalações de águas pluviais em desconformidade aos parâmetros estabelecidos	20,00	15 DIAS	20 UFM + 15%	20 UFM + 40%	20 UFM + 70%	20 UFM + 100%
Multa por execução de condomínios ou loteamentos em desconformidade aos parâmetros estabelecidos	20,00	15 DIAS	20 UFM + 15%	20 UFM + 40%	20 UFM + 70%	20 UFM + 100%
Falsear medidas a fim de violar essa lei	60,00	IMEDIATO	60 UFM + 15%	60 UFM + 40%	60 UFM + 70%	60 UFM + 100%
Omitir nos projetos a existência de cursos de água, naturais ou artificiais, área alagadiças, nascentes etc.	60,00	5 DIAS	60 UFM + 15%	60 UFM + 40%	60 UFM + 70%	60 UFM + 100%
Dificultar ou impedir fiscalização	60,00	IMEDIATO	60 UFM + 15%	60 UFM + 40%	60 UFM + 70%	60 UFM + 100%

TAXAS GERAIS	
TIPO DE TAXA	UFM
Taxa de comercio ambulante	5,00
Taxa de alvará de evento	2,00
Taxa de serviços de limpeza de terrenos por m²	0,016
Taxa de serviços de caminhão pipa	3,00
Taxa para certidão diversas, exceto as que forem por m² (valido para segunda via também)	0,10
Taxa para alvará de demolição por m²	0,02
Taxa para habite-se por m²	0,01

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

QUINTA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2025 | ANO: IV | EDIÇÃO Nº: 2424 - 339 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

Taxa de certidão comprobatória para projeto topográfico	0,20
Taxa de imposto sobre serviço no município - ISS fixo (autônomo) - anual	4,00
Taxa de alvará de funcionamento para profissional autônomo - anual	0,50

TAXA PARA REGULARIZAÇÃO				
CÁLCULO DE TAXA DE ISS			CÁLCULO DE TAXA DE LICENÇA	
TIPO	PADRÕES	UFM	UFM	TAXA FIXA DA EMISSÃO DO DOCUMENTO
INDUSTRIAL				
Construção em Alvenaria	m²	0,1040	0,0125	0,46
Construção em Pré-Moldado	m²	0,0440	0,0101	0,46
Construção Mista	m²	0,0740	0,0113	0,46
RESIDENCIAL				
Até 80	m²	0,1160	0,015	0,46
De 81 a 150	m²	0,1340	0,02	0,46
De 151 a 250	m²	0,1720	0,025	0,46
Acima de 251	m²	0,2080	0,03	0,46
Construção Mista	m²	0,0880	0,018	0,46
COMERCIAL				
Construção em Alvenaria	M²	0,1880	0,015	0,46
Construção em Pré Moldado	M²	0,1460	0,013	0,46
Construção Mista	M²	0,1660	0,014	0,46

TAXAS DE ALVARÁ PARA CONSTRUÇÃO NOVA				
CÁLCULO DE TAXA DE ISS			CÁLCULO DE TAXA DE LICENÇA	
TIPO	PADRÕES	UFM	UFM	TAXA FIXA DA EMISSÃO DO DOCUMENTO EM UFM
INDUSTRIAL				
Construção em Alvenaria	m²	0,0520	0,0125	0,46
Construção em Pré-Moldado	m²	0,0220	0,0101	0,46
Construção Mista	m²	0,0370	0,0113	0,46
RESIDENCIAL				
Até 80	m²	0,0580	0,015	0,46
De 81 a 150	m²	0,0670	0,02	0,46
De 151 a 250	m²	0,0860	0,025	0,46
Acima de 251	m²	0,1040	0,03	0,46
Construção Mista	m²	0,0440	0,018	0,46
COMERCIAL				
Construção em Alvenaria	m²	0,0730	0,015	0,46
Construção em Pré Moldado	m²	0,0520	0,013	0,46
Construção Mista	m²	0,0625	0,014	0,46

Notas:

**Em caso do não atendimento da notificação dentro do prazo previsto aplica-se a multa.

**Se necessário pedir mais prazo para atender a notificação mediante a justificativa

**Para multas de terreno baldio e rua suja, aplica-se além da multa mais a taxa de serviço.

**Após a multa aplicada e não sendo atendido o solicitado após 5 dias notifica-se por reincidência.

**Para multas de dano ao patrimônio público aplicasse multa mais o valor para arrumar bem danificado (o valor será mediante a orçamento).

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

QUINTA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2025 | ANO: IV | EDIÇÃO Nº: 2424 - 339 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº 07/2025

Lei Complementar 07/2025

DATA: 04/06/2025

SÚMULA: Dispõe sobre o Uso e Ocupação do Solo Urbano de Cambira, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cambira, Estado do Paraná, aprovou, e eu Prefeita Municipal, sanciono a seguinte,

LEI:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei tem por objetivo harmonizar a implantação de atividades e usos diferenciados entre si, mas complementares em todo território urbano e sua necessária compatibilização com a qualidade das estruturas ambientais urbanas e naturais, bem como do equilíbrio das relações sociais de vizinhança, sendo o território rural descrito na Lei do Plano Diretor Municipal através do macrozoneamento municipal.

Parágrafo único. A Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo está amparada nas Leis Federais 6.766/79 – Parcelamento do Solo e suas atualizações, 9.785, 10.932, 10.257 - Estatuto da Cidade, 11.445 – Saneamento Básico, Código Florestal e resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), legislações, normatizações regulamentações municipais e estaduais pertinentes, em conformidade com o artigo 182 da Constituição Federal.

Art. 2º - Esta lei tem por objetivos:

I - Promover o exercício da função social da cidade e da propriedade;

II - Assegurar a sustentabilidade no uso e na ocupação do solo urbano e rural;

III - Disciplinar a localização de atividades no Município, prevalecendo o interesse coletivo sobre o particular e observados os padrões de segurança, higiene e bem-estar da comunidade;

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

QUINTA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2025 | ANO: IV | EDIÇÃO Nº: 2424 - 339 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

IV - Minimizar o impacto de atividades potencialmente geradoras de incômodo e efeitos nocivos sobre a vizinhança, através da sua separação dos demais usos urbanos;

V - Regulamentar a implantação das edificações nos lotes e sua relação com o entorno;

VI - Estabelecer padrões adequados de densidade na ocupação do território;

VII - Ordenar o espaço construído para assegurar a qualidade morfológica da paisagem urbana.

Art. 3º - A Lei do Uso e Ocupação do Solo Urbano do Município de Cambira organiza o território em zonas distintas, estabelecendo critérios e parâmetros claros para o uso e a ocupação do solo, com o intuito de orientar e promover um desenvolvimento urbano ordenado e sustentável.

Parágrafo único. Aplicam-se ao uso e ocupação do solo urbano as disposições sobre licenciamento e outras estabelecidas na legislação ambiental.

Art. 4º - A Lei do Uso e Ocupação do Solo Urbano foi elaborada em conformidade com:

I - a Constituição Federal;

II - a Lei Federal nº 6.766 de 19 de dezembro de 1979;

III - o Estatuto da Cidade (Lei Federal 10.257, de 10 de julho de 2001);

IV - a Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012);

V - o Novo Código Florestal (Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012);

VI - a Lei da Regularização Fundiária Rural e Urbana (Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017);

VII - a Constituição do Estado do Paraná;

VIII - a Lei Estadual 15.229, de 25 de julho de 2006;

IX - a Lei Orgânica Municipal;

X - as demais leis que compõem o Plano Diretor Municipal, incluindo a Lei do Plano Diretor, a Lei dos Perímetros Urbanos, a Lei do Parcelamento do Solo Urbano, a Lei do Sistema Viário, o Código de Edificações e o Código de Posturas;

XI - as diretrizes gerais e compromissos internacionais voltados ao desenvolvimento sustentável, à urbanização inclusiva e ao uso de tecnologias inteligentes para a gestão urbana.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

QUINTA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2025 | ANO: IV | EDIÇÃO Nº: 2424 - 339 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

Art. 5º - São partes integrantes desta Lei:

I - Anexo I - Lista de definições;

II - Anexo II – Mapa do Zoneamento Urbano;

III - Anexo III – Listagem de usos;

IV - Anexo IV – Tabela dos Índices de Ocupação.

Art. 6º - As disposições desta Lei deverão ser observadas obrigatoriamente:

I - Na concessão de alvarás, certidões e declarações, conforme o Código Municipal de Obras e Edificações;

II - Na execução de planos, programas, projetos, obras e serviços referentes a edificações de qualquer natureza;

III - Na urbanização de áreas;

IV - No parcelamento do solo;

V - Na concessão de alvarás de localização e funcionamento.

Art. 7º - Para efeito de aplicação, as definições constam no Anexo I da presente Lei.

TÍTULO II
DO ORDENAMENTO TERRITORIAL

CAPÍTULO I
DO ZONEAMENTO

Art. 8º - Para os fins de aplicação desta Lei, entende-se por Zoneamento o delineamento das áreas urbanas internas ao perímetro urbano em zonas distintas, cada uma destinada a usos e ocupações específicos, fundamentadas em critérios de usos predominantes, no agrupamento de atividades similares e na separação de usos conflitantes, seguindo diretrizes urbanísticas e ambientais que visam o desenvolvimento urbano sustentável.

I - Zonas de Atividades Residenciais;

II - Zonas de Atividades Comerciais, Serviços e Indústrias;

III - Zonas de Atividades Especiais;

IV - Zona de Preservação e Controle Ambiental.

Art. 9º - As zonas de uso estão delimitadas no Anexo II, desta Lei.

Parágrafo único. Nos casos em que uma única gleba ou lote esteja classificada, conforme esta Lei, em duas ou mais zonas distintas, a análise e

decisão sobre sua ocupação e implantação ficarão a cargo do órgão municipal de urbanismo.

SEÇÃO I
DAS ZONAS DE ATIVIDADES RESIDENCIAIS

Art. 10 - As Zonas de Atividades Residenciais são áreas destinadas à ocupação predominantemente habitacional, organizadas conforme suas características específicas e subdivididas em:

I - Zona Residencial 1 (ZR-1);

II - Zona Residencial 2 (ZR-2);

III - Zona Residencial 3 (ZR-3);

IV - Zona de Chacreamento (ZCH).

§1º A Zona Residencial 1 (ZR-1) corresponde às áreas predominantemente residenciais qualificadas, destinadas à ocupação com densidade demográfica baixa a média, respeitando a capacidade de suporte da infraestrutura existente.

§2º A Zona Residencial 2 (ZR-2) compreende áreas predominantemente residenciais qualificadas, destinadas ao adensamento populacional, respeitando a capacidade de suporte da infraestrutura existente.

§3º A Zona Residencial 3 (ZR-3) abrange as novas áreas destinadas à ocupação com alta densidade demográfica, observando os limites de suporte da infraestrutura existente ou a ser implantada.

§4º A Zona de Chacreamento (ZCH) corresponde às áreas predominantemente residenciais qualificadas, destinadas à ocupação com densidade demográfica baixa, observando os limites de suporte da infraestrutura existente ou a ser implantada.

Art. 11 - São objetivos das Zonas de Atividades Residenciais:

I - Promover o equilíbrio e a qualidade de vida nos bairros residenciais, assegurando que as áreas sejam adequadas para a habitação, com infraestrutura urbana compatível e serviços acessíveis;

II - Manter a diversidade de usos dentro das zonas incentivando a coexistência harmoniosa entre residências, comércio e serviços, sem comprometer a qualidade residencial;

III - Preservar e valorizar as áreas de baixa densidade demográfica, garantindo que os loteamentos recentes se desenvolvam de forma ordenada, respeitando padrões maiores de lotes e contribuindo para a manutenção de um ambiente residencial sustentável e agradável;

IV - Promover a alta densidade residencial de maneira ordenada, aproveitando o potencial de verticalização para criar áreas com infraestrutura robusta e acesso a serviços, garantindo a qualidade de

decisão sobre sua ocupação e implantação ficarão a cargo do órgão municipal de urbanismo.

SEÇÃO I
DAS ZONAS DE ATIVIDADES RESIDENCIAIS

Art. 10 - As Zonas de Atividades Residenciais são áreas destinadas à ocupação predominantemente habitacional, organizadas conforme suas características específicas e subdivididas em:

I - Zona Residencial 1 (ZR-1);

II - Zona Residencial 2 (ZR-2);

III - Zona Residencial 3 (ZR-3);

IV - Zona de Chacreamento (ZCH).

§1º A Zona Residencial 1 (ZR-1) corresponde às áreas predominantemente residenciais qualificadas, destinadas à ocupação com densidade demográfica baixa a média, respeitando a capacidade de suporte da infraestrutura existente.

§2º A Zona Residencial 2 (ZR-2) compreende áreas predominantemente residenciais qualificadas, destinadas ao adensamento populacional, respeitando a capacidade de suporte da infraestrutura existente.

§3º A Zona Residencial 3 (ZR-3) abrange as novas áreas destinadas à ocupação com alta densidade demográfica, observando os limites de suporte da infraestrutura existente ou a ser implantada.

§4º A Zona de Chacreamento (ZCH) corresponde às áreas predominantemente residenciais qualificadas, destinadas à ocupação com densidade demográfica baixa, observando os limites de suporte da infraestrutura existente ou a ser implantada.

Art. 11 - São objetivos das Zonas de Atividades Residenciais:

I - Promover o equilíbrio e a qualidade de vida nos bairros residenciais, assegurando que as áreas sejam adequadas para a habitação, com infraestrutura urbana compatível e serviços acessíveis;

II - Manter a diversidade de usos dentro das zonas incentivando a coexistência harmoniosa entre residências, comércio e serviços, sem comprometer a qualidade residencial;

III - Preservar e valorizar as áreas de baixa densidade demográfica, garantindo que os loteamentos recentes se desenvolvam de forma ordenada, respeitando padrões maiores de lotes e contribuindo para a manutenção de um ambiente residencial sustentável e agradável;

IV - Promover a alta densidade residencial de maneira ordenada, aproveitando o potencial de verticalização para criar áreas com infraestrutura robusta e acesso a serviços, garantindo a qualidade de

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

QUINTA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2025 | ANO: IV | EDIÇÃO Nº: 2424 - 339 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

decisão sobre sua ocupação e implantação ficarão a cargo do órgão municipal de urbanismo.

SEÇÃO I
DAS ZONAS DE ATIVIDADES RESIDENCIAIS

Art. 10 - As Zonas de Atividades Residenciais são áreas destinadas à ocupação predominantemente habitacional, organizadas conforme suas características específicas e subdivididas em:

I - Zona Residencial 1 (ZR-1);

II - Zona Residencial 2 (ZR-2);

III - Zona Residencial 3 (ZR-3);

IV - Zona de Chacreamento (ZCH).

§1º A Zona Residencial 1 (ZR-1) corresponde às áreas predominantemente residenciais qualificadas, destinadas à ocupação com densidade demográfica baixa a média, respeitando a capacidade de suporte da infraestrutura existente.

§2º A Zona Residencial 2 (ZR-2) compreende áreas predominantemente residenciais qualificadas, destinadas ao adensamento populacional, respeitando a capacidade de suporte da infraestrutura existente.

§3º A Zona Residencial 3 (ZR-3) abrange as novas áreas destinadas à ocupação com alta densidade demográfica, observando os limites de suporte da infraestrutura existente ou a ser implantada.

§4º A Zona de Chacreamento (ZCH) corresponde às áreas predominantemente residenciais qualificadas, destinadas à ocupação com densidade demográfica baixa, observando os limites de suporte da infraestrutura existente ou a ser implantada.

Art. 11 - São objetivos das Zonas de Atividades Residenciais:

I - Promover o equilíbrio e a qualidade de vida nos bairros residenciais, assegurando que as áreas sejam adequadas para a habitação, com infraestrutura urbana compatível e serviços acessíveis;

II - Manter a diversidade de usos dentro das zonas incentivando a coexistência harmoniosa entre residências, comércio e serviços, sem comprometer a qualidade residencial;

III - Preservar e valorizar as áreas de baixa densidade demográfica, garantindo que os loteamentos recentes se desenvolvam de forma ordenada, respeitando padrões maiores de lotes e contribuindo para a manutenção de um ambiente residencial sustentável e agradável;

IV - Promover a alta densidade residencial de maneira ordenada, aproveitando o potencial de verticalização para criar áreas com infraestrutura robusta e acesso a serviços, garantindo a qualidade de

vida em uma região mais compacta e funcional da cidade.

Art. 12 - Os usos permitidos nas Zonas de Atividades Residenciais estão detalhados no CAPÍTULO II do Título II desta Lei, conforme disposto no Anexo III e no Anexo IV.

Art. 13 - Os índices urbanísticos definidos para as Zonas de Atividades Residenciais estão especificados no Anexo IV da presente lei.

Art. 14 - Os lotes existentes localizados na Zona de Chacreamento (ZCH), cuja área seja superior a 1.300,00m² (mil e trezentos metros quadrados) e inferior a 1.500,00m² (mil e quinhentos metros quadrados), terão o prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de publicação desta Lei, para requerer a abertura do processo de regularização da respectiva área e deverá ser concluído o processo em até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias após a abertura.

SEÇÃO II
DAS ZONAS DE ATIVIDADES COMERCIAIS, SERVIÇOS E INDÚSTRIAS

Art. 15 - As Zonas de Atividades Comerciais, de Serviços e Indústrias são áreas destinadas a acolher uma ampla gama de atividades econômicas e industriais, sendo subdivididas em:

I - Zona de Comércio e Serviços 1 (ZCS-1);

II - Zona de Comércio e Serviços 2 (ZCS-2);

III - Zona Industrial 1 (ZI-1);

IV - Zona Industrial 2 (ZI-2).

§1º A Zona de Comércio e Serviços 1 (ZCS-1) compreende áreas destinadas a atividades econômicas de pequeno porte, ambientalmente sustentáveis e que não sobrecarreguem o sistema viário.

§2º A Zona de Comércio e Serviços 2 (ZCS-2): compreende áreas destinadas a atividades econômicas de médio impacto ambiental, que podem gerar uma carga adicional ao sistema viário.

§3º A Zona Industrial 1 (ZI-1) compreende áreas destinadas preferencialmente à implantação de atividades industriais leves, que não são incômodas, nocivas ou perigosas, mas que podem impactar o sistema viário.

§4º A Zona Industrial 2 (ZI-2): compreende áreas destinadas prioritariamente à implantação de atividades industriais de médio a alto impacto, que são potencialmente incômodas, nocivas ou perigosas, e podem afetar o sistema viário.

Art. 16 - São objetivos para as Zonas de Atividades Comerciais, Serviços e Indústrias:

I - Fomentar o crescimento econômico e a geração de empregos, assegurando que as zonas comerciais, de serviços e industriais proporcionem um ambiente favorável para a instalação e expansão de empreendimentos, estimulando o desenvolvimento local e regional;

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

QUINTA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2025 | ANO: IV | EDIÇÃO Nº: 2424 - 339 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

vida em uma região mais compacta e funcional da cidade.

Art. 12 - Os usos permitidos nas Zonas de Atividades Residenciais estão detalhados no CAPÍTULO II do Título II desta Lei, conforme disposto no Anexo III e no Anexo IV.

Art. 13 - Os índices urbanísticos definidos para as Zonas de Atividades Residenciais estão especificados no Anexo IV da presente lei.

Art. 14 - Os lotes existentes localizados na Zona de Chacreamento (ZCH), cuja área seja superior a 1.300,00m² (mil e trezentos metros quadrados) e inferior a 1.500,00m² (mil e quinhentos metros quadrados), terão o prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de publicação desta Lei, para requerer a abertura do processo de regularização da respectiva área e deverá ser concluído o processo em até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias após a abertura.

SEÇÃO II
DAS ZONAS DE ATIVIDADES COMERCIAIS, SERVIÇOS E INDÚSTRIAS

Art. 15 - As Zonas de Atividades Comerciais, de Serviços e Indústrias são áreas destinadas a acolher uma ampla gama de atividades econômicas e industriais, sendo subdivididas em:

I - Zona de Comércio e Serviços 1 (ZCS-1);

II - Zona de Comércio e Serviços 2 (ZCS-2);

III - Zona Industrial 1 (ZI-1);

IV - Zona Industrial 2 (ZI-2).

§1º A Zona de Comércio e Serviços 1 (ZCS-1) compreende áreas destinadas a atividades econômicas de pequeno porte, ambientalmente sustentáveis e que não sobrecarreguem o sistema viário.

§2º A Zona de Comércio e Serviços 2 (ZCS-2): compreende áreas destinadas a atividades econômicas de médio impacto ambiental, que podem gerar uma carga adicional ao sistema viário.

§3º A Zona Industrial 1 (ZI-1) compreende áreas destinadas preferencialmente à implantação de atividades industriais leves, que não são incômodas, nocivas ou perigosas, mas que podem impactar o sistema viário.

§4º A Zona Industrial 2 (ZI-2): compreende áreas destinadas prioritariamente à implantação de atividades industriais de médio a alto impacto, que são potencialmente incômodas, nocivas ou perigosas, e podem afetar o sistema viário.

Art. 16 - São objetivos para as Zonas de Atividades Comerciais, Serviços e Indústrias:

I - Fomentar o crescimento econômico e a geração de empregos, assegurando que as zonas comerciais, de serviços e industriais proporcionem um ambiente favorável para a instalação e expansão de empreendimentos, estimulando o desenvolvimento local e regional;

II - Organizar e otimizar o uso do solo urbano, garantindo que as zonas sejam utilizadas de forma eficiente para atividades comerciais, de serviços e industriais, evitando conflitos de uso e promovendo um desenvolvimento urbano ordenado e funcional;

III - Aprimorar a acessibilidade e a qualidade dos serviços para a população, concentrando atividades comerciais e de serviços em áreas específicas para facilitar o acesso e oferecer uma gama diversificada e de qualidade de produtos e serviços.

Art. 17 - Os usos permitidos nas Zonas de Atividades Comerciais, Serviços e Indústrias estão detalhados no Capítulo II do Título II desta Lei, conforme disposto no Anexo III e no Anexo IV.

Art. 18 - Os índices urbanísticos definidos para as Zonas de Atividades Comerciais, Serviços e Indústrias estão especificados no Anexo IV da presente lei.

SEÇÃO III
DAS ZONAS DE ATIVIDADES ESPECIAIS

Art. 19 - As Zonas de Atividades Especiais são áreas urbanas destinadas a atender demandas específicas e prioritárias, com o objetivo de promover a justiça social, preservar a cultura e organizar o espaço urbano, sendo subdivididas em:

I - Zona Especial de Interesse Social (ZEIS);

II - Zona Especial de Interesse Público (ZEIP);

III - Zona de Urbanização Específica (ZUE);

IV - Zona de Expansão Urbana (ZEU).

§1º A Zona Especial de Interesse Social (ZEIS): compreende as áreas reservadas para fins específicos e sujeitas às normas próprias sendo destinadas a criar núcleos habitacionais de interesse social, promover a regularização fundiária e fazer cumprir a função social da propriedade.

§2º A Zona Especial de Interesse Público (ZEIP) compreende as áreas destinadas a atividades e equipamentos públicos, como serviços de saúde, educação, assistência social, cultura, esporte, lazer e infraestrutura urbana.

§3º A Zona de Urbanização Específica (ZUE): destinada às áreas do Distrito Sete de Maio que serão regidas por normas específicas.

§4º Zona de Expansão Urbana (ZEU): caracterizada pelas áreas contidas no perímetro urbano, identificadas como passíveis de urbanização futura.

Art. 20 - São objetivos para as Zonas de Atividades Especiais:

I - Garantir que as Zonas de Atividades Especiais atendam às demandas prioritárias da população, com foco na criação de núcleos habitacionais de interesse social, na regularização fundiária e na

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

QUINTA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2025 | ANO: IV | EDIÇÃO Nº: 2424 - 339 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

II - Organizar e otimizar o uso do solo urbano, garantindo que as zonas sejam utilizadas de forma eficiente para atividades comerciais, de serviços e industriais, evitando conflitos de uso e promovendo um desenvolvimento urbano ordenado e funcional;

III - Aprimorar a acessibilidade e a qualidade dos serviços para a população, concentrando atividades comerciais e de serviços em áreas específicas para facilitar o acesso e oferecer uma gama diversificada e de qualidade de produtos e serviços.

Art. 17 - Os usos permitidos nas Zonas de Atividades Comerciais, Serviços e Indústrias estão detalhados no Capítulo II do Título II desta Lei, conforme disposto no Anexo III e no Anexo IV.

Art. 18 - Os índices urbanísticos definidos para as Zonas de Atividades Comerciais, Serviços e Indústrias estão especificados no Anexo IV da presente lei.

SEÇÃO III
DAS ZONAS DE ATIVIDADES ESPECIAIS

Art. 19 - As Zonas de Atividades Especiais são áreas urbanas destinadas a atender demandas específicas e prioritárias, com o objetivo de promover a justiça social, preservar a cultura e organizar o espaço urbano, sendo subdivididas em:

I - Zona Especial de Interesse Social (ZEIS);

II - Zona Especial de Interesse Público (ZEIP);

III - Zona de Urbanização Específica (ZUE);

IV - Zona de Expansão Urbana (ZEU).

§1º A Zona Especial de Interesse Social (ZEIS): compreende as áreas reservadas para fins específicos e sujeitas às normas próprias sendo destinadas a criar núcleos habitacionais de interesse social, promover a regularização fundiária e fazer cumprir a função social da propriedade.

§2º A Zona Especial de Interesse Público (ZEIP) compreende as áreas destinadas a atividades e equipamentos públicos, como serviços de saúde, educação, assistência social, cultura, esporte, lazer e infraestrutura urbana.

§3º A Zona de Urbanização Específica (ZUE): destinada às áreas do Distrito Sete de Maio que serão regidas por normas específicas.

§4º Zona de Expansão Urbana (ZEU): caracterizada pelas áreas contidas no perímetro urbano, identificadas como passíveis de urbanização futura.

Art. 20 - São objetivos para as Zonas de Atividades Especiais:

I - Garantir que as Zonas de Atividades Especiais atendam às demandas prioritárias da população, com foco na criação de núcleos habitacionais de interesse social, na regularização fundiária e na

redução das desigualdades socioespaciais;

II - Proteger e valorizar os elementos culturais, históricos e ambientais presentes nas Zonas de Atividades Especiais, promovendo a integração dessas áreas ao desenvolvimento urbano sustentável;

III - Assegurar a oferta e a acessibilidade a serviços essenciais, promovendo a equidade no acesso a recursos urbanos e contribuindo para a qualidade de vida da população;

IV - Orientar o uso do solo e o planejamento urbano nas Zonas de Urbanização Específica e de Expansão Urbana, assegurando que a ocupação futura ocorra de maneira ordenada, sustentável e compatível com as diretrizes de desenvolvimento do município.

Art. 21 - Os usos permitidos nas Zonas de Atividades Especiais estão detalhados no CAPÍTULO II do Título II desta Lei, conforme disposto no Anexo III e no Anexo IV.

Art. 22 - Os índices urbanísticos definidos para as Zonas de Atividades Comerciais, Serviços e Indústrias estão especificados no Anexo IV da presente lei.

SEÇÃO IV
DAS ZONAS DE PRESERVAÇÃO E CONTROLE AMBIENTAL

Art. 23 - As Zonas de Preservação e Controle Ambiental são áreas destinadas à proteção e à restauração de ecossistemas e recursos naturais essenciais, não estando sujeitas à aplicação de parâmetros urbanísticos tradicionais, são classificadas em:

I - Zona de Preservação Ambiental (ZPA);

II - Zona de Controle Ambiental (ZCA).

§1º A Zona de Preservação Ambiental (ZPA) abrange fragmentos de vegetação nativa localizados dentro do perímetro urbano, os quais devem ser prioritariamente preservados para a manutenção da biodiversidade e dos serviços ecossistêmicos.

§2º A Zona de Controle Ambiental (ZCA) compreende as áreas ocupadas pelo atual Cemitério Municipal e pelo Abatedouro de Suínos, sendo designada para a preservação e o controle ambiental dessas áreas, garantindo a mitigação de possíveis impactos ao meio ambiente.

Art. 24 - São objetivos das Zonas de Preservação e Controle Ambiental:

I - Proteger fragmentos de vegetação nativa e recursos naturais essenciais, promovendo a restauração ambiental e garantindo a conservação da biodiversidade e dos serviços ecossistêmicos;

II - Implementar medidas de controle e monitoramento em áreas de uso potencialmente impactante, como cemitérios e abatedouros, para

redução das desigualdades socioespaciais;

II - Proteger e valorizar os elementos culturais, históricos e ambientais presentes nas Zonas de Atividades Especiais, promovendo a integração dessas áreas ao desenvolvimento urbano sustentável;

III - Assegurar a oferta e a acessibilidade a serviços essenciais, promovendo a equidade no acesso a recursos urbanos e contribuindo para a qualidade de vida da população;

IV - Orientar o uso do solo e o planejamento urbano nas Zonas de Urbanização Específica e de Expansão Urbana, assegurando que a ocupação futura ocorra de maneira ordenada, sustentável e compatível com as diretrizes de desenvolvimento do município.

Art. 21 - Os usos permitidos nas Zonas de Atividades Especiais estão detalhados no CAPÍTULO II do Título II desta Lei, conforme disposto no Anexo III e no Anexo IV.

Art. 22 - Os índices urbanísticos definidos para as Zonas de Atividades Comerciais, Serviços e Indústrias estão especificados no Anexo IV da presente lei.

SEÇÃO IV
DAS ZONAS DE PRESERVAÇÃO E CONTROLE AMBIENTAL

Art. 23 - As Zonas de Preservação e Controle Ambiental são áreas destinadas à proteção e à restauração de ecossistemas e recursos naturais essenciais, não estando sujeitas à aplicação de parâmetros urbanísticos tradicionais, são classificadas em:

I - Zona de Preservação Ambiental (ZPA);

II - Zona de Controle Ambiental (ZCA).

§1º A Zona de Preservação Ambiental (ZPA) abrange fragmentos de vegetação nativa localizados dentro do perímetro urbano, os quais devem ser prioritariamente preservados para a manutenção da biodiversidade e dos serviços ecossistêmicos.

§2º A Zona de Controle Ambiental (ZCA) compreende as áreas ocupadas pelo atual Cemitério Municipal e pelo Abatedouro de Suínos, sendo designada para a preservação e o controle ambiental dessas áreas, garantindo a mitigação de possíveis impactos ao meio ambiente.

Art. 24 - São objetivos das Zonas de Preservação e Controle Ambiental:

I - Proteger fragmentos de vegetação nativa e recursos naturais essenciais, promovendo a restauração ambiental e garantindo a conservação da biodiversidade e dos serviços ecossistêmicos;

II - Implementar medidas de controle e monitoramento em áreas de uso potencialmente impactante, como cemitérios e abatedouros, para

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

QUINTA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2025 | ANO: IV | EDIÇÃO Nº: 2424 - 339 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

minimizar riscos de contaminação e degradação ambiental;

III - Integrar áreas de preservação e controle ambiental à dinâmica urbana de forma planejada, assegurando o equilíbrio entre ocupação do solo e proteção ambiental, contribuindo para a qualidade de vida da população.

Art. 25 - Os índices urbanísticos e as permissões de uso estabelecidos nesta Lei não se aplicam às Zonas de Preservação e Controle Ambiental, garantindo a proteção integral dessas áreas.

Art. 26 - Qualquer intervenção nas Zonas de Preservação e Controle Ambiental deverá, obrigatoriamente, observar as disposições do Código Florestal (Lei Federal nº 12.651/2012) e demais normativas pertinentes, além de obter a anuência dos órgãos ambientais competentes, assegurando a proteção e a integridade dos ecossistemas.

Art. 27 - As zonas 0delimitadas na presente seção não eximem o cumprimento da obrigação de preservação das áreas ambientais previstas no Código Florestal e demais normativas aplicáveis, assegurando que todas as intervenções observem a integridade dos ecossistemas.

CAPÍTULO II
DO USO

Art. 28 - O uso do solo nas zonas definidas nesta Lei está condicionado à garantia das funções sociais da propriedade e da cidade, conforme estabelecido nas atividades de interesse urbano.

Art. 29 - Para efeitos de aplicação desta Lei, o uso do solo consiste no conjunto de atividades a serem desenvolvidas em cada zona, de acordo com a capacidade da área e visando promover a harmonia entre os usos permitidos, sendo classificado quanto à permissão, tipo e grau de incomodidade.

Art. 30 - Quanto à permissão, os usos são classificados em:

I - Usos permitidos: são aqueles que podem ser implantados nas zonas especificadas nesta Lei sem restrições adicionais, em conformidade com a capacidade da área e as diretrizes de uso do solo, não comprometendo a qualidade de vida nem o desenvolvimento sustentável da região;

II - Usos permissíveis referem-se a atividades que, embora não sejam ideais para a zona, poderão ser aceitas desde que respeitados os parâmetros urbanísticos estabelecidos nesta Lei, podendo ser autorizados mediante a adoção de medidas mitigadoras, com restrições adicionais ou adaptações, a critério do órgão municipal competente, visando assegurar a harmonia com os usos adjacentes e evitar impactos ambientais adversos;

III - Usos proibidos são aqueles que não podem ser realizados em determinadas zonas, considerados incompatíveis com as características e funções definidas para a área, com o intuito de proteger o ambiente urbano, evitar conflitos de uso e preservar a qualidade de vida dos

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

QUINTA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2025 | ANO: IV | EDIÇÃO Nº: 2424 - 339 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

minimizar riscos de contaminação e degradação ambiental;

III - Integrar áreas de preservação e controle ambiental à dinâmica urbana de forma planejada, assegurando o equilíbrio entre ocupação do solo e proteção ambiental, contribuindo para a qualidade de vida da população.

Art. 25 - Os índices urbanísticos e as permissões de uso estabelecidos nesta Lei não se aplicam às Zonas de Preservação e Controle Ambiental, garantindo a proteção integral dessas áreas.

Art. 26 - Qualquer intervenção nas Zonas de Preservação e Controle Ambiental deverá, obrigatoriamente, observar as disposições do Código Florestal (Lei Federal nº 12.651/2012) e demais normativas pertinentes, além de obter a anuência dos órgãos ambientais competentes, assegurando a proteção e a integridade dos ecossistemas.

Art. 27 - As zonas 0delimitadas na presente seção não eximem o cumprimento da obrigação de preservação das áreas ambientais previstas no Código Florestal e demais normativas aplicáveis, assegurando que todas as intervenções observem a integridade dos ecossistemas.

CAPÍTULO II
DO USO

Art. 28 - O uso do solo nas zonas definidas nesta Lei está condicionado à garantia das funções sociais da propriedade e da cidade, conforme estabelecido nas atividades de interesse urbano.

Art. 29 - Para efeitos de aplicação desta Lei, o uso do solo consiste no conjunto de atividades a serem desenvolvidas em cada zona, de acordo com a capacidade da área e visando promover a harmonia entre os usos permitidos, sendo classificado quanto à permissão, tipo e grau de incomodidade.

Art. 30 - Quanto à permissão, os usos são classificados em:

I - Usos permitidos: são aqueles que podem ser implantados nas zonas especificadas nesta Lei sem restrições adicionais, em conformidade com a capacidade da área e as diretrizes de uso do solo, não comprometendo a qualidade de vida nem o desenvolvimento sustentável da região;

II - Usos permissíveis referem-se a atividades que, embora não sejam ideais para a zona, poderão ser aceitas desde que respeitados os parâmetros urbanísticos estabelecidos nesta Lei, podendo ser autorizados mediante a adoção de medidas mitigadoras, com restrições adicionais ou adaptações, a critério do órgão municipal competente, visando assegurar a harmonia com os usos adjacentes e evitar impactos ambientais adversos;

III - Usos proibidos são aqueles que não podem ser realizados em determinadas zonas, considerados incompatíveis com as características e funções definidas para a área, com o intuito de proteger o ambiente urbano, evitar conflitos de uso e preservar a qualidade de vida dos

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

QUINTA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2025 | ANO: IV | EDIÇÃO Nº: 2424 - 339 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

moradores.

§1º Usos permissíveis são passíveis de serem admitidos mediante anuência obrigatória de 75% (setenta e cinco por cento) de, no mínimo, 8 (oito) vizinhos lindeiros e imediatos ao imóvel em questão, e quando observada a obrigatoriedade de ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA.

§2º As atividades sujeitas à análise poderão ter suas atividades permitidas, desde que efetuados os ajustes e as medidas necessárias para a eliminação do conflito potencial eminente, ou forem adaptadas aos parâmetros estabelecidos na legislação, com vistas à conservação ambiental e à manutenção da qualidade de vida da população do entorno.

Art. 31 - A anuência a vizinhos a que se refere o artigo anterior obedecerá aos seguintes critérios:

I - Quatro vizinhos laterais ao imóvel em questão (dois vizinhos de cada lado);

II - Dois vizinhos à frente do imóvel em questão;

III - Dois vizinhos aos fundos do imóvel em questão;

IV - A consulta será realizada aos vizinhos proprietários;

V - Não deverá ser considerado o vizinho cujas atividades comerciais, de serviços e industriais, no local, possam ser concorrentes ao requerente pretendido;

VI - não deverão ser considerados vizinhos àqueles que apresentem graus de parentesco com o requerente;

VII - Se qualquer um dos vizinhos a ser consultado, lindeiro ou imediato, for condomínio, a anuência deverá ser dada em reunião de condomínio e será considerado apenas um vizinho;

VIII - Se os imóveis, lindeiros e/ou imediatos, estiverem sem edificações ou em casos que não devam ser considerados, deverá ser obtida a anuência do vizinho mais próximo, perfazendo um total de consultas a oito vizinhos;

IX - Salvo em situações plenamente justificáveis do ponto de vista do interesse público, e/ou em situações em que os procedimentos anteriormente citados se mostrarem impraticáveis poderá não ser realizada a consulta, e/ou reduzido o número de consultas, a critério do órgão competente de planejamento do poder executivo municipal;

X - O poder executivo municipal, através de seu órgão competente, a seu critério, poderá ampliar o número de consultas, permanecendo a obrigatoriedade de 75% (setenta e cinco por cento) de anuência total de vizinhos consultados.

moradores.

§1º Usos permissíveis são passíveis de serem admitidos mediante anuência obrigatória de 75% (setenta e cinco por cento) de, no mínimo, 8 (oito) vizinhos lindeiros e imediatos ao imóvel em questão, e quando observada a obrigatoriedade de ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA.

§2º As atividades sujeitas à análise poderão ter suas atividades permitidas, desde que efetuados os ajustes e as medidas necessárias para a eliminação do conflito potencial eminente, ou forem adaptadas aos parâmetros estabelecidos na legislação, com vistas à conservação ambiental e à manutenção da qualidade de vida da população do entorno.

Art. 31 - A anuência a vizinhos a que se refere o artigo anterior obedecerá aos seguintes critérios:

I - Quatro vizinhos laterais ao imóvel em questão (dois vizinhos de cada lado);

II - Dois vizinhos à frente do imóvel em questão;

III - Dois vizinhos aos fundos do imóvel em questão;

IV - A consulta será realizada aos vizinhos proprietários;

V - Não deverá ser considerado o vizinho cujas atividades comerciais, de serviços e industriais, no local, possam ser concorrentes ao requerente pretendido;

VI - não deverão ser considerados vizinhos àqueles que apresentem graus de parentesco com o requerente;

VII - Se qualquer um dos vizinhos a ser consultado, lindeiro ou imediato, for condomínio, a anuência deverá ser dada em reunião de condomínio e será considerado apenas um vizinho;

VIII - Se os imóveis, lindeiros e/ou imediatos, estiverem sem edificações ou em casos que não devam ser considerados, deverá ser obtida a anuência do vizinho mais próximo, perfazendo um total de consultas a oito vizinhos;

IX - Salvo em situações plenamente justificáveis do ponto de vista do interesse público, e/ou em situações em que os procedimentos anteriormente citados se mostrarem impraticáveis poderá não ser realizada a consulta, e/ou reduzido o número de consultas, a critério do órgão competente de planejamento do poder executivo municipal;

X - O poder executivo municipal, através de seu órgão competente, a seu critério, poderá ampliar o número de consultas, permanecendo a obrigatoriedade de 75% (setenta e cinco por cento) de anuência total de vizinhos consultados.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

QUINTA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2025 | ANO: IV | EDIÇÃO Nº: 2424 - 339 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

Art. 32 - Quanto ao nível de risco, os usos são classificados nas seguintes categorias:

I - Baixo Risco: atividades que apresentam baixo potencial de incomodidade, risco ambiental ou impacto sobre a vizinhança, sendo compatíveis com áreas predominantemente residenciais ou de uso misto.

II - Médio Risco: atividades que apresentam moderado potencial de incomodidade ou impacto ambiental, podendo exigir a adoção de medidas de mitigação para evitar conflitos com o entorno.

III - Alto Risco: atividades que possuem elevado potencial de incomodidade, risco à saúde ou ao meio ambiente, com possibilidade de gerar impactos significativos sobre a vizinhança e o território.

§1º As atividades classificadas como de baixo risco caracterizam-se por operação silenciosa, ausência de emissão significativa de poluentes e inexistência de geração de resíduos perigosos.

§2º As atividades classificadas como de médio risco envolvem usos que demandam controle de emissões atmosféricas, sonoras ou de resíduos, sendo mais adequadas para áreas destinadas a usos comerciais ou de transição entre diferentes zonas.

§3º As atividades classificadas como de alto risco exigem regulamentação rigorosa, obtenção de licenciamento ambiental específico e, frequentemente, a adoção de medidas de isolamento físico ou localização em áreas destinadas exclusivamente a usos industriais ou controlados.

Art. 33 - Quanto ao tipo os usos são classificados nas seguintes categorias:

I - Habitacional (H);

II - Comercial e de Serviços (CS);

III - Industrial (I);

IV - Equipamentos Sociais e Comunitários (E).

§1º As atividades omissas deverão ser analisadas e enquadradas conforme similaridade de funcionamento e/ou processo produtivo com aquelas previstas nesta Lei e no Decreto Municipal da categorização, devendo ser deliberadas pelo Conselho Municipal da Cidade, tomando-se por critério a similaridade com outras atividades e o grau de impacto gerado à vizinhança.

§2º Para efeitos de aplicação da presente Lei, entende-se por uso misto aquele que envolve, simultaneamente, mais de uma atividade em um mesmo empreendimento ou lote, desde que todas as atividades sejam compatíveis com a zona em que se encontram.

Art. 34 - O uso Habitacional (H) subdivide-se em:

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

QUINTA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2025 | ANO: IV | EDIÇÃO Nº: 2424 - 339 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

Art. 32 - Quanto ao nível de risco, os usos são classificados nas seguintes categorias:

I - Baixo Risco: atividades que apresentam baixo potencial de incomodidade, risco ambiental ou impacto sobre a vizinhança, sendo compatíveis com áreas predominantemente residenciais ou de uso misto.

II - Médio Risco: atividades que apresentam moderado potencial de incomodidade ou impacto ambiental, podendo exigir a adoção de medidas de mitigação para evitar conflitos com o entorno.

III - Alto Risco: atividades que possuem elevado potencial de incomodidade, risco à saúde ou ao meio ambiente, com possibilidade de gerar impactos significativos sobre a vizinhança e o território.

§1º As atividades classificadas como de baixo risco caracterizam-se por operação silenciosa, ausência de emissão significativa de poluentes e inexistência de geração de resíduos perigosos.

§2º As atividades classificadas como de médio risco envolvem usos que demandam controle de emissões atmosféricas, sonoras ou de resíduos, sendo mais adequadas para áreas destinadas a usos comerciais ou de transição entre diferentes zonas.

§3º As atividades classificadas como de alto risco exigem regulamentação rigorosa, obtenção de licenciamento ambiental específico e, frequentemente, a adoção de medidas de isolamento físico ou localização em áreas destinadas exclusivamente a usos industriais ou controlados.

Art. 33 - Quanto ao tipo os usos são classificados nas seguintes categorias:

I - Habitacional (H);

II - Comercial e de Serviços (CS);

III - Industrial (I);

IV - Equipamentos Sociais e Comunitários (E).

§1º As atividades omissas deverão ser analisadas e enquadradas conforme similaridade de funcionamento e/ou processo produtivo com aquelas previstas nesta Lei e no Decreto Municipal da categorização, devendo ser deliberadas pelo Conselho Municipal da Cidade, tomando-se por critério a similaridade com outras atividades e o grau de impacto gerado à vizinhança.

§2º Para efeitos de aplicação da presente Lei, entende-se por uso misto aquele que envolve, simultaneamente, mais de uma atividade em um mesmo empreendimento ou lote, desde que todas as atividades sejam compatíveis com a zona em que se encontram.

Art. 34 - O uso Habitacional (H) subdivide-se em:

I - Unifamiliar (H1): residências unifamiliares, como casas individuais;

II - Multifamiliar (H2): edifícios com várias unidades residenciais, como apartamentos em prédios;

III - Agrupamento unifamiliar (H3): conjunto de duas ou mais edificações residenciais privativas unifamiliares dentro de um mesmo lote;

IV - Agrupamento Multifamiliar (H4): conjunto de duas ou mais edificações residenciais privativas multifamiliares situadas em um mesmo lote;

V - Mista (H5): edificações compostas de unidades residenciais privativas (apartamentos) e unidades autônomas destinadas a espaços comerciais (lojas ou salas).

Art. 35 - O uso Comercial e de Serviços (CS) subdivide-se em:

I - Comércio e Serviço de Baixo Risco (CS1): estabelecimentos comerciais e de serviços com risco mínimo, como lojas de varejo e consultórios;

II - Comércio e Serviço de Médio Risco (CS2): estabelecimentos com risco moderado, como restaurantes e pequenas oficinas;

III - Comércio e Serviço de Alto Risco (CS3): atividades com alto potencial de risco, como indústrias alimentícias e de produtos químicos.

Art. 36 - O uso Industrial (I) subdivide-se em:

I - Indústria de Baixo Risco (I1): indústrias com baixo potencial de impacto ambiental e riscos à segurança, como aquelas que produzem produtos não inflamáveis;

II - Indústria de Médio Risco (I2): indústrias que apresentam risco moderado, como fábricas de produtos químicos não voláteis;

III - Indústria de Alto Risco (I3): indústrias com alto potencial de risco, como refinarias e fábricas de produtos químicos voláteis.

Art. 37 - O uso de Equipamento Social e Comunitário subdivide-se em:

I - Equipamento de Baixo Risco (E1): equipamentos sociais e comunitários com baixo potencial de impacto, como bibliotecas e centros comunitários;

II - Equipamento de Risco Moderado (E2): equipamentos que apresentam risco moderado, como escolas e centros de saúde;

III - Equipamento de Alto Risco (E3): equipamentos destinados a artes cênicas, espetáculos, criação artística e atividades similares.

I - Unifamiliar (H1): residências unifamiliares, como casas individuais;

II - Multifamiliar (H2): edifícios com várias unidades residenciais, como apartamentos em prédios;

III - Agrupamento unifamiliar (H3): conjunto de duas ou mais edificações residenciais privativas unifamiliares dentro de um mesmo lote;

IV - Agrupamento Multifamiliar (H4): conjunto de duas ou mais edificações residenciais privativas multifamiliares situadas em um mesmo lote;

V - Mista (H5): edificações compostas de unidades residenciais privativas (apartamentos) e unidades autônomas destinadas a espaços comerciais (lojas ou salas).

Art. 35 - O uso Comercial e de Serviços (CS) subdivide-se em:

I - Comércio e Serviço de Baixo Risco (CS1): estabelecimentos comerciais e de serviços com risco mínimo, como lojas de varejo e consultórios;

II - Comércio e Serviço de Médio Risco (CS2): estabelecimentos com risco moderado, como restaurantes e pequenas oficinas;

III - Comércio e Serviço de Alto Risco (CS3): atividades com alto potencial de risco, como indústrias alimentícias e de produtos químicos.

Art. 36 - O uso Industrial (I) subdivide-se em:

I - Indústria de Baixo Risco (I1): indústrias com baixo potencial de impacto ambiental e riscos à segurança, como aquelas que produzem produtos não inflamáveis;

II - Indústria de Médio Risco (I2): indústrias que apresentam risco moderado, como fábricas de produtos químicos não voláteis;

III - Indústria de Alto Risco (I3): indústrias com alto potencial de risco, como refinarias e fábricas de produtos químicos voláteis.

Art. 37 - O uso de Equipamento Social e Comunitário subdivide-se em:

I - Equipamento de Baixo Risco (E1): equipamentos sociais e comunitários com baixo potencial de impacto, como bibliotecas e centros comunitários;

II - Equipamento de Risco Moderado (E2): equipamentos que apresentam risco moderado, como escolas e centros de saúde;

III - Equipamento de Alto Risco (E3): equipamentos destinados a artes cênicas, espetáculos, criação artística e atividades similares.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

QUINTA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2025 | ANO: IV | EDIÇÃO Nº: 2424 - 339 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

Art. 38 - Os usos permitidos nas Zonas de Urbanização Específica estão detalhados no Capítulo II do Título II desta Lei e no Anexo III.

CAPÍTULO III
DOS PARÂMETROS URBANÍSTICOS

Art. 39 - A ocupação e o aproveitamento admitidos para os lotes serão determinados pelos seguintes parâmetros urbanísticos, mediante os quais se definem os modelos de assentamento urbano e a intensidade de ocupação do solo, que são:

I - Área mínima do lote;

II - Coeficiente de aproveitamento (CA);

III - Recuos mínimos;

IV - Taxa de Ocupação (TO);

V - Altura máxima e Número de Pavimentos;

VI - Taxa de permeabilidade;

VII - Testada mínima do Lote.

Art. 40 - A ocupação das áreas pertencentes à Zona de Expansão Urbana (ZEU) deverá observar os seguintes critérios:

Art. 41 - A ocupação será permitida prioritariamente nas áreas próximas às regiões consolidadas, visando promover a expansão da infraestrutura urbana de forma planejada, eficiente e sustentável;

I - Em casos de interesse na ocupação de áreas distantes das regiões consolidadas, será necessária a aprovação prévia do Poder Executivo Municipal, do Grupo Técnico Permanente e do Conselho Municipal da Cidade, ficando sob responsabilidade do empreendedor ou loteador a implantação da infraestrutura mínima necessária para a área a ser loteada;

II - Os parâmetros urbanísticos adotados devem respeitar o zoneamento das áreas adjacentes, garantindo a compatibilidade com as características locais e evitando usos conflitantes com as atividades já estabelecidas no entorno consolidado;

III - A definição dos usos permitidos e dos parâmetros urbanísticos aplicáveis à ZEU será de responsabilidade do órgão municipal competente, devendo ser submetida à aprovação do Grupo Técnico Permanente e do Conselho Municipal da Cidade;

IV - Poder Executivo Municipal deverá monitorar e fiscalizar continuamente as áreas em processo de ocupação, garantindo o cumprimento das normas urbanísticas e ambientais.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

QUINTA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2025 | ANO: IV | EDIÇÃO Nº: 2424 - 339 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

Art. 38 - Os usos permitidos nas Zonas de Urbanização Específica estão detalhados no Capítulo II do Título II desta Lei e no Anexo III.

CAPÍTULO III
DOS PARÂMETROS URBANÍSTICOS

Art. 39 - A ocupação e o aproveitamento admitidos para os lotes serão determinados pelos seguintes parâmetros urbanísticos, mediante os quais se definem os modelos de assentamento urbano e a intensidade de ocupação do solo, que são:

I - Área mínima do lote;

II - Coeficiente de aproveitamento (CA);

III - Recuos mínimos;

IV - Taxa de Ocupação (TO);

V - Altura máxima e Número de Pavimentos;

VI - Taxa de permeabilidade;

VII - Testada mínima do Lote.

Art. 40 - A ocupação das áreas pertencentes à Zona de Expansão Urbana (ZEU) deverá observar os seguintes critérios:

Art. 41 - A ocupação será permitida prioritariamente nas áreas próximas às regiões consolidadas, visando promover a expansão da infraestrutura urbana de forma planejada, eficiente e sustentável;

I - Em casos de interesse na ocupação de áreas distantes das regiões consolidadas, será necessária a aprovação prévia do Poder Executivo Municipal, do Grupo Técnico Permanente e do Conselho Municipal da Cidade, ficando sob responsabilidade do empreendedor ou loteador a implantação da infraestrutura mínima necessária para a área a ser loteada;

II - Os parâmetros urbanísticos adotados devem respeitar o zoneamento das áreas adjacentes, garantindo a compatibilidade com as características locais e evitando usos conflitantes com as atividades já estabelecidas no entorno consolidado;

III - A definição dos usos permitidos e dos parâmetros urbanísticos aplicáveis à ZEU será de responsabilidade do órgão municipal competente, devendo ser submetida à aprovação do Grupo Técnico Permanente e do Conselho Municipal da Cidade;

IV - Poder Executivo Municipal deverá monitorar e fiscalizar continuamente as áreas em processo de ocupação, garantindo o cumprimento das normas urbanísticas e ambientais.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

QUINTA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2025 | ANO: IV | EDIÇÃO Nº: 2424 - 339 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

SEÇÃO I
DA ÁREA MÍNIMA DO LOTE

Art. 42 - A Área mínima do lote é o índice que define a dimensão da frente do lote, definida pela distância entre suas divisas e laterais, medida no alinhamento predial, normalmente estabelecida segundo a zona de localização, conforme parâmetro definido no Anexo IV desta lei.

SEÇÃO II
DO COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO

Art. 43 - O Coeficiente de Aproveitamento (CA) é o índice urbanístico que define o potencial construtivo do lote sendo calculado mediante a multiplicação da área total do terreno pelo CA, da zona em que se situa, não sendo computáveis:

I - Subsolo destinado à garagem e ao uso comum da edificação, e um pavimento de garagem localizado acima do térreo;

II - Pavimentos sob pilotis de uso comum, devendo estar abertos e livres, no mínimo, em 80% (oitenta por cento) de sua área;

III - Sobreloja, quando integrada ao pavimento térreo (mezanino), desde que não ultrapasse 50% (cinquenta por cento) da área deste pavimento;

IV - Parque infantil e outros equipamentos de lazer ao ar livre, implantados ao nível natural do terreno ou no terraço da edificação;

V - Áreas de estacionamento de veículos, quando descobertas;

VI - Casa de máquinas e de bombas, reservatórios e centrais de condicionadores de ar, quando instaladas na cobertura da edificação;

VII - Sacadas privativas, desde que não vinculadas às dependências de serviço e com área inferior a 5% da área do pavimento onde estiver situada;

VIII - Ático ou andar de cobertura, de uso comum, desde que a área coberta não ultrapasse 1/3 (um terço) da superfície do último pavimento da edificação;

IX - Projeções de cobertura e alpendres, ambos em balanço, com no máximo 6m (seis metros) de balanço e 60m² (sessenta metros quadrados) de área, limitados em seu fechamento em apenas uma lateral, independentemente de seu uso ou de sua base pavimentada.

Parágrafo único. No cálculo dos coeficientes de aproveitamento adotam-se duas casas decimais, sem arredondamentos, e para o cálculo do número de pavimentos deve-se adotar apenas a parte inteira desprezando-se os decimais.

Art. 44 - O Coeficiente de Aproveitamento divide-se em:

I - Coeficiente de Aproveitamento mínimo (CA mín): refere-se ao

parâmetro mínimo de ocupação do solo, para fins de caracterizar a subutilização do imóvel na aplicação dos instrumentos de cumprimento da função social da propriedade;

II - O Coeficiente de Aproveitamento máximo (CA máx.): refere-se ao índice construtivo permitido para a zona.

§1º As edificações em solo urbano poderão se utilizar do coeficiente de aproveitamento máximo mediante a outorga onerosa do direito de construir, quando exigido.

§2º As edificações destinadas a hotéis, pousadas e habitações de interesse social, poderão utilizar o coeficiente de aproveitamento definido para a zona sem a outorga onerosa do direito de construir.

SEÇÃO III
DO RECUO MÍNIMO

Art. 45 - O Recuo Mínimo é a menor distância entre edificação e limite do lote.

Art. 46 - Fica dispensada a obrigatoriedade do recuo frontal para o pavimento térreo e o primeiro pavimento de edificações destinadas ao uso de Comércio e Serviço de Baixo Risco (CS1).

Art. 47 - Os terrenos de esquina, para efeito de recuos frontais, serão considerados de duas ou mais frentes.

Art. 48 - Obrigam-se às construções em subsolo somente os recuos de frente.

Art. 49 - No caso de duas construções situadas no mesmo terreno, deverá ser respeitado o dobro da distância mínima exigida para os afastamentos laterais ou de fundo aplicáveis às edificações, quando estas possuírem aberturas, em conformidade com as disposições estabelecidas nesta Lei.

Art. 50 - O recuo lateral é obrigatório quando houver parede com abertura.

Parágrafo único. Em edificações de até 2 (dois) pavimentos destinadas ao uso de Comércio e Serviço de Baixo Risco (CS1), quando não houver aberturas voltadas às divisas laterais para ventilação e iluminação, ficam dispensados os recuos laterais.

Art. 51 - Nas edificações destinadas a fins comerciais e de serviços localizadas na zona ZCS, o recuo frontal poderá ser dispensado para o pavimento térreo, o primeiro e o segundo pavimentos, inclusive para a parte residencial situada nos andares superiores, desde que sejam observadas as demais normas de edificação aplicáveis à zona ZCS.

Art. 52 - Em caso de poços de iluminação e ventilação a menor dimensão do poço será de 2,50m (um metro e cinquenta centímetros) ou h/8, onde "h" representa a altura do edifício, prevalecendo a dimensão que for maior.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

QUINTA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2025 | ANO: IV | EDIÇÃO Nº: 2424 - 339 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

Art. 53 - Nos terrenos de esquina, para efeito do recuo lateral, será considerada como frente do terreno a menor dimensão e será dispensado do recuo lateral mínimo obrigatório caso a maior dimensão do terreno seja inferior a 20m (vinte metros).

Parágrafo único. Em casos em que uma das construções se caracterizar como complementar ou de apoio à outra, como em edículas, depósitos e similares, o afastamento mínimo entre as construções será igual ao afastamento lateral ou de fundo a que estiverem sujeitos os edifícios, face das disposições desta Lei.

Art. 54 - Em terrenos com frente para duas ou mais vias que se caracterizam por zonas de uso e ocupação diferentes, prevalecem os critérios da zona de menor coeficiente de aproveitamento, salvo os terrenos de esquinas, onde prevalece o coeficiente de aproveitamento da testada principal.

SEÇÃO IV
TAXA DE OCUPAÇÃO

Art. 55 - Taxa de Ocupação (TO) corresponde ao índice urbanístico que limita a máxima projeção ortogonal possível da área construída sobre o lote em questão, onde não serão computados no seu cálculo os seguintes elementos da construção:

I - Piscinas, parque infantil, jardins e outros espaços de lazer ao ar livre, implantados ao nível natural do terreno;

II - Pérgulas;

III - Marquises;

IV - Beirais de até 80 cm (oitenta centímetros);

V - Sacadas e balcões com até 1,20m (um metro e vinte centímetros) de profundidade, engastados em até 2 (dois) lados da edificação e com área inferior a 5% (cinco por cento) da área do pavimento onde estiverem situados;

VI - Estacionamentos descobertos;

VII - Projeções de cobertura e alpendres, ambos em balanço, com no máximo 6m (seis metros) de balanço e 60m² (sessenta metros quadrados) de área, limitados em seu fechamento em apenas uma lateral, independentemente de seu uso ou de sua base pavimentada.

SEÇÃO V
DA ALTURA MÁXIMA E NÚMERO DE PAVIMENTOS

Art. 56 - A altura máxima e o número máximo de pavimentos das edificações, qualquer que seja sua natureza, são estabelecidos por zona e obedecerão ao disposto no Anexo IV desta Lei.

I - A altura máxima inclui todos os elementos construtivos da edificação situados acima do nível do meio-fio do logradouro e será medida a partir

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

QUINTA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2025 | ANO: IV | EDIÇÃO Nº: 2424 - 339 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

do ponto médio da testada do lote, com exceção do disposto §1°;

II - Os pavimentos destinados a garagem em subsolo, não serão computados para efeito do número máximo de pavimentos;

III - O primeiro pavimento em subsolo poderá ser apenas semienterrado, desde que o piso do pavimento imediatamente superior não fique acima da cota de + 1,5m (mais um metro e cinquenta centímetros) em relação ao ponto mais baixo do meio-fio do logradouro, correspondente à testada do lote;

IV - Nos terrenos em declive, o cálculo da altura das edificações inclui todos os pavimentos, inclusive os situados abaixo do nível do meio-fio, e será contada a partir do piso do pavimento mais baixo da edificação.

V - Do cômputo da altura máxima das edificações ficam excluídas as caixas d'água, caixas de escada e compartimentos destinados a equipamentos mecânicos.

§1º Em lotes de esquinas ou lotes onde existem duas ou mais testadas, o proprietário poderá a seu critério optar pela testada a qual será aplicada as normas deste artigo.

§2º Os casos não previstos serão objeto de análise especial por parte do órgão municipal responsável pelo planejamento urbano e aprovação de projetos.

SEÇÃO VI
DA TAXA DE PERMEABILIDADE

Art. 57 - Considera-se taxa de permeabilização a área descoberta e permeável do terreno, em relação a sua área total, dotada de vegetação que contribua para o equilíbrio climático e propicie alívio para o sistema público de drenagem urbana, conforme parâmetro definido no Anexo IV desta Lei.

SEÇÃO VII
DA TESTADA MÍNIMA DO LOTE

Art. 58 - A testada mínima do lote é o índice que define a largura do terreno (incluindo os muros laterais, se existirem), sendo o comprimento da linha que separa o logradouro público da propriedade particular e que coincide com o alinhamento existente ou projetado pelo Município, normalmente estabelecido segundo a zona de localização, conforme definido no Anexo IV.

TÍTULO III
DO PROJETO E DO LICENCIAMENTO

CAPÍTULO I
DA APROVAÇÃO DO PROJETO

Art. 59 - A aprovação de projetos, a concessão de alvará para construir, reformar ou ampliar edificações; bem como a concessão de alvarás de licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço somente poderão ocorrer em estreita observância às normas previstas nessa Lei.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

QUINTA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2025 | ANO: IV | EDIÇÃO Nº: 2424 - 339 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

Parágrafo único. Os alvarás de funcionamento para o exercício de atividades que contrariem as disposições contidas nessa Lei serão respeitados enquanto estiverem em vigor.

Art. 60 - O Poder Executivo Municipal não concederá alvará de funcionamento para qualquer uso, em qualquer das zonas instituídas por esta Lei, quando o ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA (EIV) for de conclusão desfavorável ou impedido por outros instrumentos da legislação ambiental pertinente.

Art. 61 - Os empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental pelo órgão estadual e federal, somente terão aprovação ou ampliação do projeto pelos órgãos da administração municipal após a liberação da anuência, sob pena de responsabilização administrativa e nulidade dos seus atos.

Parágrafo único. A resolução do CONAMA nº.237/97 trata dos projetos e empreendimentos que poderão ser licenciados pela Prefeitura Municipal.

Art. 62 - A permissão para localização de qualquer atividade considerada como incômoda, nociva ou perigosa dependerá de aprovação do projeto completo, com detalhes finais das instalações para depuração e tratamento de resíduo, além das exigências específicas de cada caso.

Art. 63 - Os usos não relacionados deverão ser analisados pelo órgão competente de planejamento do Executivo e CDM e a decisão deverá sempre buscar pela semelhança ou similaridade com os usos previstos e que melhor se enquadra na definição dos usos, em não sendo possível tal procedimento, o órgão competente de planejamento elaborará projeto de lei a ser encaminhado, pelo Executivo à Câmara, para aprovação.

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 64 - Em todo edifício de uso residencial multifamiliar ou conjunto residencial com quatro ou mais unidades de habitação será exigida uma área de recreação equipada, a qual deverá obedecer aos seguintes requisitos mínimos:

I - Área de 6m² (seis metros quadrados) por unidade de moradia;

II - Localização em área contínua, preferencialmente no térreo, devidamente isolada das vias de tráfego, locais de acesso e de estacionamento;

III - Não ocupar a área destinada ao recuo de frente do terreno.

Art. 65 - Em todos os edifícios para uso residencial multifamiliar, comercial e prestador de serviços será obrigatória a construção de áreas de estacionamento para veículos em conformidade com as especificações do Código de Obras e Edificações Municipal.

Art. 66 - Em terrenos localizados na direção dos feixes de micro- ondas dos sistemas de telecomunicações, o gabarito das edificações será definido em

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

QUINTA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2025 | ANO: IV | EDIÇÃO Nº: 2424 - 339 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

conformidade com esta Lei e as normas técnicas aplicáveis, considerando ainda as exigências específicas estabelecidas pela concessionária do serviço.

Parágrafo único. Em caso de conflito, prevalecerá o limite de menor altura entre as regulamentações.

Art. 67 - A construção de edifício para uso residencial multifamiliar, vertical ou horizontal, em terrenos com área igual ou superior a dez mil metros quadrados, deve obedecer às seguintes condições:

I - Existência de rede de coleta de esgotos, rede de abastecimento de água potável e rede de energia elétrica;

II - Quando exigido pela prefeitura, deve ser criada via pública, com dimensão conforme à hierarquia do tipo de via definida pela lei municipal do sistema viário, contornando todo ou parte do perímetro do terreno, para dar continuidade ao sistema viário existente ou de previsão futura;

III - Sejam construídas as vias previstas no sistema viário básico do município.

Art. 68 - Na área urbana do distrito sede do Município, para a aprovação de edificação ou conjunto de edificações com área construída superior a 5000 m² (cinco mil metros quadrados), será obrigatório apresentar Estudo de Impacto de Vizinhança, elaborado pelo órgão competente de planejamento do Poder Executivo Municipal e aprovado pelo Conselho Municipal da Cidade, sem prejuízo das demais exigências desta Lei.

Art. 69 - Só serão permitidas edificações com 4 (quatro) ou mais pavimentos nos terrenos que satisfaçam as seguintes condições:

I - Façam frente para a via pública regular, pavimentada, provida de calçadas, guias e sarjetas e rede de galerias de águas pluviais;

II - Sejam atendidas por rede de energia elétrica, rede de coleta de esgotos sanitários e rede de água potável.

Art. 70 - As obras ou edificações de iniciativa do Poder Público, cuja localização dependa essencialmente da proximidade de fatores ligados ao meio ambiente, à densidade demográfica, de aproveitamento da infraestrutura urbana, entre outros, poderão situar-se nas mais diversas zonas de uso, a critério do órgão competente do Poder Executivo Municipal, observadas as medidas de segurança, resguardo e sossego da população da circunvizinhança.

Art. 71 - O potencial construtivo situado entre o coeficiente de aproveitamento básico e o coeficiente de aproveitamento máximo será adquirido ao Poder Executivo Municipal e/ou terceiros em acordo com o previsto na Lei do Plano Diretor Municipal.

TÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

QUINTA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2025 | ANO: IV | EDIÇÃO Nº: 2424 - 339 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

Art. 72 - Sem prejuízo de outras penalidades, o Poder Executivo Municipal embargará e tomará as medidas judiciais cabíveis para a demolição das construções iniciadas em desacordo com esta Lei.

Art. 73 - Quando necessário o Poder Executivo Municipal poderá determinar áreas não edificáveis para fins de passagem de redes de água, esgotos e águas pluviais bem como instalação de outros equipamentos urbanos.

Art. 74 - Os Estudos de Impacto de Vizinhança serão elaborados nos termos que requer a Lei do Plano Diretor Municipal.

Art. 75 - Os casos omissos e as dúvidas de interpretação decorrentes da aplicação desta Lei serão apreciados pelo órgão municipal de planejamento, ouvido o Conselho Municipal da Cidade.

Art. 76 - Os limites entre as zonas e os parâmetros urbanísticos poderão ser ajustados sempre que necessário, a fim de proporcionar maior precisão ou melhor adequação ao local onde se propuser a alteração.

§1º Para tal, considerar-se-ão a atualização do cadastro municipal de lotes, as divisas dos imóveis, os projetos geométricos das vias, a presença de elementos naturais e outros fatores condicionantes.

§2º Os ajustes serão realizados mediante a emissão de parecer técnico do órgão municipal de urbanismo e aprovação do Conselho Municipal da Cidade.

Art. 77 - A alteração do zoneamento urbano, após a publicação desta Lei, deverá ser precedida de um projeto específico que contenha, no mínimo, os seguintes elementos:

I - Delimitação da nova zona de uso, com a descrição das características e atividades permitidas;

II - Justificativa técnica para a alteração, incluindo análise de impactos sociais, ambientais e urbanos;

III - Projeção das diretrizes para uso e ocupação do solo, definindo parâmetros como coeficientes de aproveitamento, taxa de ocupação e taxa de permeabilidade;

IV - Mapeamento das áreas que possam demandar controle especial em razão de vulnerabilidades ambientais ou sociais;

V - Propostas de infraestrutura necessária para suportar a nova configuração do zoneamento, incluindo vias de acesso, equipamentos públicos e áreas verdes;

VI - Realização de audiência pública para apresentar a proposta de alteração, assegurando a participação da comunidade no processo.

§1º As alterações propostas devem estar em conformidade com as diretrizes do plano diretor, respeitando as legislações federal, estadual e municipal

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

QUINTA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2025 | ANO: IV | EDIÇÃO Nº: 2424 - 339 Pág(s)

pertinentes, especialmente as obrigações estabelecidas no artigo 42-B do Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001) e suas alterações.

§2º A alteração do zoneamento estará sujeita à análise e aprovação pelos órgãos competentes de urbanismo e o Conselho Municipal da Cidade.

§3º Qualquer proposta de alteração ao conteúdo desta lei que não atenda aos procedimentos estabelecidos neste artigo será considerada inválida, não produzindo efeitos legais.

Art. 78 - Ficam revogadas todas as disposições em contrário, em especial aqueles referentes ao Uso e Ocupação do Solo Urbano de Cambira presentes na Lei Municipal nº 01, de 17 de abril de 2012, e em suas alterações.

Art. 79 - Esta Lei Complementar entra em vigor a partir de sua publicação.

Edifíco da Prefeitura Municipal de Cambira, aos 04 dias do mes de junho do ano de 2025.

ANA LÚCIA DE OLIVEIRA
Prefeita Municipal

ANEXO I – LISTA DE DEFINIÇÕES

ACRÉSCIMO – aumento de área construída de uma edificação, quer no sentido horizontal ou vertical.

ALINHAMENTO - linha projetada e locada ou indicada pela Prefeitura para marcar o limite entre o lote do terreno e o logradouro público.

ALTURA DA EDIFICAÇÃO - é a distância medida entre o nível do piso do pavimento térreo até o teto do último pavimento.

ÁREA CONSTRUÍDA OU ÁREA DE CONSTRUÇÃO – é área total de todos os pavimentos de um edifício, incluídos os espaços ocupados pelas paredes.

ÁREA MÁXIMA DE CONSTRUÇÃO - é o limite de área de construção que pode ser edificada em um terreno urbano.

ÁREA MÍNIMA DE TERRENO POR UNIDADE HABITACIONAL – é a fração de área de terreno necessária a cada unidade habitacional.

ÁREA URBANA - é aquela contida dentro do perímetro urbano.

ÁREA ÚTIL - é a superfície utilizável de uma edificação, excluídas as paredes.

BALANÇO - é o avanço da edificação sobre o alinhamento do pavimento térreo e acima deste, ou qualquer elemento que, tendo seu apoio no alinhamento das paredes externas, se projete além delas.

COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO BÁSICO - é o número que multiplicado pela área do terreno define o direito de construir do proprietário.

COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO MÁXIMO - é o número que multiplicado pela área do terreno estabelece a área máxima edificável na propriedade e só atingida mediante a aquisição de direito de construir do Poder Executivo Municipal e/ou de terceiros.

EIV - Estudo de Impacto de Vizinhança.

FACHADA - elevação das partes externas de uma construção.

FRENTE MÍNIMA NORMAL - é a dimensão mínima da testada de um terreno não caracterizado como esquina.

FRENTE MÍNIMA ESQUINA - é a dimensão mínima das testadas de um terreno que possua duas ou mais testadas contínuas voltadas para vias públicas.

GABARITO DA EDIFICAÇÃO - é a altura máxima das edificações definida através da altura da edificação e do número máximo de pavimentos.

LOTE - parcela do terreno contida em uma quadra, resultante de um loteamento, desmembramento ou remembramento, com pelo menos uma divisa lindeira a logradouro público, e descrita por documento legal

OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO - é a maneira pela qual a edificação pode ocupar o terreno urbano, em função dos índices urbanísticos incidentes sobre o mesmo.

PAVIMENTOS - cada um dos planos horizontais de um edifício destinados a uma utilização efetiva.

PÉ-DIREITO - é a distância vertical entre o piso e o teto de um compartimento.

PLATIBANDA - é o prolongamento das paredes externas, acima do último teto de uma edificação.

RECUO FRONTAL – a menor distância entre o plano da fachada da edificação a testada do terreno.

RECUO LATERAL - a menor distância entre o plano da fachada da construção às divisas laterais do terreno.

RECUO DE FUNDO - a menor distância entre o plano da fachada da edificação às divisas de fundos do terreno.

SUBSOLO - área da edificação cuja altura de sua laje superior estiver, no máximo, a um metro e vinte centímetros acima da cota mínima do terreno, sendo esta, a menor cota do passeio público em relação ao terreno.

TAXA DE OCUPAÇÃO - valor expresso em porcentagem e que define a porção da área do terreno que pode ser ocupada pela projeção, em planta, da totalidade das edificações sobre o terreno.

TERRAÇO - é a cobertura de uma edificação ou parte da mesma, utilizada como piso.

TESTADA DE LOTE - comprimento da linha que separa o logradouro público da propriedade particular e que coincide com o alinhamento existente ou projetado pelo município.

USO DO SOLO URBANO - é o tipo de atividade desenvolvida no imóvel urbano.

ZONAS - cada uma das unidades territoriais que compõe o zoneamento e para as quais são definidos os usos e as normas para se edificar no terreno urbano.

VEGETAÇÃO NATIVA - floresta ou outra formação florística com espécies predominantemente autóctones, em clímax ou em processos de sucessão ecológica natural.

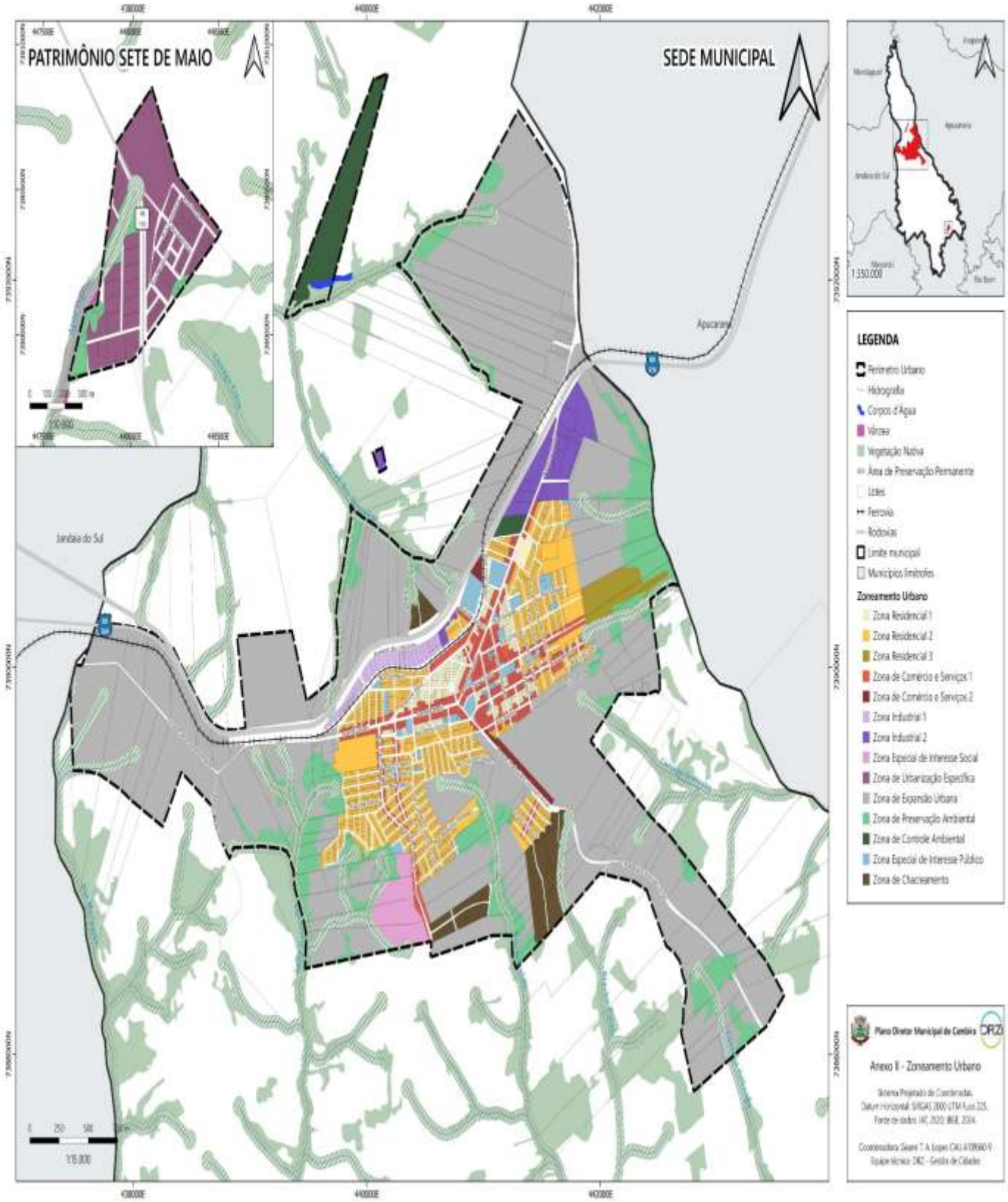
ZONEAMENTO - é a divisão da área urbana em zonas de uso e ocupação do solo.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

QUINTA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2025 | ANO: IV | EDIÇÃO Nº: 2424 - 339 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

QUINTA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2025 | ANO: IV | EDIÇÃO Nº: 2424 - 339 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

ANEXO III – LISTAGEM DE USOS

HABITACIONAL

Habitacional (H)		
Edificações de uso residencial.		
H1	Unifamiliar	Casas térreas ou assobradadas (isoladas e não isoladas).
H2	Multifamiliar	Edifícios de apartamento em geral.
H3	Agrupamento unifamiliar	Conjunto de duas ou mais edificações residenciais privativas unifamiliares dentro de um mesmo lote.
H4	Agrupamento multifamiliar	Conjunto de duas ou mais edificações residenciais privativas multifamiliares dentro de um lote.
H5	Mista	Edificação composta de unidades residenciais privativas (apartamentos) e unidades autônomas destinadas a espaços comerciais (lojas ou salas).

COMÉRCIO E SERVIÇOS

Comércio e Serviço (CS)				
CS1			Comércio e Serviço de Baixo Risco	
CNAE			Denominação	Condição
CONSTRUÇÃO	OBRAS DE INFRAESTRUTURA	4211-1/02	Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos	
	SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO	4329-1/01	Instalação de painéis publicitários	
		4329-1/04	Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos	
		4330-4/01	Impermeabilização em obras de engenharia civil	
		4330-4/02	Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material	
		4330-4/03	Obras de acabamento em gesso e estuque	
		4330-4/04	Serviços de pintura de edifícios em geral	
		4330-4/05	Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores	
		4330-4/99	Outras obras de acabamento da construção	
		4399-1/01	Administração de obras	
		4399-1/02	Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias	
		4399-1/04	Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras	
COMÉRCIO; REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS	COMÉRCIO E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS	4511-1/01	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos	Desde que: Se localize em imóvel já construído com área menor/igual 1000 m² e não haja manutenção, reparação ou lavagem de veículos no local.
		4511-1/02	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados	
		4512-9/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores	
		4512-9/02	Comércio sob consignação de veículos automotores	Desde que: Se localize em imóvel já construído com área menor/igual 1000 m² e não haja manutenção, reparação ou lavagem de veículos no local.
		4520-0/08	Serviços de capotaria	
		4530-7/03	Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores	Desde que: Se localize em imóvel já construído com área menor/igual 1000 m² e não haja manutenção, reparação ou lavagem de veículos no local.
		4530-7/04	Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores	Desde que: Se localize em imóvel já construído com área menor/igual 1000 m² e não haja manutenção, reparação ou lavagem de veículos no local.
		4530-7/05	Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar	Desde que: Se localize em imóvel já construído com área menor/igual 1000 m² e não haja manutenção, reparação ou lavagem de veículos no local.

		4530-7/06	Representantes comerciais e agentes do comércio de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores	
		4541-2/03	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas novas	Desde que: Se localize em imóvel já construído com área menor/igual 1000 m² e não haja manutenção, reparação ou lavagem de veículos no local.
		4541-2/04	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas usadas	Desde que: Se localize em imóvel já construído com área menor/igual 1000 m² e não haja manutenção, reparação ou lavagem de veículos no local.
		4541-2/06	Comércio a varejo de peças e acessórios novos para motocicletas e motonetas	Desde que: Se localize em imóvel já construído com área menor/igual 1000 m² e não haja manutenção, reparação ou lavagem de veículos no local.
		4541-2/07	Comércio a varejo de peças e acessórios usados para motocicletas e motonetas	Desde que: Se localize em imóvel já construído com área menor/igual 1000 m² e não haja manutenção, reparação ou lavagem de veículos no local.
		4542-1/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas e motonetas, peças e acessórios	
		4542-1/02	Comércio sob consignação de motocicletas e motonetas	Desde que: Se localize em imóvel já construído com área menor/igual 1000 m² e não haja manutenção, reparação ou lavagem de veículos no local.
	COMÉRCIO POR ATACADO, EXCETO VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS	4611-7/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos	
		4612-5/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos	
		4613-3/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens	

		4614-1/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves	
		4615-0/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico	
		4616-8/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem	
		4617-6/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo	
		4618-4/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de medicamentos, cosméticos e produtos de perfumaria	
		4618-4/02	Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odonto-médico-hospitalares	
		4618-4/03	Representantes comerciais e agentes do comércio de jornais, revistas e outras publicações	
		4618-4/99	Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente	
		4619-2/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado	
	COMÉRCIO VAREJISTA	4712-1/00	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns	Desde que: Se localize em imóvel já construído.
		4713-0/02	Lojas de variedades, exceto lojas de departamentos ou magazines	Desde que: Se localize em imóvel já construído.
		4713-0/04	Lojas de departamentos ou magazines, exceto lojas francas (Duty free)	Desde que: Se localize em imóvel já construído.
		4713-0/05	Lojas francas (Duty Free) de aeroportos, portos e em fronteiras terrestres	Desde que: Se localize em imóvel já construído.

		4721-1/02	Padaria e confeitaria com predominância de revenda	Desde que: Se localize em imóvel já construído e não utilize forno a lenha.
		4721-1/03	Comércio varejista de laticínios e frios	Desde que: Se localize em imóvel já construído.
		4721-1/04	Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes	Desde que: Se localize em imóvel já construído.
		4723-7/00	Comércio varejista de bebidas	Desde que: Se localize em imóvel já construído.
		4729-6/01	Tabacaria	Desde que: Se localize em imóvel já construído.
		4729-6/02	Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência	Desde que: Se localize em imóvel já construído.
		4742-3/00	Comércio varejista de material elétrico	
		4743-1/00	Comércio varejista de vidros	Desde que: Se localize em imóvel já construído.
		4744-0/01	Comércio varejista de ferragens e ferramentas	Desde que: Se localize em imóvel já construído.
		4744-0/02	Comércio varejista de madeira e artefatos	Desde que: Se localize em imóvel já construído e não exerça a atividade de serraria e/ou marcenaria.
		4744-0/03	Comércio varejista de materiais hidráulicos	Desde que: Se localize em imóvel já construído.
		4744-0/06	Comércio varejista de pedras para revestimento	Desde que: Se localize em imóvel já construído.
		4751-2/01	Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática	Desde que: Se localize em imóvel já construído.
		4751-2/02	Recarga de cartuchos para equipamentos de informática	Desde que: Se localize em imóvel já construído.
		4752-1/00	Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação	Desde que: Se localize em imóvel já construído.
		4753-9/00	Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo	Desde que: Se localize em imóvel já construído.
		4754-7/01	Comércio varejista de móveis	Desde que: Se localize em imóvel já construído.

		4754-7/02	Comércio varejista de artigos de colchoaria	Desde que: Se localize em imóvel já construído.
		4754-7/03	Comércio varejista de artigos de iluminação	Desde que: Se localize em imóvel já construído.
		4755-5/01	Comércio varejista de tecidos	Desde que: Se localize em imóvel já construído.
		4755-5/02	Comercio varejista de artigos de armarinho	Desde que: Se localize em imóvel já construído.
		4755-5/03	Comercio varejista de artigos de cama, mesa e banho	Desde que: Se localize em imóvel já construído.
		4756-3/00	Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios	Desde que: Se localize em imóvel já construído.
		4757-1/00	Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação	Desde que: Se localize em imóvel já construído.
		4759-8/01	Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas	Desde que: Se localize em imóvel já construído.
		4759-8/99	Comércio varejista de outros artigos de uso doméstico não especificados anteriormente	Desde que: Se localize em imóvel já construído.
		4761-0/01	Comércio varejista de livros	Desde que: Se localize em imóvel já construído.
		4761-0/02	Comércio varejista de jornais e revistas	Desde que: Se localize em imóvel já construído.
		4761-0/03	Comércio varejista de artigos de papelaria	Desde que: Se localize em imóvel já construído.
		4762-8/00	Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas	Desde que: Se localize em imóvel já construído.
		4763-6/01	Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos	Desde que: Se localize em imóvel já construído.
		4763-6/02	Comércio varejista de artigos esportivos	Desde que: Se localize em imóvel já construído.
		4763-6/03	Comércio varejista de bicicletas e triciclos; peças e acessórios	Desde que: Se localize em imóvel já construído.
		4763-6/04	Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping	Desde que: Se localize em imóvel já construído.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

QUINTA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2025 | ANO: IV | EDIÇÃO Nº: 2424 - 339 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

		4763-6/05	Comércio varejista de embarcações e outros veículos recreativos; peças e acessórios	Desde que: Se localize em imóvel já construído.
		4772-5/00	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	Desde que: Se localize em imóvel já construído.
		4773-3/00	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos	Desde que: Se localize em imóvel já construído.
		4774-1/00	Comércio varejista de artigos de óptica	Desde que: Se localize em imóvel já construído.
		4781-4/00	Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios	Desde que: Se localize em imóvel já construído.
		4782-2/01	Comércio varejista de calçados	Desde que: Se localize em imóvel já construído.
		4782-2/02	Comércio varejista de artigos de viagem	Desde que: Se localize em imóvel já construído.
		4783-1/01	Comércio varejista de artigos de joalheria	Desde que: Se localize em imóvel já construído.
		4783-1/02	Comércio varejista de artigos de relojoaria	Desde que: Se localize em imóvel já construído.
		4785-7/01	Comércio varejista de antiguidades	Desde que: Se localize em imóvel já construído.
		4785-7/99	Comércio varejista de outros artigos usados	Desde que: Se localize em imóvel já construído.
		4789-0/01	Comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos	Desde que: Se localize em imóvel já construído.
		4789-0/02	Comércio varejista de plantas e flores naturais	Desde que: Se localize em imóvel já construído.
		4789-0/03	Comércio varejista de objetos de arte	Desde que: Se localize em imóvel já construído.
		4789-0/07	Comércio varejista de equipamentos para escritório	Desde que: Se localize em imóvel já construído.
		4789-0/08	Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem	Desde que: Se localize em imóvel já construído.

TRANSPORTE, ARMAZENAGEM E CORREIO	ARMAZENAMENTO E ATIVIDADES AUXILIARES DOS TRANSPORTES	5231-1/01	Administração da infraestrutura portuária	
		5232-0/00	Atividades de agenciamento marítimo	
ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO	ALIMENTAÇÃO	5611-2/01	Restaurantes e similares	Desde que: Se localize em imóvel já construído.
		5611-2/03	Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares	Desde que: Se localize em imóvel já construído.
		5611-2/04	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, sem entretenimento	Desde que: Se localize em imóvel já construído.
		5612-1/00	Serviços ambulantes de alimentação	
		5620-1/03	Cantinas - serviços de alimentação privativos	
INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO	EDIÇÃO E EDIÇÃO INTEGRADA À IMPRESSÃO	5811-5/00	Edição de livros	
		5812-3/01	Edição de jornais diários	
		5812-3/02	Edição de jornais não diários	
		5813-1/00	Edição de revistas	
		5819-1/00	Edição de cadastros, listas e outros produtos gráficos	
INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO	ATIVIDADES CINEMATOGRÁFICAS, PRODUÇÃO DE VÍDEOS E DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO; GRAVAÇÃO DE SOM E EDIÇÃO DE MÚSICA	5911-1/02	Produção de filmes para publicidade	
		5912-0/01	Serviços de dublagem	
		5912-0/02	Serviços de mixagem sonora em produção audiovisual	
		5913-8/00	Distribuição cinematográfica, de vídeo e de programas de televisão	
	ATIVIDADES DOS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	6201-5/01	Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda	
		6201-5/02	Web design	
		6202-3/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis	

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

QUINTA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2025 | ANO: IV | EDIÇÃO Nº: 2424 - 339 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

		6204-0/00	Consultoria em tecnologia da informação	
		6209-1/00	Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação	
	ATIVIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO	6311-9/00	Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na Internet	
		6319-4/00	Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na Internet	
		6391-7/00	Agências de notícias	
ATIVIDADES FINANCEIRAS, DE SEGUROS E SERVIÇOS RELACIONADOS	ATIVIDADES DE SERVIÇOS FINANCEIROS	6410-7/00	Banco Central	
		6421-2/00	Bancos comerciais	
		6422-1/00	Bancos múltiplos, com carteira comercial	
		6423-9/00	Caixas econômicas	
		6424-7/01	Bancos cooperativos	
		6424-7/02	Cooperativas centrais de crédito	
		6424-7/03	Cooperativas de crédito mútuo	
		6424-7/04	Cooperativas de crédito rural	
		6431-0/00	Bancos múltiplos, sem carteira comercial	
		6432-8/00	Bancos de investimento	
		6433-6/00	Bancos de desenvolvimento	
		6434-4/00	Agências de fomento	
		6435-2/01	Sociedades de crédito imobiliário	
		6435-2/02	Associações de poupança e empréstimo	
		6435-2/03	Companhias hipotecárias	
		6436-1/00	Sociedades de crédito, financiamento e investimento - financeiras	
		6437-9/00	Sociedades de crédito ao microempreendedor	
		6438-7/01	Bancos de câmbio	
		6438-7/99	Outras instituições de intermediação não monetária não especificadas anteriormente	

		6462-0/00	Holdings de instituições não financeiras	
		6463-8/00	Outras sociedades de participação, exceto holdings	
		6470-1/01	Fundos de investimento, exceto previdenciários e imobiliários	
		6470-1/02	Fundos de investimento previdenciários	
		6470-1/03	Fundos de investimento imobiliários	
		6491-3/00	Sociedades de fomento mercantil - factoring	
		6492-1/00	Securitização de créditos	
		6493-0/00	Administração de consórcios para aquisição de bens e direitos	
		6499-9/01	Clubes de investimento	
		6499-9/02	Sociedades de investimento	
		6499-9/03	Fundo garantidor de crédito	
		6499-9/04	Caixas de financiamento de corporações	
		6499-9/05	Concessão de crédito pelas OSCIP	
		6499-9/99	Outras atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente	
	SEGUROS, RESSEGUROS, PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E PLANOS DE SAÚDE	6511-1/01	Sociedade seguradora de seguros vida	
		6511-1/02	Planos de auxílio-funeral	
		6512-0/00	Sociedade seguradora de seguros não vida	
		6520-1/00	Sociedade seguradora de seguros-saúde	
		6530-8/00	Resseguros	
		6541-3/00	Previdência complementar fechada	
		6542-1/00	Previdência complementar aberta	
		6550-2/00	Planos de saúde	
	ATIVIDADES AUXILIARES DOS SERVIÇOS	6611-8/01	Bolsa de valores	
		6611-8/02	Bolsa de mercadorias	
		6611-8/03	Bolsa de mercadorias e futuros	

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

QUINTA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2025 | ANO: IV | EDIÇÃO Nº: 2424 - 339 Pág(s)

	FINANCEIROS, SEGUROS, PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E PLANOS DE SAÚDE	6611-8/04	Administração de mercados de balcão organizados	
		6612-6/01	Corretoras de títulos e valores mobiliários	
		6612-6/02	Distribuidoras de títulos e valores mobiliários	
		6612-6/03	Corretoras de câmbio	
		6612-6/04	Corretoras de contratos de mercadorias	
		6612-6/05	Agentes de investimentos em aplicações financeiras	
		6613-4/00	Administração de cartões de crédito	
		6619-3/01	Serviços de liquidação e custódia	
		6619-3/02	Correspondentes de instituições financeiras	
		6619-3/03	Representações de bancos estrangeiros	
		6619-3/04	Caixas eletrônicos	
		6619-3/05	Operadoras de cartões de débito	
		6619-3/99	Outras atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente	
		6621-5/01	Peritos e avaliadores de seguros	
		6621-5/02	Auditoria e consultoria atuarial	
		6622-3/00	Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde	
		6629-1/00	Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde não especificadas anteriormente	
		6630-4/00	Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão	
ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS	ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS	6810-2/01	Compra e venda de imóveis próprios	
		6810-2/02	Aluguel de imóveis próprios	
		6821-8/01	Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis	
		6821-8/02	Corretagem no aluguel de imóveis	
		6822-6/00	Gestão e administração da propriedade imobiliária	
ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS	ATIVIDADES JURÍDICAS, DE CONTABILIDADE E DE AUDITORIA	6911-7/01	Serviços advocatícios	
		6911-7/02	Atividades auxiliares da justiça	
		6911-7/03	Agente de propriedade industrial	
		6912-5/00	Cartórios	
		6920-6/01	Atividades de contabilidade	
		6920-6/02	Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária	
	ATIVIDADES DE SEDES DE EMPRESAS E DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL	7020-4/00	Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica especifica	
	SERVIÇOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA; TESTES E ANÁLISES TÉCNICAS	7111-1/00	Serviços de arquitetura	
		7112-0/00	Serviços de engenharia	
		7119-7/01	Serviços de cartografia, topografia e geodésia	
		7119-7/02	Atividades de estudos geológicos	
		7119-7/03	Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia	
		7119-7/04	Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho	
	PUBLICIDADE E PESQUISA DE MERCADO	7311-4/00	Agências de publicidade	
		7312-2/00	Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação	
		7319-0/01	Criação de estandes para feiras e exposições	
		7319-0/02	Promoção de vendas	
		7319-0/03	Marketing direto	
		7319-0/04	Consultoria em publicidade	
		7320-3/00	Pesquisas de mercado e de opinião pública	

	OUTRAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS	7410-2/02	Design de interiores	
		7410-2/03	Desing de produto	
		7420-0/01	Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina	
		7420-0/02	Atividades de produção de fotografias aéreas e submarinas	
		7420-0/04	Filmagem de festas e eventos	
		7420-0/05	Serviços de microfilmagem	
		7490-1/01	Serviços de tradução, interpretação e similares	
		7490-1/03	Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias	
		7490-1/04	Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários	
		7490-1/05	Agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas	
ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES	ALUGUÉIS NÃO IMOBILIÁRIOS E GESTÃO DE ATIVOS INTANGÍVEIS NÃO FINANCEIROS	7721-7/00	Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos	
		7722-5/00	Aluguel de fitas de vídeo, DVDs e similares	
		7723-3/00	Aluguel de objetos do vestuário, joias e acessórios	
		7729-2/01	Aluguel de aparelhos de jogos eletrônicos	
		7729-2/02	Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais	
		7729-2/03	Aluguel de material médico	
		7729-2/99	Aluguel de andaimes	
		7733-1/00	Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório	
		7740-3/00	Gestão de ativos intangíveis não financeiros	
	SELEÇÃO, AGENCIAMENTO E	7810-8/00	Seleção e agenciamento de mão de obra	
		7820-5/00	Locação de mão de obra temporária	
	LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA	7830-2/00	Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros	
	AGÊNCIAS DE VIAGENS, OPERADORES TURÍSTICOS E SERVIÇOS DE RESERVAS	7911-2/00	Agências de viagens	
		7912-1/00	Operadores turísticos	
	ATIVIDADES DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E INVESTIGAÇÃO	8011-1/01	Atividades de vigilância e segurança privada	
		8020-0/01	Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico	
		8030-7/00	Atividades de investigação particular	
SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO, DE APOIO ADMINISTRATIVO E OUTROS SERVIÇOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE ÀS	EMPRESAS	8211-3/00	Serviços combinados de escritório e apoio administrativo	
		8219-9/01	Fotocópias	
		8220-2/00	Atividades de teleatendimento	
		8230-0/01	Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas	
		8291-1/00	Atividades de cobrança e informações cadastrais	
		8299-7/01	Medição de consumo de energia elétrica, gás e água	
		8299-7/02	Emissão de vales-alimentação, vales-transportes e similares	
		8299-7/03	Serviços de gravação de carimbos, exceto confecção	
		8299-7/04	Leiloeiros independentes	
		8299-7/05	Serviços de levantamento de fundos sob contrato	
		8299-7/06	Casas lotéricas	
		8299-7/07	Salas de acesso à Internet	
	ATIVIDADES ARTÍSTICAS,	9001-9/01	Produção teatral	
		9001-9/02	Produção musical	

ARTES, CULTURA, ESPORTE E RECREAÇÃO	CRIATIVAS E DE ESPETÁCULOS	9001-9/03	Produção de espetáculos de dança	
		9001-9/04	Produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares	
		9002-7/01	Atividades de artistas plásticos, jornalistas independentes e escritores	
		9002-7/02	Restauração de obras de arte	
		9003-5/00	Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas	
	ATIVIDADES LIGADAS AO PATRIMÔNIO CULTURAL E AMBIENTAL	9101-5/00	Atividades de bibliotecas e arquivos	
		9102-3/01	Atividades de museus e de exploração de lugares e prédios históricos e atrações similares	
		9102-3/02	Restauração e conservação de lugares e prédios históricos	
	ATIVIDADES DE EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR E APOSTAS	9200-3/01	Casas de bingo	
	ATIVIDADES ESPORTIVAS E DE RECREAÇÃO E LAZER	9319-1/01	Produção e promoção de eventos esportivos	
		9329-8/03	Exploração de jogos de sinuca, bilhar e similares	
		9329-8/04	Exploração de jogos eletrônicos recreativos	
OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS	ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÕES ASSOCIATIVAS	9430-8/00	Atividades de associações de defesa de direitos sociais	
		9492-8/00	Atividades de organizações políticas	
		9493-6/00	Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte	
		9529-1/01	Reparação de calçados, bolsas e artigos de viagem	
		9529-1/02	Chaveiros	
		9529-1/03	Reparação de relógios	
		9529-1/05	Reparação de artigos do mobiliário	
		9529-1/06	Reparação de joias	

	OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PESSOAIS	9602-5/01	Cabeleireiros, manicure e pedicure	
SERVIÇOS DOMÉSTICOS	SERVIÇOS DOMÉSTICOS	9700-5/00	Serviços domésticos	
CS2			Comércio e Serviço de Médio Risco	
CNAE			Denominação	Condição
CONSTRUÇÃO	OBRAS DE INFRAESTRUTURA	4221-9/03	Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica	
		4221-9/05	Manutenção de estações e redes de telecomunicações	
		4292-8/01	Montagem de estruturas metálicas	
		4292-8/02	Obras de montagem industrial	
	SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO	4312-6/00	Perfurações e sondagens	
		4321-5/00	Instalação e manutenção elétrica	
		4322-3/01	Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás	
		4322-3/02	Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar-condicionado, de ventilação e refrigeração	
		4322-3/03	Instalações de sistema de prevenção contra incêndio	
		4329-1/02	Instalação de equipamentos para orientação à navegação marítima, fluvial e lacustre	
		4329-1/03	Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes	
		4329-1/05	Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração	
		4329-1/99	Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente	
		4391-6/00	Obras de fundações	
		4399-1/03	Obras de alvenaria	
		4399-1/05	Perfuração e construção de poços de água	
		4399-1/99	Serviços especializados para construção não especificados anteriormente	

COMÉRCIO; REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS	COMÉRCIO E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS	4511-1/03	Comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados	
		4511-1/04	Comércio por atacado de caminhões novos e usados	
		4511-1/05	Comércio por atacado de reboques e semirreboques novos e usados	
		4511-1/06	Comércio por atacado de ônibus e microônibus novos e usados	
		4520-0/03	Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores	
		4520-0/04	Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores	
		4520-0/06	Serviços de borracharia para veículos automotores	
		4520-0/07	Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores	
		4530-7/01	Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores	
		4530-7/02	Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras-de-ar	
		4541-2/01	Comércio por atacado de motocicletas e motonetas	Desde que: Se localize em imóvel já construído com área menor/igual 1000 m² e não haja manutenção, reparação ou lavagem de veículos no local.
		4541-2/02	Comércio por atacado de peças e acessórios para motocicletas e motonetas	Desde que: Se localize em imóvel já construído com área menor/igual 1000 m² e não haja manutenção, reparação ou lavagem de veículos no local.
	COMÉRCIO POR ATACADO, EXCETO VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS	4621-4/00	Comércio atacadista de café em grão	Desde que: Se localize em imóvel já construído.
		4622-2/00	Comércio atacadista de soja	Desde que: Se localize em imóvel já construído.
		4623-1/01	Comércio atacadista de animais vivos	Desde que: Se localize em imóvel já construído.
		4623-1/02	Comércio atacadista de couros, lãs, peles e outros subprodutos não comestíveis de origem animal	Desde que: Se localize em imóvel já construído.
		4623-1/03	Comércio atacadista de algodão	Desde que: Se localize em imóvel já construído.
		4623-1/04	Comércio atacadista de fumo em folha não beneficiado	Desde que: Se localize em imóvel já construído.
		4623-1/05	Comércio atacadista de cacau	Desde que: Se localize em imóvel já construído.
		4623-1/06	Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas	Desde que: Se localize em imóvel já construído.
		4623-1/07	Comércio atacadista de sisal	Desde que: Se localize em imóvel já construído.
		4623-1/08	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	Desde que: Se localize em imóvel já construído.
		4623-1/09	Comércio atacadista de alimentos para animais	Desde que: Se localize em imóvel já construído.
		4623-1/99	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas não especificadas anteriormente	Desde que: Se localize em imóvel já construído.
		4631-1/00	Comércio atacadista de leite e laticínios	Desde que: Se localize em imóvel já construído.
		4632-0/01	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados	Desde que: Se localize em imóvel já construído.
		4632-0/02	Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas	Desde que: Se localize em imóvel já construído.
		4632-0/03	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	Desde que não haja no exercício da atividade a realização de fracionamento, acondicionamento, embalagem e/ou rotulagem, consideradas etapas do processo produtivo Desde que haja no exercício da atividade a realização de fracionamento, acondicionamento, embalagem e/ou rotulagem, consideradas etapas do processo produtivo será Alto Risco

				Desde que: Se localize em imóvel já construído.
		4633-8/01	Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos	Desde que: Se localize em imóvel já construído.
		4633-8/02	Comércio atacadista de aves vivas e ovos	Desde que o resultado do exercício da atividade compreenda a comercialização de ovos (casa atacadista)
				Desde que: Se localize em imóvel já construído.
		4633-8/03	Comércio atacadista de coelhos e outros pequenos animais vivos para alimentação	Desde que: Se localize em imóvel já construído.
		4634-6/01	Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados	Desde que: Se localize em imóvel já construído.
		4634-6/02	Comércio atacadista de aves abatidas e derivados	Desde que: Se localize em imóvel já construído.
		4634-6/03	Comércio atacadista de pescados e frutos do mar	Desde que: Se localize em imóvel já construído.
		4634-6/99	Comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais	Desde que: Se localize em imóvel já construído.
		4635-4/01	Comércio atacadista de água mineral	Desde que: Se localize em imóvel já construído.
		4635-4/02	Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante	Desde que: Se localize em imóvel já construído.
		4635-4/99	Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente	Desde que: Se localize em imóvel já construído.
		4636-2/01	Comércio atacadista de fumo beneficiado	Desde que: Se localize em imóvel já construído.
		4636-2/02	Comércio atacadista de cigarros, cigarrilhas e charutos	Desde que: Se localize em imóvel já construído.
		4637-1/01	Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel	Desde que: Se localize em imóvel já construído.
		4637-1/02	Comércio atacadista de açúcar	Desde que: Se localize em imóvel já construído.
		4637-1/03	Comércio atacadista de óleos e gorduras	Desde que: Se localize em imóvel já construído.

		4637-1/04	Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares	Desde que: Se localize em imóvel já construído.
		4637-1/05	Comércio atacadista de massas alimentícias	Desde que: Se localize em imóvel já construído.
		4637-1/06	Comércio atacadista de sorvetes	Desde que: Se localize em imóvel já construído.
		4637-1/07	Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes	Desde que: Se localize em imóvel já construído.
		4637-1/99	Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	Desde que: Se localize em imóvel já construído.
		4639-7/01	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral	Desde que: Se localize em imóvel já construído.
		4641-9/01	Comércio atacadista de tecidos	Desde que: Se localize em imóvel já construído.
		4641-9/02	Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho	Desde que: Se localize em imóvel já construído.
		4641-9/03	Comércio atacadista de artigos de armarinho	Desde que: Se localize em imóvel já construído.
		4642-7/01	Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança	Desde que: Se localize em imóvel já construído.
		4642-7/02	Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho	Desde que: Se localize em imóvel já construído.
		4643-5/01	Comércio atacadista de calçados	Desde que: Se localize em imóvel já construído.
		4643-5/02	Comércio atacadista de bolsas, malas e artigos de viagem	Desde que: Se localize em imóvel já construído.
		4647-8/01	Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria	Desde que: Se localize em imóvel já construído.
		4647-8/02	Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações	Desde que: Se localize em imóvel já construído.
		4649-4/01	Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico	Desde que: Se localize em imóvel já construído.
		4649-4/02	Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico	Desde que: Se localize em imóvel já construído.

		4649-4/03	Comércio atacadista de bicicletas, triciclos e outros veículos recreativos	Desde que: Se localize em imóvel já construído.
		4649-4/04	Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria	Desde que: Se localize em imóvel já construído.
		4649-4/05	Comércio atacadista de artigos de tapeçaria; persianas e cortinas	Desde que: Se localize em imóvel já construído.
		4649-4/06	Comércio atacadista de lustres, luminárias e abajures	Desde que: Se localize em imóvel já construído.
		4649-4/07	Comércio atacadista de filmes, CDs, DVDs, fitas e discos	Desde que: Se localize em imóvel já construído.
		4649-4/10	Comércio atacadista de joias, relógios e bijuterias, inclusive pedras preciosas e semipreciosas lapidadas	Desde que: Se localize em imóvel já construído.
		4649-4/99	Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente	Desde que: Se localize em imóvel já construído.
		4651-6/01	Comércio atacadista de equipamentos de informática	Desde que: Se localize em imóvel já construído.
		4651-6/02	Comércio atacadista de suprimentos para informática	Desde que: Se localize em imóvel já construído.
		4652-4/00	Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação	Desde que: Se localize em imóvel já construído.
		4661-3/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças	Desde que: Se localize em imóvel já construído.
		4662-1/00	Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças	Desde que: Se localize em imóvel já construído.
		4663-0/00	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças	Desde que: Se localize em imóvel já construído.
		4665-6/00	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças	Desde que: Se localize em imóvel já construído.

		4669-9/01	Comércio atacadista de bombas e compressores; partes e peças	Desde que: Se localize em imóvel já construído.
		4669-9/99	Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças	Desde que: Se localize em imóvel já construído.
		4672-9/00	Comércio atacadista de ferragens e ferramentas	Desde que: Se localize em imóvel já construído.
		4673-7/00	Comércio atacadista de material elétrico	Desde que: Se localize em imóvel já construído.
		4674-5/00	Comércio atacadista de cimento	Desde que: Se localize em imóvel já construído.
		4679-6/02	Comércio atacadista de mármores e granitos	Desde que: Se localize em imóvel já construído.
		4679-6/03	Comércio atacadista de vidros, espelhos e vitrais	Desde que: Se localize em imóvel já construído.
		4679-6/04	Comércio atacadista de mármores e granitos	Desde que: Se localize em imóvel já construído.
		4679-6/99	Comércio atacadista de vidros, espelhos e vitrais	Desde que: Se localize em imóvel já construído.
		4687-7/01	Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão	Desde que: Se localize em imóvel já construído.
		4689-3/01	Comércio atacadista de produtos da extração mineral, exceto combustíveis	Desde que: Se localize em imóvel já construído.
		4689-3/02	Comércio atacadista de fios e fibras beneficiados	Desde que: Se localize em imóvel já construído.
		4691-5/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios	Desde que o resultado do exercício da atividade não compreenda o comércio atacadista de saneante, medicamento, cosmético, perfume, produto de higiene e/ou produto para saúde de uso humano
				Desde que o resultado do exercício da atividade compreenda o comércio atacadista de saneante, medicamento, cosmético, perfume, produto de higiene e/ou produto para saúde de uso humano será Alto Risco

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

QUINTA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2025 | ANO: IV | EDIÇÃO Nº: 2424 - 339 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

				Desde que: Se localize em imóvel já construído.
		4692-3/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários	Desde que: Se localize em imóvel já construído.
		4693-1/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários	Desde que: Se localize em imóvel já construído.
		4722-9/01	Comércio varejista de carnes - açougues	Desde que: Se localize em imóvel já construído.
		4722-9/02	Peixaria	Desde que: Se localize em imóvel já construído.
		4724-5/00	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros	Desde que: Se localize em imóvel já construído.
		4729-6/99	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente	Desde que: Se localize em imóvel já construído.
		4741-5/00	Comércio varejista de tintas e materiais para pintura	Desde que: Se localize em imóvel já construído.
		4744-0/04	Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas	Desde que: Se localize em imóvel já construído.
		4744-0/05	Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente	Desde que: Se localize em imóvel já construído.
		4744-0/99	Comércio varejista de materiais de construção em geral	Desde que: Se localize em imóvel já construído.
		1048797	Comércio varejista de medicamentos veterinários	Desde que: Se localize em imóvel já construído.
		4789-0/04	Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação	Desde que: Se localize em imóvel já construído.
TRANSPORTE, ARMAZENAGEM E CORREIO	TRANSPORTE TERRESTRE	4923-0/01	Serviço de táxi	
		4923-0/02	Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista	
	ARMAZENAMENTO E ATIVIDADES AUXILIARES DOS TRANSPORTE	5221-4/00	Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados	
		5229-0/01	Serviços de apoio ao transporte por táxi, inclusive centrais de chamada	
		5229-0/02	Serviços de reboque de veículos	
		5231-1/02	Atividades do Operador Portuário	
		5231-1/03	Gestão de terminais aquaviários	
		5239-7/01	Serviços de praticagem	
		5240-1/99	Atividades auxiliares dos transportes aéreos, exceto operação dos aeroportos e campos de aterrissagem	
		5250-8/01	Comissaria de despachos	
		5250-8/02	Atividades de despachantes aduaneiros	
		5250-8/03	Agenciamento de cargas, exceto para o transporte marítimo	
		5250-8/04	Organização logística do transporte de carga	
		5250-8/05	Operador de transporte multimodal - OTM	
	CORREIO E OUTRAS ATIVIDADES DE ENTREGA	5310-5/01	Atividades do Correio Nacional	
		5310-5/02	Atividades de franqueadas e permissionárias do Correio Nacional	
		5320-2/01	Serviços de malote não realizados pelo Correio Nacional	
		5320-2/02	Serviços de entrega rápida	
	ALIMENTAÇÃO	5620-1/02	Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê	
		5620-1/04	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar	
INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO	ATIVIDADES CINEMATOGRÁFICAS, PRODUÇÃO DE VÍDEOS E DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO; GRAVAÇÃO DE SOM E EDIÇÃO DE MÚSICA	5911-1/01	Estúdios cinematográficos	
		5911-1/99	Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente	
		5912-0/99	Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente	
		5920-1/00	Atividades de gravação de som e de edição de música	

	ATIVIDADES DE RÁDIO E DE TELEVISÃO	6010-1/00	Atividades de rádio	
		6021-7/00	Atividades de televisão aberta	
		6022-5/01	Programadoras	
		6022-5/02	Atividades relacionadas à televisão por assinatura, exceto programadoras	
	TELECOMUNICAÇÕES	6110-8/01	Serviços de telefonia fixa comutada - STFC	
		6110-8/02	Serviços de redes de transporte de telecomunicações - SRTT	
		6110-8/0	Serviços de comunicação multimídia - SCM	
		6110-8/99	Serviços de telecomunicações por fio não especificados anteriormente	
		6120-5/01	Telefonia móvel celular	
		6120-5/02	Serviço móvel especializado - SME	
		6130-2/00	Telecomunicações por satélite	
		6141-8/00	Operadoras de televisão por assinatura por cabo	
		6142-6/00	Operadoras de televisão por assinatura por micro-ondas	
		6143-4/00	Operadoras de televisão por assinatura por satélite	
		6190-6/01	Provedores de acesso às redes de comunicações	
		6190-6/02	Provedores de voz sobre protocolo Internet - VOIP	
		6190-6/99	Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente	
	ATIVIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO	6399-2/00	Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente	
ATIVIDADES PROFISSIONAIS,	SERVIÇOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA;	7119-7/99	Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente	

CIENTÍFICAS E TÉCNICAS	TESTES E ANÁLISES TÉCNICAS			
	PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO	7210-0/00	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais	
		7220-7/00	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas	
	PUBLICIDADE E PESQUISA DE MERCADO	7319-0/99	Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente	
	OUTRAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS	7410-2/99	Atividades de design não especificadas anteriormente	
		7420-0/03	Laboratórios fotográficos	
		7490-1/02	Escafandria e mergulho	
		7490-1/99	Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente	
ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES	ALUGUÉIS NÃO IMOBILIÁRIOS E GESTÃO DE ATIVOS INTANGÍVEIS NÃO FINANCEIROS	7711-0/00	Locação de automóveis sem condutor	
		7719-5/01	Locação de embarcações sem tripulação, exceto para fins recreativos	
		7719-5/02	Locação de aeronaves sem tripulação	
		7719-5/99	Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor	
		7729-2/99	Aluguel de outros objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	
		7731-4/00	Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador	
		7732-2/01	Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes	
		7739-0/01	Aluguel de máquinas e equipamentos para extração de minérios e petróleo, sem operador	
		7739-0/02	Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador	
		7739-0/03	Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes	

		7739-0/99	Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador	
	AGÊNCIAS DE VIAGENS, OPERADORES TURÍSTICOS E SERVIÇOS DE RESERVAS	7990-2/00	Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente	
	ATIVIDADES DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E INVESTIGAÇÃO	8011-1/02	Serviços de adestramento de cães de guarda	
		8012-9/00	Atividades de transporte de valores	
		8020-0/02	Outras atividades de serviços de segurança	
	SERVIÇOS PARA EDIFÍCIOS E ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS	8111-7/00	Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais	
		8121-4/00	Limpeza em prédios e em domicílios	
		8130-3/00	Atividades paisagísticas	
	SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO, DE APOIO ADMINISTRATIVO E OUTROS SERVIÇOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE ÀS EMPRESAS	8219-9/99	Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente	
		8299-7/99	Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente	
ARTES, CULTURA, ESPORTE E RECREAÇÃO	ATIVIDADES ARTÍSTICAS, CRIATIVAS E DE ESPETÁCULOS	9001-9/05	Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares	
		9001-9/06	Atividades de sonorização e de iluminação	
		9001-9/99	Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificados anteriormente	
	ATIVIDADES DE EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR E APOSTAS	9200-3/02	Exploração de apostas em corridas de cavalos	
		9200-3/99	Exploração de jogos de azar e apostas não especificados anteriormente	
	ATIVIDADES ESPORTIVAS E DE RECREAÇÃO E LAZER	9313-1/00	Atividades de condicionamento físico	
		9329-8/02	Exploração de boliches	
OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS	ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÕES ASSOCIATIVAS	9411-1/00	Atividades de organizações associativas patronais e empresariais	
		9412-0/01	Atividades de fiscalização profissional	
		9412-0/99	Outras atividades associativas profissionais	
		9420-1/00	Atividades de organizações sindicais	
		9491-0/00	Atividades de organizações religiosas ou filosóficas	
		9499-5/00	Atividades associativas não especificadas anteriormente	
		9511-8/00	Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos	
		9512-6/00	Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação	
		9521-5/00	Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico	
		9529-1/04	Reparação de bicicletas, triciclos e outros veículos não motorizados	
		9529-1/99	Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	
	OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PESSOAIS	9602-5/02	Atividades de estética e outros serviços de cuidados com a beleza	Desde que não haja no exercício da atividade a realização de procedimentos invasivos Desde que haja no exercício da atividade a realização de procedimentos invasivos será Alto Risco
		9609-2/02	Agências matrimoniais	
		9609-2/04	Exploração de máquinas de serviços pessoais acionadas por moeda	
		9609-2/05	Atividades de sauna e banhos	
		9609-2/06	Serviços de tatuagem e colocação de piercing	

		9609-2/08	Higiene e embelezamento de animais domésticos	
		9609-2/99	Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente	Desde que o exercício da atividade compreenda exclusivamente a prestação de serviços de cuidados de crianças maiores de três anos (hotelzinho infantil)
				Desde que o exercício da atividade compreenda a prestação de serviços de cuidados de crianças de até três anos (hotelzinho infantil) será Alto Risco
CS3			**Comércio e Serviço de Alto Risco**	
CNAE			Denominação	Condição
CONSTRUÇÃO	CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS	4110-7/00	Incorporação de empreendimentos imobiliários	
		4120-4/00	Construção de edifícios	
	OBRAS DE INFRAESTRUTURA	4211-1/01	Construção de rodovias e ferrovias	
		4212-0/00	Construção de obras de arte especiais	
		4213-8/00	Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas	
		4221-9/01	Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica	
		4221-9/02	Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica	
		4221-9/04	Construção de estações e redes de telecomunicações	
		4222-7/01	Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação	
		4222-7/02	Obras de irrigação	
		4223-5/00	Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto	
		4291-0/00	Obras portuárias, marítimas e fluviais	
		4299-5/01	Construção de instalações esportivas e recreativas	
		4299-5/99	Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente	
	SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO	4311-8/01	Demolição de edifícios e outras estruturas	
		4311-8/02	Preparação de canteiro e limpeza de terreno	
		4313-4/00	Obras de terraplenagem	
		4319-3/00	Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente	
COMÉRCIO; REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS	COMÉRCIO E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS	4520-0/01	Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores	
		4520-0/02	Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores	
		4520-0/05	Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores	
		4543-9/00	Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas	
		4635-4/03	Comércio atacadista de bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	Desde que não haja a realização de atividade de engarrafamento e/ou rotulagem, consideradas etapas do processo produtivo, de água mineral.
				Desde que haja a realização de atividade de engarrafamento e/ou rotulagem, consideradas etapas do processo produtivo, de água mineral será Alto Risco.
		4639-7/02	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	
		4644-3/01	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano	
		4644-3/02	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário	
		4645-1/01	Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios	Desde que: Se localize em imóvel já construído.

		4645-1/02	Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia	Desde que: Se localize em imóvel já construído.
		4645-1/03	Comércio atacadista de produtos odontológicos	Desde que: Se localize em imóvel já construído.
		4646-0/01	Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria	Desde que: Se localize em imóvel já construído.
		4646-0/02	Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal	Desde que: Se localize em imóvel já construído.
		4649-4/08	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar	Desde que: Se localize em imóvel já construído.
		4649-4/09	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	
		4664-8/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças	Desde que o resultado do exercício da atividade compreenda a comercialização de produtos para a saúde
				Desde que: Se localize em imóvel já construído.
		4671-1/00	Comércio atacadista de madeira e produtos derivados	
		4679-6/01	Comércio atacadista de tintas, vernizes e similares	
		4679-6/04	Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente	
		4679-6/99	Comércio atacadista de materiais de construção em geral	
		4681-8/01	Comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, exceto lubrificantes, não realizado por transportador retalhista (TRR)	
		4681-8/02	Comércio atacadista de combustíveis realizado por transportador retalhista (TRR)	
		4681-8/03	Comércio atacadista de combustíveis de origem vegetal, exceto álcool carburante	
		4681-8/04	Comércio atacadista de combustíveis de origem mineral em bruto	
		4681-8/05	Comércio atacadista de lubrificantes	
		4682-6/00	Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	
		4683-4/00	Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo	
		4684-2/01	Comércio atacadista de resinas e elastômeros	
		4684-2/02	Comércio atacadista de solventes	
		4684-2/99	Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente	
		4685-1/00	Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção	
		4686-9/01	Comércio atacadista de papel e papelão em bruto	Desde que: Se localize em imóvel já construído.
		4686-9/02	Comércio atacadista de embalagens	Desde que: Se localize em imóvel já construído.
		4687-7/02	Comércio atacadista de resíduos e sucatas não metálicos, exceto de papel e papelão	
		4687-7/03	Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos	
		4689-3/99	Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente	
	COMÉRCIO VAREJISTA	4711-3/01	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados	
		4711-3/02	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados	
		4731-8/00	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores	
		4732-6/00	Comércio varejista de lubrificantes	

		4771-7/01	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas	Desde que: Se localize em imóvel já construído.
		4771-7/02	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas	
		4771-7/03	Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos	Desde que: Se localize em imóvel já construído.
		4784-9/00	Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	
		4789-0/05	Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários	
		4789-0/06	Comércio varejista de fogos de artifício e artigos pirotécnicos	
		4789-0/09	Comércio varejista de armas e munições	
		4789-0/99	Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente	
TRANSPORTE, ARMAZENAGEM E CORREIO	TRANSPORTE TERRESTRE	4911-6/00	Transporte ferroviário de carga	
		4912-4/01	Transporte ferroviário de passageiros intermunicipal e interestadual	
		4912-4/02	Transporte ferroviário de passageiros municipal e em região metropolitana	
		4912-4/03	Transporte metroviário	
		4921-3/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal	
		4921-3/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal em região metropolitana	
		4922-1/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, exceto em região metropolitana	
		4922-1/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, interestadual	
		4922-1/03	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, internacional	
		4924-8/00	Transporte escolar	
		4929-9/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal	
		4929-9/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional	
		4929-9/03	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal	
		4929-9/04	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional	
		4929-9/99	Outros transportes rodoviários de passageiros não especificados anteriormente	
		4930-2/01	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal	Desde que haja no exercício da atividade o transporte e/ou armazenamento de alimentos e/ou bebidas que não necessitam de condições especiais de temperatura e umidade; e que não haja no exercício da atividade o transporte e/ou armazenamento de medicamento, cosmético, perfume, produto de higiene, saneante, produto para a saúde, sangue, material biológico e/ou produtos sujeitos à vigilância sanitária que necessitam de condições especiais de temperatura ou umidade
				Desde que haja no exercício da atividade o transporte e/ou armazenamento de medicamento, cosmético, perfume, produto de higiene, saneante, produto para a saúde, sangue, material biológico e/ou produtos sujeitos à vigilância sanitária que necessitam de condições especiais de temperatura ou umidade será Alto Risco
		4930-2/02	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional	Desde que haja no exercício da atividade o transporte e/ou armazenamento de alimentos e/ou bebidas que não necessitam de condições especiais de temperatura e

				umidade; e que não haja no exercício da atividade o transporte e/ou armazenamento de medicamento, cosmético, perfume, produto de higiene, saneante, produto para a saúde, sangue, material biológico e/ou produtos sujeitos à vigilância sanitária que necessitam de condições especiais de temperatura ou umidade
				Desde que haja no exercício da atividade o transporte e/ou armazenamento de medicamento, cosmético, perfume, produto de higiene, saneante, produto para a saúde, sangue, material biológico e/ou produtos sujeitos à vigilância sanitária que necessitam de condições especiais de temperatura ou umidade será Alto Risco
		4930-2/03	Transporte rodoviário de produtos perigosos	
		4930-2/04	Transporte rodoviário de mudanças	
		4940-0/00	Transporte dutoviário	
		4950-7/00	Trens turísticos, teleféricos e similares	
	TRANSPORTE AQUAVIÁRIO	5011-4/01	Transporte marítimo de cabotagem - Carga	
		5011-4/02	Transporte marítimo de cabotagem - Passageiros	
		5012-2/01	Transporte marítimo de longo curso - Carga	
		5012-2/02	Transporte marítimo de longo curso - Passageiros	
		5021-1/01	Transporte por navegação interior de carga, municipal, exceto travessia	
		5021-1/02	Transporte por navegação interior de carga, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia	
		5022-0/01	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares, municipal, exceto travessia	
		5022-0/02	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia	
		5030-1/01	Navegação de apoio marítimo	
		5030-1/02	Navegação de apoio portuário	
		5030-1/03	Serviço de rebocadores e empurradores	
		5091-2/01	Transporte por navegação de travessia, municipal	
		5091-2/02	Transporte por navegação de travessia, intermunicipal, interestadual e internacional	
		5099-8/01	Transporte aquaviário para passeios turísticos	
		5099-8/99	Outros transportes aquaviários não especificados anteriormente	
	TRANSPORTE AÉREO	5111-1/00	Transporte aéreo de passageiros regular	
		5112-9/01	Serviço de táxi aéreo e locação de aeronaves com tripulação	
		5112-9/99	Outros serviços de transporte aéreo de passageiros não regular	
		5120-0/00	Transporte aéreo de carga	
		5130-7/00	Transporte espacial	
	ARMAZENAMENTO E ATIVIDADES AUXILIARES DOS TRANSPORTES	5211-7/01	Armazéns gerais - emissão de warrant	Desde que haja no exercício da atividade o armazenamento de alimentos e/ou bebidas que não necessitam de condições especiais de temperatura e umidade; e que não haja no exercício da atividade o armazenamento de medicamento, cosmético, perfume, produto de higiene, saneante, produto para a saúde, sangue, material biológico e/ou produtos sujeitos à vigilância sanitária que necessitam de condições especiais de temperatura ou umidade
				Desde que haja no exercício da atividade o armazenamento de medicamento, cosmético, perfume, produto de higiene, saneante,

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

QUINTA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2025 | ANO: IV | EDIÇÃO Nº: 2424 - 339 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

				produto para a saúde, sangue, material biológico e/ou produtos sujeitos à vigilância sanitária que necessitam de condições especiais de temperatura ou umidade será Alto Risco
		1209502	Guarda-móveis	
		5211-7/99	Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis	Desde que haja no exercício da atividade o armazenamento de alimentos e/ou bebidas que não necessitam de condições especiais de temperatura e umidade; e que não haja no exercício da atividade o armazenamento de medicamento, cosmético, perfume, produto de higiene, saneante, produto para a saúde, sangue, material biológico e/ou produtos sujeitos à vigilância sanitária que necessitam de condições especiais de temperatura ou umidade
				Desde que haja no exercício da atividade o armazenamento de medicamento, cosmético, perfume, produto de higiene, saneante, produto para a saúde, sangue, material biológico e/ou produtos sujeitos à vigilância sanitária que necessitam de condições especiais de temperatura ou umidade será Alto Risco
		5212-5/00	Carga e descarga	
		5222-2/00	Terminais rodoviários e ferroviários	
		5223-1/00	Estacionamento de veículos	
		5229-0/99	Outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente	
		5239-7/99	Atividades auxiliares dos transportes aquaviários não especificadas anteriormente	
		5240-1/01	Operação dos aeroportos e campos de aterrissagem	
	ALOJAMENTO	5510-8/01	Hotéis	
ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO		5510-8/02	Apart-hotéis	
		5510-8/03	Motéis	
		5590-6/01	Albergues, exceto assistenciais	
		5590-6/02	Campings	
		5590-6/03	Pensões (alojamento)	
		5590-6/99	Outros alojamentos não especificados anteriormente	
	ALIMENTAÇÃO	5611-2/05	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, com entretenimento	
		5620-1/01	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas	
INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO	EDIÇÃO E EDIÇÃO INTEGRADA À IMPRESSÃO	5821-2/00	Edição integrada à impressão de livros	
		5822-1/01	Edição integrada à impressão de jornais diários	
		5822-1/02	Edição integrada à impressão de jornais não diários	
		5823-9/00	Edição integrada à impressão de revistas	
		5829-8/00	Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos	
INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO	ATIVIDADES CINEMATOGRÁFICAS, PRODUÇÃO DE VÍDEOS E DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO; GRAVAÇÃO DE SOM E EDIÇÃO DE MÚSICA	5914-6/00	Atividades de exibição cinematográfica	
	TELECOMUNICAÇÕES	6120-5/99	Serviços de telecomunicações sem fio não especificados anteriormente	
	ATIVIDADES DOS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	6203-1/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não customizáveis	Desde que haja o desenvolvimento de softwares que realizam ou influenciam diretamente no diagnóstico, monitoramento, terapia (tratamento) para a saúde

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

QUINTA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2025 | ANO: IV | EDIÇÃO Nº: 2424 - 339 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS	SERVIÇOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA; TESTES E ANÁLISES TÉCNICAS	7120-1/00	Testes e análises técnicas	Desde que haja no exercício da atividade a análise de produto sujeito à vigilância sanitária
	ATIVIDADES VETERINÁRIAS	7500-1/00	Atividades veterinárias	Desde que o resultado do exercício da atividade inclua o uso de medicamentos controlados de uso humano e/ou equipamentos de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante
	SERVIÇOS PARA EDIFÍCIOS E ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS	8112-5/00	Condomínios prediais	
		8122-2/00	Imunização e controle de pragas urbanas	
		8129-0/00	Atividades de limpeza não especificadas anteriormente	Desde que haja no exercício da atividade o procedimento de esterilização de produtos relacionados à saúde; e/ou a prestação de serviços de reprocessamento por gás óxido de etileno (E.T.O) ou suas misturas; e/ou a prestação de serviços de esterilização por gás óxido de etileno ou suas misturas em hospital ou entidade a ele assemelhada; e/ou a prestação de serviços de irradiação de alimentos por radiação ionizante; e/ou a prestação de serviços de esterilização através de óxido de etileno (E.T.O) ou radiação ionizante; e/ou a prestação de serviços de eliminação de micro-organismos nocivos por meio de esterilização em equipamentos médico-hospitalares e/ou outros
ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES	SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO, DE APOIO ADMINISTRATIVO E OUTROS SERVIÇOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE ÀS EMPRESAS	8230-0/02	Casas de festas e eventos	
		8292-0/00	Envasamento e empacotamento sob contrato	Desde que haja no exercício da atividade, o envasamento, fracionamento e/ou empacotamento de produtos sujeitos à vigilância sanitária, tais como: engarrafamento de produtos líquidos, incluindo alimentos e bebidas, empacotamento de sólidos, envasamento em aerossóis ou empacotamento de preparados farmacêuticos
ARTES, CULTURA, ESPORTE E RECREAÇÃO	ATIVIDADES LIGADAS AO PATRIMÔNIO CULTURAL E AMBIENTAL	9103-1/00	Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental	
	ATIVIDADES ESPORTIVAS E DE RECREAÇÃO E LAZER	9311-5/00	Gestão de instalações de esportes	
		9312-3/00	Clubes sociais, esportivos e similares	
	ATIVIDADES ESPORTIVAS E DE RECREAÇÃO E LAZER	9319-1/99	Outras atividades esportivas não especificadas anteriormente	
		9321-2/00	Parques de diversão e parques temáticos	
		9329-8/01	Discotecas, danceterias, salões de dança e similares	
		9329-8/99	Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente	
	OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PESSOAIS	9601-7/01	Lavanderias	Desde que o exercício da atividade compreenda lavanderia, autônoma e independente de outro estabelecimento, que processa roupa hospitalar
		9601-7/02	Tinturarias	

		9601-7/03	Toalheiros	Desde que o exercício da atividade compreenda lavanderia, autônoma e independente de outro estabelecimento, que processa roupa hospitalar
		9603-3/01	Gestão e manutenção de cemitérios	
		9603-3/02	Serviços de cremação	
		9603-3/03	Serviços de sepultamento	
		9603-3/04	Serviços de funerárias	
		9603-3/05	Serviços de somatoconservação	
		9603-3/99	Atividades funerárias e serviços relacionados não especificados anteriormente	
		9609-2/07	Alojamento de animais domésticos	

INDÚSTRIA

Indústria (I)				
I1			Indústria de Baixo Risco	
CNAE			Denominação	Condição
INDÚSTRIA DE TRANSFORMAÇÃO	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS	1051-1/00	Preparação do leite	Desde que: A atividade consista em resfriamento de leite, sem beneficiamento de qualquer natureza.
		1091-1/02	Fabricação de produtos de padaria e confeitaria com predominância de produção própria	Desde que: Se localize em imóvel já construído com área menor/igual a 360 m² e o resultado do exercício da atividade econômica não seja diferente de produção artesanal.
		1092-9/00	Fabricação de biscoitos e bolachas	Desde que o resultado do exercício da atividade seja produto artesanal
				Desde que o resultado do exercício da atividade seja diferente de produto artesanal será Alto Risco
				Desde que: Se localize em imóvel já construído com área menor/igual a 360 m² e o resultado do exercício da atividade econômica não seja diferente de produção artesanal.
		1093-7/01	Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates	Desde que o resultado do exercício da atividade seja produto artesanal
				Desde que o resultado do exercício da atividade seja diferente de produto artesanal será Alto Risco
				Desde que: Se localize em imóvel já construído com área menor/igual a 360 m² e o resultado do exercício da atividade econômica não seja diferente de produção artesanal.
		1093-7/02	Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes	Desde que o resultado do exercício da atividade seja produto artesanal
				Desde que o resultado do exercício da atividade seja diferente de produto artesanal será Alto Risco
				Desde que: Se localize em imóvel já construído com área menor/igual a 360 m² e o resultado do exercício da atividade econômica não seja diferente de produção artesanal.
		1094-5/00	Fabricação de massas alimentícias	Desde que o resultado do exercício da atividade seja produto artesanal
				Desde que o resultado do exercício da atividade seja diferente de produto artesanal será Alto Risco
				Desde que: Se localize em imóvel já construído com área menor/igual a 360 m² e o resultado do exercício da atividade econômica não seja diferente de produção artesanal.
		1095-3/00	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	Desde que o resultado do exercício da atividade seja produto artesanal

				Desde que o resultado do exercício da atividade seja diferente de produto artesanal será Alto Risco
				Desde que: Se localize em imóvel já construído com área menor/igual a 360 m² e o resultado do exercício da atividade econômica não seja diferente de produção artesanal.
	CONFECÇÃO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS	1411-8/01	Confecção de roupas íntimas	Desde que: Se localize em imóvel já construído com área menor/igual 360 m² não haja lavanderia ou tingimento ou estamparia ou utilização de produtos químicos.
		1411-8/02	Facção de roupas íntimas	Desde que: Se localize em imóvel já construído com área menor/igual 360 m² não haja lavanderia ou tingimento ou estamparia ou utilização de produtos químicos.
		1412-6/01	Confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida	Desde que: Se localize em imóvel já construído com área menor/igual 360 m² não haja lavanderia ou tingimento ou estamparia ou utilização de produtos químicos.
		1412-6/02	Confecção, sob medida, de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	Desde que: Se localize em imóvel já construído com área menor/igual 360 m² não haja lavanderia ou tingimento ou estamparia ou utilização de produtos químicos.
		1412-6/03	Facção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	Desde que: Se localize em imóvel já construído com área menor/igual 360 m² não haja lavanderia ou tingimento ou estamparia ou utilização de produtos químicos.
		1413-4/01	Confecção de roupas profissionais, exceto sob medida	Desde que: Se localize em imóvel já construído com área menor/igual 360 m² não haja lavanderia ou tingimento ou

				estamparia ou utilização de produtos químicos.
		1413-4/02	Confecção, sob medida, de roupas profissionais	Desde que: Se localize em imóvel já construído com área menor/igual 360 m² não haja lavanderia ou tingimento ou estamparia ou utilização de produtos químicos.
		1413-4/03	Facção de roupas profissionais	Desde que: Se localize em imóvel já construído com área menor/igual 360 m² não haja lavanderia ou tingimento ou estamparia ou utilização de produtos químicos.
		1413-4/01	Confecção de roupas profissionais, exceto sob medida	Desde que: Se localize em imóvel já construído com área menor/igual 360 m² não haja lavanderia ou tingimento ou estamparia ou utilização de produtos químicos.
		1413-4/02	Confecção, sob medida, de roupas profissionais	Desde que: Se localize em imóvel já construído com área menor/igual 360 m² não haja lavanderia ou tingimento ou estamparia ou utilização de produtos químicos.
		1413-4/03	Facção de roupas profissionais	Desde que: Se localize em imóvel já construído com área menor/igual 360 m² não haja lavanderia ou tingimento ou estamparia ou utilização de produtos químicos.
		1413-4/01	Confecção de roupas profissionais, exceto sob medida	Desde que: Se localize em imóvel já construído com área menor/igual 360 m² não haja lavanderia ou tingimento ou estamparia ou utilização de produtos químicos.
		1413-4/02	Confecção, sob medida, de roupas profissionais	Desde que: Se localize em imóvel já construído com área menor/igual 360 m² não haja lavanderia ou tingimento ou

				estamparia ou utilização de produtos químicos.
		1413-4/03	Facção de roupas profissionais	Desde que: Se localize em imóvel já construído com área menor/igual 360 m² não haja lavanderia ou tingimento ou estamparia ou utilização de produtos químicos.
		1413-4/01	Confecção de roupas profissionais, exceto sob medida	Desde que: Se localize em imóvel já construído com área menor/igual 360 m² não haja lavanderia ou tingimento ou estamparia ou utilização de produtos químicos.
		1413-4/02	Confecção, sob medida, de roupas profissionais	Desde que: Se localize em imóvel já construído com área menor/igual 360 m² não haja lavanderia ou tingimento ou estamparia ou utilização de produtos químicos.
		1413-4/03	Facção de roupas profissionais	Desde que: Se localize em imóvel já construído com área menor/igual 360 m² não haja lavanderia ou tingimento ou estamparia ou utilização de produtos químicos.
		1414-2/00	Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção	Desde que: Se localize em imóvel já construído com área menor/igual 360 m² não haja lavanderia ou tingimento ou estamparia ou utilização de produtos químicos.
		1421-5/00	Fabricação de meias	Desde que: Se localize em imóvel já construído com área menor/igual 360 m² não haja lavanderia ou tingimento ou estamparia ou utilização de produtos químicos.
		1422-3/00	Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias	Desde que: Se localize em imóvel já construído com área menor/igual 360 m² não haja lavanderia ou tingimento ou

				estamparia ou utilização de produtos químicos.
	IMPRESSÃO E REPRODUÇÃO DE GRAVAÇÕES	1822-9/01	Serviços de encadernação e plastificação	
		1822-9/99	Serviços de acabamentos gráficos, exceto encadernação e plastificação	
	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MINERAIS NÃO METÁLICOS	2399-1/01	Decoração, lapidação, gravação, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro e cristal	Desde que: Se localize em imóvel já construído com área menor/igual 360 m² e não haja vitrificação ou Fabricação de Vidro ou Elaboração.
	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS	3250-7/06	Serviços de prótese dentária	Desde que: Se localize em imóvel já construído com área menor/igual 360 m², e não haja fabricação de artigos e aparelhos.
	MANUTENÇÃO, REPARAÇÃO E INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	3312-1/02	Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle	
		3312-1/04	Manutenção e reparação de equipamentos e instrumentos ópticos	
		3314-7/09	Manutenção e reparação de máquinas de escrever, calcular e de outros equipamentos não eletrônicos para escritório	
I2			Indústria de Médio Risco	
CNAE			Denominação	Condição
INDÚSTRIA DE TRANSFORMAÇÃO	FABRICAÇÃO DE BEBIDAS	1113-5/02	Fabricação de cervejas e chopes	
	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MINERAIS NÃO METÁLICOS	2319-2/00	Fabricação de artigos de vidro	
	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE METAL, EXCETO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	2599-3/02	Serviço de corte e dobra de metais	

	MANUTENÇÃO, REPARAÇÃO E INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	3311-2/00	Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos	
		3314-7/07	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial	
		3316-3/02	Manutenção de aeronaves na pista	
		3321-0/00	Instalação de máquinas e equipamentos industriais	
		3329-5/01	Serviços de montagem de móveis de qualquer material	
		3329-5/99	Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente	
ELETRICIDADE E GÁS	ELETRICIDADE, GÁS E OUTRAS UTILIDADES	3511-5/02	Atividades de coordenação e controle da operação da geração e transmissão de energia elétrica	
I3			Indústria de Alto Risco	
CNAE			Denominação	Condição
INDÚSTRIAS EXTRATIVAS	EXTRAÇÃO DE CARVÃO MINERAL	0500-3/01	Extração de carvão mineral	
		0500-3/02	Beneficiamento de carvão mineral	
		0600-0/01	Extração de petróleo e gás natural	
		0600-0/02	Extração e beneficiamento de xisto	
		0600-0/03	Extração e beneficiamento de areias betuminosas	
		0710-3/01	Extração de minério de ferro	
		0710-3/02	Pelotização, sinterização e outros beneficiamentos de minério de ferro	
		0721-9/01	Extração de minério de alumínio	
		0721-9/02	Beneficiamento de minério de alumínio	
		0722-7/01	Extração de minério de estanho	
		0722-7/02	Beneficiamento de minério de estanho	

		0723-5/01	Extração de minério de manganês	
		0723-5/02	Beneficiamento de minério de manganês	
		0724-3/01	Extração de minério de metais preciosos	
		0724-3/02	Beneficiamento de minério de metais preciosos	
		0725-1/00	Extração de minerais radioativos	
		0729-4/01	Extração de minérios de nióbio e titânio	
		0729-4/02	Extração de minério de tungstênio	
		0729-4/03	Extração de minério de níquel	
		0729-4/04	Extração de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não ferrosos não especificados anteriormente	
		0729-4/05	Beneficiamento de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não ferrosos não especificados anteriormente	
	EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS	0810-0/01	Extração de ardósia e beneficiamento associado	
		0810-0/02	Extração de granito e beneficiamento associado	
		0810-0/03	Extração de mármore e beneficiamento associado	
		0810-0/04	Extração de calcário e dolomita e beneficiamento associado	
		0810-0/05	Extração de gesso e caulim	
		0810-0/06	Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado	
		0810-0/07	Extração de argila e beneficiamento associado	
		0810-0/08	Extração de saibro e beneficiamento associado	
		0810-0/09	Extração de basalto e beneficiamento associado	
		0810-0/10	Beneficiamento de gesso e caulim associado à extração	
		0810-0/99	Extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado	
		0891-6/00	Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e outros produtos químicos	
		0892-4/01	Extração de sal marinho	
		0892-4/02	Extração de sal-gema	
		0892-4/03	Refino e outros tratamentos do sal	
		0893-2/00	Extração de gemas (pedras preciosas e semipreciosas)	
		0899-1/01	Extração de grafita	
		0899-1/02	Extração de quartzo	
		0899-1/03	Extração de amianto	
		0899-1/99	Extração de outros minerais não metálicos não especificados anteriormente	
	ATIVIDADES DE APOIO À EXTRAÇÃO DE MINERAIS	0910-6/00	Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural	
		0990-4/01	Atividades de apoio à extração de minério de ferro	
		0990-4/02	Atividades de apoio à extração de minerais metálicos não ferrosos	
		0990-4/03	Atividades de apoio à extração de minerais não metálicos	
INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS	1011-2/01	Frigorífico - abate de bovinos	
		1011-2/02	Frigorífico - abate de equinos	
		1011-2/03	Frigorífico - abate de ovinos e caprinos	

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

QUINTA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2025 | ANO: IV | EDIÇÃO Nº: 2424 - 339 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

		1011-2/04	Frigorífico - abate de bufalinos	
		1011-2/05	Matadouro - abate de reses sob contrato, exceto abate de suínos	
		1012-1/01	Abate de aves	
		1012-1/02	Abate de pequenos animais	
		1012-1/03	Frigorífico - abate de suínos	
		1012-1/04	Matadouro - abate de suínos sob contrato	
		1013-9/01	Fabricação de produtos de carne	
		1013-9/02	Preparação de subprodutos do abate	
		1020-1/01	Preservação de peixes, crustáceos e moluscos	
		1020-1/02	Fabricação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos	
		1031-7/00	Fabricação de conservas de frutas	Desde que o resultado do exercício da atividade seja produto artesanal e diferente de polpa de frutas;
				Desde que o resultado do exercício da atividade seja diferente de produto artesanal e de polpa de frutas será Alto Risco
		1032-5/01	Fabricação de conservas de palmito	
		1032-5/99	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito	Desde que o resultado do exercício da atividade seja produto artesanal
				Desde que o resultado do exercício da atividade seja diferente de produto artesanal será Alto Risco
		1033-3/01	Fabricação de sucos concentrados de frutas, hortaliças e legumes	
		1033-3/02	Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes, exceto concentrados	

		1041-4/00	Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho	
			Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho	
		1042-2/00	Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho	
		1043-1/00	Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não comestíveis de animais	
		1052-0/00	Fabricação de laticínios	
		1053-8/00	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis	
		1061-9/01	Beneficiamento de arroz	Desde que o beneficiamento de arroz não seja industrial
		1061-9/02	Fabricação de produtos do arroz	
		1062-7/00	Moagem de trigo e fabricação de derivados	
		1063-5/00	Fabricação de farinha de mandioca e derivados	Desde que o resultado do exercício da atividade seja produto artesanal
				Desde que o resultado do exercício da atividade seja diferente de produto artesanal será Alto Risco
		1064-3/00	Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho	Desde que o resultado do exercício da atividade seja produto artesanal
				Desde que o resultado do exercício da atividade seja diferente de produto artesanal será Alto Risco
		1065-1/01	Fabricação de amidos e féculas de vegetais	Desde que o resultado do exercício da atividade seja polvilho produzido artesanalmente
				Desde que o resultado do exercício da atividade seja diferente de polvilho produzido artesanalmente será Alto Risco
		1065-1/02	Fabricação de óleo de milho em bruto	

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

QUINTA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2025 | ANO: IV | EDIÇÃO Nº: 2424 - 339 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

		1065-1/03	Fabricação de óleo de milho refinado	
		1066-0/00	Fabricação de alimentos para animais	
		1069-4/00	Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente	Desde que o resultado do exercício da atividade seja produto artesanal
				Desde que o resultado do exercício da atividade seja diferente de produto artesanal será Alto Risco
		1071-6/00	Fabricação de açúcar em bruto	Desde que o resultado do exercício da atividade seja produto artesanal
				Desde que o resultado do exercício da atividade seja diferente de produto artesanal será Alto Risco
		1072-4/01	Fabricação de açúcar de cana refinado	
		1072-4/02	Fabricação de açúcar de cereais (dextrose) e de beterraba	
		1081-3/01	Beneficiamento de café	Desde que o resultado do exercício da atividade seja produto artesanal
				Desde que o resultado do exercício da atividade seja diferente de produto artesanal será Alto Risco
		1081-3/02	Torrefação e moagem de café	
		1082-1/00	Fabricação de produtos à base de café	
		1091-1/01	Fabricação de produtos de panificação industrial	
		1099-6/01	Fabricação de vinagres	
		1099-6/02	Fabricação de pós-alimentícios	
		1099-6/03	Fabricação de fermentos e leveduras	
		1099-6/04	Fabricação de gelo comum	Desde que o gelo fabricado seja para consumo humano ou entre em contato com alimentos e/ou bebidas
		1099-6/05	Fabricação de produtos para infusão (chá, mate, etc.)	Desde que o resultado do exercício da atividade seja produto artesanal

				Desde que o resultado do exercício da atividade seja diferente de produto artesanal será Alto Risco
		1099-6/06	Fabricação de adoçantes naturais e artificiais	
		1099-6/07	Fabricação de alimentos dietéticos e complementos alimentares	
		1099-6/99	Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	
	FABRICAÇÃO DE BEBIDAS	1111-9/01	Fabricação de aguardente de cana-de-açúcar	
		1111-9/02	Fabricação de outras aguardentes e bebidas destiladas	
		1112-7/00	Fabricação de vinho	
		1113-5/01	Fabricação de malte, inclusive malte uísque	
		1121-6/00	Fabricação de águas envasadas	
	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DO FUMO	1210-7/00	Processamento industrial do fumo	
		1220-4/01	Fabricação de cigarros	
		1220-4/02	Fabricação de cigarrilhas e charutos	
		1220-4/03	Fabricação de filtros para cigarros	
		1220-4/99	Fabricação de outros produtos do fumo, exceto cigarros, cigarrilhas e charutos	
	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS TÊXTEIS	1311-1/00	Preparação e fiação de fibras de algodão	
		1312-0/00	Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão	
		1313-8/00	Fiação de fibras artificiais e sintéticas	
		1314-6/00	Fabricação de linhas para costurar e bordar	
		1321-9/00	Tecelagem de fios de algodão	

		1322-7/00	Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão	
		1323-5/00	Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas	
		1330-8/00	Fabricação de tecidos de malha	
		1340-5/01	Estamparia e texturização em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	
		1340-5/02	Alvejamento, tingimento e torção em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	
		1340-5/99	Outros serviços de acabamento em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	
		1351-1/00	Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico	
		1353-7/00	Fabricação de artefatos de cordoaria	
		1354-5/00	Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos	
		1359-6/00	Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente	
	PREPARAÇÃO DE COUROS E FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE COURO, ARTIGOS PARA VIAGEM E CALÇADOS	1510-6/00	Curtimento e outras preparações de couro	
		1521-1/00	Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material	
		1529-7/00	Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente	
		1531-9/01	Fabricação de calçados de couro	
		1531-9/02	Acabamento de calçados de couro sob contrato	
		1532-7/00	Fabricação de tênis de qualquer material	
		1533-5/00	Fabricação de calçados de material sintético	
		1539-4/00	Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente	
		1540-8/00	Fabricação de partes para calçados, de qualquer material	
	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MADEIRA	1610-2/03	Serrarias com desdobramento de madeira em bruto	
		1610-2/04	Serrarias sem desdobramento de madeira em bruto - Resseragem	
		1610-2/05	Serviço de tratamento de madeira realizado sob contrato	
		1621-8/00	Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada	
		1622-6/01	Fabricação de casas de madeira pré-fabricadas	
		1622-6/02	Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais	
		1622-6/99	Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção	
		1623-4/00	Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira	
		1629-3/01	Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis	
		1629-3/02	Fabricação de artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais trançados, exceto móveis	
	FABRICAÇÃO DE CELULOSE, PAPEL E PRODUTOS DE PAPEL	1710-9/00	Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel	
		1721-4/00	Fabricação de papel	
		1722-2/00	Fabricação de cartolina e papel-cartão	
		1731-1/00	Fabricação de embalagens de papel	Desde que o produto se destine a entrar em contato com alimento ou seja usado para embalar produto a ser esterilizado

		1732-0/00	Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão	Desde que o produto se destine a entrar em contato com alimento ou produto para saúde
		1733-8/00	Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado	Desde que o produto se destine a entrar em contato com alimento ou produto para saúde
		1741-9/01	Fabricação de formulários contínuos	
		1741-9/02	Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório	
		1742-7/01	Fabricação de fraldas descartáveis	
		1742-7/02	Fabricação de absorventes higiênicos	
		1742-7/99	Fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico-sanitário não especificados anteriormente	
		1749-4/00	Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente	
	IMPRESSÃO E REPRODUÇÃO DE GRAVAÇÕES	1811-3/01	Impressão de jornais	
		1811-3/02	Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas	
		1812-1/00	Impressão de material de segurança	
		1813-0/01	Impressão de material para uso publicitário	
		1813-0/99	Impressão de material para outros usos	
		1821-1/00	Serviços de pré-impressão	
		1830-0/01	Reprodução de som em qualquer suporte	
		1830-0/02	Reprodução de vídeo em qualquer suporte	
		1830-0/03	Reprodução de software em qualquer suporte	
	FABRICAÇÃO DE COQUE, DE PRODUTOS DERIVADOS DO PETRÓLEO E DE BIOCOMBUSTÍVEIS	1910-1/00	Coquerias	
		1921-7/00	Fabricação de produtos do refino de petróleo	
		1922-5/02	Formulação de combustíveis	
		1922-5/99	Rerrefino de óleos lubrificantes	
		1922-5/99	Fabricação de outros produtos derivados do petróleo, exceto produtos do refino	
		1931-4/00	Fabricação de álcool	
		1932-2/00	Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool	
	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS	2011-8/00	Fabricação de cloro e álcalis	
		2012-6/00	Fabricação de intermediários para fertilizantes	
		2013-4/01	Fabricação de adubos e fertilizantes organominerais	
		2013-4/02	Fabricação de adubos e fertilizantes, exceto organominerais	
		2014-2/00	Fabricação de gases industriais	Desde que o gás fabricado seja utilizado para fins terapêuticos e/ou para gaseificação de bebidas
		2019-3/01	Elaboração de combustíveis nucleares	
		2019-3/99	Fabricação de outros produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente	Desde que o resultado do exercício da atividade seja produto de uso ou aplicação como aditivo de alimentos
		2021-5/00	Fabricação de produtos petroquímicos básicos	
		2022-3/00	Fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras	
		2029-1/00	Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente	Desde que o resultado do exercício da atividade seja produto de uso ou aplicação como aditivo de alimentos

				e/ou óxido de etileno de uso como saneante domissanitário
		2031-2/00	Fabricação de resinas termoplásticas	
		2032-1/00	Fabricação de resinas termofixas	
		2033-9/00	Fabricação de elastômeros	
		2040-1/00	Fabricação de fibras artificiais e sintéticas	
		2051-7/00	Fabricação de defensivos agrícolas	
		2052-5/00	Fabricação de desinfetantes domissanitários	Desde que o resultado do exercício da atividade seja diferente de defensivos agrícolas sob regulamentação do Ministério da Agricultura
		2061-4/00	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos	
		2062-2/00	Fabricação de produtos de limpeza e polimento	
		2063-1/00	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	
		2071-1/00	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas	Desde que o resultado do exercício da atividade seja utilizado para o revestimento interno de embalagens que entram em contato com alimentos e/ou seja tinta, vernizes, esmaltes, lacas, pigmentos e/ou corantes que utilizam precursores no processo de síntese química nestes compostos
		2072-0/00	Fabricação de tintas de impressão	
		2073-8/00	Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins	
		2091-6/00	Fabricação de adesivos e selantes	Desde que o resultado do exercício da atividade seja utilizado para o revestimento interno de embalagens que entram em contato com alimentos e/ou seja adesivo, colas, decalques e

				selantes para uso industrial e doméstico de origem animal, vegetal e sintética que utilizam precursores no processo de síntese química destes compostos
		2092-4/01	Fabricação de pólvoras, explosivos e detonantes	
		2092-4/02	Fabricação de artigos pirotécnicos	
		2092-4/03	Fabricação de fósforos de segurança	
		2093-2/00	Fabricação de aditivos de uso industrial	Desde que o resultado do exercício da atividade seja aditivo alimentar ou insumo farmacêutico
		2094-1/00	Fabricação de catalisadores	
		2099-1/01	Fabricação de chapas, filmes, papéis e outros materiais e produtos químicos para fotografia	
		2099-1/99	Fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente	
	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS FARMOQUÍMICOS E FARMACÊUTICOS	2110-6/00	Fabricação de produtos farmoquímicos	
		2121-1/01	Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano	
		2121-1/02	Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano	
		2121-1/03	Fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano	
		2122-0/00	Fabricação de medicamentos para uso veterinário	
		2123-8/00	Fabricação de preparações farmacêuticas	
	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE BORRACHA E DE MATERIAL PLÁSTICO	2211-1/00	Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar	
		2212-9/00	Reforma de pneumáticos usados	
		2219-6/00	Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente	Desde que haja fabricação de preservativos e/ou de luvas para

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

QUINTA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2025 | ANO: IV | EDIÇÃO Nº: 2424 - 339 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

				procedimentos médicos, odontológicos ou hospitalares
		2221-8/00	Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico	
		2222-6/00	Fabricação de embalagens de material plástico	Desde que o resultado do exercício da atividade seja embalagem de material plástico que entra em contato com alimento e/ou para diagnóstico de uso in vitro ou produto não estéril indicado para apoio a procedimentos de saúde.
		2223-4/00	Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção	
		120226	Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico	
		120227	Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais	
		120228	Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios	
		2229-3/99	Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente	
	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MINERAIS NÃO METÁLICOS	2311-7/00	Fabricação de vidro plano e de segurança	
		2312-5/00	Fabricação de embalagens de vidro	Desde que haja a fabricação de embalagens de vidro que entram em contato com alimento
		2320-6/00	Fabricação de cimento	
		157115	Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda	
		157116	Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção	
		157117	Fabricação de artefatos de fibrocimento para uso na construção	
		157118	Fabricação de casas pré-moldadas de concreto	
		157119	Preparação de massa de concreto e argamassa para construção	
		2330-3/99	Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes	
		2341-9/00	Fabricação de produtos cerâmicos refratários	Desde que haja a fabricação de produtos refratários utilizados como embalagem que entra em contato com alimento
		2342-7/01	Fabricação de azulejos e pisos	
		2342-7/02	Fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na construção, exceto azulejos e pisos	
		2349-4/01	Fabricação de material sanitário de cerâmica	
		2349-4/99	Fabricação de produtos cerâmicos não refratários não especificados anteriormente	Desde que haja a fabricação de produtos cerâmicos não refratários utilizados como embalagem que entram em contato com alimento
		2391-5/01	Britamento de pedras, exceto associado à extração	
		2391-5/02	Aparelhamento de pedras para construção, exceto associado à extração	
		2391-5/03	Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras	
		2392-3/00	Fabricação de cal e gesso	
		2399-1/02	Fabricação de abrasivos	
		2399-1/99	Fabricação de outros produtos de minerais não metálicos não especificados anteriormente	

	METALURGIA	2411-3/00	Produção de ferro-gusa	
		2412-1/00	Produção de ferroligas	
		2421-1/00	Produção de semiacabados de aço	
		190902	Produção de laminados planos de aço ao carbono, revestidos ou não	
		190903	Produção de laminados planos de aços especiais	
		191205	Produção de tubos de aço sem costura	
		191206	Produção de laminados longos de aço, exceto tubos	
		191510	Produção de arames de aço	
		191511	Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço, exceto arames	
		2431-8/00	Produção de tubos de aço com costura	
		2439-3/00	Produção de outros tubos de ferro e aço	
		197719	Produção de alumínio e suas ligas em formas primárias	
		197720	Produção de laminados de alumínio	
		2442-3/00	Metalurgia dos metais preciosos	
		2443-1/00	Metalurgia do cobre	
		200521	Produção de zinco em formas primárias	
		200522	Produção de laminados de zinco	
		200523	Fabricação de ânodos para galvanoplastia	
		2449-1/99	Metalurgia de outros metais não ferrosos e suas ligas não especificados anteriormente	
		2451-2/00	Fundição de ferro e aço	
		2452-1/00	Fundição de metais não ferrosos e suas ligas	

	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE METAL, EXCETO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	2511-0/00	Fabricação de estruturas metálicas	
		2512-8/00	Fabricação de esquadrias de metal	
		2513-6/00	Fabricação de obras de caldeiraria pesada	
		2521-7/00	Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central	
		2522-5/00	Fabricação de caldeiras geradoras de vapor, exceto para aquecimento central e para veículos	
		2531-4/01	Produção de forjados de aço	
		2531-4/02	Produção de forjados de metais não ferrosos e suas ligas	
		2532-2/01	Produção de artefatos estampados de metal	
		2532-2/02	Metalurgia do pó	
		2539-0/01	Serviços de usinagem, tornearia e solda	
		2539-0/02	Serviços de tratamento e revestimento em metais	
		2541-1/00	Fabricação de artigos de cutelaria	
		2542-0/00	Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias	
		2543-8/00	Fabricação de ferramentas	
		2550-1/01	Fabricação de equipamento bélico pesado, exceto veículos militares de combate	
		2550-1/02	Fabricação de armas de fogo, outras armas e munições	
		2591-8/00	Fabricação de embalagens metálicas	Desde que haja a fabricação de embalagens metálicas que entram em contato com alimento
		2592-6/01	Fabricação de produtos de trefilados de metal padronizados	

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

QUINTA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2025 | ANO: IV | EDIÇÃO Nº: 2424 - 339 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

		2592-6/02	Fabricação de produtos de trefilados de metal, exceto padronizados	
		2593-4/00	Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal	
		2599-3/01	Serviços de confecção de armações metálicas para a construção	
		2599-3/99	Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente	
	FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, PRODUTOS ELETRÔNICOS E ÓPTICOS	2610-8/00	Fabricação de componentes eletrônicos	
		2621-3/00	Fabricação de equipamentos de informática	
		2622-1/00	Fabricação de periféricos para equipamentos de informática	
		2631-1/00	Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação, peças e acessórios	
		2632-9/00	Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação, peças e acessórios	
		2640-0/00	Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo	
		2651-5/00	Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle	
		2652-3/00	Fabricação de cronômetros e relógios	
		2660-4/00	Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	
		2670-1/01	Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, peças e acessórios	
		2670-1/02	Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos, peças e acessórios	

		2680-9/00	Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas	
	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E MATERIAIS ELÉTRICOS	2710-4/01	Fabricação de geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios	
		2710-4/02	Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios	
		2710-4/03	Fabricação de motores elétricos, peças e acessórios	
		2721-0/00	Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores	
		2722-8/01	Fabricação de baterias e acumuladores para veículos automotores	
		2722-8/02	Recondicionamento de baterias e acumuladores para veículos automotores	
		2731-7/00	Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica	
		2732-5/00	Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo	
		2733-3/00	Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados	
		2740-6/01	Fabricação de lâmpadas	
		2740-6/02	Fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação	
		2751-1/00	Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico, peças e acessórios	
		2759-7/01	Fabricação de aparelhos elétricos de uso pessoal, peças e acessórios	

		2759-7/99	Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente, peças e acessórios	
		2790-2/01	Fabricação de eletrodos, contatos e outros artigos de carvão e grafita para uso elétrico, eletroímãs e isoladores	
		2790-2/02	Fabricação de equipamentos para sinalização e alarme	
		2790-2/99	Fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente	
	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	2811-9/00	Fabricação de motores e turbinas, peças e acessórios, exceto para aviões e veículos rodoviários	
		2812-7/00	Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, peças e acessórios, exceto válvulas	
		2813-5/00	Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios	
		2814-3/01	Fabricação de compressores para uso industrial, peças e acessórios	
		2814-3/02	Fabricação de compressores para uso não industrial, peças e acessórios	
		2815-1/01	Fabricação de rolamentos para fins industriais	
		2815-1/02	Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais, exceto rolamentos	
		2821-6/01	Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não elétricos para instalações térmicas, peças e acessórios	
		2821-6/02	Fabricação de estufas e fornos elétricos para fins industriais, peças e acessórios	

		2822-4/01	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de pessoas, peças e acessórios	
		2822-4/02	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios	
		2823-2/00	Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios	
		2824-1/01	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar-condicionado para uso industrial	
		2824-1/02	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar-condicionado para uso não industrial	
		2825-9/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios	
		2829-1/01	Fabricação de máquinas de escrever, calcular e outros equipamentos não eletrônicos para escritório, peças e acessórios	
		2829-1/99	Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios	Desde que haja fabricação de equipamentos, acessórios e/ou aparelhos ou suas partes de uso ou de aplicação médica, hospitalar, odontológica ou laboratorial destinadas ao diagnóstico, prevenção, apoio, tratamento ou reabilitação da saúde, inclusive os de educação física, embelezamento e correção estética
		2831-3/00	Fabricação de tratores agrícolas, peças e acessórios	
		2832-1/00	Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios	

		2833-0/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação	
		2840-2/00	Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios	
		2851-8/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo, peças e acessórios	
		2852-6/00	Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, peças e acessórios, exceto na extração de petróleo	
		2853-4/00	Fabricação de tratores, peças e acessórios, exceto agrícolas	
		2854-2/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, peças e acessórios, exceto tratores	
		2861-5/00	Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta	
		2862-3/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios	
		2863-1/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, peças e acessórios	
		2864-0/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados, peças e acessórios	
		2865-8/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos, peças e acessórios	
		2866-6/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico, peças e acessórios	
		2869-1/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios	
	FABRICAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, REBOQUES E CARROCERIAS	2910-7/01	Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários	
		2910-7/02	Fabricação de chassis com motor para automóveis, camionetas e utilitários	
		2910-7/03	Fabricação de motores para automóveis, camionetas e utilitários	
		2920-4/01	Fabricação de caminhões e ônibus	
		2920-4/02	Fabricação de motores para caminhões e ônibus	
		2930-1/01	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões	
		2930-1/02	Fabricação de carrocerias para ônibus	
		2930-1/03	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos automotores, exceto caminhões e ônibus	
		2941-7/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores	
		2942-5/00	Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores	

		2943-3/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores	
		2944-1/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores	
		2945-0/00	Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias	
		2949-2/01	Fabricação de bancos e estofados para veículos automotores	
		2949-2/99	Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente	
		2950-6/00	Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores	
	FABRICAÇÃO DE OUTROS EQUIPAMENTOS DE TRANSPORTE, EXCETO VEÍCULOS AUTOMOTORES	3011-3/01	Construção de embarcações de grande porte	
		3011-3/02	Construção de embarcações para uso comercial e para usos especiais, exceto de grande porte	
		3012-1/00	Construção de embarcações para esporte e lazer	
		3031-8/00	Fabricação de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes	
		3032-6/00	Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários	
		3041-5/00	Fabricação de aeronaves	
		3042-3/00	Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves	
		3050-4/00	Fabricação de veículos militares de combate	
		3091-1/01	Fabricação de motocicletas	
		3091-1/02	Fabricação de peças e acessórios para motocicletas	
		3092-0/00	Fabricação de bicicletas e triciclos não motorizados, peças e acessórios	Desde que haja a fabricação de triciclos não motorizados, peças e acessórios que serão utilizados como produtos para saúde
		3099-7/00	Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente	
	FABRICAÇÃO DE MÓVEIS	3101-2/00	Fabricação de móveis com predominância de madeira	
		3102-1/00	Fabricação de móveis com predominância de metal	
		3103-9/00	Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal	
		3104-7/00	Fabricação de colchões	
	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS	3211-6/01	Lapidação de gemas	
		3211-6/02	Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria	
		3211-6/03	Cunhagem de moedas e medalhas	
		3212-4/00	Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes	
		3220-5/00	Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios	
		3230-2/00	Fabricação de artefatos para pesca e esporte	
		3240-0/01	Fabricação de jogos eletrônicos	
		3240-0/02	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios não associada à locação	
		3240-0/03	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios associada à locação	

		3240-0/99	Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente	
		3250-7/01	Fabricação de instrumentos não eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	
		3250-7/02	Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	
		3250-7/03	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral sob encomenda	
		3250-7/04	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda	
		3250-7/05	Fabricação de materiais para medicina e odontologia	
		3250-7/07	Fabricação de artigos ópticos	Desde que haja fabricação de produto para saúde
		3250-7/09	Serviço de laboratório óptico	
		3291-4/00	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	
		3292-2/01	Fabricação de roupas de proteção e segurança e resistentes a fogo	
		3292-2/02	Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional	Desde que haja no exercício da atividade a fabricação de artefatos de tecido não tecido (TNT) para uso odonto médico hospitalar
		3299-0/01	Fabricação de guarda-chuvas e similares	
		3299-0/02	Fabricação de canetas, lápis e outros artigos para escritório	
		3299-0/03	Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos	
		3299-0/04	Fabricação de painéis e letreiros luminosos	
		3299-0/05	Fabricação de aviamentos para costura	
		3299-0/06	Fabricação de velas, inclusive decorativas	Desde que haja no exercício da atividade a fabricação de velas, sebo e/ou estearina utilizadas como cosmético ou saneante
				Desde que: Se localize em imóvel já construído com área menor/igual 360 m², não seja diferente de produção artesanal ou não haja fabricação de velas para uso cosméticos e saneantes.
	MANUTENÇÃO, REPARAÇÃO E INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	3313-9/01	Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos	
		3313-9/02	Manutenção e reparação de baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos	
		3313-9/99	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente	
		3314-7/01	Manutenção e reparação de máquinas motrizes não elétricas	
		3314-7/02	Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas	
		3314-7/03	Manutenção e reparação de válvulas industriais	
		3314-7/04	Manutenção e reparação de compressores	
		3314-7/05	Manutenção e reparação de equipamentos de transmissão para fins industriais	

		3314-7/06	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas	
		3314-7/10	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente	
		3314-7/11	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária	
		3314-7/12	Manutenção e reparação de tratores agrícolas	
		3314-7/13	Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta	
		3314-7/14	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo	
		3314-7/15	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, exceto na extração de petróleo	
		3314-7/16	Manutenção e reparação de tratores, exceto agrícolas	
		3314-7/17	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores	
		3314-7/18	Manutenção e reparação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta	
		3314-7/19	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo	
		3314-7/20	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, do vestuário, do couro e calçados	
		3314-7/21	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria de celulose, papel e papelão e artefatos	
		3314-7/22	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria do plástico	
		3314-7/99	Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente	
		3315-5/00	Manutenção e reparação de veículos ferroviários	
		3316-3/01	Manutenção e reparação de aeronaves, exceto a manutenção na pista	
		3316-3/02	Manutenção de aeronaves na pista	
		3317-1/01	Manutenção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes	
		3317-1/02	Manutenção e reparação de embarcações para esporte e lazer	
		3319-8/00	Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente	
ELETRICIDADE E GÁS	ELETRICIDADE, GÁS E OUTRAS UTILIDADES	3511-5/01	Geração de energia elétrica	
		3512-3/00	Transmissão de energia elétrica	
		3513-1/00	Comércio atacadista de energia elétrica	
		3514-0/00	Distribuição de energia elétrica	
		3520-4/01	Produção de gás; processamento de gás natural	
		3520-4/02	Distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas	
		3530-1/00	Produção e distribuição de vapor, água quente e ar-condicionado	
ÁGUA, ESGOTO, ATIVIDADES DE GESTÃO	CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA	3600-6/01	Captação, tratamento e distribuição de água	
		3600-6/02	Distribuição de água por caminhões	

DE RESÍDUOS E DESCONTAMINAÇÃO	ESGOTO E ATIVIDADES RELACIONADAS	3701-1/00	Gestão de redes de esgoto	
		3702-9/00	Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes	
	COLETA, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS; RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS	3811-4/00	Coleta de resíduos não perigosos	
		3812-2/00	Coleta de resíduos perigosos	
		3821-1/00	Tratamento e disposição de resíduos não perigosos	
		3822-0/00	Tratamento e disposição de resíduos perigosos	
		3831-9/01	Recuperação de sucatas de alumínio	
		3831-9/99	Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio	
		3832-7/00	Recuperação de materiais plásticos	
		3839-4/01	Usinas de compostagem	
		3839-4/99	Recuperação de materiais não especificados anteriormente	
	DESCONTAMINAÇÃO E OUTROS SERVIÇOS DE GESTÃO DE RESÍDUOS	3900-5/00	Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos	

EQUIPAMENTO SOCIAL E COMUNITÁRIO

Equipamento Social e Comunitário (E)				
E1			Equipamento de Baixo Risco	
CNAE			Denominação	Condição
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURIDADE SOCIAL	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURIDADE SOCIAL	8411-6/00	Administração pública em geral	
		8412-4/00	Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais	
		8413-2/00	Regulação das atividades econômicas	
		8421-3/00	Relações exteriores	
		8422-1/00	Defesa	
		8423-0/00	Justiça	
		8424-8/00	Segurança e ordem pública	
		8425-6/00	Defesa Civil	
		8430-2/00	Seguridade social obrigatória	
EDUCAÇÃO	EDUCAÇÃO	8550-3/01	Administração de caixas escolares	
		8591-1/00	Ensino de esportes	
		8592-9/01	Ensino de dança	
		8592-9/02	Ensino de artes cênicas, exceto dança	
		8592-9/03	Ensino de música	
		8592-9/99	Ensino de arte e cultura não especificado anteriormente	
		8593-7/00	Ensino de idiomas	
		8599-6/03	Treinamento em informática	
		8599-6/04	Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial	
		8599-6/05	Cursos preparatórios para concursos	
SAÚDE HUMANA E SERVIÇOS SOCIAIS	ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA	8650-0/02	Atividades de profissionais da nutrição	
		8650-0/03	Atividades de psicologia e psicanálise	
		8650-0/04	Atividades de fisioterapia	
		8650-0/05	Atividades de terapia ocupacional	
		8650-0/06	Atividades de fonoaudiologia	
		8660-7/00	Atividades de apoio à gestão de saúde	
		8690-9/01	Atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana	Desde que não haja no exercício da atividade a realização de procedimentos invasivos

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

QUINTA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2025 | ANO: IV | EDIÇÃO Nº: 2424 - 339 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

				Desde que haja no exercício da atividade a realização de procedimentos invasivos será Alto Risco
E2			Equipamento de Risco Moderado	
CNAE			Denominação	Condição
EDUCAÇÃO	EDUCAÇÃO	8512-1/00	Educação infantil - pré-escola	
		8513-9/00	Ensino fundamental	
		8520-1/00	Ensino médio	
		8531-7/00	Educação superior - graduação	
		8532-5/00	Educação superior - graduação e pós-graduação	
		8533-3/00	Educação superior - pós-graduação e extensão	
		8541-4/00	Educação profissional de nível técnico	
		8542-2/00	Educação profissional de nível tecnológico	
		8550-3/02	Atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares	
		8599-6/01	Formação de condutores	
		8599-6/02	Cursos de pilotagem	
		8599-6/99	Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente	Desde que não haja no exercício da atividade a realização de procedimentos invasivos
				Desde que haja no exercício da atividade a realização de procedimentos invasivos será Alto Risco
SAÚDE HUMANA E SERVIÇOS SOCIAIS	ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA	8622-4/00	Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências	
		8650-0/01	Atividades de enfermagem	Desde que não haja no exercício da atividade a realização de procedimentos invasivos
				Desde que haja no exercício da atividade a realização de procedimentos invasivos será Alto Risco
		8690-9/03	Atividades de acupuntura	
		8690-9/04	Atividades de podologia	
		8690-9/99	Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente	Desde que não haja no exercício da atividade a realização de procedimentos invasivos
				Desde que haja no exercício da atividade a realização de procedimentos invasivos será Alto Risco
	ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA INTEGRADAS COM ASSISTÊNCIA SOCIAL, PRESTADAS EM RESIDÊNCIAS COLETIVAS E PARTICULARES	8800-6/00	Serviços de assistência social sem alojamento	
	SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM ALOJAMENTO	8800-6/00	Serviços de assistência social sem alojamento	
E3			Equipamento de Alto Risco	
CNAE			Denominação	Condição
EDUCAÇÃO	EDUCAÇÃO	8511-2/00	Educação infantil - creche	
		8599-6/01	Formação de condutores	

SAÚDE HUMANA E SERVIÇOS SOCIAIS	ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA	8610-1/01	Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências	
		8610-1/02	Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências	
		8621-6/01	UTI móvel	
		8621-6/02	Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel	
		8630-5/01	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos	
		8630-5/02	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares	
		8630-5/03	Atividade médica ambulatorial restrita a consultas	Desde que não haja no exercício da atividade a realização de procedimentos invasivos
				Desde que haja no exercício da atividade a realização de procedimentos invasivos será Alto Risco
		8630-5/04	Atividade odontológica	
		8630-5/06	Serviços de vacinação e imunização humana	
		8630-5/07	Atividades de reprodução humana assistida	
		8630-5/99	Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente	Desde que não haja no exercício da atividade a realização de procedimentos invasivos
				Desde que haja no exercício da atividade a realização de procedimentos invasivos será Alto Risco
		8640-2/01	Laboratórios de anatomia patológica e citológica	
		8640-2/02	Laboratórios clínicos	
		8640-2/03	Serviços de diálise e nefrologia	
		8640-2/04	Serviços de tomografia	
		8640-2/05	Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia	
		8640-2/06	Serviços de ressonância magnética	
		8640-2/07	Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética	
		8640-2/08	Serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG, EEG e outros exames análogos	
		8640-2/09	Serviços de diagnóstico por métodos ópticos - endoscopia e outros exames análogos	
		8640-2/10	Serviços de quimioterapia	
		8640-2/11	Serviços de radioterapia	
		8640-2/12	Serviços de hemoterapia	
		8640-2/1	Serviços de litotripsia	
		8640-2/14	Serviços de bancos de células e tecidos humanos	
		8640-2/99	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente	
		8650-0/07	Atividades de terapia de nutrição enteral e parenteral	
		8650-0/99	Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente	Desde que haja no exercício da atividade a realização de procedimentos invasivos
		8690-9/02	Atividades de bancos de leite humano	
		8711-5/01	Clínicas e residências geriátricas	

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

QUINTA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2025 | ANO: IV | EDIÇÃO Nº: 2424 - 339 Pág(s)

	ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA INTEGRADAS COM ASSISTÊNCIA SOCIAL, PRESTADAS EM RESIDÊNCIAS COLETIVAS E PARTICULARES	8711-5/02	Instituições de longa permanência para idosos	
		8711-5/03	Atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes	
		8711-5/04	Centros de apoio a pacientes com câncer e com AIDS	
		8711-5/05	Condomínios residenciais para idosos	
		8712-3/00	Atividades de fornecimento de infraestrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio	
		8720-4/01	Atividades de centros de assistência psicossocial	
		8720-4/99	Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química e grupos similares não especificadas anteriormente	
		8730-1/01	Orfanatos	
		8730-1/02	Albergues assistenciais	
		8730-1/99	Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares não especificadas anteriormente	

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

QUINTA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2025 | ANO: IV | EDIÇÃO Nº: 2424 - 339 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

ANEXO IV – TABELA DOS ÍNDICES DE OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO

ZONA RESIDENCIAL 1 (ZR-1)			
PARÂMETROS USOS			
USO	PERMITIDO	PERMISSÍVEL	PROIBIDO
HABITACIONAL	H1, H2	H3, H4, H5	XXXX
COMERCIO E SERVIÇOS	CS1	CS2	CS3
INDUSTRIAL	XXXX	XXXX	I1, I2, I3
EQUIPAMENTOS SOCIAIS E COMUNITARIOS	E1	E2	E3
PARÂMETROS OCUPAÇÃO			
PARCELAMENTOS			
MEIO DE QUADRA		ESQUINAS	
TESTADA MÍNIMA (M)	12	TESTADA MÍNIMA (M)	13,5
ÁREA MÍNIMA (M2)	250	ÁREA MÍNIMA (M2)	300
DESMEMBRAMENTO			
MEIO DE QUADRA		ESQUINAS	
TESTADA MÍNIMA (M)	12	TESTADA MÍNIMA (M)	13,5
ÁREA MÍNIMA (M2)	250	ÁREA MÍNIMA (M2)	300
DESDOBRO NÃO EDIFICADO			
MEIO DE QUADRA		ESQUINAS	
TESTADA MÍNIMA (M)	12	TESTADA MÍNIMA (M)	13,5
ÁREA MÍNIMA (M2)	250	ÁREA MÍNIMA (M2)	300
DESDOBRO EDIFICADO			
MEIO DE QUADRA		ESQUINAS	
TESTADA MÍNIMA (M)	6	TESTADA MÍNIMA (M)	6
ÁREA MÍNIMA (M2)	125	ÁREA MÍNIMA (M2)	150
PARÂMETROS URBANÍSTICOS			
ALTURA MÁXIMA (M)			45
TAXA DE PERMEABILDADE (%)			10
RECUO MÍNIMO (M)		FRENTE	3
		LATERAL	1,5
		FUNDO	1,5
TAXA DE OCUPAÇÃO (%)		BASE	80
		TORRE	70
COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO		MÁXIMO	10,5
NOTAS			
Habitacional: H1 - Unifamiliar; H2 – Multifamiliar; H3 - Agrupamento unifamiliar; H4 - Agrupamento Multifamiliar; H5 – Mista.			
Comércio e Serviços: CS1 - Comércio e Serviço de Baixo Risco; CS2 - Comércio e Serviço de Médio Risco; CS3 - Comércio e Serviço de Alto Risco.			
Industrial: I1 – Industrial de Baixo Risco; I2 – Industrial de Médio Risco; I3 – Industrial de Alto Risco.			
Equipamentos: E1 – Equipamento de Baixo Risco; E2 – Equipamento de Médio Risco; E3 – Equipamento de Alto Risco.			
Parcelamento - Configura-se loteamento, com abertura de vias			
Desmembramento - subdivisão de lote com aproveitamento de vias existentes			
Desdobro - subdivisão de um lote em lotes menores, é realizado em áreas que já foram originadas por um processo de desmembramento ou parcelamento			
Caso não tiver abertura nas paredes laterais e do fundo, fica dispensado o recuo			

ZONA RESIDENCIAL 2 (ZR-2)			
PARÂMETROS USOS			
USO	PERMITIDO	PERMISSÍVEL	PROIBIDO
HABITACIONAL	H1, H2	H3, H4, H5	XXXX
COMERCIO E SERVIÇOS	CS1	CS2	CS3
INDUSTRIAL	XXXX	XXXX	I1, I2, I3
EQUIPAMENTOS SOCIAIS E COMUNITARIOS	E1	E2	E3
PARÂMETROS OCUPAÇÃO			
PARCELAMENTOS			
MEIO DE QUADRA		ESQUINAS	
TESTADA MÍNIMA (M)	10	TESTADA MÍNIMA (M)	12
ÁREA MÍNIMA (M2)	200	ÁREA MÍNIMA (M2)	250
DESMEMBRAMENTO			
MEIO DE QUADRA		ESQUINAS	
TESTADA MÍNIMA (M)	10	TESTADA MÍNIMA (M)	12
ÁREA MÍNIMA (M2)	200	ÁREA MÍNIMA (M2)	250
DESDOBRO NÃO EDIFICADO			
MEIO DE QUADRA		ESQUINAS	
TESTADA MÍNIMA (M)	10	TESTADA MÍNIMA (M)	12
ÁREA MÍNIMA (M2)	200	ÁREA MÍNIMA (M2)	250
DESDOBRO EDIFICADO			
MEIO DE QUADRA		ESQUINAS	
TESTADA MÍNIMA (M)	6	TESTADA MÍNIMA (M)	6
ÁREA MÍNIMA (M2)	125	ÁREA MÍNIMA (M2)	150
PARÂMTROS URBANÍSTICOS			
ALTURA MAXIMA (M)			16
TAXA DE PERMEABILDADE (%)			10
RECUO MINIMO (M)		FRENTE	3
		LATERAL	1,5
		FUNDO	1,5
TAXA DE OCUPAÇAO (%)		BASE	80
		TORRE	60
COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO		MAXIMO	3
NOTAS			
Habitacional: H1 - Unifamiliar; H2 – Multifamiliar; H3 - Agrupamento unifamiliar; H4 - Agrupamento Multifamiliar; H5 – Mista.			
Comércio e Serviços: CS1 - Comércio e Serviço de Baixo Risco; CS2 - Comércio e Serviço de Médio Risco; CS3 - Comércio e Serviço de Alto Risco.			
Industrial: I1 – Industrial de Baixo Risco; I2 – Industrial de Médio Risco; I3 – Industrial de Alto Risco.			
Equipamentos: E1 – Equipamento de Baixo Risco; E2 – Equipamento de Médio Risco; E3 – Equipamento de Alto Risco.			
Parcelamento - Configura-se loteamento, com abertura de vias			
Desmembramento - subdivisão de lote com aproveitamento de vias existentes			
Desdobro - subdivisão de um lote em lotes menores, é realizado em áreas que já foram originadas por um processo de desmembramento ou parcelamento			
Caso não tiver abertura nas paredes laterais e do fundo, fica dispensado o recuo			

ZONA RESIDENCIAL 3 (ZR-3)			
PARÂMETROS USOS			
USO	PERMITIDO	PERMISSÍVEL	PROIBIDO
HABITACIONAL	H1, H2, H3, H4	H5	XXXX
COMERCIO E SERVIÇOS	CS1	CS2	CS3
INDUSTRIAL	XXXX	XXXX	I1, I2, I3
EQUIPAMENTOS SOCIAIS E COMUNITARIOS	E1	E2	E3
PARÂMETROS OCUPAÇÃO			
PARCELAMENTOS			
MEIO DE QUADRA		ESQUINAS	
TESTADA MÍNIMA (M)	8	TESTADA MÍNIMA (M)	10
ÁREA MÍNIMA (M2)	150	ÁREA MÍNIMA (M2)	200
DESMEMBRAMENTO			
MEIO DE QUADRA		ESQUINAS	
TESTADA MÍNIMA (M)	8	TESTADA MÍNIMA (M)	10
ÁREA MÍNIMA (M2)	150	ÁREA MÍNIMA (M2)	200
DESDOBRO NÃO EDIFICADO			
MEIO DE QUADRA		ESQUINAS	
TESTADA MÍNIMA (M)	8	TESTADA MÍNIMA (M)	10
ÁREA MÍNIMA (M2)	150	ÁREA MÍNIMA (M2)	200
-DESDOBRO EDIFICADO			
MEIO DE QUADRA		ESQUINAS	
TESTADA MÍNIMA (M)	8	TESTADA MÍNIMA (M)	10
ÁREA MÍNIMA (M2)	150	ÁREA MÍNIMA (M2)	200
PARÂMETROS URBANÍSTICOS			
ALTURA MÁXIMA (M)			12
TAXA DE PERMEABILDADE (%)			10
RECUO MÍNIMO (M)		FRENTE	3
		LATERAL	1,5
		FUNDO	1,5
TAXA DE OCUPAÇÃO (%)		BASE	80
		TORRE	60
COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO		MAXIMO	2,4
NOTAS			
Habitacional: H1 - Unifamiliar; H2 – Multifamiliar; H3 - Agrupamento unifamiliar; H4 - Agrupamento Multifamiliar; H5 – Mista.			
Comércio e Serviços: CS1 - Comércio e Serviço de Baixo Risco; CS2 - Comércio e Serviço de Médio Risco; CS3 - Comércio e Serviço de Alto Risco.			
Industrial: I1 – Industrial de Baixo Risco; I2 – Industrial de Médio Risco; I3 – Industrial de Alto Risco.			
Equipamentos: E1 – Equipamento de Baixo Risco; E2 – Equipamento de Médio Risco; E3 – Equipamento de Alto Risco.			
Parcelamento - Configura-se loteamento, com abertura de vias			
Desmembramento - subdivisão de lote com aproveitamento de vias existentes			
Desdobro - subdivisão de um lote em lotes menores, é realizado em áreas que já foram originadas por um processo de desmembramento ou parcelamento			
Caso não tiver abertura nas paredes laterais e do fundo, fica dispensado o recuo			

ZONA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS 1 (ZCS-1)			
PARÂMETROS USOS			
USO	PERMITIDO	PERMISSÍVEL	PROIBIDO
HABITACIONAL	H1, H2, H5	H3, H4	XXXX
COMERCIO E SERVIÇOS	CS1	CS2	CS3
INDUSTRIAL	I1	XXXX	I2, I3
EQUIPAMENTOS SOCIAIS E COMUNITARIOS	E1, E2	XXXX	E3
PARÂMETROS OCUPAÇÃO			
PARCELAMENTOS			
MEIO DE QUADRA		ESQUINAS	
TESTADA MÍNIMA (M)	12	TESTADA MÍNIMA (M)	13,5
ÁREA MÍNIMA (M2)	300	ÁREA MÍNIMA (M2)	350
DESMEMBRAMENTO			
MEIO DE QUADRA		ESQUINAS	
TESTADA MÍNIMA (M)	12	TESTADA MÍNIMA (M)	13,5
ÁREA MÍNIMA (M2)	300	ÁREA MÍNIMA (M2)	350
DESDOBRO NÃO EDIFICADO			
MEIO DE QUADRA		ESQUINAS	
TESTADA MÍNIMA (M)	12	TESTADA MÍNIMA (M)	13,5
ÁREA MÍNIMA (M2)	300	ÁREA MÍNIMA (M2)	350
DESDOBRO EDIFICADO			
MEIO DE QUADRA		ESQUINAS	
TESTADA MÍNIMA (M)	8	TESTADA MÍNIMA (M)	8,5
ÁREA MÍNIMA (M2)	200	ÁREA MÍNIMA (M2)	215
PARÂMETROS URBANÍSTICOS			
ALTURA MÁXIMA (M)			45
TAXA DE PERMEABILDADE (%)			10
RECUO MÍNIMO (M)		FRENTE	0
		LATERAL	1,5
		FUNDO	1,5
TAXA DE OCUPAÇÃO (%)		BASE	90
		TORRE	70
COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO		MAXIMO	10,5
NOTAS			
Habitacional: H1 - Unifamiliar; H2 – Multifamiliar; H3 - Agrupamento unifamiliar; H4 - Agrupamento Multifamiliar; H5 – Mista.			
Comércio e Serviços: CS1 - Comércio e Serviço de Baixo Risco; CS2 - Comércio e Serviço de Médio Risco; CS3 - Comércio e Serviço de Alto Risco.			
Industrial: I1 – Industrial de Baixo Risco; I2 – Industrial de Médio Risco; I3 – Industrial de Alto Risco.			
Equipamentos: E1 – Equipamento de Baixo Risco; E2 – Equipamento de Médio Risco; E3 – Equipamento de Alto Risco.			
Parcelamento - Configura-se loteamento, com abertura de vias			
Desmembramento - subdivisão de lote com aproveitamento de vias existentes			
Desdobro - subdivisão de um lote em lotes menores, é realizado em áreas que já foram originadas por um processo de desmembramento ou parcelamento			
Caso não tiver abertura nas paredes laterais e do fundo, fica dispensado o recuo			

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

QUINTA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2025 | ANO: IV | EDIÇÃO Nº: 2424 - 339 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

ZONA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS 2 (ZCS-2)			
PARÂMETROS USOS			
USO	PERMITIDO	PERMISSÍVEL	PROIBIDO
HABITACIONAL	H1, H2, H5	H3, H4, H5	XXXX
COMERCIO E SERVIÇOS	CS1, CS2	CS3	
INDUSTRIAL	I1, I2	XXXX	I3
EQUIPAMENTOS SOCIAIS E COMUNITARIOS	E1, E2	XXXX	E3
PARÂMETROS OCUPAÇÃO			
PARCELAMENTOS			
MEIO DE QUADRA		ESQUINAS	
TESTADA MÍNIMA (M)	15	TESTADA MÍNIMA (M)	15
ÁREA MÍNIMA (M2)	500	ÁREA MÍNIMA (M2)	600
DESMEMBRAMENTO			
MEIO DE QUADRA		ESQUINAS	
TESTADA MÍNIMA (M)	15	TESTADA MÍNIMA (M)	15
ÁREA MÍNIMA (M2)	500	ÁREA MÍNIMA (M2)	600
DESDOBRO NÃO EDIFICADO			
MEIO DE QUADRA		ESQUINAS	
TESTADA MÍNIMA (M)	15	TESTADA MÍNIMA (M)	15
ÁREA MÍNIMA (M2)	500	ÁREA MÍNIMA (M2)	600
DESDOBRO EDIFICADO			
MEIO DE QUADRA		ESQUINAS	
TESTADA MÍNIMA (M)	15	TESTADA MÍNIMA (M)	15
ÁREA MÍNIMA (M2)	500	ÁREA MÍNIMA (M2)	600
PARÂMETROS URBANÍSTICOS			
ALTURA MÁXIMA (M)			10
TAXA DE PERMEABILDADE (%)			10
RECUO MÍNIMO (M)		FRENTE	5
		LATERAL	1,5
		FUNDO	1,5
TAXA DE OCUPAÇÃO (%)		BASE	90
		TORRE	90
COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO		MAXIMO	1,8
NOTAS			
Habitacional: H1 - Unifamiliar; H2 – Multifamiliar; H3 - Agrupamento unifamiliar; H4 - Agrupamento Multifamiliar; H5 – Mista.			
Comércio e Serviços: CS1 - Comércio e Serviço de Baixo Risco; CS2 - Comércio e Serviço de Médio Risco; CS3 - Comércio e Serviço de Alto Risco.			
Industrial: I1 – Industrial de Baixo Risco; I2 – Industrial de Médio Risco; I3 – Industrial de Alto Risco.			
Equipamentos: E1 – Equipamento de Baixo Risco; E2 – Equipamento de Médio Risco; E3 – Equipamento de Alto Risco.			
Parcelamento - Configura-se loteamento, com abertura de vias			
Desmembramento - subdivisão de lote com aproveitamento de vias existentes			
Desdobro - subdivisão de um lote em lotes menores, é realizado em áreas que já foram originadas por um processo de desmembramento ou parcelamento			
Caso não tiver abertura nas paredes laterais e do fundo, fica dispensado o recuo			

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

QUINTA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2025 | ANO: IV | EDIÇÃO Nº: 2424 - 339 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

ZONA INDUSTRIAL 1 (ZI-1)			
PARÂMETROS USOS			
USO	PERMITIDO	PERMISSÍVEL	PROIBIDO
HABITACIONAL	H1	H2, H5	H3, H4
COMERCIO E SERVIÇOS	CS1, CS2	CS3	XXXX
INDUSTRIAL	I1, I2	I3	XXXX
EQUIPAMENTOS SOCIAIS E COMUNITARIOS	E1, E2	E3	XXXX
PARÂMETROS OCUPAÇÃO			
PARCELAMENTOS			
MEIO DE QUADRA		ESQUINAS	
TESTADA MÍNIMA (M)	15	TESTADA MÍNIMA (M)	15
ÁREA MÍNIMA (M2)	500	ÁREA MÍNIMA (M2)	600
DESMEMBRAMENTO			
MEIO DE QUADRA		ESQUINAS	
TESTADA MÍNIMA (M)	15	TESTADA MÍNIMA (M)	15
ÁREA MÍNIMA (M2)	500	ÁREA MÍNIMA (M2)	600
DESDOBRO NÃO EDIFICADO			
MEIO DE QUADRA		ESQUINAS	
TESTADA MÍNIMA (M)	15	TESTADA MÍNIMA (M)	15
ÁREA MÍNIMA (M2)	500	ÁREA MÍNIMA (M2)	600
DESDOBRO EDIFICADO			
MEIO DE QUADRA		ESQUINAS	
TESTADA MÍNIMA (M)	15	TESTADA MÍNIMA (M)	15
ÁREA MÍNIMA (M2)	500	ÁREA MÍNIMA (M2)	600
PARÂMETROS URBANÍSTICOS			
ALTURA MÁXIMA (M)			16
TAXA DE PERMEABILDADE (%)			10
RECUO MÍNIMO (M)		FRENTE	5
		LATERAL	1,5
		FUNDO	1,5
TAXA DE OCUPAÇÃO (%)		BASE	80
		TORRE	XXXX
COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO		MÁXIMO	2
NOTAS			
Habitacional: H1 - Unifamiliar; H2 – Multifamiliar; H3 - Agrupamento unifamiliar; H4 - Agrupamento Multifamiliar; H5 – Mista.			
Comércio e Serviços: CS1 - Comércio e Serviço de Baixo Risco; CS2 - Comércio e Serviço de Médio Risco; CS3 - Comércio e Serviço de Alto Risco.			
Industrial: I1 – Industrial de Baixo Risco; I2 – Industrial de Médio Risco; I3 – Industrial de Alto Risco.			
Equipamentos: E1 – Equipamento de Baixo Risco; E2 – Equipamento de Médio Risco; E3 – Equipamento de Alto Risco.			
Parcelamento - Configura-se loteamento, com abertura de vias			
Desmembramento - subdivisão de lote com aproveitamento de vias existentes			
Desdobro - subdivisão de um lote em lotes menores, é realizado em áreas que já foram originadas por um processo de desmembramento ou parcelamento			
Caso não tiver abertura nas paredes laterais e do fundo, fica dispensado o recuo			

ZONA INDUSTRIAL 2 (ZI-2)			
PARAMETROS USOS			
USO	PERMITIDO	PERMISSÍVEL	PROIBIDO
HABITACIONAL	H1	H2, H5	H3, H4
COMERCIO E SERVIÇOS	CS1, CS2	CS3	XXXX
INDUSTRIAL	I1, I2	I3	XXXX
EQUIPAMENTOS SOCIAIS E COMUNITARIOS	E1, E2	E3	XXXX
PARÂMETROS OCUPAÇÃO			
PARCELAMENTOS			
MEIO DE QUADRA		ESQUINAS	
TESTADA MÍNIMA (M)	20	TESTADA MÍNIMA (M)	20
ÁREA MÍNIMA (M2)	1000	ÁREA MÍNIMA (M2)	1000
DESMEMBRAMENTO			
MEIO DE QUADRA		ESQUINAS	
TESTADA MÍNIMA (M)	20	TESTADA MÍNIMA (M)	20
ÁREA MÍNIMA (M2)	1000	ÁREA MÍNIMA (M2)	1000
DESDOBRO NÃO EDIFICADO			
MEIO DE QUADRA		ESQUINAS	
TESTADA MÍNIMA (M)	20	TESTADA MÍNIMA (M)	20
ÁREA MÍNIMA (M2)	1000	ÁREA MÍNIMA (M2)	1000
DESDOBRO EDIFICADO			
MEIO DE QUADRA		ESQUINAS	
TESTADA MÍNIMA (M)	10	TESTADA MÍNIMA (M)	10
ÁREA MÍNIMA (M2)	500	ÁREA MÍNIMA (M2)	500
PARÂMETROS URBANÍSTICOS			
ALTURA MÁXIMA (M)			16
TAXA DE PERMEABILDADE (%)			10
RECUO MÍNIMO (M)		FRENTE	5
		LATERAL	3
		FUNDO	1,5
TAXA DE OCUPAÇÃO (%)		BASE	80
		TORRE	XXXX
COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO		MÁXIMO	2
NOTAS			
Habitacional: H1 - Unifamiliar; H2 – Multifamiliar; H3 - Agrupamento unifamiliar; H4 - Agrupamento Multifamiliar; H5 – Mista.			
Comércio e Serviços: CS1 - Comércio e Serviço de Baixo Risco; CS2 - Comércio e Serviço de Médio Risco; CS3 - Comércio e Serviço de Alto Risco.			
Industrial: I1 – Industrial de Baixo Risco; I2 – Industrial de Médio Risco; I3 – Industrial de Alto Risco.			
Equipamentos: E1 – Equipamento de Baixo Risco; E2 – Equipamento de Médio Risco; E3 – Equipamento de Alto Risco.			
Parcelamento - Configura-se loteamento, com abertura de vias			
Desmembramento - subdivisão de lote com aproveitamento de vias existentes			
Desdobro - subdivisão de um lote em lotes menores, é realizado em áreas que já foram originadas por um processo de desmembramento ou parcelamento			
Caso não tiver abertura nas paredes laterais e do fundo, fica dispensado o recuo			

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

QUINTA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2025 | ANO: IV | EDIÇÃO Nº: 2424 - 339 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

ZONA DE CHACREAMENTO (ZCH)			
PARÂMETROS USOS			
USO	PERMITIDO	PERMISSÍVEL	PROIBIDO
HABITACIONAL	H1, H2	XXXX	H3, H4, H5
COMERCIO E SERVIÇOS	XXXX	CS1	CS2, CS3
INDUSTRIAL	XXXX	XXXX	I1, I2, I3
EQUIPAMENTOS SOCIAIS E COMUNITARIOS	E1	E2	E3
PARÂMETROS OCUPAÇÃO			
PARCELAMENTOS			
MEIO DE QUADRA		ESQUINAS	
TESTADA MÍNIMA (M)	20	TESTADA MÍNIMA (M)	20
ÁREA MÍNIMA (M2)	1500	ÁREA MÍNIMA (M2)	1500
DESMEMBRAMENTO			
MEIO DE QUADRA		ESQUINAS	
TESTADA MÍNIMA (M)	20	TESTADA MÍNIMA (M)	20
ÁREA MÍNIMA (M2)	1500	ÁREA MÍNIMA (M2)	1500
DESDOBRO NÃO EDIFICADO			
MEIO DE QUADRA		ESQUINAS	
TESTADA MÍNIMA (M)	20	TESTADA MÍNIMA (M)	20
ÁREA MÍNIMA (M2)	1500	ÁREA MÍNIMA (M2)	1500
DESDOBRO EDIFICADO			
MEIO DE QUADRA		ESQUINAS	
TESTADA MÍNIMA (M)	20	TESTADA MÍNIMA (M)	20
ÁREA MÍNIMA (M2)	1500	ÁREA MÍNIMA (M2)	1500
PÂRAMETROS URBANÍSTICOS			
ALTURA MÁXIMA (M)			10
TAXA DE PERMEABILDADE (%)			20
RECUO MÍNIMO (M)		FRENTE	5
		LATERAL	1,5
		FUNDO	1,5
TAXA DE OCUPAÇÃO (%)		BASE	60
		TORRE	XXXX
COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO		MÁXIMO	1,2
NOTAS			
Habitacional: H1 - Unifamiliar; H2 – Multifamiliar; H3 - Agrupamento unifamiliar; H4 - Agrupamento Multifamiliar; H5 – Mista.			
Comércio e Serviços: CS1 - Comércio e Serviço de Baixo Risco; CS2 - Comércio e Serviço de Médio Risco; CS3 - Comércio e Serviço de Alto Risco.			
Industrial: I1 – Industrial de Baixo Risco; I2 – Industrial de Médio Risco; I3 – Industrial de Alto Risco.			
Equipamentos: E1 – Equipamento de Baixo Risco; E2 – Equipamento de Médio Risco; E3 – Equipamento de Alto Risco.			
Parcelamento - Configura-se loteamento, com abertura de vias			
Desmembramento - subdivisão de lote com aproveitamento de vias existentes			
Desdobro - subdivisão de um lote em lotes menores, é realizado em áreas que já foram originadas por um processo de desmembramento ou parcelamento			
Para aberturas de vias na ZCH fica delimitado como revestimento primário como exemplo (Pedra Irregular, Paver, Cascalho)			
Para loteamentos de chácaras fica-se delimitado infraestrutura básica, como Vias com meio fio, drenagem, rede hidráulica de águas servidas, rede de iluminação pública			
OBSERVAÇÕES			

(1) Os lotes existentes localizados na Zona de Chacreamento (ZCH), que se enquadrem conforme o disposto no Art. 14 - desta Lei terão o prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de publicação desta Lei, para requerer a abertura do processo de regularização da respectiva área.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

QUINTA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2025 | ANO: IV | EDIÇÃO Nº: 2424 - 339 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

ZONA ESPECIAL DE INTERESSE SOCIAL (ZEIS)			
PARÂMETROS USOS			
USO	PERMITIDO	PERMISSÍVEL	PROIBIDO
HABITACIONAL	H1, H2, H3, H4	H5	XXXX
COMERCIO E SERVIÇOS	CS1	CS2	CS3
INDUSTRIAL	XXXX	XXXX	I1, I2, I3
EQUIPAMENTOS SOCIAIS E COMUNITARIOS	E1	E2	E3
PARÂMETROS OCUPAÇÃO			
PARCELAMENTOS			
MEIO DE QUADRA		ESQUINAS	
TESTADA MÍNIMA (M)	8	TESTADA MÍNIMA (M)	10
ÁREA MÍNIMA (M2)	150	ÁREA MÍNIMA (M2)	180
DESMEMBRAMENTO			
MEIO DE QUADRA		ESQUINAS	
TESTADA MÍNIMA (M)	8	TESTADA MÍNIMA (M)	10
ÁREA MÍNIMA (M2)	150	ÁREA MÍNIMA (M2)	180
DESDOBRO NÃO EDIFICADO			
MEIO DE QUADRA		ESQUINAS	
TESTADA MÍNIMA (M)	8	TESTADA MÍNIMA (M)	10
ÁREA MÍNIMA (M2)	150	ÁREA MÍNIMA (M2)	180
DESDOBRO EDIFICADO			
MEIO DE QUADRA		ESQUINAS	
TESTADA MÍNIMA (M)	8	TESTADA MÍNIMA (M)	10
ÁREA MÍNIMA (M2)	150	ÁREA MÍNIMA (M2)	180
PARÂMETROS URBANISTICOS			
ALTURA MÁXIMA (M)			16
TAXA DE PERMEABILDADE (%)			10
RECUO MÍNIMO (M)		FRENTE	3
		LATERAL	1,5
		FUNDO	1,5
TAXA DE OCUPAÇÃO (%)		BASE	80
		TORRE	60
COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO		MÁXIMO	3
NOTAS			
Habitacional: H1 - Unifamiliar; H2 – Multifamiliar; H3 - Agrupamento unifamiliar; H4 - Agrupamento Multifamiliar; H5 – Mista.			
Comércio e Serviços: CS1 - Comércio e Serviço de Baixo Risco; CS2 - Comércio e Serviço de Médio Risco; CS3 - Comércio e Serviço de Alto Risco.			
rial de Baixo Risco; I2 – Industrial de Médio Risco; I3 – Industrial de Alto Risco.			
Equipamentos: E1 – Equipamento de Baixo Risco; E2 – Equipamento de Médio Risco; E3 – Equipamento de Alto Risco.			
jura-se loteamento, com abertura de vias			
amento - subdivisão de lote com aproveitamento de vias existentes			
obro - subdivisão de um lote em lotes menores, é realizado em áreas que já foram originadas por um processo de desmembramento ou parcelamento			
er abertura nas paredes laterais e do fundo, fica dispensado o recuo			

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

QUINTA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2025 | ANO: IV | EDIÇÃO Nº: 2424 - 339 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº 08/2025

Lei Complementar 08/2025

DATA: 04/06/2025

SÚMULA: Dispõe sobre o Sistema Viário do Município de Cambira e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cambira, Estado do Paraná, aprovou, e eu Prefeita Municipal, sanciono a seguinte,

LEI:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei Complementar é parte integrante da Revisão do Plano Diretor do Município de Cambira, conforme Projeto de Lei nº 03/2025 de 30 de 05 de 2025 e dispõe sobre o Sistema Viário do Município, visando sua hierarquização e dimensionamento.

§1º Sistema viário é o conjunto de vias do Município, classificadas e hierarquizadas segundo critérios funcionais e estruturais, observados os padrões urbanísticos estabelecidos nesta Lei.

§2º A função da via é determinada pelo seu desempenho de mobilidade, considerados os aspectos da infraestrutura, do uso e ocupação do solo, dos modais de transporte e do tráfego veicular.

§3º Aplica-se ao sistema viário a Legislação Federal e Estadual, obedecendo ao que prescreve o Código de Trânsito Brasileiro e legislação complementar.

Art. 2º - Toda e qualquer abertura de via no Município deverá ser previamente aprovada pelo Poder Executivo Municipal, nos termos previstos nesta Lei e na Legislação de Parcelamento do Solo Urbano.

§4º Os projetos de médio e grande porte que envolvam construção de novos eixos viários, pontes, duplicação de vias ou de reestruturação viária urbana ou

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR
QUINTA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2025 | ANO: IV | EDIÇÃO Nº: 2424 - 339 Pág(s)
ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

rural, deverão elaborar estudos e relatórios de impacto ambiental, e estarão sujeitos a análise do Conselho Municipal da Cidade e órgãos estaduais competentes.

§5º Esta Lei complementa, sem alterar ou substituir, a Lei de Parcelamento do Solo Urbano e a Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano do Município de Cambira.

Art. 3º - Ficarão sujeitos ao cumprimento das disposições desta Lei, sempre que houver interação com a matéria nela regulamentada, a aprovação e implantação de:

I - projetos de loteamentos;
II - projetos de passeios em vias urbanas;
III- intervenção no sistema viário municipal e urbano;
IV - polo gerador de tráfego.

Art. 4º - Serão aplicadas sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, quando não forem observadas as normas desta Lei.

Art. 5º - Para efeito de aplicação, as definições estabelecidas constam no Anexo I, parte integrante desta Lei.

Art. 6º - São partes integrantes desta Lei os seguintes anexos:

I - Anexo I – Lista de Definições;

II - Anexo II – Mapa do Sistema Viário Municipal;

III - Anexo III – Mapa do Sistema Viário da Sede Municipal;

IV - Anexo IV – Mapa do Sistema Viário do Patrimônio Sete de Maio;

V - Anexo V – Mapa das Rotas Acessíveis ao Pedestre;

VI - Anexo VI – Mapa do Sistema Cicloviário;

VII - Anexo VII – Perfis das Vias Municipais e Urbanas;

VIII - Anexo VIII – Parâmetros Mínimos das Vias Urbanas;

IX - Anexo IX – Padrão de Calçadas.

SEÇÃO ÚNICA
DOS OBJETIVOS E DIRETRIZES

Art. 7º - Esta Lei estabelece os critérios para a definição e hierarquização do sistema viário básico de Cambira, e tem por objetivos:

I - Complementar as diretrizes de uso e ocupação do solo no ordenamento funcional e territorial do Município;

II - Fixar as condições necessárias para que as vias de circulação

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

QUINTA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2025 | ANO: IV | EDIÇÃO Nº: 2424 - 339 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

possam desempenhar adequadamente suas funções e dar razão ao seu volume de tráfego;

III - Estabelecer um sistema hierárquico de vias para a adequada circulação do tráfego e a segura locomoção do usuário;

IV - Assegurar a continuidade do arruamento existente nos novos parcelamentos do solo no Município;

V - Disciplinar o tráfego de cargas e passageiros na área urbana, garantindo fluxo e segurança nos trajetos e nas operações de transbordo;

VI - Proporcionar segurança e conforto ao tráfego de pedestres e ciclistas.

Art. 8º - São diretrizes que orientam o ordenamento e a disciplina do sistema viário do Município de Cambira:

I - Melhorar a circulação urbana e facilitar a acessibilidade;

II - Planejar adequadamente o Sistema Viário urbano e municipal;

III - Aprimorar as condições de sinalização viária urbana;

IV - Recuperar e ampliar a malha pavimentada urbana;

V - Melhorar a manutenção da malha rodoviária das áreas rurais;

VI - Melhorar e fomentar a utilização do sistema de transporte público coletivo.

CAPÍTULO II
DO SISTEMA VIÁRIO

Art. 9º - Considera-se Sistema Viário do Município de Cambira o conjunto de vias que, de forma hierarquizada e articulada com as vias locais, viabilizam a circulação de pessoas, veículos e cargas, sendo consubstanciado nos Anexos II, III e IV desta Lei.

Parágrafo único. O planejamento e a implementação do Sistema Viário devem ser realizados de maneira a atender às suas funções específicas, visando conferir-lhe uma configuração característica de malha devidamente integrada, bem como ao Sistema Rodoviário Estadual e ao Sistema Rodoviário Federal.

SEÇÃO I
DA HIERARQUIA DO SISTEMA VIÁRIO

Art. 10 - As vias que integram o Sistema Viário ficam classificadas, de acordo com sua função e importância em:

I - RODOVIAS: aquelas de responsabilidade da União ou do Estado, com a função de interligação com os municípios ou estados vizinhos;

II - VIAS DE ESTRUTURAÇÃO MUNICIPAL: são as que, localizadas em áreas rurais no interior do Município, estruturam o sistema de orientação dos principais fluxos de carga com a função de interligação das diversas partes do território, dividindo-se em primárias e secundárias (vicinais), conforme sua importância no acesso a outros municípios, Patrimônio e comunidades rurais;

III - ESTRADAS DE ACESSO: são as quem, localizadas em áreas rurais no interior do Município, destinam-se a dar acesso aos locais de produção e moradias nas áreas rurais, interligando-se com as vias de estruturação municipal;

IV - VIAS ARTERIAIS: inseridas em área urbana, e que têm a finalidade de canalizar o tráfego de um ponto a outro dentro da área urbana, ligando a sede ao Patrimônio, ou ainda, a duas ou mais comunidades ou bairros rurais;

V - VIAS COLETORAS: inseridas em área urbana, e que são destinadas a coletar e distribuir o trânsito que tenha necessidade de entrar ou sair das vias arteriais, possibilitando o deslocamento dentro das regiões da cidade;

VI - VIAS LOCAIS: inseridas em área urbana, e que são destinadas preferencialmente ao acesso local, circulação dentro de bairros e áreas residenciais ou áreas restritas, não semaforizada;

VII - VIAS MARGINAIS: vias que se caracterizam como delimitação de Áreas de Preservação Permanente ou por margearem Rodovias ou Ferrovias.

SEÇÃO II
DO DIMENSIONAMENTO DO SISTEMA VIÁRIO MUNICIPAL

Art. 11 - O dimensionamento mínimo das vias rurais deverá respeitar as seguintes dimensões, de acordo com a sua classificação, estabelecidas da seguinte forma:

I - Via de Estruturação Municipal:

a) Caixa da via: 32,00m (trinta e seis metros);

b) 2 (duas) faixas de rolamento: 3,50m (três metros e cinquenta centímetros), cada faixa;

c) Faixa *non aedificandi* (não edificável): 12,50m (doze metros e cinquenta centímetros), de cada lado;

d) Estrada de Acesso:

II - Caixa da via: 15,00m (quinze metros);

a) 2 (duas) faixas de rolamento: 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), cada faixa;

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

QUINTA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2025 | ANO: IV | EDIÇÃO Nº: 2424 - 339 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

b) Faixa de domínio: 5,00m (cinco metros), de cada lado.

§1º As Rodovias Estaduais terão as suas dimensões estipuladas de acordo com a legislação do órgão competente bem como suas respectivas faixas de domínio e *non aedificandi*.

§2º As Faixas de Domínio das estradas rurais não poderão ser utilizadas para edificações, instalação de cercas, porteiras e postes ou qualquer espécie de exploração.

§3º Para a mudança dentro dos limites do seu terreno de qualquer estrada pública, deverá o respectivo proprietário requerer a necessária alteração ao Poder Executivo Municipal, justificando a necessidade e vantagens.

§4º Os perfis de dimensionamento das vias municipais estão definidos no Anexo VII desta Lei.

§5º A Rodovia Florindo Picoli terá dimensionamento específico, estabelecido da seguinte forma:

I - Caixa da via: 46,50m (quarenta e um metros e cinquenta centímetros);

II - 2 (duas) faixas de rolamento: 3,25m (três metros e vinte e cinco centímetros), cada faixa;

III - Faixas de domínio: 15,00m (quinze metros), de cada lado;

IV - Faixa *non aedificandi* (não edificável): 5,00m (cinco metros), de cada lado.

SEÇÃO III
DO DIMENSIONAMENTO DO SISTEMA VIÁRIO URBANO

Art. 12 - O dimensionamento mínimo das vias urbanas deverá respeitar as seguintes dimensões, em conformidade com os Anexos VII e VIII, partes integrantes desta Lei, de acordo com a sua classificação, estabelecidas da seguinte forma:

I - Via Arterial:

a) Caixa da via: 17,00m (dezessete metros);

b) 2 (duas) faixas de rolamento: 3,50m (três metros e cinquenta centímetros), cada faixa;

c) 2 (duas) faixas de estacionamento: 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), cada faixa;

d) Passeio: 2,50m (três metros), de cada lado.

II - Via Arterial com canteiro central:

a) Caixa da via: 18,00m (dezessete metros);

b) 2 (duas) faixas de rolamento: 3,50m (três metros e cinquenta centímetros), cada faixa;

c) 2 (duas) faixas de estacionamento: 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), cada faixa;

d) Passeio: 2,50m (três metros), de cada lado;

e) Canteiro Central: 1,00m (um metro).

III - Via Coletora:

a) Caixa da via: 16,00m (dezesseis metros);

b) 2 (duas) faixas de rolamento: 3,00m (três metros), cada faixa;

c) 2 (duas) faixas de estacionamento: 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), cada faixa;

d) Passeio: 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), de cada lado.

IV - Via Local:

a) Caixa da via: 15,00m (quinze metros);

b) 2 (duas) faixas de rolamento: 3,00m (três metros), cada faixa;

c) 2 (duas) faixas de estacionamento: 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), cada faixa;

d) Passeio: 2,00m (dois metros), de cada lado.

V - Via Marginal Local:

a) Caixa de via: 14,00m (quatorze metros);

b) 2 (duas) faixas de rolamento: 3,00m (três metros), cada faixa;

c) 1 (uma) faixa de estacionamento: 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

d) 1 (uma) ciclovia bidirecional: 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

e) Passeio: 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

VI - Vias de Chácaras e Condomínios:

a) Caixa de via: 9,00m (nove metros);

b) 2 (duas) faixas de rolamento: 3,00m (três metros), cada faixa;

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

QUINTA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2025 | ANO: IV | EDIÇÃO Nº: 2424 - 339 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

c) Passeio: 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), de cada lado.

§1º O Poder Público poderá exigir, para novos loteamentos, a inclusão de canteiros centrais nas vias arteriais e/ou a implantação de ciclovias nos demais tipos de vias, considerando as necessidades e características específicas de cada projeto, em conformidade com o modelo descrito no Anexo VII desta Lei.

§2º As vias a serem criadas através de parcelamento do solo ou oficializadas em processo de urbanização do Executivo Municipal deverão seguir o dimensionamento determinado no *caput* deste artigo.

Art. 13 - Nos terrenos lindeiros às vias que constituem o sistema rodoviário ou ferroviário estadual ou federal será obrigatória a reserva de uma Faixa Não Edificável de 15,00m (quinze metros) conforme a Lei Federal nº. 6766/79 para a implantação de Via Marginal. A Via Marginal poderá ter dimensão maior do que a Faixa Não Edificável desde que respeitadas as dimensões, a hierarquia e os demais critérios estabelecidos nesta Lei.

CAPÍTULO III
DA IMPLANTAÇÃO DAS VIAS

Art. 14 - A implantação de todas as vias em novos parcelamentos, urbanas ou rurais, deverão obedecer às diretrizes impostas nesta Lei e são de inteira responsabilidade do loteador, sem custos para o Município.

Art. 15 - O loteador deverá solicitar previamente as diretrizes básicas de arruamento onde constará a orientação para o traçado das vias de acordo com esta Lei.

Art. 16 - O desenho geométrico das vias de circulação deverá obedecer às normas técnicas especificadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, bem como os parâmetros de dimensionamento e pavimentação previstos nos Anexos VII e VIII, partes integrantes desta Lei.

Art. 17 - A implantação das vias deverá ser a mais adequada às condições locais do meio físico, em especial quanto à otimização das obras de terraplanagem necessárias à abertura das vias e, quando for o caso, implantação de edificações.

§1º As vias deverão acompanhar, quando possível, as curvas de nível do terreno e evitar a transposição de linhas de drenagem naturais e córregos, sendo aceitáveis rampas de até 20% (vinte por cento) em trechos inferiores a 150m (cento e cinquenta metros).

§2º Deve-se evitar a remoção de vegetação e a execução de obras de terraplanagem junto aos córregos ou linhas de drenagem natural.

Art. 18 - A pavimentação das vias urbanas e rurais deverá ser projetada e executada de acordo com as características de utilização da via, considerando:

I - O volume e a natureza do tráfego;

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

QUINTA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2025 | ANO: IV | EDIÇÃO Nº: 2424 - 339 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

II - A presença de veículos pesados, como caminhões e máquinas agrícolas;

III - As condições climáticas e geográficas locais;

IV - A função e classificação da via no sistema viário municipal.

Art. 19 - As vias destinadas ao tráfego frequente de veículos pesados deverão ser pavimentadas com materiais de maior resistência, como concreto ou asfalto reforçado, garantindo maior durabilidade e redução de custos com manutenção.

Art. 20 - Os projetos de pavimentação deverão conter estudos técnicos detalhados que considerem a capacidade de carga, o volume de tráfego estimado e os impactos ambientais, assegurando a longevidade e a eficiência das vias.

Art. 21 - As vias que apresentarem degradação acelerada devido a condições de utilização inadequadas deverão ser priorizadas em programas de revitalização, com soluções estruturais que impeçam a recorrência do problema.

Art. 22 - As vias existentes deverão sofrer ampliações em suas dimensões quando:

I - Representarem prejuízo à circulação, segurança ou fluidez de tráfego;

II - Estiverem incompatíveis com o adensamento demográfico.

§1º O órgão responsável pelo planejamento urbano, elaborará estudo específico, incluindo contagem volumétrica de tráfego e projeto geométrico, para definir o dimensionamento do perfil da via, podendo ser o estabelecido conforme sua hierarquia viária ou superior.

§2º As obras de ampliações viárias e melhorias das vias existentes poderão ser objetivo de medidas mitigatórias estabelecidas em Estudos de Impactos de Vizinhança (EIV).

CAPÍTULO IV
DA SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO

Art. 23 - A sinalização das vias públicas é de responsabilidade do Município, como estabelece o Código de Trânsito Brasileiro, aprovado pela Lei Federal nº 9.509/97 e suas alterações.

§1º Toda via pavimentada no Município deverá receber sinalização de trânsito, segundo as exigências da legislação pertinente em vigor.

§2º A sinalização horizontal das vias pavimentadas nos novos parcelamentos do solo será executada às expensas dos respectivos empreendedores, a partir do projeto previamente aprovado pelo órgão competente do Município.

§3º O sentido de tráfego das vias será definido individualmente, dependendo do volume de tráfego.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

QUINTA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2025 | ANO: IV | EDIÇÃO Nº: 2424 - 339 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

CAPÍTULO V
DOS PASSEIOS E ROTAS ACESSÍVEIS AOS PEDESTRES

SEÇÃO I
DOS PASSEIOS

Art. 24 - Os passeios deverão ser executados em conformidade com o estabelecido no Código de Obras e Edificações de Cambira.

Parágrafo único. A manutenção dos passeios será de responsabilidade dos proprietários dos lotes, cabendo ao Executivo Municipal efetuar a fiscalização de acordo com o Código de Obras e Edificações.

Art. 25 - A arborização urbana terá distância média entre si de 12,00m (doze metros), estando locada no terço externo do passeio e seguirá lei específica municipal e/ou Plano de Arborização do Município.

§1º Quando uma árvore necessitar ser arrancada, uma nova deverá ser plantada o mais próximo possível da anterior, cabendo ao Executivo Municipal a fiscalização de acordo com o Código de Obras e Edificações.

§2º Os passeios sem arborização receberão novas mudas de acordo com o Plano de Arborização Urbana ou instruções do órgão ambiental municipal.

Art. 26 - Os passeios deverão ser acessíveis, de acordo com a NBR-9050 da ABNT vigente e suas respectivas complementações.

§1º Fica proibida a construção de qualquer elemento sobre os passeios, tais como degraus, rampas ou variações bruscas, abaixo ou acima do nível destas, para darem acesso às edificações ou às áreas de estacionamento de veículos no interior dos lotes.

§2º É obrigatória a implantação do passeio acessível, com ônus para o proprietário do lote, nos seguintes casos:

I - em casos de reforma;

II - novas construções;

III - em caso de notificação/autorização fiscalizatória constatando bloqueios que afetem a circulação de pedestres.

§3º Os passeios deverão ser acessados através de rampa alinhada frontalmente com a faixa de pedestre, ou, nas esquinas, após o ponto de tangência da curvatura.

§4º As rampas citadas no *caput* deste artigo terão inclinação máxima longitudinal de 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento) e transversal de 2% (dois por cento).

§5º Mediante ao esgotamento de soluções projetuais para adoção da inclinação citada no parágrafo anterior deste artigo, poderá ser adotada a inclinação longitudinal máxima de 12,5% (doze virgula cinco por cento).

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

QUINTA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2025 | ANO: IV | EDIÇÃO Nº: 2424 - 339 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

Art. 27 - É obrigatória a instalação de rampas para pedestres quando houver desnível entre edificações de acesso público e o passeio, preferencialmente paralela ao fluxo de pedestres.

Parágrafo único. As rampas deverão ser executadas dentro do lote.

Art. 28 - As rampas para pedestres de acessos a prédios e estabelecimentos deverão ser executadas conforme as normas técnicas brasileiras de acessibilidade em vigor.

Art. 29 - Cabe ao Município garantir a acessibilidade dos passeios dentro do perímetro urbano, no mínimo, nas vias demarcadas como Rota Acessível ao Pedestre, conforme o Anexo V, parte integrante desta Lei.

Art. 30 - Os proprietários de imóveis com frente para ruas pavimentadas ou dotadas de meio-fio e sarjetas devem implantar e manter os passeios em conformidade com o projeto especificado no Anexo IX desta Lei.

§1º Os passeios terão declividade transversal máxima de 2,00% (dois por cento).

§2º Em caso de descumprimento do *caput* ou de má conservação dos passeios, a Prefeitura notificará o proprietário para realizar os reparos em até 30 (trinta) dias, sob pena de execução pela Prefeitura com cobrança integral das despesas e multa correspondente.

SEÇÃO II
DAS ROTAS ACESSÍVEIS AOS PEDESTRES

Art. 31 - O Plano de Rotas Acessíveis aos Pedestres, estabelecido pelo Anexo V, parte integrante desta Lei, define quais passeios têm prioridade de implantação ou reforma, a ser executada pelo Município, com o objetivo de garantir a acessibilidade universal aos equipamentos urbanos.

§1º Cabe ao Município elaborar o cronograma físico financeiro para a execução do Plano de Rotas Acessíveis aos Pedestres.

§2º As ações mitigadoras em Estudos de Impacto de Vizinhança (EIV) poderão incluir a execução de trechos das Rotas Acessíveis aos Pedestres.

Art. 32 - São definidos trechos de Rotas Acessíveis aos Pedestres nas seguintes vias:

I - Na Sede Municipal: Rua Minas Gerais, no trecho entre a Avenida Canadá e Rua Argentina; Avenida Canadá, no trecho entre a Rua Minas Gerais e Rua Venezuela; Rua Venezuela, no trecho entre a Avenida Canadá e Rua Uruguai; Rua Uruguai, no trecho entre a Rua Venezuela e Rua Inglaterra; Rua Inglaterra, no trecho entre a Rua Uruguai e Avenida Canadá; Avenida Canadá, no trecho entre a Rua Inglaterra e Avenida Brasil; Avenida Brasil, no trecho entre a Avenida Canadá e Rua Estados Unidos; Rua Estados Unidos, no trecho entre a Avenida Brasil e Rua Primavera; Rua Primavera, no trecho entre a Rua Estados Unidos e Rua das Camélias; Rua das Camélias, no trecho entre a Rua

Primavera e Rua Hortência; Rua Hortência, no trecho entre a Rua das Camélias e Rua Rafael Lucas Sobrinho; Rua Rafael Lucas Sobrinho, no trecho entre a Rua Hortência e Rua João Sanches Alcazar; Rua João Sanches Alcazar, no trecho entre a Rua Rafael Lucas Sobrinho e Rua Guanabara; Rua Guanabara, no trecho entre a Rua João Sanches Alcazar e Rua Ponta Grossa; Rua Ponta Grossa, no trecho entre a Rua Guanabara e Rua Belo Horizonte; Rua Argentina, no trecho entre a Rua Belo Horizontes e Rua Minas Gerais.

II - No Patrimônio Sete de Maio: Rua Patriotas, no trecho entre a Rua Cantareira e a Rua Progresso; Rua Progresso, no trecho entre a Rua dos Patriotas e a Rua Dourados; Rua Dourados, no trecho entre a Rua Progresso e a Rua Cantareira; Rua Cantareira, no trecho entre a Rua Dourados e a Rua dos Patriotas.

Art. 33 - Visando garantir acessibilidade universal, deverão ser obedecidas ações no sentindo de eliminar as barreiras arquitetônicas, desníveis ou ausência de passeios, implementação de vagas prioritárias para estacionamento, mobiliário urbano adequado e outras medidas visando a remoção de barreiras urbanísticas, pelo menos nas vias pertencentes às Rotas Acessíveis aos Pedestres, tais como:

I - execução de passeios nivelados e com revestimentos antiderrapantes;

II - rampas nos meios-fios a fim de permitir a travessia de ruas;

III - instalação de sinais sonoros para a travessia de Pessoas com Deficiência;

IV - utilização de vagas especiais de estacionamento;

V - implantação de sinalização do mobiliário urbano ou quaisquer outros possíveis obstáculos a um portador de deficiência visual nos passeios através de uma diferenciação de piso.

CAPÍTULO VI
DAS ROTAS CICLÁVEIS

Art. 34 - O transporte cicloviário de Cambira tem por finalidade incentivar o uso do modal não motorizado, criando uma rede de vias de circulação segura e sustentável, composta por infraestrutura específica, para tal atividade.

Parágrafo único. O sistema cicloviário proposto para Cambira é apresentado conforme o Anexo VI, parte integrante desta Lei.

Art. 35 - Para os efeitos desta Lei, os tipos de Rotas Cicláveis que compõem o Sistema Cicloviário de Cambira categorizam-se da seguinte forma:

I - CICLOVIA: aquelas que se caracterizam por serem implantadas em vias com velocidade de 60 (sessenta) km/h e/ou acima. Em vias de maior fluxo e/ou velocidade, por motivos de segurança, é necessária uma separação física entre automóveis e bicicletas. Estas podem ser

muretas, canteiros ou mesmo faixas de estacionamento, desde que com área de proteção contra abertura de portas;

II - CICLOFAIXA: caracterizam-se por serem implantadas em vias de velocidade máxima de até 60 (sessenta) km/h. Quando o fluxo e/ou velocidade dos automóveis oferecem riscos moderados ou limitações a circulação do ciclista, as faixas podem ser separadas somente por sinalização horizontal, sem barreiras físicas;

III - CICLORROTA: caracterizam-se por serem compartilhadas e implantadas em vias de até 30 (trinta) km/h. Nas vias com baixo fluxo e velocidade, bicicletas e automóveis podem compartilhar o espaço da via. Interligam pontos de interesse, ciclovias e ciclofaixas indicando o compartilhamento do espaço entre veículos motorizados e bicicletas, melhorando as condições de segurança na circulação.

Art. 36 - São definidos os trechos das vias que compõem as Rotas Cicláveis, que compõem o Sistema Cicloviário de Cambira: Avenida Brasil, no trecho entre a Rua Julio Sapatini e a Rua Natal; Rua Natal, no trecho entre a Avenida Brasil e a Rua Argentina; Rua Argentina, no trecho entre a Rua Natal e a Rua Belo Horizonte; Rua Ponta Grossa, no trecho entre a Rua Belo Horizonte e a Rua Estados Unidos; Rua Estados Unidos no trecho entre a Rua Ponta Grossa e a Rua das Violetas; Rua das Violetas, no trecho entre a Rua Estados Unidos e a Rua Julio Sapatini; Rua Belo Horizonte no trecho entre a Rua Argentina e a Rua Brasília; Rodovia Florindo Picoli, no trecho a partir da Rua Brasília.

Art. 37 - Na ocasião de implantação de Ciclovias ou Ciclofaixas em novos loteamentos ou em áreas já consolidadas, deverão ser respeitadas as seguintes dimensões mínimas:

I - Largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) quando bidirecional;

II - Largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) quando unidirecional.

Parágrafo único. Nas Ciclovias, é obrigatória a presença de um separador de pista com largura de 0,50m (cinquenta centímetros).

Art. 38 - A implantação de Ciclovias, Ciclofaixas ou Ciclorrotas, em novos loteamentos ou em áreas já consolidadas, deverá ser feita de modo compatível com a hierarquia viária.

§1º No caso de implantação em Vias Arteriais e Vias Coletoras, deverá ser reduzida uma faixa de estacionamento, podendo resultar em:

I - passeio, ciclovia unidirecional, faixa de estacionamento, duas faixas de rolamento, faixa de estacionamento, ciclofaixa/ciclovia unidirecional e passeio;

II - passeio, faixa de estacionamento, duas faixas de rolamento, ciclovia bidirecional e passeio.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

QUINTA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2025 | ANO: IV | EDIÇÃO Nº: 2424 - 339 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

§2º No caso de implantação em Vias Locais, se dará a preferência ao modelo de Ciclorrota.

§3º Os perfis de dimensionamento dos tipos de rotas cicláveis estão definidos no Anexo VII desta Lei.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39 - O Executivo Municipal é responsável pelo disciplinamento do uso das vias no que concerne:

I - Ao estabelecimento de locais e horários adequados e exclusivos para carga e descarga e estacionamento de veículos;

II - Ao estabelecimento de rotas para o transporte coletivo e de fretamento;

III - O estudo sobre a necessidade de intervenções na malha viária, incluindo alterações na geometria, sinalização e implantação de dispositivos redutores de velocidade ou de controle de tráfego;

IV - Ao estabelecimento de normas para a implantação de locais de parada de ônibus ao longo das vias;

V - À definição de faixas de estacionamento proibido, visando a garantia da fluidez de tráfego.

Art. 40 - É obrigatória a adoção das disposições da presente Lei em todos os empreendimentos imobiliários, condomínios urbanísticos, loteamentos, desmembramentos, unificações e arruamentos que vierem a ser executados nas áreas urbanas de Cambira.

Art. 41 - Revogam-se as disposições em contrário, entrando a presente Lei Complementar em vigor a partir de sua publicação.

Edifíco da Prefeitura Municipal de Cambira, aos 04 dias do mes de junho do ano de 2025.

ANA LÚCIA DE OLIVEIRA
Prefeita Municipal

ANEXO I – LISTA DE DEFINIÇÕES

ACESSO: dispositivo que permite a interligação para veículos e pedestres entre logradouro público e propriedade privada, entre a propriedade privada e as áreas de uso comum em condomínio e, entre logradouro público e espaço de uso comum em condomínio;

ARRUAMENTO: conjunto de logradouros públicos destinados à circulação viária e acesso aos lotes;

PASSEIO: parte da via livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres, incluindo ciclistas não montados, com piso firme, estável e antiderrapante que garanta contraste com a sinalização tátil;

CANTEIRO CENTRAL: dispositivo físico instalado entre duas vias paralelas ou convergentes;

CICLOFAIXA: parte da pista de rolamento destinada à circulação exclusiva de bicicletas e outros ciclos, delimitada por sinalização específica;

CICLORROTA: pista de uso de bicicletas e outros ciclos de forma compartilhada com o tráfego comum, não havendo segregação física, delimitada por sinalização específica;

CICLOVIA: pista de uso exclusivo de bicicletas e outros ciclos, com segregação física do tráfego comum;

FAIXA DE ACOSTAMENTO: parcela adjacente à faixa de rolamento das rodovias e vias rurais, não necessariamente pavimentada, que funciona como escape lateral e eventual parada momentânea de veículos, seja por veículos em início de processo de desgoverno retomem a direção correta, por veículos acidentados, com defeitos, ou cujos motoristas fiquem incapacitados de continuar dirigindo, ou para permitir o embarque e desembarque sem interrupção de fluxo de tráfego;

FAIXA DE DOMÍNIO: base física sobre a qual assenta uma rodovia ou estrada municipal, podendo ser constituída, por exemplo, por faixa de rolamento, canteiro, acostamento, sinalização e faixa de segurança até o alinhamento dos imóveis marginais ou da faixa de recuo; corresponde, na área urbana, à largura da via;

FAIXA DE ESTACIONAMENTO: espaço público ou privado da via, destinado a parada, a guarda ou estacionamento de veículos por tempo prolongado, constituído pelas áreas de vagas e circulação;

FAIXA DE ROLAMENTO: parte da via de circulação destinada ao desenvolvimento de uma ou mais faixas para o tráfego ou o estacionamento de veículos;

FAIXA NÃO EDIFICÁVEL: área de terra onde é vedada a edificação de qualquer natureza;

HIERARQUIA VIÁRIA: definição de funções predominantes em diferentes vias, visando a compatibilidade do tráfego e uso e ocupação do solo;

MEIO-FIO: arremate entre o plano do passeio e o da caixa de rolamento de um logradouro;

RAMPA DE ACESSIBILIDADE: dispositivo implantado ao longo do trajeto dos passeios, para servir de transição à diferença de nível entre o pavimento da via e o pavimento do passeio, com requisitos definidos pela ABNT NBR-9050, vigente;

SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO: conjunto dos elementos de comunicação visual adotados nas vias públicas para informação, orientação e advertência aos seus usuários, podendo ser horizontal quando se dá pela aplicação de elementos no pavimento das vias, ou vertical quando representada por painéis e placas;

TRÁFEGO: fluxo de veículos que percorre uma via em um determinado período;

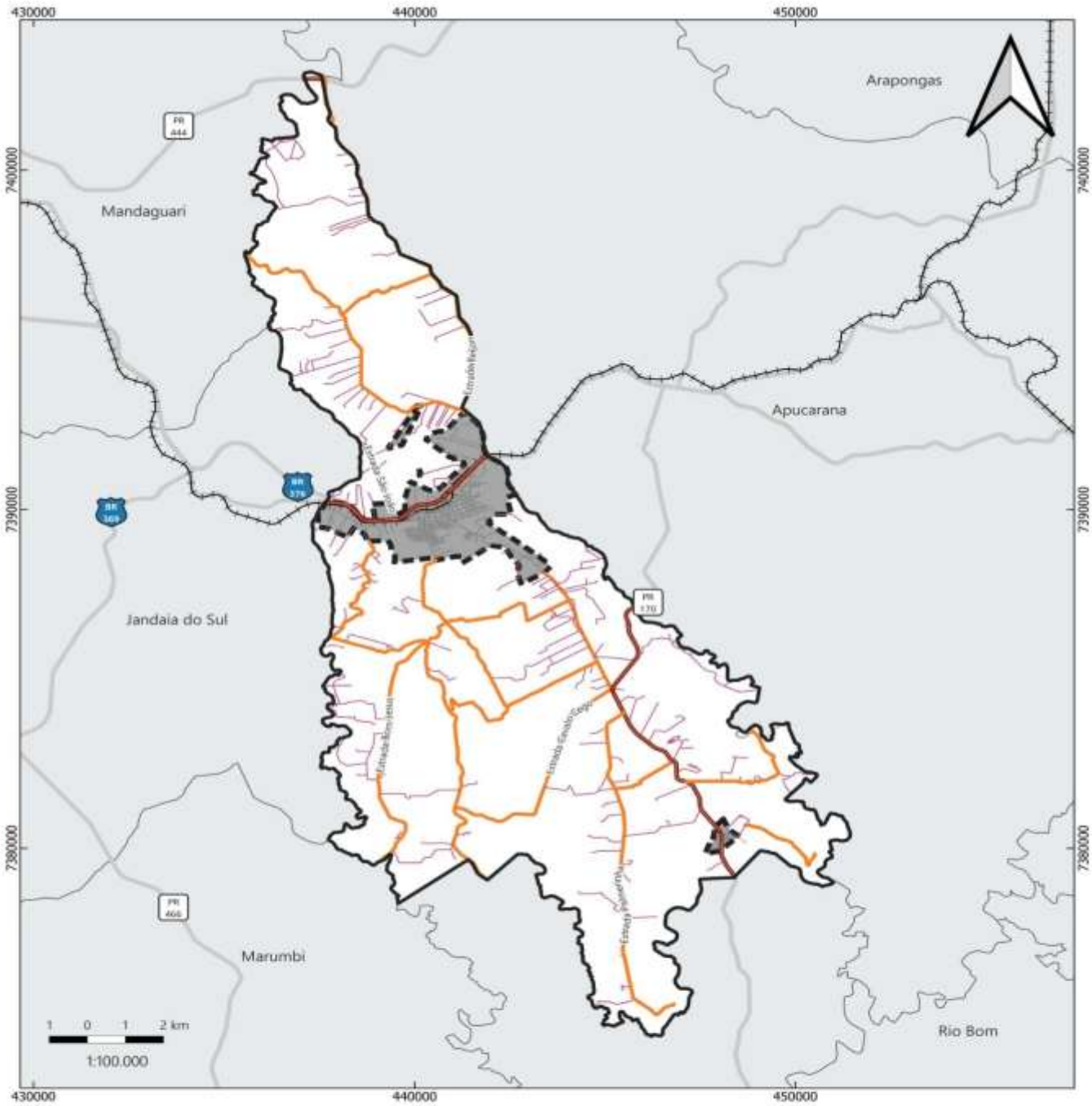
TRÂNSITO: ato de circular por uma via;

VIA ou LOGRADOURO PÚBLICO: espaço livre, reconhecido pela municipalidade, destinado ao trânsito ou tráfego de veículos motorizados ou não, pedestres e animais, comunicação ou lazer públicos (rua, avenida, praça, largo e outros).

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

QUINTA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2025 | ANO: IV | EDIÇÃO Nº: 2424 - 339 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO



LEGENDA

- Perímetro Urbano
- Limite municipal
- Municípios limítrofes

Sistema viário municipal

- Rodovia
- Via de Estruturação Municipal
- Estrada de acesso
- Vias urbanas

Plano Diretor Municipal de Cambira

Anexo II - Sistema viário municipal

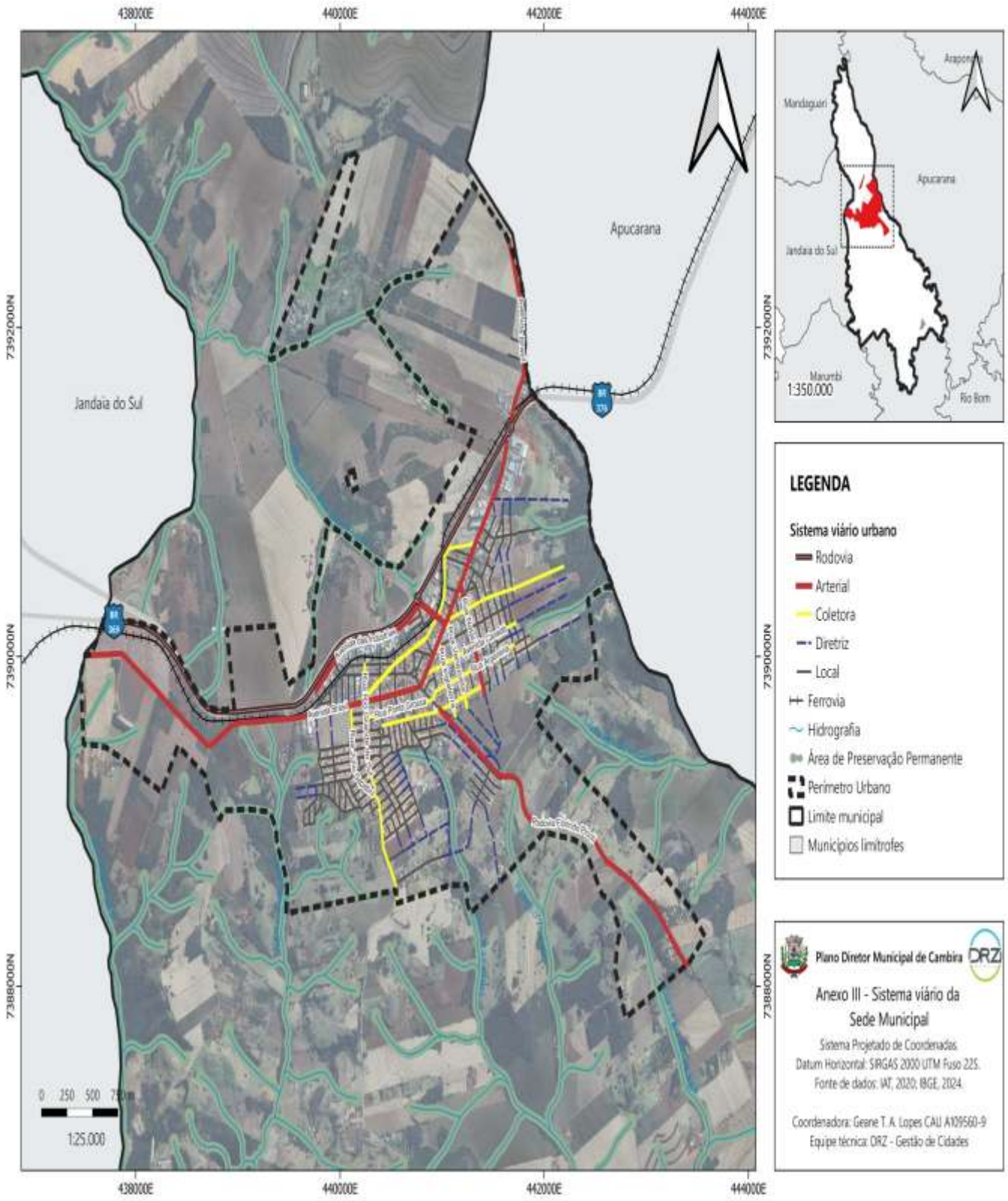
Sistema Projetado de Coordenadas.
Datum Horizontal: SIRGAS 2000 UTM Fuso 22S.
Fonte de dados: IAT, 2020; IBGE, 2024.

Coordenadora: Geane T. A. Lopes CAU A109560-9
Equipe técnica: DRZ - Gestão de Cidades

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

QUINTA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2025 | ANO: IV | EDIÇÃO Nº: 2424 - 339 Pág(s)

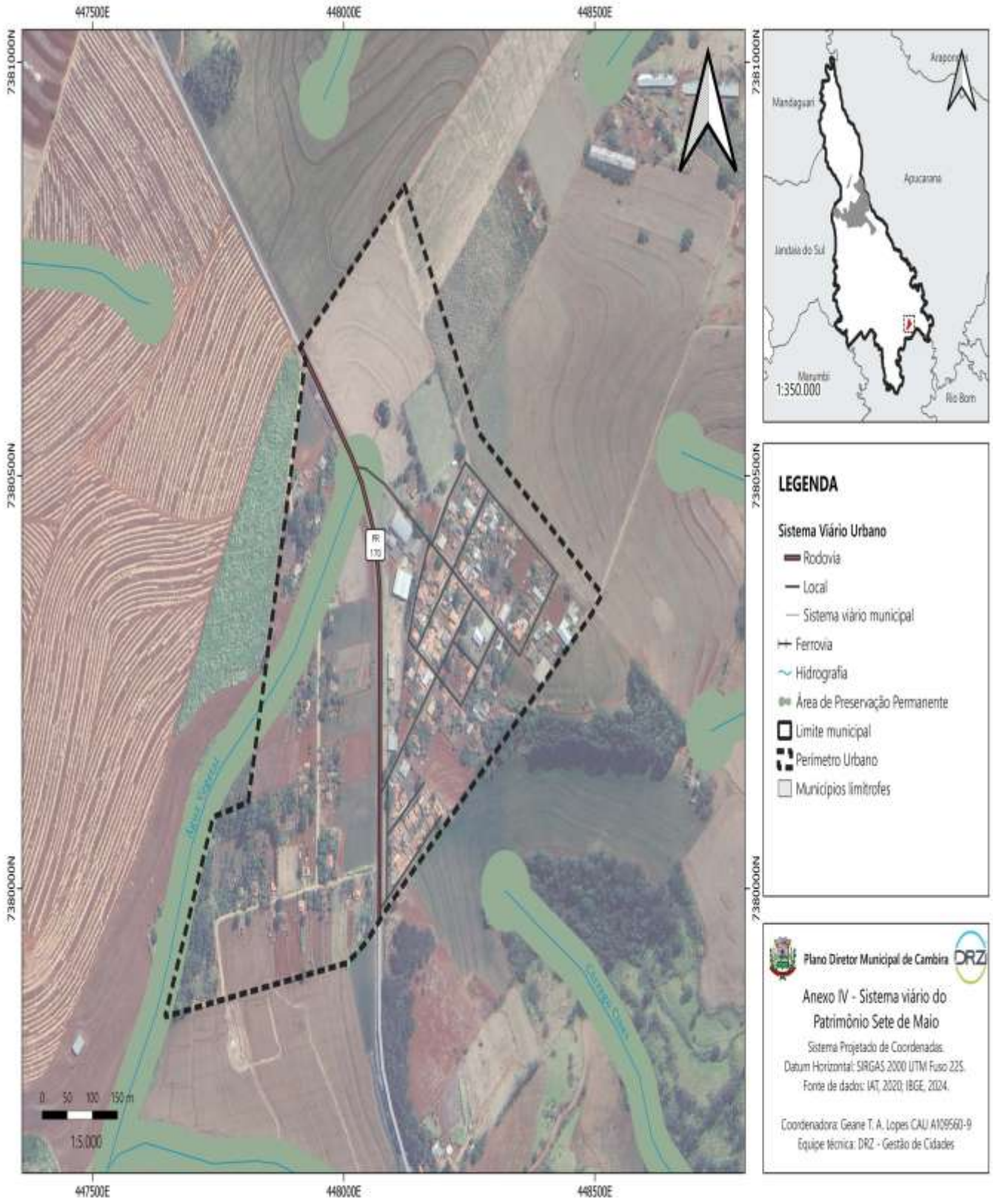
ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

QUINTA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2025 | ANO: IV | EDIÇÃO Nº: 2424 - 339 Pág(s)

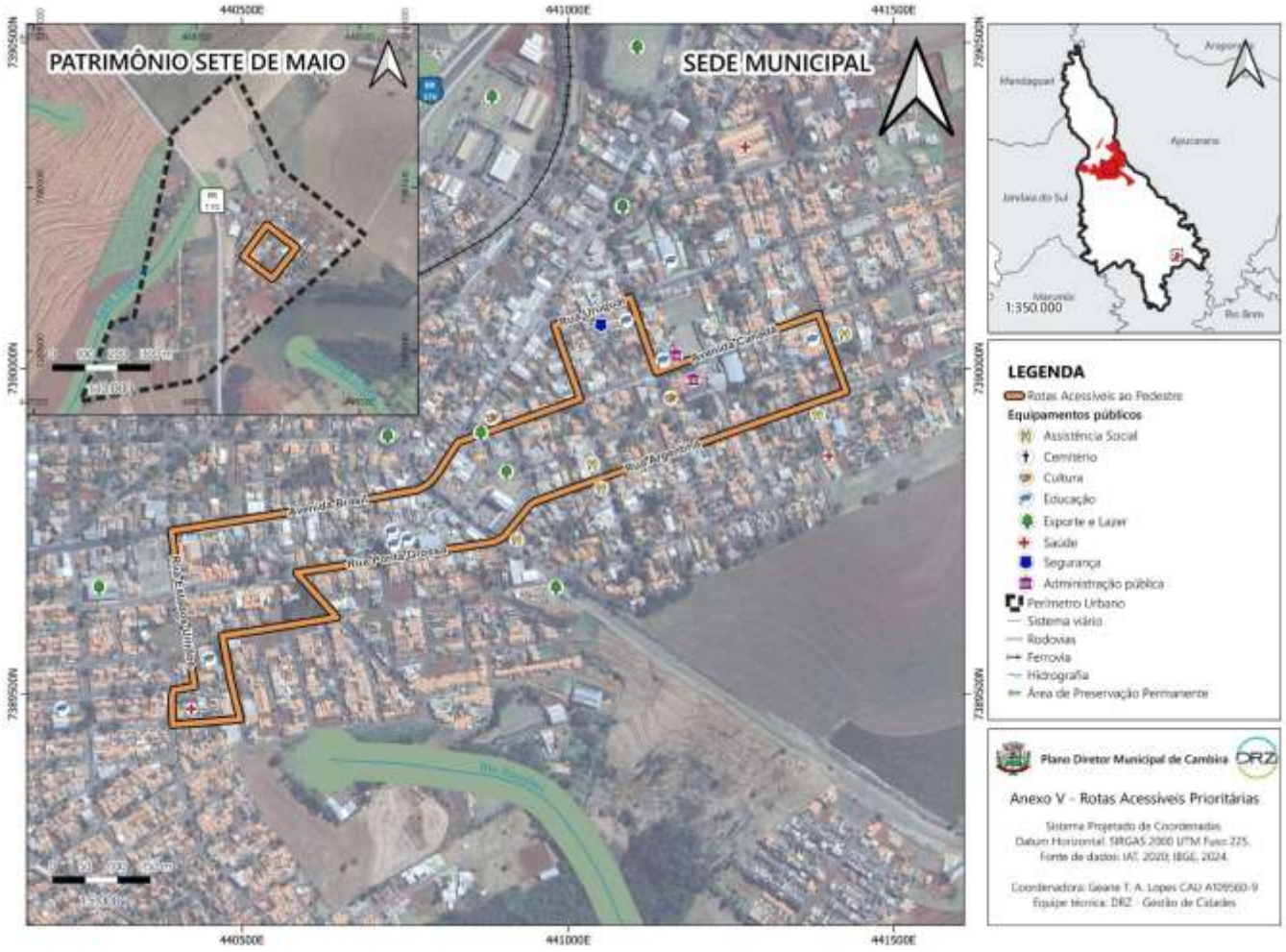
ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

QUINTA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2025 | ANO: IV | EDIÇÃO Nº: 2424 - 339 Pág(s)

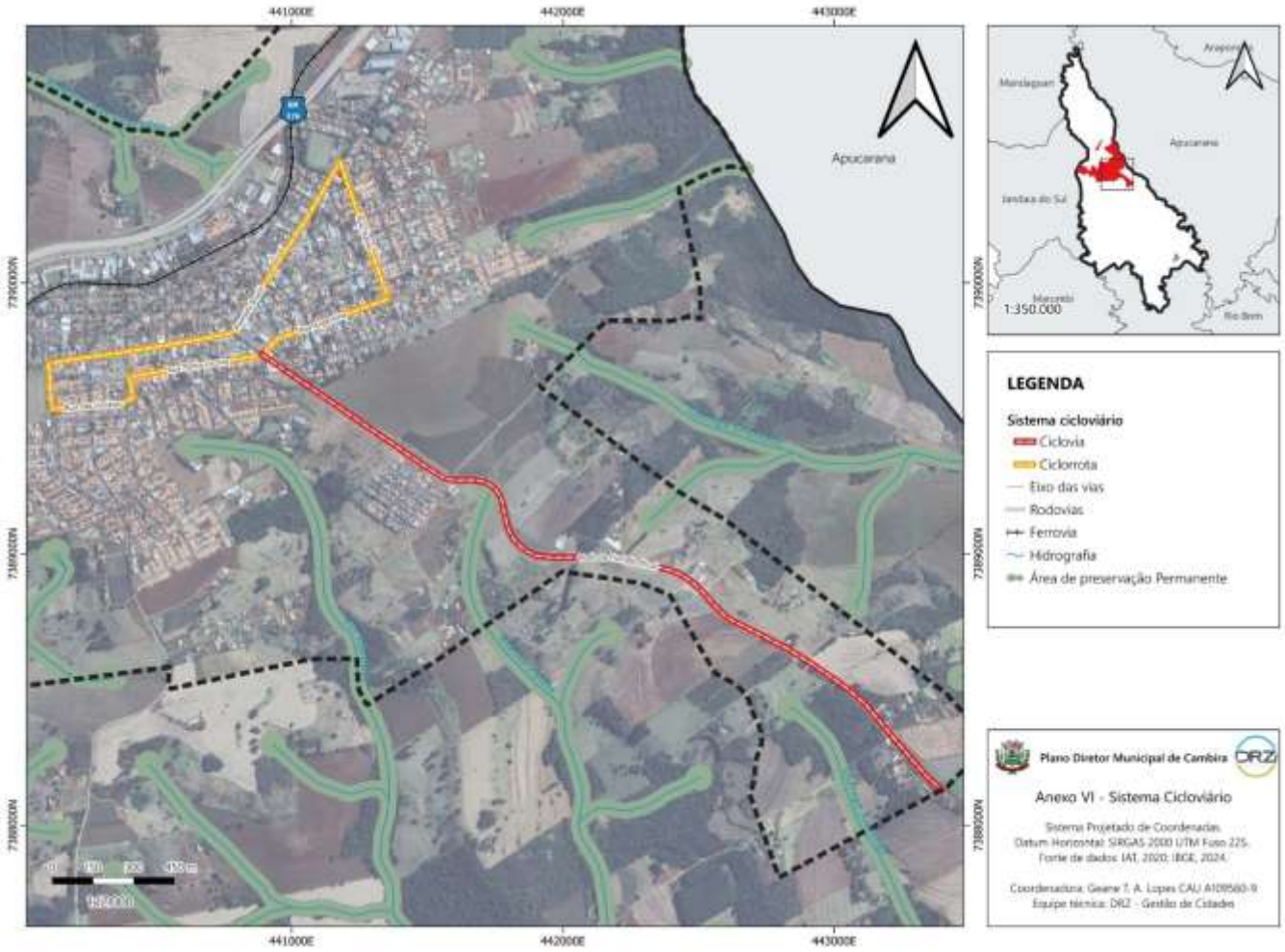
ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

QUINTA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2025 | ANO: IV | EDIÇÃO Nº: 2424 - 339 Pág(s)

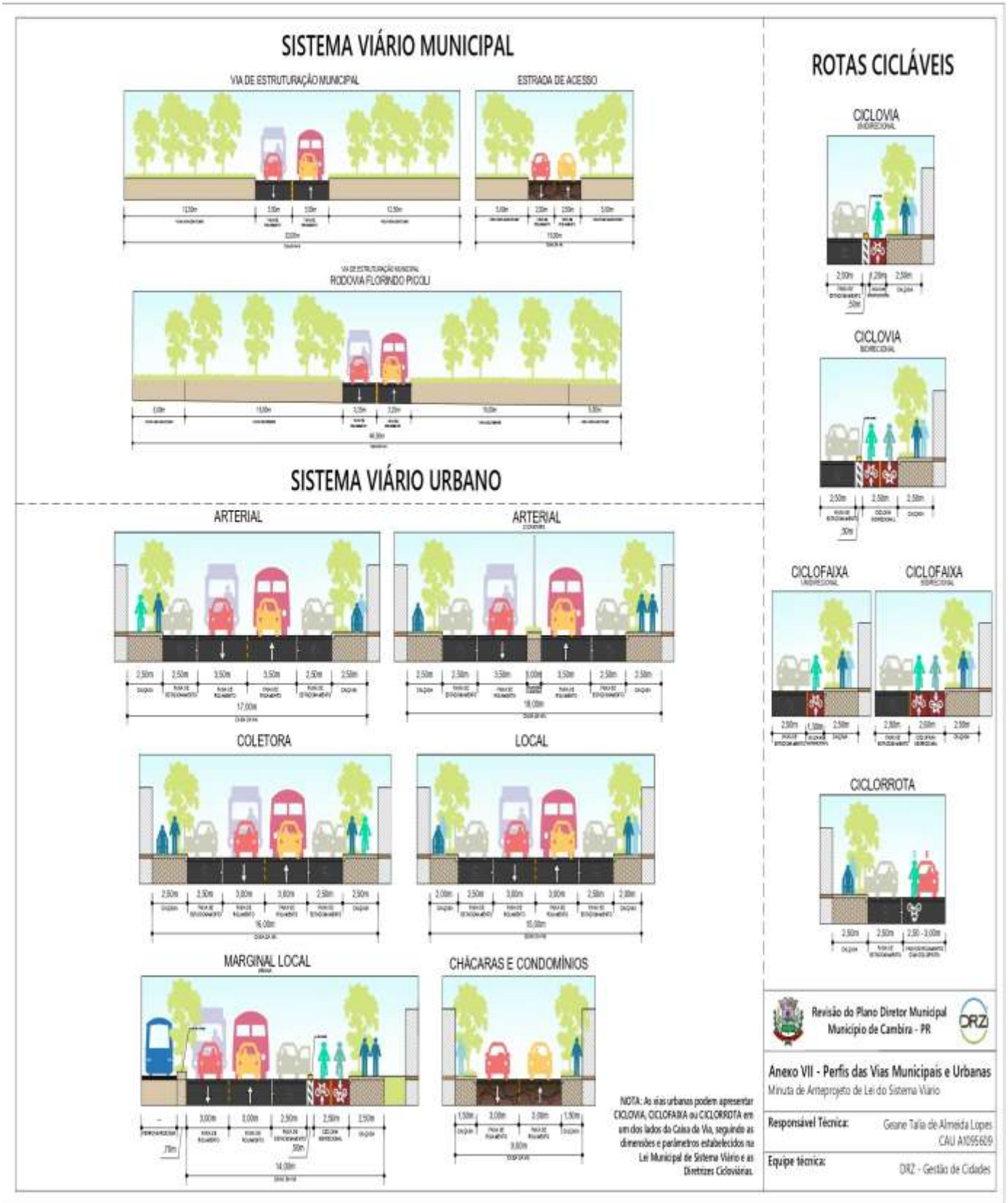
ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

QUINTA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2025 | ANO: IV | EDIÇÃO Nº: 2424 - 339 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

QUINTA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2025 | ANO: IV | EDIÇÃO Nº: 2424 - 339 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

ANEXO VIII – PARÂMETROS MÍNIMOS DAS VIAS URBANAS

Classificação da via	Caixa da via (m)	Pista de rolamento (m) (1)	Canteiro central (m)	Passeio (m)	Tipo de pavimento
Via de Estruturação Municipal	32	7	-	-	CBUQ Classe I (2)
Estradas de Acesso (4)	15	5	-	-	Cascalhamento
Via Arterial	17-18	12	1	2x2,5	CBUQ Classe I (2)
Via Coletora	16	11	-	2x2,5	CBUQ Classe II (3)
Via Local	15	11	-	2x2	CBUQ Classe II (3)
Marginal Local	14	8,50	-	1x2,5	CBUQ Classe II (3)
Via de Chácara ou Condomínio	9	6	-	2x1,5	Revestimento Primário

Notas:

(1) As dimensões da pista de rolamento levam em consideração a soma das faixas de rolamento com as de estacionamento, quando houver. Para os perfis detalhados das vias, consultar o Anexo VII, parte integrante desta Lei.

(2) Classe I é o pavimento construído com base de grita graduada compactada com espessura de 18cm e capa CBUQ na Faixa C, conforme especificação ES-P 21/17 do DER/PR, com espessura de 4cm, ou material superior comprovado através de laudo técnico específico.

(3) Classe II é o pavimento construído com base de brita graduada compactada com espessura de 15cm e capa de CBUQ na Faixa D, conforme especificação ES-P 21/17 do DER/PR, com espessura de 3cm, ou material superior comprovado através de laudo técnico específico.

(4) As Estradas de Acesso localizadas na Zona de Expansão Urbana, conforme a Lei dos Perímetros Urbanos, parte integrante do Plano Diretor Municipal, deverão possuir pavimentação em Revestimento Primário.

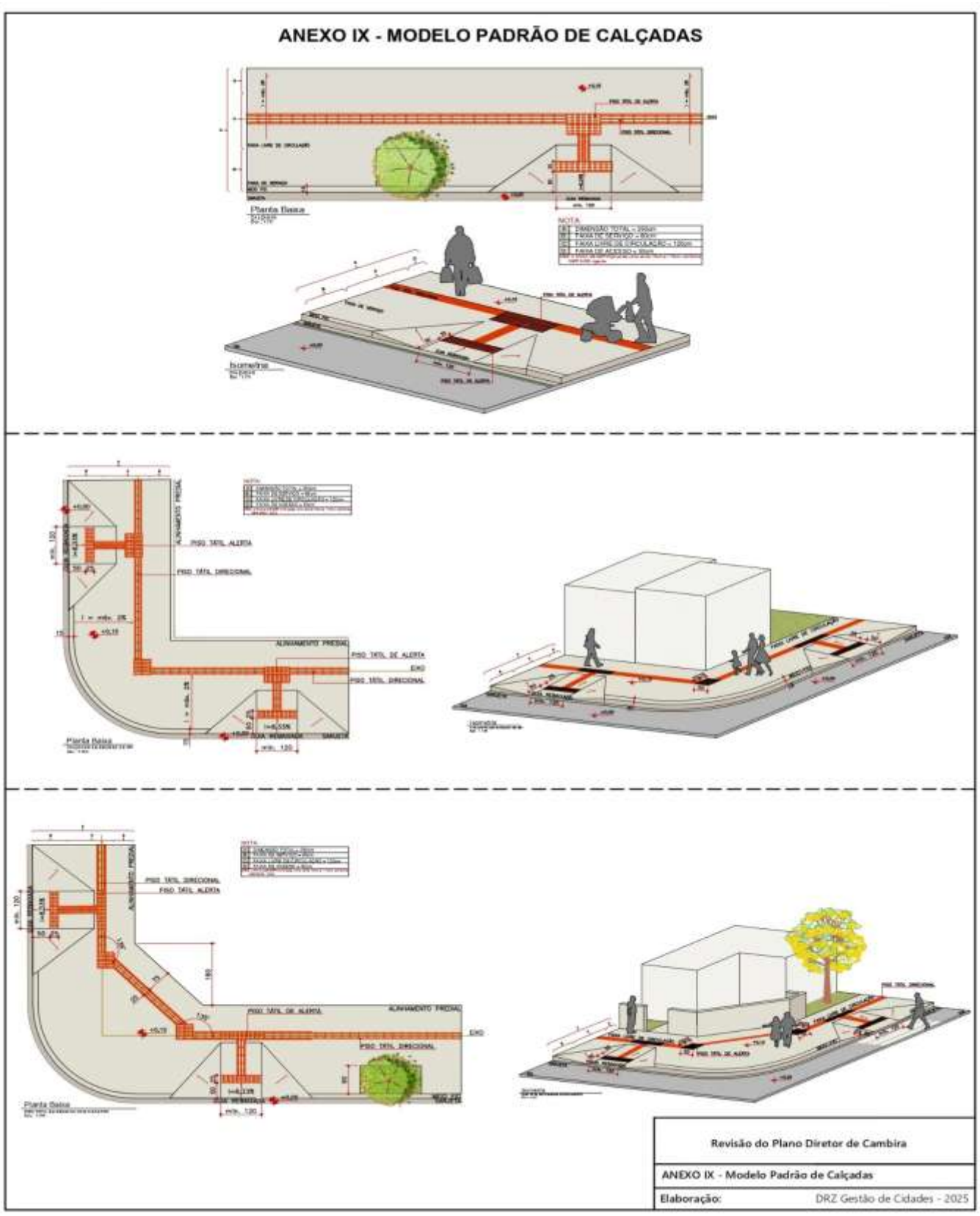
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

QUINTA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2025 | ANO: IV | EDIÇÃO Nº: 2424 - 339 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

ANEXO IX - MODELO PADRÃO DE CALÇADAS



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

QUINTA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2025 | ANO: IV | EDIÇÃO Nº: 2424 - 339 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº 09/2025

Lei Complementar 09/2025

DATA: 04/06/2025

SÚMULA: Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Cambira e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cambira, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Este Código contém as medidas de polícia administrativa, a cargo do Município de Cambira, em medida de higiene pública, do bem-estar público, costumes, segurança, ordem pública, proteção e preservação do meio ambiente, numeração de edificações, funcionamento e localização dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, estabelecendo as necessárias relações entre o poder público local e os munícipes.

§1º A observância deste Código não implica em desobrigação quanto ao cumprimento das leis e decretos Federais e Estaduais e as Normas Brasileiras pertinentes.

§2º As autoridades municipais incumbidas da fiscalização terão livre acesso aos estabelecimentos, mediante a apresentação de prova de identidade e independentemente de qualquer outra formalidade.

§3º Toda Pessoa Física ou Jurídica, sujeita às prescrições deste Código, fica obrigada a facilitar, por todos os meios, a fiscalização municipal no desempenho de suas funções legais.

Art. 2º - As disposições sobre a utilização das áreas contidas neste Código e complementares às Leis Municipais de Uso e Ocupação do Solo e o Código de Obras e Edificações, visam:

i. -Assegurar a observância de padrões mínimos de segurança, higiene, salubridade e conforto dos espaços e edificações deste

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

QUINTA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2025 | ANO: IV | EDIÇÃO Nº: 2424 - 339 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

ii. município;

iii. - Garantir o respeito às relações sociais e culturais;

iv. - Estabelecer padrões relativos à qualidade de vida e de conforto ambiental;

v. - Promover a segurança e harmonia dentre os munícipes.

TÍTULO II
DAS POSTURAS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I
DA HIGIENE PÚBLICA

Art. 3º - A fiscalização da Higiene Pública abrangerá especialmente:

I - A higiene das vias e logradouros públicos;

II - A higiene das habitações e terrenos;

III - A higiene dos estabelecimentos;

IV - A higiene da alimentação;

V - O controle da poluição ambiental.

Art. 4º - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo único. O órgão municipal responsável tomará as providências cabíveis ao caso, quando este for da alçada do Governo Municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades estaduais e federais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada destas.

SEÇÃO I
DA HIGIENE DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 5º - O serviço de limpeza de ruas, praças e logradouros públicos, bem como o serviço de coleta de lixo domiciliar serão executados diretamente pelo Executivo Municipal ou por concessão.

Art. 6º - Os moradores, proprietários, comerciantes, prestadores de serviços e industriais são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiriços à sua propriedade ou estabelecimento.

Art. 7º - É proibido, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 8º - Para preservar de maneira geral a higiene pública fica terminantemente proibido:

I - Permitir que as águas residuais das residências, estabelecimentos comerciais, industriais e outros locais sejam direcionadas para as ruas;

II - Conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

III - Queimar ou incinerar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

IV - Lavar roupas, veículos e animais em logradouros ou vias públicas;

V - O assoreamento de fundo de vale através da colocação de lixo, entulhos e outros materiais;

VI - A colocação de cartazes e anúncios, bem como a fixação de cabos nos elementos da arborização pública, sem a autorização do Poder Público Municipal.

VII - Fazer a retirada de materiais e entulhos provenientes de construção ou demolição de prédios sem uso de instrumentos adequados, como canaletas ou outros que evitem a queda dos referidos materiais nos logradouros e vias públicas.

Art. 9º - É proibido lançar nas vias públicas, nos terrenos sem edificação, várzeas, valas, bueiros e sarjetas, lixo de qualquer origem, entulhos, cadáveres de animais, fragmentos pontiagudos ou qualquer material que possa ocasionar incômodo a população ou prejudicar a estética da cidade.

Art. 10 - Não é permitido o desaguamento de esgoto sanitário nas sarjetas das vias urbanas.

SEÇÃO II
DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES E TERRENOS

Art. 11 - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios ou terrenos.

§1º Os proprietários ou responsáveis pelos imóveis deverão implementar todas as medidas necessárias para prevenir a formação de focos ou criadouros de insetos, ficando obrigados a cumprir integralmente as determinações estabelecidas para sua eliminação.

§2º O escoamento superficial das águas estagnadas, deverá ser feito para ralos, canaletas, galerias, valas ou córregos por meios de declividade apropriada.

§3º Ficam terminantemente proibidas as ligações clandestinas de esgoto, águas servidas ou quaisquer resíduos em bocas de lobo, bueiros, galerias pluviais ou demais dispositivos de drenagem pública, sendo obrigatória a conexão regular e autorizada às redes apropriadas, conforme regulamentação municipal e normas sanitárias e ambientais vigentes.

Art. 12 - As chaminés de qualquer espécie e exaustores de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

QUINTA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2025 | ANO: IV | EDIÇÃO Nº: 2424 - 339 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos.

Art. 13 - É vedada a ocupação ou habitação de qualquer prédio localizado em via pública que possua acesso a rede de água e esgoto sanitário, sem que o imóvel esteja devidamente conectado a essas infraestruturas.

Parágrafo único. Quando não existir rede pública de abastecimento de água, ou coletores de esgoto, serão indicadas pela Administração Municipal as medidas a serem adotadas.

Art. 14 - Os conjuntos de apartamentos e os prédios de habitação coletiva devem ter um espaço destinado ao armazenamento do lixo, que seja bem localizado para facilitar a coleta, que precisa ser fechado adequadamente para evitar a entrada de insetos e animais, além de contar com recursos para limpeza e lavagem.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal regulamentará os critérios técnicos para esses espaços e, em caso de descumprimento, notificará os responsáveis para as adequações necessárias, sob pena das sanções previstas nesta Lei.

Art. 15 - É proibida a destinação de esgoto em fossas rudimentares, devendo ser utilizados sistemas que atendam às normas técnicas e regulamentações vigentes.

Parágrafo único. É vedada a instalação de fossas, de qualquer tipo, em calçadas, passeios públicos ou áreas de uso comum, sob pena de autuação e demais sanções previstas na legislação municipal.

Art. 16 - Serão vistoriadas pelo órgão competente do Executivo Municipal as habitações suspeitas de insalubridade a fim de se verificar:

I - Aquelas cuja insalubridade possa ser removida com relativa facilidade, caso em que serão intimados os respectivos proprietários ou inquilinos a efetuarem prontamente os reparos devidos, podendo fazê-lo sem desabitá-los;

II - As que, por suas condições de higiene, estado de conservação ou defeito de construção não puder servir de habitação, sem grave prejuízo para a segurança e a saúde pública.

§1º Nos casos previstos no inciso II, o proprietário ou inquilino será notificado a fechar o prédio dentro do prazo estipulado pelo Município, sendo vedada sua reabertura até a conclusão integral das melhorias exigidas.

§2º Quando não for possível a remoção da insalubridade do prédio, devido à natureza do terreno em que estiver construído ou outra causa equivalente e no caso de iminente ruína, com o risco para a segurança, será o prédio interditado e definitivamente condenado.

§3º O prédio condenado não poderá ser utilizado para qualquer finalidade.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

QUINTA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2025 | ANO: IV | EDIÇÃO Nº: 2424 - 339 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

SEÇÃO III
DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Subseção I
Dos hotéis, pensões, restaurantes, lanchonetes, cafés, padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres

Art. 17 - Os hotéis, pensões e demais meios de hospedagem, restaurantes, bares, cafés, lanchonetes e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

I - A lavagem da louça e talheres deverá fazer-se com água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese, a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;

II - Os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

III - Os açucareiros serão do tipo que permitam a retirada de açúcar, sem o levantamento da tampa;

IV - As louças e os talheres deverão ser guardados em armários com portas e ventilados, não podendo ficar expostos à poeira e às moscas;

V - As mesas e balcões deverão possuir tampas impermeáveis;

VI - As cozinhas terão revestimento ou ladrilhos no piso e nas paredes até a altura de 2 (dois) metros no mínimo, e deverão ser conservadas em perfeitas condições de higiene;

VII - Os utensílios de cozinha, copos, louças, talheres, xícaras e pratos devem estar sempre em perfeitas condições de uso, sendo apreendido e inutilizado imediatamente, o material que estiver danificado, lascado ou trincado;

VIII - Nos salões de consumação não será permitido o depósito de caixas de qualquer material estranho às suas finalidades.

Subseção II
Dos salões de barbeiros, cabeleireiros e estabelecimentos congêneres

Art. 18 - Nos salões de barbeiros, cabeleireiros e estabelecimentos congêneres é obrigatório:

I - As toalhas ou panos que recobrem o encosto das cadeiras devem ser usados uma só vez para cada atendimento.

II - Os instrumentos de trabalho, pentes, escovas, presilhas e outros de plástico, logo após sua utilização, deverão ser higienizados adequadamente.

III - Os instrumentos cortantes, raspantes e perfurantes, não descartáveis, deverão ser de metal inoxidável e perfeitamente esterilizados em estufa após cada utilização.

IV - Os resíduos resultantes serão recolhidos a cada hora e acondicionados em recipiente apropriado.

Subseção III
Dos hospitais, casas de saúde, maternidades e necrotérios

Art. 19 - Nos hospitais, casas de saúde e maternidades, além das disposições gerais deste Código, e da Secretaria Estadual de Saúde, que lhes forem aplicáveis, é obrigatório:

I - A existência de depósito de roupa servida;

II - A existência de uma lavanderia e água quente com instalação completa de esterilização;

III - A esterilização de louças, talheres e utensílios diversos;

IV - A presença de incineradores próprios;

V - A instalação de cozinha, copas e despensa conforme as exigências do inciso VII, do Art. 17 deste código.

Parágrafo único. Além das disposições gerais deste Código que lhes forem aplicáveis dever-se-á cumprir as normas do Código Sanitário do Estado e do Ministério da Saúde.

Art. 20 - A instalação dos necrotérios e capelas mortuárias será em prédio isolado e situadas de maneira que o seu interior não seja devassado ou descortinado.

Subseção IV
Das casas e carnes e peixarias

Art. 21 - As casas de carnes e peixarias deverão atender as seguintes condições:

I - Serem instaladas em prédios de alvenaria;

II - Serem dotadas de torneiras e pias apropriadas;

III - Terem balcões com tampa de aço inoxidável, mármore ou outro revestimento lavável e impermeável;

IV - Terem câmaras frigoríficas ou refrigerador com capacidade suficiente;

V - Utilizar utensílios de manipulações, ferramentas e instrumentos de corte feitos de material apropriado, conservado em rigoroso estado de limpeza;

VI - Não será permitido o uso de lâmpadas coloridas na iluminação artificial;

VII - O piso deverá ser em material resistente ao tráfego, lavável e

impermeável;

VIII - As paredes deverão ser revestidas com azulejo até a altura de 2 (dois) metros, no mínimo;

IX - Deverão ter ralos sifonados ligando o local a rede de esgotos ou fossa absorvente;

X - Possuir portas gradeadas e ventiladas;

XI - Possuir instalações sanitárias adequadas;

XII - Possuir funcionários exclusivos para o manuseio das carnes, que não tenha contato simultâneo com dinheiro, resíduos de limpeza ou qualquer outro material;

XIII - Terem instalado telas nas portas e janelas.

Art. 22 - Nas casas de carne e congêneres só poderão entrar carnes provenientes de abatedouros devidamente licenciados, serem regularmente inspecionadas e carimbadas pelo serviço de inspeção competente e, quando conduzidas, em veículo apropriado.

Parágrafo único. As aves abatidas deverão ser expostas para a venda completamente limpas, livre tanto de plumagens como das vísceras e partes não comestíveis.

Art. 23 - Nas casas de carnes e estabelecimentos congêneres é vedado o uso de cepo e machado.

Art. 24 - Nas casas de carnes e peixarias, não serão permitidos móveis de madeira sem revestimento impermeável.

Art. 25 - Nos estabelecimentos tratados nesta seção é obrigatório observar as seguintes prescrições de higiene.

I - Manter o estabelecimento em completo estado de asseio e limpeza;

II - O uso de aventais e gorros brancos;

III - Manter coletores de lixo e resíduos com tampa removível por pedal, à prova de moscas e roedores.

Subseção V
Das piscinas de natação

Art. 26 - As piscinas de natação deverão obedecer às seguintes prescrições:

I - Fornecer ducha em pleno funcionamento ao lado da piscina;

II - Nos pontos de acesso haverá tanque lava pés, contendo em solução um desinfetante ou fungicida para assegurar esterilização dos pés dos banhistas, situado de modo a reduzir ao mínimo o espaço a ser

percorrido pelo banhista para atingir a piscina após o trânsito pelo lava-pés;

III - A limpidez da água deve ser tal que da borda possa ser visto com nitidez o seu fundo;

IV - O equipamento especial da piscina deverá assegurar perfeita e uniforme circulação, filtração e purificação da água;

V - Para uso dos banhistas, deverão existir vestiários para ambos os sexos, com chuveiro e instalações sanitárias adequadas.

Art. 27 - A água das piscinas deverá ser tratada com cloro ou preparos de composição similar ou com outro sistema de tratamento comprovadamente eficiente.

Parágrafo único. Em todas as piscinas é obrigatório o registro diário das operações de tratamento e controle.

Art. 28 - Os clubes e demais entidades que mantém piscinas públicas são obrigados a dispor de salva-vidas durante o horário de funcionamento.

Art. 29 - Nenhuma piscina poderá ser usada quando suas águas forem julgadas poluídas pela autoridade sanitária competente.

Parágrafo único. É permitida a emissão de transbordo ou total esgotamento das piscinas na rede de esgotos pluviais desde que suas águas não estejam poluídas.

Art. 30 - Das exigências deste Capítulo, excetuado o disposto no Artigo anterior, ficam excluídas as piscinas das residências particulares, quando para uso exclusivo de seus proprietários e pessoas de suas relações.

SEÇÃO IV
DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art. 31 - A órgão municipal responsável realizará, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinada a ser ingerida pelo homem, excetuando-se os medicamentos.

Art. 32 - Não será permitida a produção, exposição ou venda de alimentos vencidos, deteriorados, falsificados, adulterados, que contenham ingredientes tóxicos, ou que sejam nocivos à saúde, os quais serão apreendidos, pelo órgão municipal responsável, encarregados pela fiscalização e removidos para local destinado a inutilização destes.

§1º A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração;

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

QUINTA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2025 | ANO: IV | EDIÇÃO Nº: 2424 - 339 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

§2º A reincidência na prática das infrações previstas neste Artigo determinará a cassação da licença para funcionamento da fábrica ou casa comercial.

§3º Serão igualmente apreendidos e encaminhados à autoridade sanitária competente mediante lavratura de termo próprio, os produtos alimentícios industrializados, sujeitos ao registro em órgão público especializado e que não tenham a respectiva comprovação.

Art. 33 - Nas quitandas, mercearias, frutarias, sacolões e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

I - O estabelecimento terá para depósito de verduras que devam ser consumidas sem cocção recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminações;

II - As frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes, ou caixas apropriadas, rigorosamente limpas e afastadas 1m (um metro), no mínimo, das portas externas;

III - As gaiolas para aves ou animais serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente.

Parágrafo único. É proibido utilizar-se para outro qualquer fim, dos depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

Art. 34 - É proibido ter em depósito ou expostas à venda:

I - Aves doentes;

II - Legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados;

III - Frutas abertas, descascadas, em pedaços ou fatias.

Art. 35 - Toda a água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser isenta de impurezas e ser examinada periodicamente para se certificar de sua potabilidade.

Art. 36 - O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 37 - Nos locais de fabricação, preparação, beneficiamento, acondicionamento ou depósito de alimentos, não será permitida a guarda ou venda de substâncias que possam corrompê-los, adulterá-los ou avariá-los.

Art. 38 - Sob pena de apreensão e inutilização sumária, os alimentos destinados ao consumo imediato que tenham ou não sofridos processo de cocção, só poderão ser expostos à venda devidamente protegidos.

Art. 39 - A venda de produtos de origem animal comestível não industrializados só poderá ser feita através de açougues, casas de carnes e supermercados regularmente instalados.

Art. 40 - Não é permitido dar ao consumo ou colocar à venda carne fresca de bovinos, suínos, caprinos, ovinos e outros animais de açougue que não tenham sido abatidos nos matadouros ou frigoríficos licenciados, sob pena de apreensão do produto.

Art. 41 - Terão prioridades para o exercício e comércio nas feiras livres e nos mercados municipais destinados ao abastecimento de gêneros alimentícios para consumo doméstico os agricultores e produtores do Município.

§1º O Município regulamentará o comércio nas feiras livres, mercados municipais e feira do produtor.

§2º Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais que estejam sujeitos a contaminação dos produtos expostos à venda.

Art. 42 - A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces, guloseimas, pães e outros gêneros alimentícios de ingestão imediata, só será permitida em carros apropriados, caixas ou outros receptáculos fechados, devidamente vistoriados pelo Executivo Municipal, de modo que a mercadoria seja inteiramente resguardada da poeira e da ação do tempo ou de elementos maléficos de qualquer espécie, sob pena de multa e de apreensão de mercadorias.

§1º É obrigatório que o vendedor ambulante justaponha, rigorosamente e sempre, as partes das vasilhas destinadas à venda de gêneros alimentícios de ingestão imediata, de modo a preservá-los de qualquer contaminação.

§2º O acondicionamento de balas, confeitos e biscoitos providos de envoltórios, poderá ser feito em recipientes abertos.

§3º O ambulante deverá fornecer recipiente para o lixo resultante de seus produtos.

SEÇÃO V
DO CONTROLE DA POLUIÇÃO AMBIENTAL

Art. 43 - É proibida qualquer alteração das propriedades biológicas, químicas ou físicas do meio ambiente, seja solo, água e ar, causada por substância sólida, líquida, gasosa ou em qualquer estado de matéria que direta ou indiretamente:

I - Crie ou possa criar condições nocivas à saúde, à segurança e ao bem-estar público;

II - Prejudique a flora e a fauna;

III - Contenha óleo, graxa, lixo, clorofluorcarbono ou qualquer tóxico;

IV - Prejudique o uso do meio-ambiente para fins domésticos, recreativos, agropecuários, de piscicultura, e para outros fins úteis ou que afetem a sua estética.

Art. 44 - Os esgotos domésticos ou resíduos das indústrias, ou resíduos sólidos domésticos ou industriais só poderão ser lançados direta ou

indiretamente nas águas interiores se estas não se tornarem poluídas, conforme o disposto no Artigo anterior.

Art. 45 - As proibições estabelecidas nos Art. 43 e Art. 44 aplicam-se à água superficial ou do subsolo de propriedades públicas, privadas ou de uso comum.

Art. 46 - As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção para fins de controle de poluição ambiental terão livre acesso, a qualquer dia e hora, às instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou outras, particulares ou públicos, capazes de poluir o meio ambiente.

Art. 47 - Na infração de dispositivos deste capítulo, além da aplicação de multa correspondente, o infrator perderá incentivos e benefícios fiscais, quando concedidos pela Administração Municipal.

CAPÍTULO II
DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

SEÇÃO I
DOS COSTUMES, DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 48 - É proibido fumar em ambientes de uso coletivo, públicos ou privados, o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, que produza fumaça e o uso de cigarro eletrônico, conforme estipulado em Lei Estadual 16.239 de 2009.

§1º Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo aos recintos de uso coletivo, total ou parcialmente fechados em qualquer dos seus lados por parede, divisória, teto ou telhado, ainda que provisórios, onde haja permanência ou circulação de pessoas.

§2º Para os fins previstos no *caput*, a expressão recintos de uso coletivo compreende, dentre outros, os ambientes de trabalho, de estudo, de cultura, de culto religioso, de lazer, de esporte ou de entretenimento, áreas comuns de condomínios, casas de espetáculos, teatros, cinemas, bares, lanchonetes, boates, restaurantes, praças de alimentação, hotéis, pousadas, centros comerciais, bancos e similares, supermercados, açougues, padarias, farmácias e drogarias, repartições públicas, instituições de saúde, escolas, museus, bibliotecas, espaços de exposições, veículos.

§3º Deverão ser afixados avisos indicativos da proibição, em pontos de ampla visibilidade, com indicação de telefone e endereço dos órgãos estaduais responsáveis pela vigilância sanitária e pela defesa do consumidor.

§4º Em locais como depósitos de inflamáveis, postos de combustíveis, garagens, estacionamentos e depósitos de materiais de fácil combustão, os cartazes ou avisos devem possuir seguinte informação: "MATERIAL INFLAMÁVE".

§5º Fica proibido, também, fumar em veículos que estejam transportando crianças e/ou gestantes.

§6º Serão considerados infratores deste artigo os fumantes e os estabelecimentos onde ocorrer à infração.

Art. 49 - Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

Parágrafo único. As desordens, algazarra ou barulho porventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários a multa, podendo ser cassado o alvará para seu funcionamento nas reincidências.

Art. 50 - É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, tais como:

I - os de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;

II - os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos de som;

III - a propaganda realizada com alto-falantes, sem prévia autorização do Município;

IV - os produzidos por arma de fogo;

V - os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos, exceto em dias de comemorações públicas civis ou religiosas;

VI - os de apitos ou silvos de sirene de fábrica, cinemas e outros estabelecimentos, por mais de 30 (trinta) segundos ou entre 22:00 (vinte e duas) horas e 6:00 (seis) horas;

VII - batuques, congados e outros divertimentos congêneres sem licença das autoridades.

VIII - som automotivo;

IX - sons, ruídos ou vibrações nas residências, que ultrapassem os níveis de tolerância definidos na norma NBR 10.151/2019, no período entre as 22:00 (vinte e duas) horas e 6:00 (seis) horas, cujas notificações serão feitas diretamente ao proprietário do imóvel.

Parágrafo único. Excetuam-se das proibições deste Artigo:

I - tímpanos, sinetas e sirenes dos veículos de Assistência, Corpo de Bombeiros, carros oficiais e Polícia, quando em serviço de justificativa emergência;

II - apitos de rondas ou guardas policiais;

III - as fanfarras ou bandas de música em procissões, cortejos ou desfiles públicos;

IV - as máquinas ou aparelhos utilizados em construção ou obras em

geral, licenciados previamente pelo Poder Executivo Municipal no horário de 7 a 18 (sete a dezoito) horas;

V - as manifestações, nos divertimentos públicos, nas reuniões ou prédios desportivos, com horários previamente licenciados;

Art. 51 - É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das 7:00 (sete) horas e depois das 22:00 (vinte e duas) horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas de residência.

Parágrafo único. Excetua-se da proibição deste artigo a execução de serviços públicos de emergência.

SEÇÃO II
DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 52 - São considerados divertimentos públicos aqueles que se realizarem nas vias públicas ou em recintos fechados, mas com livre acesso ao público.

§1º Para realização de divertimentos públicos será obrigatória a licença prévia do Município.

§2º O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à localização, construção e higiene do edifício e procedida vistoria policial e do corpo de bombeiros.

§3º Não serão fornecidas licenças para a realização de diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 (cem) metros de hospitais, casas de saúde ou maternidade.

Art. 53 - Em todas as casas de diversão públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

I - tanto as salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas rigorosamente limpas;

II - as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III - todas as portas de saídas serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala, e as portas se abrirão de dentro para fora;

IV - os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento,

V - haverá instalações sanitárias separadas por gênero;

VI - serão tomadas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso, conforme exigências do Corpo de Bombeiros mais próximo;

VII - possuirão bebedouro automático de água filtrada em perfeito estado de funcionamento;

VIII - deverão ser dedetizados;

IX - o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação;

X - autorização do Corpo de Bombeiros e da Polícia Civil, ou outros órgãos competentes sempre que solicitado pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 54 - Nas casas de espetáculo de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve decorrer um lapso de tempo entre a saída e a entrada dos espectadores para o efeito de renovação de ar.

Art. 55 - Os programas de espetáculos que foram divulgados, deverão ser realizados na íntegra e não poderão começar em um horário diferente do previamente determinado

§1º Em caso de modificação do programa ou de horário o produtor do evento devolverá aos espectadores o preço da entrada.

§2º As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, as competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

Art. 56 - A armação de circos de panos ou lonas, parques de diversões ou de palcos para shows só deverão ser realizadas em locais previamente autorizados pelo Poder Executivo Municipal.

§1º A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata o *caput* deste Artigo não poderá ser por prazo superior a um ano.

§2º Ao conceder a autorização, poderá o Poder Executivo Municipal, estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§3º O Município só autorizará a armação e funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo se os requerentes apresentarem a respectiva documentação de responsabilidade técnica do profissional pelo projeto estrutural, elétrico e demais projetos necessários, conforme a legislação do conselho profissional competente.

Art. 57 - Para permitir armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá o Poder Executivo Municipal exigir, se o julgar conveniente, um depósito até o máximo de 500 (quinhentas) UFM, como garantia de despesa com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo único. O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos; caso contrário, serão deduzidas do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

QUINTA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2025 | ANO: IV | EDIÇÃO Nº: 2424 - 339 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

Art. 58 - Espetáculos, bailes, festas, manifestações religiosas ou políticas realizadas em logradouro público dependerão de licença prévia do Poder Executivo Municipal com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência.

Parágrafo único. Excetuam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

SEÇÃO III
DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 59 - É proibido impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas vias, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras autorizadas pelo Município ou quando exigências policiais o determinem.

§1º Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização adequada, conforme determinações próprias do órgão municipal competente e normas do Conselho Nacional de Trânsito.

§2º Compreende-se na proibição deste artigo o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral e o estacionamento de veículos sobre os passeios.

Art. 60 - É proibido em logradouros públicos:

I - danificar ou retirar placas e outros meios de sinalização, colocados nos logradouros para advertência de perigo ou impedimento de trânsito;

II - pintar faixas de sinalização de trânsito, símbolos, identificação, ainda que junto ao rebaixo do meio-fio, sem prévia autorização do Município;

III - inserir quebra-molas, redutores de velocidades ou quaisquer objetos afins, no leito das vias públicas, sem autorização prévia do Município;

IV - depositar contêineres, caçambas ou similares;

V - lavar veículos;

VI - estacionar trailer, reboque ou qualquer outro veículo que caracterize venda ambulante, sem prévia autorização do Poder Executivo Municipal;

VII - estacionar reboques, caminhões, ônibus e outros veículos pesados, a não ser para carga e descarga.

§3º Excetua-se do inciso IV as caçambas de recolhimento individual de lixo de grande porte, entulhos ou outros inservíveis, em vias públicas, desde que comprovadamente sejam impossível seu acesso ao interior do lote.

§4º Para utilização das vias públicas por caçambas, devem ser atendidos os seguintes requisitos:

I - somente ocupar área de estacionamento permitido;

II - ser colocado com sua maior dimensão rente ao meio-fio;

III - quando exceder as dimensões máximas das faixas de estacionamento, deve estar devidamente sinalizada;

IV - estarem pintadas ou com película refletiva;

V - observar a distância mínima de 10,00m (dez metros) das esquinas;

VI - não permanecer estacionadas por mais de 5 (cinco) dias.

Art. 61 - Reserva-se ao Poder Executivo Municipal o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública ou colocar em risco a segurança da população, bem como inspecionar os veículos de transporte público e escolar.

Art. 62 - O veículo encontrado em estado de abandono em quaisquer vias ou logradouros públicos será comunicado aos órgãos competentes, que dará o devido encaminhamento as diligências e ações necessárias, respondendo seu proprietário pelas respectivas despesas, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei.

Art. 63 - É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres pelos meios de:

I - conduzir volumes de grande porte pelos passeios;

II - conduzir bicicletas e motocicletas pelos passeios;

III - patinar e praticar, a não ser nos logradouros para esses fins destinados;

IV - amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;

V - conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou logradouros públicos.

Parágrafo único. Excetuam-se ao disposto neste artigo os carrinhos de crianças, cadeiras de rodas e as bicicletas nos locais indicados como ciclovias.

Art. 64 - É de exclusiva competência do Executivo Municipal a criação, remanejamento e extinção de ponto de aluguel, tanto no que se refere a táxi, veículos de cargas, carroças ou outros similares.

Art. 65 - A fixação de pontos e itinerários dos ônibus urbanos é de competência do Poder Executivo Municipal, conforme plano viário estabelecido.

SEÇÃO IV
DAS OBSTRUÇÕES DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 66 - Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as seguintes condições:

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

QUINTA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2025 | ANO: IV | EDIÇÃO Nº: 2424 - 339 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

I - serem aprovados pelo Executivo Municipal, quanto a sua localização;

II - não obstruírem as faixas do passeio;

III - não perturbarem o trânsito público;

IV - não prejudicarem o calçamento nem escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;

V - serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo único. Uma vez findo o prazo estabelecido no inciso V o Município promoverá a remoção, dando ao material removido o destino que entender.

Art. 67 - Nas construções e demolições, não serão permitidas, além do alinhamento do tapume, a ocupação de qualquer parte do passeio com materiais de construção.

Art. 68 - Os andaimes deverão ser instalados conforme especificações do Código de Obras e Edificações e deverão satisfazer o seguinte:

I - apresentarem perfeitas condições de segurança;

II - terem, sobre o passeio, a largura máxima de 2 (dois) metros;

III - não causarem danos às árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica.

IV - O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralisação da obra por mais de 30 (trinta) dias.

§1º A colocação de ondulações transversais (quebra-molas) às vias públicas dependerá de autorização expressa do Município.

§2º A colocação dessas ondulações nas vias públicas somente será admitida após a devida sinalização vertical e horizontal.

Art. 69 - É expressamente proibida a utilização dos passeios e da via pública para a realização de consertos de veículos, bicicletas, borracharia e demais serviços efetuados por oficinas e prestadores de serviços similares.

Art. 70 - A instalação de postes e linhas telefônicas, de força e luz e a colocação de caixas postais e de hidrantes para serviços de combate a incêndios, nas vias e logradouros públicos, dependem da aprovação do Poder Executivo Municipal.

Art. 71 - As bancas para a venda de jornais e revistas poderão ser permitidas nos logradouros públicos desde que satisfaçam as seguintes condições:

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

QUINTA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2025 | ANO: IV | EDIÇÃO Nº: 2424 - 339 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

I - terem sua localização e dimensões aprovadas pelo Executivo Municipal;

II - não perturbarem o trânsito público;

III - serem de fácil remoção.

Art. 72 - Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar com mesas e cadeiras parte do passeio correspondente à testada do edifício, desde que:

I - fique livre a faixa livre ou de passeio, possibilitando para o trânsito de pedestres uma faixa de passagem contínua igual ou superior a 1,2 m (um metro e vinte centímetros);

II - sejam aprovados pelo Executivo Municipal, quanto a sua localização e horários;

III - não coincidam com locais de ponto de taxi ou ônibus.

Art. 73 - As colunas ou suportes de anúncios, as caixas para lixo, os bancos ou os abrigos de logradouros públicos, somente poderão ser instalados mediante licença prévia do Município.

Art. 74 - Os relógios, estátuas e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico, mediante prévia e expressa autorização do Município.

Parágrafo único. Dependerá, ainda, de aprovação o local escolhido para a fixação ou edificação dos monumentos.

SEÇÃO V
DOS MUROS, CERCAS, PASSEIOS E NUMERAÇÃO DE EDIFICAÇÕES

Art. 75 - Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis vizinhos arcarem igualmente com os custos de sua construção e manutenção.

Art. 76 - Os muros com altura superior a dois metros e meio deverão ter a aprovação do Município, que poderá autorizar desde que não venha a prejudicar os imóveis confinantes.

Art. 77 - Os proprietários de imóveis que tenham frente para logradouros pavimentados ou beneficiados pela construção de meio-fio são obrigados a construir e pavimentar os passeios de acordo com a padronização estabelecida pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. O Executivo Municipal poderá exigir a construção de passeio ecológico e com acessibilidade universal na forma fixada em lei ou regulamento.

Art. 78 - Os muros, cercas e grades dos terrenos deverão:

I - nas áreas urbanas, não poderão conter elementos pontiagudos quando se situarem na divisa da frente ou em altura inferior a um metro

e cinquenta centímetros.

II - nas áreas rurais:

a) serão fechados com cercas de arame farpado ou liso, com três fios no mínimo;

b) telas de fios metálicos;

c) cercas vivas, de espécies vegetais adequadas.

Parágrafo único. Os proprietários ou possuidores são exclusivamente responsáveis pela construção e conservação das cercas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais que exijam cercas especiais.

Art. 79 - A indicação ou a substituição de numeração das edificações é de responsabilidade do Poder Executivo Municipal, cabendo ao proprietário o posicionamento e a conservação de identificação que possibilite a nítida visualização.

§1º Os números serão aproximados de forma que um lado das ruas tenha somente números pares e do outro, números ímpares.

§2º É proibida a colocação de número diverso do que tenha sido oficialmente determinado.

§3º Nas habitações coletivas, além do número oficial, os proprietários deverão numerar todas as subdivisões de maneira a identificá-las.

SEÇÃO VI
DAS CONSTRUÇÕES ABANDONADAS EM IMÓVEIS URBANOS

Art. 80 - É proibido manter construções em imóveis urbanos em estado de abandono.

Parágrafo único. Considera-se em estado de abandono:

I - construções iniciadas, independente da porcentagem de edificação, e interrompidas por mais de 1 (um) ano, sem cerca de proteção;

II - construções que não abrigam moradores há mais de 1 (um) ano, em evidente estado de danificação.

III - construções edificadas para fins comerciais ou residenciais que, desabitadas, apresentam-se com as portas ou janelas parcialmente demolidas.

Art. 81 - Constatado o abandono da construção, o órgão fiscalizador municipal notificará o proprietário para em 15 (quinze) dias:

I - apresentar justificativa e efetuar reparos, quando em imóveis já construídos;

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

QUINTA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2025 | ANO: IV | EDIÇÃO Nº: 2424 - 339 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

II - apresentar justificativa e dar prosseguimento às obras.

Art. 82 - Não sendo localizado o proprietário, a notificação será feita por edital, publicado uma vez no Órgão de Divulgação Oficial do Município.

Art. 83 - Descumprida a notificação, o Poder Executivo Municipal executará os serviços de limpeza e lançará o débito ao proprietário, em conformidade com as multas estabelecidas nesta Lei.

Art. 84 - Após a emissão de Laudo de Avaliação da situação do imóvel, e constatada a necessidade de construção de cerca de proteção, o Poder Executivo Municipal:

I - fará tomada de preços em, no mínimo, 3 (três) empresas que comercializam materiais de construção optando pela menor, para fins de aquisição de material;

II - executará a construção da cerca e lançará, ao proprietário, o débito acrescido da mão de obra.

Parágrafo único. O proprietário será notificado para pagamento no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 85 - Não efetuado o recolhimento no prazo estabelecido no parágrafo único do artigo anterior, a cobrança será feita com os acréscimos legais, juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e o débito será inscrito em dívida ativa quando o pagamento não se efetuar no respectivo exercício financeiro.

SEÇÃO VII
DAS ESTRADAS MUNICIPAIS

Art. 86 - As estradas de que trata a presente seção são as que integram o sistema viário municipal e que servem de livre trânsito dentro do Município.

Parágrafo único. A construção, reforma e manutenção das estradas devem obedecer às normas do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná e os parâmetros de hierarquia e dimensionamento estabelecidos na Lei do Sistema Viário.

Art. 87 - A mudança ou deslocamento de estradas municipais dentro dos limites das propriedades rurais deverá ser requisitado pelo respectivo proprietário, ao Executivo Municipal.

Parágrafo único. Neste caso, quando não haja prejuízo das normas técnicas e os trabalhos de mudança ou deslocamento se mostrarem por demais onerosos, o Município poderá exigir que os proprietários concorram, no todo ou em parte, com as despesas.

Art. 88 - É proibido:

I - fechar, mudar ou de qualquer modo dificultar a servidão pública das estradas e caminhos sem prévia licença do Executivo Municipal;

II - colocar tranqueiras, porteiras e palanques nas estradas ou para seu

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

QUINTA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2025 | ANO: IV | EDIÇÃO Nº: 2424 - 339 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

leito arrastar paus e madeiras;

III - arrancar ou danificar marcos quilométricos e outros sinais alusivos ao trânsito;

IV - atirar nas estradas pregos, arames, pedras, paus, pedaços de metal, vidros, louças e outros objetos prejudiciais aos veículos e às pessoas que nelas transitam;

V - arborizar as faixas laterais de domínio das estradas, exceto quando o proprietário estiver previamente autorizado pelo Município;

VI - destruir, obstruir ou danificar pontes, bueiros, esgotos, galerias pluviais, mata burros e as valetas ou logradouros de proteção das estradas;

VII - fazer cisternas, valetas, buracos ou escavações de qualquer natureza no leito das estradas e caminhos e nas áreas constituídas pelos primeiros 3m (três metros) internos da faixa lateral de domínio;

VIII - impedir, por qualquer meio, o escoamento de águas pluviais das estradas para os terrenos marginais;

IX - redirecionar águas residuais ou da chuva para o leito das estradas, ou construir represas que possibilitem o direcionamento dessas águas para perto do leito, mantendo uma distância mínima de 10m (dez metros);

X - danificar de qualquer modo as estradas.

SEÇÃO VIII
DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 89 - É proibido praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

Parágrafo único. Caso seja constatada a prática de quaisquer dos atos citados no *caput* deste artigo, além de pena pecuniária por infração a este Código, serão aplicadas as penas previstas no artigo 32 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e demais normativas pertinentes.

Art. 90 - Os animais domésticos deverão estar acompanhados de seus proprietários ao circularem nos logradouros públicos, ficando estes responsáveis por quaisquer danos que os animais causarem a terceiros ou ao bem público ou particular.

§1º Os proprietários deverão recolher as fezes depositadas por seus animais em logradouros públicos e dar a elas a destinação adequada.

§2º Os proprietários de cães de raças reconhecidamente ferozes deverão dotar os mesmos de focinheiras quando circularem pelos logradouros públicos.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

QUINTA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2025 | ANO: IV | EDIÇÃO Nº: 2424 - 339 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

Art. 91 - Os animais domésticos deverão estar devidamente vacinados contra doenças transmissíveis.

Parágrafo único. Os proprietários deverão manter atualizada a carteira de vacinação de seus animais domésticos e apresentá-la para o fiscal do Município se solicitada.

Art. 92 - É proibido abandonar animais em logradouros públicos ou em lotes de terceiros.

Art. 93 - São proibidos os espetáculos e a exibição de animais, de caráter permanente ou temporário.

Art. 94 - É proibido criar ou manter dentro do perímetro urbano animais que, por sua natureza, representem risco à segurança, à saúde e ao bem- estar público.

Art. 95 - É de responsabilidade do proprietário comunicar ao Município a presença de insetos ou animais silvestres nocivos em sua propriedade, para que sejam tomadas as providências adequadas.

CAPÍTULO III
DA PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 96 - No interesse do controle da poluição do ar, solo e da água, o órgão municipal da Administração Direta exigirá parecer técnico do IAT (Instituto Água e Terra) e órgãos afins, sempre que lhe for solicitada licença de funcionamento para estabelecimentos industriais ou quaisquer outros que se configurem em eventuais poluidores do meio ambiente e que possam comprometer as propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente de forma direta ou indireta:

I - crie ou possa criar condições nocivas ou ofensivas à saúde, segurança e ao bem-estar público;

II - cause danos à flora e à fauna.

Art. 97 - É proibido:

I - deixar no solo qualquer resíduo sólido ou líquido, inclusive dejetos e lixos sem permissão da autoridade sanitária e ambiental do Município, quer se trate de propriedade pública ou particular;

II - o lançamento de resíduos em rios, lagos, córregos, poços (tanto tipo cacimba como tubulares profundos ou outros tipos de captação) e chafarizes;

III - desviar o leito das correntes de água, bem como obstruir de qualquer forma o seu curso;

IV - é proibido fazer barragens sem prévia licença ambiental do Município;

V - o plantio e conservação de plantas que possam constituir foco de insetos nocivos à saúde;

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

QUINTA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2025 | ANO: IV | EDIÇÃO Nº: 2424 - 339 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

VI - atear fogo em roçada, palhada ou matos;

VII - a instalação e o funcionamento de incineradores.

Art. 98 - É expressamente proibido podar, cortar, derrubar, remover ou sacrificar a arborização pública, sendo estes serviços de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal.

§1º A proibição deste artigo é extensiva às concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, ressalvados os casos em que houver autorização específica do Poder Executivo Municipal e/ou quando a arborização oferecer risco iminente ao patrimônio ou a integridade física de qualquer cidadão, originado por fenômenos climáticos.

§2º Qualquer árvore ou planta poderá ser considerada imune ao corte por motivo de originalidade, idade, localização, beleza, interesse histórico, ou condição de porta semente, mesmo estando em terreno particular, observadas as disposições das leis estaduais e federais pertinentes.

§3º O Poder Executivo Municipal fará projeto de manejo, recuperação e arborização das vias e logradouros públicos.

§4º O particular interessado poderá substituir as suas expensas, a árvore em seu passeio, desde que devidamente autorizado pelo Município quanto ao local e espécie.

Art. 99 - O Município, dentro de suas possibilidades, deverá criar:

I - Unidades de Conservação, com a finalidade de resguardar atributos excepcionais da natureza, conciliando a proteção da flora, da fauna e das belezas naturais, com a utilização para objetivos educacionais e científicos, dentre outras, observado o disposto na Lei Federal nº 9.985/2000;

II - Florestas, Bosques e Hortos Municipais, com fins técnicos, sociais e pedagógicos.

III - Fica proibida de qualquer forma de exploração dos recursos naturais nos Parques, Florestas, Bosques e Hortos Municipais.

Art. 100 - É expressamente proibida, dentro dos limites do perímetro urbano, a instalação de atividades que, pela emanação de fumaça, poeira, odores e ruídos incômodos, ou que por qualquer outro motivo possam comprometer a salubridade das habitações vizinhas, à saúde pública e o bem-estar social.

§1º As chaminés de qualquer espécie, de fogões de casas, de restaurantes, pensões, padarias, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir, não causem incômodos à vizinhança.

§2º O Poder Público Municipal exigirá do proprietário a adoção de medidas que visem eliminar os riscos de comprometimento da qualidade do ar e do meio natural, através do competente licenciamento ambiental pelo órgão do município.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

QUINTA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2025 | ANO: IV | EDIÇÃO Nº: 2424 - 339 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

Art. 101 - É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas (superficiais e subterrâneas) destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 102 - Fica proibida a execução de queimadas, durante limpeza dos terrenos na área urbana

Art. 103 - Fica proibido queimar, nos terrenos particulares ou públicos, resíduos, detritos ou materiais.

Art. 104 - Os esgotos domésticos ou resíduos das indústrias ou resíduos sólidos domésticos ou industriais não poderão ser lançados nas galerias de águas pluviais.

Art. 105 - As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção para fins de controle de poluição ambiental terão livre acesso às instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou outras quaisquer.

CAPÍTULO IV
DA EXTINÇÃO DE ANIMAIS NOCIVOS

Art. 106 - Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir formigas, cupins, baratas, ratos, caramujos e outros insetos e animais nocivos existentes dentro da sua propriedade.

Art. 107 - Verificada, por parte dos fiscais do Município, a presença de formigas, cupins, baratas, ratos, caramujos ou outros insetos e animais nocivos, será realizada uma notificação ao proprietário do local onde a infestação ocorrer, estipulando um prazo de 10 (dez) dias para que as providências de exterminação sejam tomadas.

Art. 108 - Se, no prazo fixado, não for extinto os insetos ou animais nocivos encontrados, o Poder Executivo Municipal incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 30% (trinta por cento) pelo trabalho de administração.

TÍTULO III
DOS ATOS NORMATIVOS

CAPÍTULO I
DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO, SERVIÇOS E INDÚSTRIA

SEÇÃO I
DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO

Art. 109 - As atividades comerciais, industriais, prestadoras de serviços ou comunitários poderão operar somente em áreas particulares ou públicas, desde que possua o Alvará de Funcionamento, que deve ser emitido pela Administração Pública após solicitação prévia dos interessados.

§1º Para concessão do Alvará de Funcionamento o Município deverá obrigatoriamente observar o que dispõe, além da Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano, a legislação ambiental Federal, Estadual e Municipal pertinentes.

§2º A expedição de Alvará de Funcionamento para atividades consideradas de risco à saúde pública, além do procedimento usual, dependerá de prévio parecer técnico sanitário expedido pela autoridade sanitária municipal.

§3º A expedição do Alvará de Funcionamento para atividades consideradas de risco ambiental, além do procedimento usual, dependerá de prévio licenciamento pelo órgão ambiental municipal e, se necessário, licenciamento por órgão estadual e/ou federal.

§4º O Alvará de Funcionamento será submetido a aprovação do Corpo de Bombeiros, dependendo do grau de risco da atividade, a critério do Poder Executivo Municipal.

Art. 110 - O Alvará de Funcionamento só será concedido desde que o edifício e as instalações de qualquer tipo de estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços sejam previamente inspecionados pelos órgãos responsáveis.

Art. 111 - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o Alvará de Funcionamento em lugar visível e o exibirá a autoridade competente sempre que for exigido.

Art. 112 - Para mudança de local do estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão ao Município, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Art. 113 - O Alvará de Funcionamento poderá ser cassado nas seguintes ocasiões:

I - quando se tratar de negócio diferente do requerido;

II - como medida preventiva a bem da higiene, da moral e do sossego e segurança pública;

III - por solicitação da autoridade competente, comprovados motivos que fundamentarem a solicitação.

§1º Cassado o Alvará, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§2º Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária autorização, expedida em conformidade com o que preceitua esta Seção.

SEÇÃO II
DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 114 - Considera-se comércio ambulante, a atividade temporária de venda, a varejo, de mercadorias, realizada em logradouros públicos, por pessoa física, sem vínculo de terceiros, pessoa jurídica ou entidade, em locais e horários previamente determinados.

§1º Nenhum vendedor ambulante poderá exercer suas atividades no Município sem a respectiva licença.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

QUINTA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2025 | ANO: IV | EDIÇÃO Nº: 2424 - 339 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

§2º O interessado formalizará o requerimento, que será protocolado, junto ao Poder Executivo Municipal para a obtenção da licença para comércio ambulante, acompanhado de:

I - Cópia do documento de identidade;

II - Comprovante de residência;

III - Declaração sobre a origem e natureza das mercadorias a serem comercializadas;

IV - Logradouros pretendidos para o exercício da atividade, no caso de vendedores ambulantes.

§3º A licença para comércio ambulante é individual, intransferível e exclusiva para o fim ao qual foi destinada e deverá estar sempre disponível para apresentação, pelo seu titular, à fiscalização, sob pena de multa e apreensão.

§4º A licença será concedida pelo Poder Público, sempre a título precário e pelo prazo de um mês, podendo ser renovado a cada 30 (trinta) dias.

§5º Ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder, a qual somente lhe será restituída mediante requerimento e após o pagamento de multa correspondente, o vendedor ambulante não licenciado para o exercício.

Art. 115 - O exercício da atividade de comércio ambulante fora dos horários e locais demarcados é proibido.

Parágrafo único. Não será permitido ao vendedor ou expositor estacionar ou localizar-se nas imediações de instituições hospitalares, educacionais e militares.

Art. 116 - A autorização será renovada mensalmente, por solicitação do interessado.

Parágrafo único. O vendedor ambulante não licenciado para o comércio ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art. 117 - Quando se tratar de produtos perecíveis, estes deverão ser conservados em balcões frigoríficos, devidamente aprovados pela Vigilância Sanitária, conforme as normas sanitárias vigentes.

Art. 118 - É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa e de cassação da autorização:

I - estacionar nas vias públicas e em outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pelo Executivo Municipal;

II - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou em outros logradouros;

III - transitar pelos passeios conduzindo carrinhos, cestos ou outros

volumes grandes;

IV - deixar de atender as prescrições de higiene e asseio para a atividade exercida;

V - colocar à venda produtos contrabandeados ou de procedência duvidosa;

VI - expor os produtos à venda colocando diretamente sobre o solo.

Art. 119 - Os quiosques, barracas, trailers, carrinhos, *food trucks* e outros veículos utilizados no comércio ambulante deverão ser aprovados pela Vigilância Sanitária e pelo Poder Executivo Municipal.

SEÇÃO III
DAS FEIRAS LIVRES E DO PRODUTOR RURAL

Art. 120 - As feiras destinam-se a venda a varejo de gêneros alimentícios e artigos de primeira necessidade por preços acessíveis, evitando-se, quanto possível, os intermediários.

§1º As feiras serão organizadas, orientadas e fiscalizadas pelo Município.

§2º São obrigações comuns a todos os que exercem atividades nas feiras livres:

I - ocupar o local e área delimitada para seu comércio;

II - manter a higiene do seu local de comércio e colaborar para a limpeza da feira e suas imediações;

III - somente colocar à venda gêneros em perfeitas condições para consumo;

IV - observar na utilização das balanças e na aferição de pesos e medidas, o que determinar as normas competentes;

V - observar rigorosamente o início e término da feira livre.

Art. 121 - Os feirantes e vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além das prescrições deste Código, deverão observar ainda as seguintes:

I - terem carrinhos apropriados, aprovados pelo Município;

II - assegurar que os produtos oferecidos não estejam estragados ou contaminados, e que sejam apresentados em condições ideais de higiene, sob risco de multa e apreensão das mercadorias, as quais serão descartadas;

III - terem os produtos expostos à venda conservados em recipientes apropriados, para isolá-los de impurezas e insetos;

IV - usarem vestuários adequados e limpos;

V - manterem-se rigorosamente asseados;

VI - usarem recipientes apropriados para colocação do lixo.

Art. 122 - Terão prioridade para o exercício e comércio nas feiras livres e nos mercados municipais destinados ao abastecimento de gêneros alimentícios para consumo doméstico os agricultores e produtores do Município.

SEÇÃO IV
DOS FOOD TRUCKS

Art. 123 - O procedimento de solicitação de licença de funcionamento para *Food Truck* terá início com o requerimento do interessado junto ao Poder Executivo Municipal de Cambira, através de protocolo, solicitação de viabilidade da atividade a ser exercida e preenchimento com anexo dos documentos do formulário.

Parágrafo único. O formulário será expedido pelo Poder Executivo Municipal de Cambira e o solicitante terá que providenciar:

I - cópia do cadastro de pessoa física (CPF) do representante legal da pessoa jurídica;

II - cópia do cadastro nacional de pessoa jurídica (CNPJ);

III - comprovante de endereço;

IV - contrato social e última alteração ou certificado de inscrição de microempreendedor individual (MEI);

V - projeto do equipamento com descrição dos materiais e equipamentos que serão utilizados, em conformidade com a legislação sanitária, de higiene, de controle de odores, de fumaça e de segurança;

VI - indicação do gênero alimentício que se pretende comercializar;

VII - certidão de vistoria da Vigilância Sanitária;

VIII - cópia do certificado de realização de curso de boas práticas de manipulação de alimentos (especialmente para comercio de produtos alimentícios);

IX - cópia do documento/registro do veículo;

X - certidão negativa de débitos do veículo;

XI - local e horário de exercício da atividade.

Art. 124 - A licença poderá ser revogada pela Administração Municipal, quando apresentar descumprimento das obrigações assumidas em decorrência de sua outorga e, em função do desenvolvimento urbano, deixando o local inadequado para o exercício de sua atividade.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

QUINTA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2025 | ANO: IV | EDIÇÃO Nº: 2424 - 339 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

Art. 125 - As atividades poderão ser realizadas nas vias públicas, praças e outros locais devidamente autorizados pelo Poder Executivo Municipal, respeitando o estacionamento, a circulação de outros veículos e pedestres, bem como as demais disposições previstas nesta lei.

Parágrafo único. Os locais onde será permitido o estacionamento de *food trucks* serão regulamentados por decreto municipal.

Art. 126 - Os *Food Trucks* deverão possuir reservatórios de resíduos para posterior descarte, respeitando os requisitos estabelecidos pela Vigilância Sanitária do Município de Cambira.

Art. 127 - O disposto nesta seção será fiscalizado pelos departamentos responsáveis pelo Planejamento Urbano, Fazenda e Trânsito.

SEÇÃO V
DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 128 - Os estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço, observada a legislação que rege as relações trabalhistas, poderão funcionar, todos os dias da semana, sem limitação de horário, em conformidade com a Lei de Liberdade Econômica – Lei Federal nº 13.874/2019.

§1º O funcionamento dos estabelecimentos mencionados no *caput* deste artigo, de domingo a quinta-feira, no período compreendido entre 00h (zero horas) e 06h (seis horas), deverá observar as legislações e normas específicas relativas ao controle de ruídos e à prevenção de perturbação do sossego público.

§2º O funcionamento dos estabelecimentos mencionados no *caput* deste artigo, nas sextas-feiras, sábados e feriados, no período compreendido entre 02h (duas horas) e 06h (seis horas), deverá observar as legislações e normas específicas relativas ao controle de ruídos e à prevenção de perturbação do sossego público.

§3º O Executivo Municipal poderá regularmente, por decreto, alterar o horário de funcionamento de estabelecimentos cuja atividade seja de interesse público relevante.

§4º Poderá o Município estabelecer restrições no horário de funcionamento e outras que julgar convenientes, como medida preventiva a bem da moral, do sossego e da segurança pública.

Art. 129 - As farmácias e drogarias obedecerão à escala de abertura aos domingos e feriados e poderão, em caso de emergência, atender ao público a qualquer hora do dia e da noite.

Parágrafo único. Quando fechadas, as farmácias deverão afixar na porta externa da edificação os estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

Art. 130 - Durante o mês de dezembro de cada ano e nas vésperas de data comemorativas "Dia das Mães", "Dia dos Namorados", "Dia dos Pais" e "Dia das Crianças", os estabelecimentos comerciais, as seções de venda dos

estabelecimentos industriais, depósitos e demais atividades que tenham fins comerciais poderão funcionar, em horário especial de segunda à sexta-feira até às 22 (vinte e duas) horas e aos sábados até às 18 (dezoito) horas, independentemente de Licença Especial e de pagamento de taxas.

CAPÍTULO II
DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES E USOS ESPECIAIS

SEÇÃO I
DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, OLARIAS, DEPÓSITOS DE AREIA, SAIBRO E CASCALHO

Art. 131 - A exploração de pedreiras, cascalheiras, areia e saibro será permitida mediante a previa concessão de licença municipal e dos órgãos públicos Estaduais e Federais competentes.

§1º O licenciamento municipal será formulado mediante requerimento assinado pelo proprietário do solo e pelo explorador, constando:

I - nome e local de residência do proprietário do terreno e do explorador;

II - comprovação de propriedade do terreno;

III - declaração do processo de exploração e do tipo de explosivo a ser utilizado, se for o caso;

IV - localização precisa do itinerário para chegar ao local da exploração ou extração;

V - planta de situação do imóvel com delimitação exata da área a ser explorada, indicação de curvas de nível a cada metro, localização das instalações, construções, vias de acesso, cursos de água e cobertura vegetal existente numa área envoltória de 200 (duzentos) metros em torno da área a ser explorada;

VI - Estudo de Impacto Ambiental, quando for o caso;

VII - concessão da lavra emitida pelo órgão Federal competente;

VIII - licença ambiental concedida pelo órgão Estadual competente.

§2º Ao conceder a licença, o poder Executivo municipal poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

§3º Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com o documento de licença anteriormente concedida.

Art. 132 - O Executivo Municipal poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger o meio ambiente ou propriedades particulares ou públicas.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

QUINTA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2025 | ANO: IV | EDIÇÃO Nº: 2424 - 339 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

Art. 133 - É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município:

I - à jusante do local em que se recebam contribuições de esgotos;

II - quando modifiquem o leito ou as margens;

III - quando possibilitem a formação de locais que causem por qualquer forma a estagnação das águas;

IV - quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou quaisquer obras construídas nas margens ou sobre os leitos dos rios.

V - a juízo dos órgãos Federais ou Estaduais de controle do meio ambiente, se for considerado inadequado.

Art. 134 - A instalação de olarias deve obedecer, além das exigências da legislação Estadual e Federal pertinentes, as seguintes prescrições:

I - as chaminés serão construídas de modo que não incomodem os moradores vizinhos, pela fumaça ou emanações nocivas;

II - quando as escavações facilitarem a formação de depósito de água, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar a cavidade à medida que for retirado o barro.

SEÇÃO II
DOS POSTOS DE COMBUSTÍVEL

Art. 135 - Fica sujeita à obtenção do Alvará de Funcionamento da Administração Municipal, a instalação de bombas de gasolina e de depósitos de outros inflamáveis, mesmo para uso exclusivo de seus proprietários.

Art. 136 - Os projetos de construção de estabelecimento de comércio varejista de combustível deverão observar, além das disposições deste Código, os demais dispositivos legais aplicáveis, bem como as determinações dos órgãos competentes do Poder Público Municipal, no tocante ao aspecto paisagístico e arquitetônico.

Art. 137 - O transporte de inflamáveis para os postos de abastecimento será feito em recipiente apropriado, hermeticamente fechado, devendo a descarga nos depósitos subterrâneos realizar-se por meio de mangueiras ou tubos adequados, de modo que os inflamáveis passem diretamente dos recipientes de transporte para o depósito.

Art. 138 - É absolutamente proibido o abastecimento de veículos ou quaisquer recipientes nos postos, por qualquer processo de despejo livre, dos inflamáveis, sem o emprego de mangueiras.

Art. 139 - Para depósitos de lubrificantes, localizados nos postos de abastecimento, serão utilizados recipientes fechados, à prova de poeira, e adotados dispositivos que permitam a alimentação dos tanques dos veículos sem qualquer extravasamento.

Art. 140 - Nos postos de abastecimento equipados com serviços de limpeza, lavagem e lubrificação de veículos, estes serão feitos nos recintos dos postos dotados de instalações destinadas a evitar a acumulação de água e de resíduos de lubrificantes no solo ou seu escoamento para o logradouro público.

Parágrafo único. As disposições deste artigo estendem-se às garagens comerciais e demais estabelecimentos onde se executem tais serviços.

SEÇÃO III
DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 141 - No interesse público, o Poder Executivo Municipal fiscalizará a fabricação, armazenamento, comércio e emprego de inflamáveis, explosivos e de produtos químicos.

§1º São considerados inflamáveis, dentre outros:

I - fósforos e materiais fosforosos;

II - gasolina e demais derivados do petróleo;

III - éteres e álcoois;

IV - aguardentes e óleos em geral;

V - carburetos, alcatrão e materiais betuminosos líquidos.

§2º Consideram-se explosivos, dentre outros:

I - fogos de artifícios;

II - nitroglicerina, seus compostos e derivados;

III - pólvora e algodão-pólvora;

IV - espoletas e estopins;

V - fulminatos, coratos, formiatos e congêneres;

VI - cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 142 - Aos varejistas é permitido conservar em cômodos apropriados em seus armazéns ou lojas, a quantidade fixada pelo Município na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar a venda provável em 20 (vinte) dias.

Art. 143 - É absolutamente proibido:

I - vender fogos de artifícios a pessoas menores de 18 (dezoito) anos;

II - utilizar fogos de artifícios em ambientes internos e/ou fechados;

III - fabricar explosivos sem licença especial e em local não autorizado pelo Município;

IV - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto à construção e segurança;

V - depositar ou conservar nas vias públicas, embora provisoriamente, inflamáveis ou explosivos;

VI - transportar explosivos ou inflamáveis sem as devidas precauções;

VII - transportar passageiros, além do motorista e ajudante, nos veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis;

VIII - realizar descarga de explosivos nos passeios e vias públicas.

Art. 144 - O comércio de fogos de artifício, bombas, rojões e produtos similares só será autorizado em estabelecimentos comerciais que cumpram integralmente todas as normas de segurança.

§1º Ficam os estabelecimentos comerciais de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos obrigados a orientar seus clientes quanto à proibição de utilização de produtos de alto impacto ou com efeitos de tiro dentro dos limites do Município.

§2º Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão estacionar nas vias públicas, exceto para carga e descarga.

Art. 145 - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos, obedecidas às prescrições das Forças Armadas, Corpo de Bombeiros e o disposto na legislação municipal.

Art. 146 - É proibido:

I - queimar fogos de artifícios nos logradouros públicos ou em janelas que abrirem para logradouros;

II - soltar balões de gases rarefeitos produzidos a partir da queima de oxigênio;

III - fazer fogueiras nos logradouros públicos sem a autorização do Executivo Municipal;

IV - utilizar armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município, excetos os casos previstos em lei.

Parágrafo único. As proibições de que tratam os incisos I e III poderão ser suspensas mediante licença da Município.

Art. 147 - A utilização e manuseio de produtos tóxicos são regulamentados por Legislação Federal e Estadual pertinentes.

SEÇÃO IV
DA PROPAGANDA EM GERAL

Art. 148 - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença do Município, sujeitando o contribuinte da taxa respectiva.

§1º Inclui-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou passeios.

§2º Inclui-se ainda na obrigatoriedade deste Artigo os anúncios que, embora postos em terrenos ou propriedades de domínio privado, forem visíveis ou audíveis dos lugares públicos.

§3º Excetuam-se desta obrigação as propagandas visuais de identificação do local de funcionamento de comércio e serviços, desde que aplicadas na própria edificação deles.

§4º Em casos de instalação de totem de publicidade ou propaganda em áreas de passeios deverá ser requerida ao órgão municipal competente, devidamente instruída com as específicas técnicas e mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - Requerimento padrão onde conste o nome e o CNPJ da empresa, a localização e especificação do equipamento, o número de cadastro imobiliário do imóvel no qual será instalado o totem, a assinatura do representante legal e o número da inscrição municipal do estabelecimento.

II - Projeto básico de instalação contendo especificação do material a ser empregado, dimensões, altura em relação ao nível do passeio, disposição em relação à fachada ou ao terreno, sistema de fixação, tipo de suporte sobre o qual será instalado e o sistema de iluminação, quando houver.

III - Termo de responsabilidade técnica, quanto à segurança da instalação e fixação, assinado pela empresa fabricante, instaladora e pelo proprietário da publicidade.

Art. 149 - Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

I - a indicação de locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;

II - a natureza do material de confecção;

III - as dimensões;

IV - as inscrições e o texto;

V - as cores empregadas.

Parágrafo único. Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Art. 150 - Os anúncios luminosos deverão ser colocados a uma altura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) do passeio.

Art. 151 - Não é permitido a utilização de carros de som de propagandas no período das 12h (doze horas) às 14h (quatorze horas) e das 19h (dezenove horas) às 08h (oito horas) ou em qualquer horário em domingos ou feriados.

Art. 152 - Não será permitida a colocação de anúncios, cartazes, placas ou letreiros em canteiros nas áreas centrais das vias urbanas.

Art. 153 - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

I - pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;

II - de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos e históricos;

III - sejam ofensivas à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;

IV - obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;

V - contenham incorreções de linguagem;

VI - pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas.

Art. 154 - Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Art. 155 - As pessoas ou empresas autorizadas a distribuir panfletos, boletins, avisos, programas e assemelhados em logradouros públicos deverão proceder à limpeza do local após o término de atividade.

Art. 156 - Os panfletos, boletins, avisos, programas e assemelhados, além do texto e das gravuras próprios, conterão, obrigatoriamente, a mensagem "CONTRIBUA COM A LIMPEZA DE NOSSA CIDADE, NÃO JOGUE ESTE PAPEL NO CHÃO", em espaço não inferior a 1cm (um centímetro) de largura por 6cm (seis centímetros) de comprimento, emoldurado por linha contínua, de pelo menos 0,5mm (cinco milímetros) de espessura, no rodapé do material impresso.

SEÇÃO V
DOS CEMITÉRIOS

Art. 157 - Compete ao Município fundar, fiscalizar e administrar os cemitérios, observando a Legislação Federal e Estadual pertinente.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

QUINTA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2025 | ANO: IV | EDIÇÃO Nº: 2424 - 339 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

§1º Os cemitérios são locais de silêncio, devem ser murados, conservados limpos, com vias arruadas, arborizadas e ajardinadas, de acordo com as plantas aprovadas.

§2º É lícito às irmandades, sociedades de caráter religioso ou empresas privadas, respeitadas as leis e regulamentos que regem a matéria, estabelecer ou manter cemitérios, desde que devidamente autorizados pela Municipalidade, ficando sujeitos permanentemente à sua fiscalização.

§3º Os cemitérios do Município serão livres à todas as religiões e à prática dos respectivos ritos, desde que não atentem contra a moral e as leis vigentes.

§4º Os sepultamentos devem ser realizados sem indagação de crença religiosa, princípios filosóficos ou ideologia política do falecido.

Art. 158 - É defeso fazer sepultamento antes de decorridos o prazo de 12 (doze) horas, contando o momento do falecimento, salvo:

I - quando a causa da morte for moléstia contagiosa ou epidêmica;

II - quando o cadáver tiver inequívocos sinais de putrefação.

§1º Nenhum cadáver poderá permanecer insepulto, nos cemitérios, por mais de 36 (trinta e seis) horas, contados do momento em que verificar o óbito, salvo quando o corpo estiver embalsamado ou se houver ordem expressa da autoridade judicial, policial ou da saúde pública.

§2º Não se fará sepultamento algum sem a certidão de óbito fornecida pelo oficial do Registro Civil do local do falecimento.

§3º Na impossibilidade da obtenção de Certidão de Óbito, o sepultamento poderá ser feito mediante autorização da autoridade médica, policial ou judicial, condicionado a apresentação da certidão de óbito posteriormente ao órgão público competente.

Art. 159 - Os sepultamentos em jazigos sem revestimento (sepulturas) poderão repetir-se de 5 (cinco) em 5 (cinco) anos, e nos jazigos com revestimento (carneiras) não haverá limite de tempo, desde que o último sepultamento feito seja convenientemente isolado.

§1º Considera-se como sepultura denominada carneira a cova com paredes revestidas, com dimensões de 1,60 m (um metro e sessenta centímetros) de largura por 3,00 m (três metros) de profundidade.

§2º Considera-se como jazigo a cova com dimensões de 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros) de comprimento por 3,00 m (três metros) de profundidade.

Art. 160 - Os proprietários de terrenos ou seus representantes são responsáveis pelos serviços de limpeza e conservação no que tiverem construído e que forem necessários à estética, segurança e salubridade dos cemitérios.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

QUINTA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2025 | ANO: IV | EDIÇÃO Nº: 2424 - 339 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

Art. 161 - Nenhuma exumação poderá ser feita antes de decorrido o prazo de 3 (três) anos, contados da data de sepultamento, salvo em virtude de requisição por escrito, da autoridade policial ou judicial, ou mediante parecer do órgão de Saúde Pública.

Art. 162 - Exceto a colocação de lápides, nenhuma construção poderá ser feita, nem mesmo iniciada, nos cemitérios, sem que tenha sido previamente aprovada pelo Município.

Art. 163 - Nos cemitérios é proibido:

I - praticar atos de depredação de qualquer espécie nos jazigos ou outras dependências;

II - arrancar plantas ou colher flores;

III - pregar cartazes ou fazer anúncios nos muros ou portões;

IV - efetuar atos públicos que não sejam de culto religioso ou civil;

V - praticar comércio;

VI - a circulação de qualquer tipo de veículo motorizado estranho aos fins e serviços atinentes ao cemitério.

Art. 164 - É permitido sepultar em um só lugar a duas ou mais pessoas da mesma família que falecem no mesmo dia.

Art. 165 - Todos os cemitérios devem manter em rigorosa ordem os controles seguintes:

I - sepultamento de corpos ou partes;

II - exumações;

III - sepultamento de ossos;

IV - indicações sobre os jazigos sobre os quais já constituírem direitos, com nome, qualificação, endereço do seu titular e as transferências e alterações ocorridas.

Parágrafo único. Esses registros deverão indicar:

I - hora, dia, mês e ano do sepultamento;

II - nome da pessoa a que pertenceram os restos mortais;

III - no caso de sepultamento, além do nome, deverá ser indicada a filiação, idade, sexo do morto e certidão.

Art. 166 - Os cemitérios devem adotar sistema seguro de controle no qual, de maneira resumida, serão transcritas as anotações lançadas nos registros de sepultamento, exumação, ossários, com indicações do número do livro e folhas, ou número da ficha onde se encontram os históricos integrais dessas ocorrências. Esse

sistema deve ser escriturado por ordem de números dos jazigos e por ordem alfabética dos nomes.

Art. 167 - Os cemitérios públicos e particulares deverão contar com os seguintes equipamentos e serviços:

I - capelas, com sanitários;

II - edifício de administração, inclusive sala de registros que deverá ser convenientemente protegida contra intempéries, roubos e ação de roedores;

III - sala de primeiros socorros;

IV - sanitários para o público e funcionários;

V - vestiário para funcionários, dotados de chuveiros;

VI - depósito para ferramentas;

VII - ossário;

VIII - iluminação externa;

IX - rede de distribuição de água;

X - área de estacionamento de veículos;

XI - arruamento urbanizado e arborizado;

XII - recipientes para depósito de resíduos em geral.

Art. 168 - Além das disposições acima, os cemitérios estarão sujeitos ao que for estabelecido em regulamento próprio, a critério do Município, indispensável o atendimento às normas Federais e Estaduais pertinentes, inclusive quanto ao Licenciamento Ambiental.

Parágrafo único. No caso da construção de crematórios, deverá ser estabelecido regulamento específico à matéria.

SEÇÃO VI
DO FUNCIONAMENTO DOS LOCAIS DE CULTO

Art. 169 - As casas de culto, templos, igrejas e demais espaços religiosos são locais tidos e havidos por sagrados e, por isso, devem ser respeitados, sendo proibido pichar suas paredes e muros, ou neles colocar cartazes.

Art. 170 - Nas casas de culto, templos e igrejas, os locais franqueados ao público, deverão ser conservados limpos e arejados.

Art. 171 - As casas de culto, templos e igrejas não poderão contar maior número de assistentes, a qualquer de seus ofícios, do que a lotação comportada por suas instalações.

Parágrafo único. As casas de culto, templos e igrejas têm permissão para realizar eventos externos nas áreas anexas às suas instalações.

SEÇÃO VII
DAS QUEIMADAS E CORTES DE ÁRVORE E PASTAGENS

Art. 172 - O Município colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Art. 173 - A ninguém é permitido atear fogo em roçadas, palhadas ou mato que limitem com terras de outrem, inclusive nas margens de estradas ou rodovias, sem tomar as seguintes precauções:

I - preparar aceiras de no mínimo, sete metros de largura;

II - mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Art. 174 - A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios.

Parágrafo único. Salvo acordo entre os interessados, é proibido queimar campos de criação em comum.

Art. 175 - A derrubada de bosque ou mata dependerá de licença do Município e dos órgãos estaduais ou federais competentes.

§1º O Município só concederá licença quando o terreno for urbano, destinar-se à construção e a mata não for de importância paisagístico ambiental.

§2º A licença será negada a formação de pastagens ou plantio na zona urbana do município.

Art. 176 - Fica proibida a formação de pastagens na zona urbana do Município.

TÍTULO IV
DOS AUTOS ADMINISTRATIVOS

Art. 177 - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso do seu poder de polícia.

Art. 178 - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e os encarregados de execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 179 - Não são diretamente aplicáveis as sanções definidas neste Código aos:

I - incapazes na forma da lei;

II - que forem coagidos a cometer a infração.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

QUINTA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2025 | ANO: IV | EDIÇÃO Nº: 2424 - 339 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

Art. 180 - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior à sanção recairá:

I - sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;

II - sobre o curador ou pessoa cuja guarda estiver o incapaz;

III - sobre aquele que der causa à infração forçada.

CAPÍTULO I
DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 181 - Todo o infrator que cometer pela primeira vez uma ação ou omissão contrária às disposições deste Código sofrerá uma advertência sob a forma de notificação preliminar, obrigando a interromper e a reparar, se for o caso, a ação infringente, salvo nos casos:

I - em que a ação danosa seja irreversível;

II - em que haja desacato ou desobediência à autoridade do Poder Municipal.

Parágrafo único. No caso de reincidência ou em que permaneça a ação ou estado infringente, será lavrado um Auto de Infração e aplicadas demais sanções previstas em lei.

Art. 182 - A notificação preliminar será passada pela autoridade competente, dada a conhecer ao infrator, nela devendo constar:

I - dia, mês, ano, hora e lugar onde foi constatada a infração;

II - nome e sobrenome do infrator, sua profissão e residência;

III - natureza da Infração e a norma infringida;

IV - prazo para regularizar, reparar e/ou suspender a ação infringente;

V - identificação de testemunhas quando o infrator se recusar a assinar o conhecimento da notificação ou na ausência e impedimento deste;

VI - nome e assinatura de quem o lavrou;

VII - data de emissão.

CAPÍTULO II
DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Art. 183 - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos Municipais.

Art. 184 - Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do chefe do Poder Executivo, ou dos Chefes de serviço, por qualquer servidor municipal ou qualquer

pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo único. Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art. 185 - Qualquer do povo poderá autuar os infratores, devendo a auto respectivo, que será assinado por duas testemunhas, ser enviado ao Município para os fins de direito.

Parágrafo único. São autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais, ou outros funcionários para isso designados pelo chefe do Poder Executivo.

Art. 186 - É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas o chefe do Poder Executivo ou seu substituto legal, este quando em exercício, ou responsável por ele delegado.

Parágrafo único. No caso do chefe do Poder Executivo, ou seu substituto legal, ou o responsável por ele delegado indeferir o auto de infração, tal ato deverá ser comunicado ao Conselho Municipal da Cidade.

Art. 187 - Os autos de infração, lavrados em modelos especiais, com precisão, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverão conter obrigatoriamente:

I - o dia, ano, hora e lugar em que foi lavrado;

II - o nome de quem lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou agravante à ação;

III - o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;

IV - a disposição infringida, a intimação ao infrator para pagar as multas devidas ou apresentar defesa e prova nos prazos previstos;

V - a assinatura de quem lavrou, do infrator e de suas testemunhas capazes, se houver.

§1º As omissões ou incorreções do auto não acarretarão sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§2º A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

Art. 188 - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

CAPÍTULO III
DOS AUTOS DE APREENSÃO

Art. 189 - Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito do Município.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

QUINTA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2025 | ANO: IV | EDIÇÃO Nº: 2424 - 339 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

§1º Quando a isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositada em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

§2º A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizado o Município das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

§3º Quando se tratar de alimentos perecíveis ou não inspecionados, o material será submetido a um laudo pericial por técnico competente que lhe dará a destinação adequada.

Art. 190 - No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 30 (trinta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pelo Executivo Municipal, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que se trata o artigo anterior e entregue o saldo ao proprietário mediante requerimento devidamente instruído e processado.

CAPÍTULO IV
DAS MULTAS

Art. 191 - A sanção, além de impor a obrigação de fazer e desfazer será pecuniária através de cobrança de multa.

Art. 192 - O pagamento da multa não exime o infrator de reparar os danos causados ou de cumprir outras penalidades previstas.

Art. 193 - Independente de outras sanções previstas na legislação em geral, e pelo presente Código, serão aplicadas multas através do Auto de Infração e em conformidade com os valores estabelecidos no Anexo I, parte integrante desta Lei.

Parágrafo único. Na imposição da multa e para graduá-la ter-se-á em vista:

I - a maior ou menor gravidade da infração;

II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste código.

Art. 194 - A penalidade pecuniária será judicialmente executada e imposta de forma regular e pelos meios hábeis se o infrator recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§1º A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa e inscrita em protesto.

§2º Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos a que tiverem com o Município, participar de concorrência pública, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

QUINTA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2025 | ANO: IV | EDIÇÃO Nº: 2424 - 339 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

Art. 195 - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Art. 196 - Nas reincidências as multas serão contadas em dobro.

CAPÍTULO V
DO PRAZO DE RECURSO

Art. 197 - O infrator terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentar defesa, contados da lavratura do auto de infração.

Parágrafo único. A defesa far-se-á por petição ao chefe do Poder Executivo, facultada a anexação de documentos.

Art. 198 - Julgada improcedente, ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a pagá-la dentro do prazo de cinco dias úteis.

TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 199 - Revoga-se o disposto na Lei Municipal nº 026/2013.

Art. 200 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação.

Edifíco da Prefeitura Municipal de Cambira, aos 04 dias do mes de junho do ano de 2025.

ANA LÚCIA DE OLIVEIRA
Prefeita Municipal

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

QUINTA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2025 | ANO: IV | EDIÇÃO Nº: 2424 - 339 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

ANEXO I – TABELA DE MULTAS

TABELA DE MULTAS						
DESCRIÇÃO	UFM	PRAZO PARA REGULARIZAR APÓS NOTIFICADO	EM CASO DE REINCIDÊNCIA			
			1° Reincidência	2° Reincidência	3° Reincidência	Mais de 3 vezes
Multa por materiais descarregados em via pública por mais de 24h	10,00	5 DIAS	10 UFM + 15%	10 UFM + 40%	10 UFM + 70%	10 UFM + 100%
Multa por jogar entulho na via publica	10,00	5 DIAS	10 UFM + 15%	10 UFM + 40%	10 UFM + 70%	10 UFM + 100%
Multa por jogar lixo em terrenos	10,00	5 DIAS	10 UFM + 15%	10 UFM + 40%	10 UFM + 70%	10 UFM + 100%
Multa de terreno baldio (Mato alto, entulho, lixo e etc.)	10,00	10 DIAS	10 UFM + 15%	10 UFM + 40%	10 UFM + 70%	10 UFM + 100%
Multa por uso indevido de espaço publico	10,00	5 DIAS	10 UFM + 15%	10 UFM + 40%	10 UFM + 70%	10 UFM + 100%
Multa por danificar patrimônio publico	10,00	IMEDIATO	10 UFM + 15%	10 UFM + 40%	10 UFM + 70%	10 UFM + 100%
Multa por escoamento de esgoto a céu aberto	60,00	15 DIAS	60 UFM + 15%	60 UFM + 40%	60 UFM + 70%	60 UFM + 100%
Multa por corte irregular de arvores	10,00	IMEDIATO	10 UFM + 15%	10 UFM + 40%	10 UFM + 70%	10 UFM + 100%
Multa por sujar a rua	7,50	1 DIA	7,5 UFM + 15%	7,5 UFM + 40%	7,5 UFM + 70%	7,5 UFM + 100%
Multa por apresentar documentos falsos	60,00	IMEDIATO	60 UFM + 15%	60 UFM + 40%	60 UFM + 70%	60 UFM + 100%
Multa por edifícios em estado de ruína	10,00	15 DIAS	10 UFM + 15%	10 UFM + 40%	10 UFM + 70%	10 UFM + 100%
Falsear medidas a fim de violar essa lei	60,00	IMEDIATO	60 UFM + 15%	60 UFM + 40%	60 UFM + 70%	60 UFM + 100%
Dificultar ou impedir fiscalização	60,00	IMEDIATO	60 UFM + 15%	60 UFM + 40%	60 UFM + 70%	60 UFM + 100%
Multa por não ter alvará de funcionamento	10,00	10 DIAS	10 UFM + 15%	10 UFM + 40%	10 UFM + 70%	10 UFM + 100%
Multa por barulho ou som alto	10,00	IMEDIATO	10 UFM + 15%	10 UFM + 40%	10 UFM + 70%	10 UFM + 100%

Multa por evento sem alvará	20,00	IMEDIATO	20 UFM + 15%	20 UFM + 40%	20 UFM + 70%	20 UFM + 100%
Multa por descumprimento de horário especial	10,00	IMEDIATO	10 UFM + 15%	10 UFM + 40%	10 UFM + 70%	10 UFM + 100%

TAXAS	
Taxa de comercio ambulante	5,00
Taxa de alvará de evento	2,00
Taxa de serviços de limpeza de terrenos por m²	0,016
Taxa de serviços de caminhão pipa	3,00
Taxa de imposto sobre serviço no município - ISS fixo (autônomo) - anual	4,00
Taxa de alvará de funcionamento para profissional autônomo - anual	0,50

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

QUINTA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2025 | ANO: IV | EDIÇÃO Nº: 2424 - 339 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº 10/2025

Lei Complementar 10/2025

DATA: 04/06/2025

SÚMULA: Dispõe sobre o Código de Obras do Município de Cambira e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cambira, Estado do Paraná, aprovou, e eu Prefeita Municipal, sanciono a seguinte,

LEI:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei Complementar é parte integrante da Revisão do Plano Diretor do Município de Cambira, conforme Projeto de Lei Complementar nº 03/2025, de 30 de 05 de 2025 e dispõe sobre o Código de Obras.

Parágrafo único. Esta Lei, denominada Código de Obras, disciplina os procedimentos administrativos e executivos, as regras gerais específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, demolição, manutenção e utilização de obra, edificações e equipamentos, dentro dos limites dos imóveis em que se situam, inclusive os destinados ao funcionamento de órgãos ou serviços públicos, sem prejuízo do disposto nas legislações estadual e federal pertinentes, no âmbito de suas respectivas competências.

Art. 2º - Todos os logradouros públicos e edificações, exceto aquelas destinadas à habitação de caráter permanente unifamiliar, deverão ser projetados de modo a permitir o acesso, circulação e utilização pelas pessoas de maneira autônoma e segura, especialmente por aquelas que apresentam algum tipo de deficiência ou possuem mobilidade reduzida.

Parágrafo único. A fim de permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas com deficiência, além de proporcionar a utilização, independente e segura do ambiente, deverão seguir as orientações previstas em regulamento,

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

QUINTA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2025 | ANO: IV | EDIÇÃO Nº: 2424 - 339 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

obedecendo a versão mais recente da NBR 9.050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 3º - Para construção ou reforma de instalações capazes de causar, sob qualquer forma, impactos ao meio ambiente, será exigida, a critério do Município, licença prévia ambiental dos órgãos estadual e/ou municipal de controle ambiental, quando da aprovação do projeto, de acordo com o disposto na legislação pertinente.

Parágrafo único. Consideram-se impactos ao meio ambiente natural e construído as interferências negativas nas condições de qualidade das águas superficiais e subterrâneas, do solo, do ar, de insolação, ventilação e acústica das edificações e das áreas urbanas e de uso do espaço urbano.

Art. 4º - É proibida a construção de edificações próximas a rios, córregos e nascentes, devendo ser respeitadas as Áreas de Preservação Permanente (APP), conforme a Lei Federal n.º 12.651/2012 – Código Florestal Brasileiro e suas futuras alterações.

Art. 5º - Este Código tem como objetivos:

I. - Orientar os projetos e a execução de edificações no Município de Cambira;

II. - Assegurar a observância de padrões mínimos de segurança, higiene, insolação, ventilação, iluminação, salubridade e conforto das edificações de interesse para a comunidade;

III. - Promover a melhoria de padrões de segurança, higiene, salubridade, meio ambiente e conforto de todas as edificações em seu território;

IV. - Assegurar a aplicação deste Código de forma conveniente ao desenvolvimento da cidade e à harmonia do conjunto urbano.

Art. 6º - As obras realizadas no Município serão identificadas de acordo com a seguinte classificação:

I - Construção: obra de edificação nova, autônoma, sem vínculo funcional com outras edificações porventura existentes no lote;

II - Reforma sem modificação de área construída: obra de substituição parcial dos elementos construtivos e/ou estruturais de uma edificação, não modificando sua área, forma ou altura;

III - Reforma com modificação de área construída: obra de substituição parcial dos elementos construtivos e/ou estruturais de uma edificação, que altere sua área, forma ou altura, quer por acréscimo ou decréscimo;

IV - Regularização de obra: conjunto de intervenções realizadas em edificação existente com o objetivo de adequá-la às exigências da legislação urbanística e edilícia vigente.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

QUINTA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2025 | ANO: IV | EDIÇÃO Nº: 2424 - 339 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

Parágrafo único. Todas as obras de construção, reforma, regularização ou modificação deverão observar as normas estabelecidas neste código, bem como as disposições das demais legislações aplicáveis.

Art. 7º - As obras de construção ou reforma com modificação de área construída, de iniciativa pública ou privada, somente poderão ser executadas após concessão do alvará pelo órgão competente do Município, de acordo com as exigências contidas nesta Lei e mediante a assunção de responsabilidade por profissional legalmente habilitado.

§1º A Prefeitura poderá fornecer projeto de edificação de interesse social, com até 70,00m² (setenta metros quadrados), unifamiliar, construída em lote cujo proprietário não possua outro imóvel no Município, dentro de padrões previamente estabelecidos, com responsabilidade técnica de profissional da Prefeitura ou por ela designado ou através de convênios firmados.

§2º As obras a serem realizadas em construções integrantes do patrimônio histórico municipal, estadual ou federal, deverão atender às normas próprias estabelecidas pelo órgão de proteção competente.

Art. 8º - Todos os logradouros públicos e edificações, com exceção das destinadas à habitação unifamiliar de caráter permanente, deverão ser projetados e executados de forma a garantir condições de acessibilidade, circulação e uso para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, em conformidade com as diretrizes da NBR 9050 e demais legislações aplicáveis.

Art. 9º - Os empreendimentos causadores de impacto de aumento da vazão máxima de águas pluviais para jusante deverão prever medidas de controle.

Parágrafo único. Os dispositivos utilizados para manutenção dessa vazão máxima devem ser verificados para o tempo de retorno definido conforme normas municipais.

Art. 10 - Para efeito do presente Código, deverão ser admitidas as definições expressas no Anexo I – Termos Técnicos e Definições, parte integrante desta Lei.

Art. 11 - São parte integrante desta Lei, os seguintes anexos:

I - Anexo I – Termos Técnicos e Definições;

II - Anexo II – Compartimentos;

III - Anexo III – Vagas de Estacionamento;

IV - Anexo IV – Tabela de Multas.

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES

SEÇÃO I
DO MUNICÍPIO

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

QUINTA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2025 | ANO: IV | EDIÇÃO Nº: 2424 - 339 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

Art. 12 - Cabe ao Município a aprovação do projeto arquitetônico, observando as disposições desta Lei, bem como os padrões urbanísticos definidos pela legislação municipal vigente.

Art. 13 - O Município licenciará e fiscalizará a execução e a utilização das edificações.

Parágrafo único. Compete ao Município fiscalizar a manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade das obras e edificações.

Art. 14 - Em qualquer período da execução da obra, o órgão competente da Prefeitura Municipal poderá exigir a apresentação do projeto aprovado, do alvará, dos cálculos e de demais documentos técnicos que considerar necessários.

Art. 15 - O Município deverá assegurar, através do respectivo órgão competente, o acesso dos munícipes a todas as informações contidas na legislação relativa ao Plano Diretor Municipal, Posturas, Perímetro Urbano, Parcelamento e Uso e Ocupação do Solo, pertinente ao imóvel a ser construído.

SEÇÃO II
DO PROPRIETÁRIO

Art. 16 - O proprietário responderá pela veracidade dos documentos apresentados, não implicando sua aceitação, por parte do Município, em reconhecimento do direito de propriedade.

Art. 17 - O proprietário do imóvel, ou seu sucessor a qualquer título, é responsável pela manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade do imóvel, bem como pela observância das disposições desta Lei e das leis municipais pertinentes.

SEÇÃO III
DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

Art. 18 - O responsável técnico pela obra compromete-se, perante o Município e terceiros, a assegurar o cumprimento de todas as condições estabelecidas no projeto de arquitetura aprovado, em conformidade com as disposições desta Lei.

Art. 19 - Compete ao responsável técnico garantir a instalação de uma placa informativa da obra, cujo conteúdo deverá atender às especificações definidas em regulamento emitido pelo conselho profissional competente.

Art. 20 - Para efeito desta Lei somente profissionais habilitados poderão projetar, fiscalizar, orientar, administrar e executar qualquer obra no Município.

Art. 21 - Somente poderão efetuar inscrição na Prefeitura os profissionais devidamente registrados nos órgãos de classe competentes, como o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), o Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), o Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT) ou outros conselhos profissionais legalmente habilitados.

Art. 22 - Se no decurso da obra o responsável técnico quiser dar baixa da responsabilidade assumida por ocasião da aprovação do projeto, deverá apresentar comunicação escrita à Prefeitura, a qual só será concedida após vistoria procedida pelo órgão competente, acompanhada da anuência do interessado na obra e se nenhuma infração for verificada.

§1º O proprietário deverá, no prazo de 10 (dez) dias, indicar novo responsável técnico e apresentar ao órgão competente do Município a respectiva comunicação acompanhada do termo de responsabilidade técnica atualizado (ART, RRT ou TRT) de substituição, sob pena de suspensão da execução da obra.

§2º O responsável técnico que se desliga da obra e o que assume a responsabilidade poderão realizar uma única comunicação, devidamente assinada por ambos e pelo proprietário.

§3º A alteração da responsabilidade técnica deverá ser devidamente registrada no Alvará de Construção.

TÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES ADMINISTRATIVAS E TÉCNICAS

Art. 23 - A execução de quaisquer obras, citadas no Art. 6º -, deste Código, com exceção de demolição, será precedida dos seguintes Atos Administrativos:

I - Consulta prévia para construção;

II - Aprovação de projeto definitivo;

III - Liberação do alvará de licença para construção;

IV - Comprovação do destino dos Resíduos da Construção Civil;

V - Habite-se e/ou Certidão Comprobatória de Construção.

§1º O inciso III do *caput* deste Artigo poderá ser solicitado junto com o inciso IV, ou em separado, sendo que, no segundo caso, o interessado apresentará um requerimento assinado e a cópia do projeto definitivo aprovado.

§2º Nos casos de empreendimentos enquadrados no Programa Minha Casa Minha Vida – Faixa 1, a liberação do Habite-se estará condicionada à apresentação de documento comprobatório de seu enquadramento no referido programa, emitido por instituição financeira ou órgão competente.

§3º Para fazer jus aos benefícios urbanísticos e/ou tributários eventualmente previstos para este tipo de empreendimento citado no §2º do *caput* deste Artigo, será obrigatória a observância dos seguintes critérios:

I - O requerente deverá ser pessoa física;

II - O benefício poderá ser concedido apenas uma vez por beneficiário;

III - Não será admitida a utilização do benefício por pessoa jurídica;

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

QUINTA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2025 | ANO: IV | EDIÇÃO Nº: 2424 - 339 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

IV - No alvará de construção deverá constar a seguinte ressalva: "Para fins de liberação do Habite-se, deverá ser apresentada documentação comprobatória de enquadramento no Programa Minha Casa Minha Vida – Faixa 1".

CAPÍTULO I
DA CONSULTA PRÉVIA

Art. 24 - A execução de quaisquer obras mencionadas no Art. 6º - deste Código, exceto as de demolição, deverá ser precedida da solicitação de Consulta Prévia, por meio da qual o interessado requererá a emissão do Alvará de Construção.

Parágrafo único. Os projetos e documentos deverão ser apresentados em meio físico ou digital, de forma legível, observando-se os padrões técnicos estabelecidos pela ABNT, e acompanhados das exigências previstas neste Código.

§1º O interessado deverá fornecer, no ato da Consulta Prévia, as seguintes informações:

I - Nome e endereço do proprietário do imóvel;

II - Endereço completo da obra (incluindo lote, quadra e bairro);

III - Finalidade da obra (residencial, comercial, industrial, institucional, entre outras);

IV - Tipo de estrutura e natureza construtiva (alvenaria, madeira, estrutura metálica, mista, etc.);

V - Croqui de localização do lote, contendo medidas perimetrais, ângulos, distância da esquina mais próxima e identificação dos logradouros de acesso.

§2º O requerente deverá, ainda, apresentar a seguinte documentação:

I - Projeto arquitetônico completo, devidamente assinado pelo responsável técnico;

II - Documento que comprove a posse ou propriedade do imóvel (matrícula atualizada, escritura pública, contrato de compra e venda, termo de cessão ou equivalente);

III - Certidão negativa de débitos (CND) do imóvel junto ao cadastro imobiliário municipal;

IV - Certidão negativa de débitos do responsável técnico emitida pelo município onde atua.

§3º A análise da Consulta Prévia será realizada pelo órgão municipal competente, que emitirá parecer técnico no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, podendo este ser:

I - Deferido, com ou sem ressalvas;

II - Indeferido, mediante justificativa técnica;

III - Devolvido para adequações, com nova contagem de prazo após reapresentação da documentação corrigida.

§4º A Ficha Técnica resultante da Consulta Prévia deverá conter:

I - Parâmetros urbanísticos aplicáveis ao imóvel, incluindo zoneamento, uso do solo, alinhamento predial, taxa de ocupação, coeficiente de aproveitamento, altura máxima permitida e recuos obrigatórios;

II - Indicação sobre greide definido, quando aplicável, ou observações relativas à possibilidade de alteração do nível da via pública;

III - Prazo de validade da pré-análise, fixado em 6 (seis) meses contados da data de sua emissão.

§5º Profissionais estabelecidos fora do município deverão apresentar Certidão Negativa de Débitos emitida pelo município de sua atuação principal, conforme critérios de aceitação e prazos de validade definidos em regulamento próprio.

CAPÍTULO II
DAS NORMAS TÉCNICAS DE APRESENTAÇÃO DO PROJETO

Art. 25 - Os projetos de arquitetura, para efeito de aprovação e outorga do Alvará de Construção, somente serão aceitos quando legíveis e de acordo com as normas de desenho arquitetônico.

§1º Todos os projetos deverão estar em conformidade com as normas da ABNT, em especial a NBR 10.068 e suas atualizações, devendo ser apresentados devidamente dobrados no formato A4 (210 x 297 mm – duzentos e dez milímetros por duzentos e noventa e sete milímetros) e sem qualquer tipo de rasura, emendas ou colagens.

§2º Todos os projetos deverão conter em suas folhas carimbo padrão municipal, o qual deverá ser solicitado ao Departamento de Obras e Urbanismo;

§3º Nos projetos de reforma, ampliação ou reconstrução, deverão ser indicados os elementos a serem demolidos, construídos ou conservados, conforme convenções gráficas especificadas nas normativas pertinentes.

§4º Nos projetos de regularização, deverá ser indicada a edificação existente, bem como os elementos a serem demolidos, construídos e/ou conservados.

§5º No caso de projetos compostos por vários desenhos que não possam ser apresentados em uma única folha, estas deverão ser numeradas em ordem crescente.

CAPÍTULO III
DO PROJETO DEFINITIVO

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

QUINTA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2025 | ANO: IV | EDIÇÃO Nº: 2424 - 339 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

Art. 26 - Após a consulta Prévia o requerente apresentará o projeto definitivo composto e acompanhado de:

I - Cópia da escritura do terreno ou outro documento que comprove a posse;

II - Anexação do documento da Consulta Prévia, com o respectivo parecer técnico;

III - Planta de situação e planta estatística, em escala compatível, contendo obrigatoriamente as seguintes informações:

a) Indicação do norte verdadeiro;

b) Identificação das ruas que circundam a quadra, com suas respectivas larguras e denominações;

c) Delimitação dos lotes lindeiros (laterais, frontais e de fundo);

d) Referência à esquina mais próxima, com indicação da distância, bem como outros elementos relevantes do entorno, quando houver, como cursos d'água, rios, córregos, áreas verdes, entre outros.

IV - Planta baixa de cada pavimento não repetido, elaborada na escala de 1:50 (um para cinquenta), 1:75 (um para setenta e cinco) ou 1:100 (um para cem), contendo:

a) Área total do pavimento;

b) As dimensões e áreas dos espaços internos e externos;

c) Dimensões dos vãos de iluminação e ventilação;

d) A finalidade de cada compartimento;

e) Especificação dos materiais de revestimento utilizados;

f) Indicação dos níveis de cada compartimento;

g) Indicação dos elementos fixos de instalação sanitárias, cozinha e áreas de serviços;

h) Indicação das espessuras das paredes e dimensões externas totais da obra;

i) Os traços indicativos dos cortes longitudinais e transversais.

V - Cortes transversais e longitudinais na mesma escala da planta baixa, com a indicação de:

a) Pés direitos;

b) Altura das janelas e peitoris;

c) Perfis do telhado;

d) Indicação dos materiais.

VI - Perfis do terreno, natural e projetado (longitudinal e transversal);

VII - Planta de cobertura com indicação dos caimentos, rufos, platibandas, calhas na escala 1:100 (um para cem) ou 1:200 (um para duzentos);

VIII - Planta de implantação na escala 1:100 (um para cem) ou 1:200 (um para duzentos) contendo:

a) Projeto da edificação ou das edificações dentro do lote, configurando rios, canais e outros elementos que possam orientar a decisão das autoridades municipais;

b) Demarcação planialtimétrica do lote e quadra a que pertence;

c) As dimensões das divisas do lote e os afastamentos da edificação em relação às divisas;

d) Orientação do Norte;

e) Indicação do lote a ser construído, dos lotes confrontantes e da distância do lote à esquina mais próxima;

f) Solução de esgotamento sanitário e localização da caixa de gordura;

g) Posição do meio fio, rebaixos de meio fio, largura do passeio, postes, tirantes, árvores no passeio, hidrantes e bocas de lobo;

h) Localização das árvores existentes no lote;

i) Indicação do muro de arrimo quando altura for maior que 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), com registro de responsabilidade técnica;

j) Indicação do escoamento das águas pluviais;

k) Indicação dos acessos.

IX - Elevação das fachadas voltadas para as vias públicas na mesma escala da planta baixa;

X - O órgão municipal competente poderá exigir, caso julgue necessário, a apresentação de projetos complementares e dos cálculos estruturais dos diversos elementos construtivos, assim como desenhos dos respectivos detalhes;

XI - Documento de responsabilidade técnica (ART, RRT ou TRT) de projeto e execução;

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

QUINTA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2025 | ANO: IV | EDIÇÃO Nº: 2424 - 339 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

XII - Registro de Imóveis atualizado, com data de emissão de no máximo 90 (noventa) dias antes da requisição da Licença para Construção e Demolição ou contrato de compra e venda;

XIII - Certidão negativa de débitos municipais;

XIV - Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC) ou Termo de Responsabilidade de Destinação dos Resíduos da Construção Civil, de acordo com modelo a ser fornecido pelo órgão competente municipal;

XV - Termo de responsabilidade do responsável técnico ou do proprietário ou seu representante de obediência às normas legais para edificação ou demolição.

§1º Nos casos de projetos para construção de grandes proporções, as escalas mencionadas poderão ser alteradas devendo, contudo, ser consultado previamente o órgão competente da Prefeitura Municipal.

§2º Quando se tratar apenas da aprovação do projeto, será emitido o respectivo ato de aprovação, cabendo ao interessado requerer, posteriormente, o alvará de construção para a execução da obra.

§3º O ato de aprovação não constitui título hábil para averbação em cartório de registro de imóveis, não sendo válido para fins de construção nova.

§4º O alvará de licença terá validade de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados a partir da data de sua emissão, podendo ser renovado uma única vez por igual período, mediante solicitação formal do interessado antes do vencimento.

§5º Quando houver alterações no projeto, deverá ser realizado novo processo.

§6º A ocorrência de alterações no projeto originalmente aprovado exigirá a abertura de novo processo de análise e aprovação, nos termos da legislação aplicável.

§7º As instalações prediais deverão ser aprovadas pelas repartições competentes estaduais ou municipais, ou pelas concessionárias de serviço público quando for o caso.

§8º Todas as folhas relacionadas nos incisos anteriores deverão ser apresentadas em 3 (três) vias, uma das quais será arquivada no órgão competente da Prefeitura e as outras serão devolvidas ao requerente após a aprovação e as rubricas dos funcionários encarregados.

§9º No caso de aprovação digital do projeto deverá ser fornecido, no mínimo, 1 (uma) via física, da qual será arquivada no órgão competente da Prefeitura Municipal.

§10º Se o proprietário da obra não for proprietário do terreno, a Prefeitura exigirá prova de acordo entre ambos.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

QUINTA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2025 | ANO: IV | EDIÇÃO Nº: 2424 - 339 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

§11º O prazo máximo para aprovação do projeto é de 15 (quinze) dias a partir da data de entrada do projeto definitivo corrigido pelo órgão municipal competente.

§12º Os projetos complementares deverão ser apresentados sempre que solicitados pelo órgão competente.

CAPÍTULO IV
DAS MODIFICAÇÕES DOS PROJETOS APROVADOS

Art. 27 - Para modificações em projeto aprovado, assim como para alteração do destino de qualquer compartimento constante do mesmo, será necessária a aprovação de projeto modificativo.

§1º O requerimento solicitando aprovação do projeto modificativo deverá ser acompanhado de cópia do projeto anteriormente aprovado e do respectivo Alvará de Construção.

§2º A aprovação do projeto modificativo será anotada no Alvará de Construção anteriormente aprovado, que será devolvido ao requerente juntamente com o projeto.

CAPÍTULO V
DA REGULARIZAÇÃO DE EDIFICAÇÕES URBANAS

Art. 28 - O órgão competente do Poder Executivo Municipal poderá aprovar a regularização da edificação existente, mesmo que não atenda a um ou mais requisitos dispostos nesta Lei e/ou demais leis, normas e disposições legais urbanísticas, desde que:

I - Tenha sido construída anteriormente à data de publicação desta Lei;

II - Apresentar a permeabilidade mínima disposta para o lote, conforme disposto no Zoneamento Urbano, parte integrante da Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano;

III - Atenda as medidas e penalidades previstas nas demais legislações municipais.

Parágrafo único. Para a regularização da edificação construída após a publicação desta Lei, deverão estas, atender ao disposto na legislação vigente pertinente.

Art. 29 - Toda obra iniciada sem emissão do Alvará de Licença para a construção será considerada como regularização, sendo passível de aplicação de multa.

Parágrafo único. Em caso de obras paralisadas ou em andamento, independente da fase da construção, e sem a emissão do Alvará de Licença para a Construção, deverá passar por uma apreciação pela Secretaria de Obras e em seguida, direcioná-la para o Grupo Técnico Permanente para a análise.

Art. 30 - O Poder Executivo Municipal poderá aprovar a regularização da edificação existente, desde que atenda aos requisitos apresentados

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

QUINTA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2025 | ANO: IV | EDIÇÃO Nº: 2424 - 339 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

nas Leis Municipais pertinentes e nas demais normas e disposições legais estaduais e/ou federais.

§1º Os casos omissos e/ou dúvidas suscitadas em razão da interpretação do projeto, no que se refere à regularização da edificação existente, serão objeto de análise e decisão do Grupo Técnico Permanente.

§2º Quando o parecer citado no §1º do *caput* deste Artigo for desfavorável para a aprovação da regularização, deverá proceder a demolição parcial ou total, atendendo os parâmetros determinados pelo Grupo Técnico Permanente.

§3º Em caso de pluralidade de edificações construídas em um mesmo lote, o procedimento de regularização deverá contemplar todas as unidades em que não tiverem projeto arquitetônico aprovado, não se admitindo a regularização de uma unidade isolada.

Art. 31 - Não será permitida a regularização da edificação existente quando não se enquadrar em um dos seguintes casos:

I - Estar localizada em áreas não edificáveis, como passeios, logradouros, Áreas de Preservação Permanente (APP), áreas de risco, próximas a redes de alta tensão, faixas de domínio público, entre outras;

II - Estar em desacordo com o Projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico;

III - Estar localizada em área prevista para futura implantação ou prolongamento de vias, conforme definido na Lei do Sistema Viário, parte integrante do Plano Diretor Municipal;

IV - Estar localizada em área considerada irregular pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 32 - Para a regularização de aspectos relacionados a inexistência ou impossibilidade de atendimento à quantidade mínima estabelecida para vagas de estacionamentos que atenda a edificação, será exigida a apresentação de uma solução alternativa, como o convênio com estacionamentos privados, localizado em uma distância máxima de 150,00m (cento e cinquenta metros) da edificação.

Art. 33 - A solicitação do Ato de Aprovação da regularização de construção será encaminhada ao Departamento de Obras e Urbanismo, com a qualificação do proprietário ou de seu representante legal, instruído dos seguintes documentos:

I - Número do protocolo de pré-análise;

II - Título de propriedade ou documento que comprove a justa posse do imóvel, podendo ser: matrícula do imóvel, escritura pública ou contrato de compra e venda;

III - 3 (três) vias, no mínimo, do projeto arquitetônico;

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

QUINTA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2025 | ANO: IV | EDIÇÃO Nº: 2424 - 339 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

IV - Documento de responsabilidade técnica do profissional legalmente habilitado, referente ao projeto de *as built* e/ou laudo técnico;

V - Certidão negativa de débitos (CND) do imóvel junto ao cadastro imobiliário municipal;

VI - Certidão negativa de débitos do responsável técnico emitida pelo município onde atua;

VII - Cópia das guias de recolhimento dos tributos devidos referentes ao projeto;

VIII - Memorial de localização da edificação, contendo data de início e término da obra;

IX - Laudo Técnico da estrutura da edificação;

X - No caso de edificações comerciais, industriais e multifamiliares, deverá ser apresentado laudo técnico referente à situação das instalações de prevenção e combate ao incêndio e pânico, com aprovação do Corpo de Bombeiros.

§1º Os projetos deverão ser apresentados sem rasuras, emendas ou colagens.

§2º 1 (uma) via do projeto aprovado será arquivada no órgão competente municipal e as demais vias serão devolvidas ao requerente, contendo a autenticação, a aprovação e as rubricas dos funcionários responsáveis.

§3º Para as edificações regularizadas após a publicação desta Lei, a Certidão Comprobatória de Construção e o Habite-se serão expedidas simultaneamente ao processo de aprovação de projeto, posterior à vistoria.

§4º A comprovação da existência da edificação será realizada através da apresentação do Memorial de Localização citada no inciso VIII do *caput* deste Artigo, a partir da coleta de imagens de satélite, com a respectiva data, e com os devidos complementos de informações, com a qualificação do proprietário e do responsável técnico.

§5º O Laudo Técnico citado no inciso IX do *caput* deste Artigo deverá ser realizada pelo mesmo responsável técnico do processo de regularização da construção, atestando as condições satisfatórias de conservação da edificação, atendendo os requisitos de segurança do uso e comprovando que estão aptas para o uso que se destinam.

CAPÍTULO VI
DO ALVARÁ PARA CONSTRUÇÃO E DEMOLIÇÃO

Art. 34 - Dependerão, obrigatoriamente, de Alvará de Construção as seguintes obras:

I - Construção de novas edificações;

II - Reformas que determinem acréscimo ou decréscimo na área

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

QUINTA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2025 | ANO: IV | EDIÇÃO Nº: 2424 - 339 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

construída do imóvel, ou que afetem os elementos construtivos e estruturais que interfiram na segurança, estabilidade e conforto das construções;

III - Implantação e utilização de estande de vendas de unidades autônomas de condomínio a ser erigido no próprio imóvel;

IV - Implantação de canteiro de obras em imóvel distinto daquele em que se desenvolve a obra;

V - Avanço do tapume sobre parte da calçada pública;

VI - Demolição de edificações;

VII - Instalação de estruturas temporárias, como quiosques, tendas ou palcos, em espaços públicos ou privados;

VIII - Alterações significativas na fachada de edificações, mesmo sem aumento de área construída, que impactem a aparência ou funcionalidade do imóvel;

IX - Obras de infraestrutura, como abertura ou pavimentação de vias, construção de calçadas e instalação de redes de saneamento;

X - Intervenções em áreas de interesse histórico, que demandem aprovação específica;

XI - Demais casos, a critério do Poder Público.

Parágrafo único. A licença para implantação de canteiro de obras em imóvel distinto daquele onde se desenvolve a obra terá caráter provisório.

Art. 35 - Estão isentas de Alvará de Construção as seguintes obras:

I - Limpeza ou pintura interna e externa de edifícios, que não exija a instalação de tapumes, andaimes ou telas de proteção;

II - Instalações provisórias destinada ao armazenamento de materiais de construção durante a execução da obra, devendo ser retirada após o término da mesma;

III - Construção de calçada;

IV - Conserto nos passeios dos logradouros públicos em geral;

V - Recuperação de telhados , conserto de esquadrias, substituição de forros e pisos internos;

VI - Construção de muros divisórios laterais, frontal e de fundos com até 2,00m (dois metros) de altura;

VII - Obras de decoração interna de ambientes, desde que não seja alterado sua estrutura;

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

QUINTA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2025 | ANO: IV | EDIÇÃO Nº: 2424 - 339 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

VIII- Construção de abrigos provisórios para operários ou depósitos de materiais, no decurso de obras definidas já licenciadas;

IX - Obras de paisagismo;

X - Reformas que não determinem acréscimo ou decréscimo na área construida do imóvel, não contrariando os índices estabelecidos pela legislação referente ao uso e ocupação do solo, e que não afetem os elementos construtivos e estruturais que interfiram na segurança, estabilidade e conforto das construções.

Art. 36 - O Alvará de Construção será concedido mediante requerimento dirigido ao órgão municipal competente, juntamente com o projeto arquitetônico a ser aprovado.

Parágrafo único. A concessão do Alvará de Construção para imóveis que apresentem Área de Preservação Permanente (APP) será condicionada à celebração de Termo de Compromisso de Preservação, o qual determinará a responsabilidade civil, administrativa e penal do proprietário em caso de descumprimento.

Art. 37 - No ato da aprovação do projeto será outorgado o Alvará de Construção, que terá prazo de validade igual a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, podendo ser revalidado pelo mesmo prazo mediante solicitação do interessado, desde que a obra tenha sido iniciada.

§1º Decorrido o prazo definido no *caput* deste artigo sem que a construção tenha sido iniciada, considerar-se-á automaticamente revogado o alvará, bem como a aprovação do projeto.

§2º Para efeitos do presente artigo uma obra será considerada iniciada quando suas fundações e baldrames estiverem concluídos.

§3º A revalidação do alvará mencionada no *caput* deste artigo só será concedida caso os trabalhos de fundação e baldrames estejam concluídos.

§4º Caso o prazo de validade inicial do alvará expire durante a execução da obra, a continuidade dos trabalhos ficará condicionada à apresentação de uma solicitação de prorrogação por escrito, pelo responsável técnico ou pelo proprietário, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação ao término da vigência do alvará.

§5º O Município poderá conceder prazos superiores ao estabelecido no *caput* deste artigo, considerando as características da obra a executar, desde que seja comprovada sua necessidade através de cronogramas devidamente avaliados pelo órgão municipal competente.

Art. 38 - Em caso de paralisação da obra o responsável deverá informar o Município.

§1º Para o caso descrito no *caput* deste artigo, mantém-se o prazo inicial de validade do Alvará de Construção.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

QUINTA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2025 | ANO: IV | EDIÇÃO Nº: 2424 - 339 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

§2º A revalidação do Alvará de Construção poderá ser concedida, desde que a obra seja reiniciada pelo menos 30 (trinta) dias antes do término do prazo de vigência do alvará e estejam concluídos os trabalhos de fundação e baldrames.

§3º A obra paralisada, cujo prazo do Alvará de Construção tenha expirado sem que esta tenha sido reiniciada, dependerá de nova aprovação de projeto.

Art. 39 - Os documentos previstos em regulamento deverão ser mantidos na obra durante sua construção, permitindo-se o fácil acesso à fiscalização do órgão municipal competente.

Art. 40 - A demolição de edificação somente poderá ser efetuada mediante comunicação prévia ao órgão competente do Município, que expedirá, após vistoria, o Alvará para Demolição.

§1º Quando se tratar de demolição de edificação de mais de 8,00m (oito metros) de altura, edificação construída no alinhamento predial ou a juízo da Prefeitura Municipal, após vistoria, deverá o proprietário apresentar profissional legalmente habilitado, responsável pela execução dos serviços, que assinará o requerimento juntamente com o proprietário.

§2º Qualquer edificação que esteja, a juízo do departamento competente da Prefeitura, ameaçada de desabamento deverá ser demolida no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias do recebimento da notificação pelo proprietário e, este se recusando a fazê-la, a Prefeitura providenciará a execução da demolição, cobrando do mesmo as despesas correspondentes, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, acrescido da taxa de 20,00% (vinte por cento) de administração.

§3º O Alvará para Demolição será expedido juntamente com o Alvará de Construção, quando for o caso.

CAPÍTULO VII
DAS MODIFICAÇÕES DOS PROJETOS APROVADOS

Art. 41 - Para modificações em projeto aprovado, assim como para alteração do destino de qualquer compartimento constante do mesmo, será necessária a aprovação de projeto modificativo.

§1º O requerimento solicitando aprovação do projeto modificativo deverá ser acompanhado de cópia do projeto anteriormente aprovado e do respectivo Alvará de Construção.

§2º A aprovação do projeto modificativo será anotada no Alvará de Construção anteriormente aprovado, que será devolvido ao requerente juntamente com o projeto.

CAPÍTULO VIII
DO ALVARÁ PARA CONSTRUÇÃO E DEMOLIÇÃO

Art. 42 - Dependerão, obrigatoriamente, de Alvará de Construção as seguintes obras:

I - Construção de novas edificações;

II - Reformas que determinem acréscimo ou decréscimo na área construída do imóvel, ou que afetem os elementos construtivos e estruturais que interfiram na segurança, estabilidade e conforto das construções;

III - Implantação e utilização de estande de vendas de unidades autônomas de condomínio a ser erigido no próprio imóvel;

IV - Construção de muro frontal;

V - Implantação de canteiro de obras em imóvel distinto daquele em que se desenvolve a obra;

VI - Avanço do tapume sobre parte da calçada pública;

VII - Demolição de edificações;

VIII - Instalação de estruturas temporárias, como quiosques, tendas ou palcos, em espaços públicos ou privados;

IX - Alterações significativas na fachada de edificações, mesmo sem aumento de área construída, que impactem a aparência ou funcionalidade do imóvel;

X - Obras de infraestrutura, como abertura ou pavimentação de vias, construção de calçadas e instalação de redes de saneamento;

XI - Intervenções em áreas de interesse histórico, que demandem aprovação específica;

XII - Demais casos, a critério do Poder Público Municipal.

Parágrafo único. A licença para implantação de canteiro de obras em imóvel distinto daquele onde se desenvolve a obra terá caráter provisório.

Art. 43 - Estão isentas de Alvará de Construção as seguintes obras:

I - Limpeza ou pintura interna e externa de edifícios, que não exija a instalação de tapumes, andaimes ou telas de proteção;

II - Conserto nos passeios dos logradouros públicos em geral;

III - Construção de muros divisórios laterais e de fundos com até 2,00m (dois metros) de altura;

IV - Construção de abrigos provisórios para operários ou depósitos de materiais, no decurso de obras definidas já licenciadas;

V - Reformas que não determinem acréscimo ou decréscimo na área construída do imóvel, não contrariando os índices estabelecidos pela legislação referente ao uso e ocupação do solo, e que não afetem os elementos construtivos e estruturais que interfiram na segurança, estabilidade e conforto das construções.

Art. 44 - O Alvará de Construção será concedido mediante requerimento dirigido ao órgão municipal competente, juntamente com o projeto arquitetônico a ser aprovado.

Parágrafo único. A concessão do Alvará de Construção para imóveis que apresentem área de preservação permanente será condicionada à celebração de Termo de Compromisso de Preservação, o qual determinará a responsabilidade civil, administrativa e penal do proprietário em caso de descumprimento.

Art. 45 - No ato da aprovação do projeto será outorgado o Alvará de Construção, que terá prazo de validade igual a 2 (dois) anos, podendo ser revalidado pelo mesmo prazo mediante solicitação do interessado, desde que a obra tenha sido iniciada.

§1º Decorrido o prazo definido no *caput* deste Artigo sem que a construção tenha sido iniciada, considerar-se-á automaticamente revogado o alvará, bem como a aprovação do projeto.

§2º Para efeitos do presente artigo uma obra será considerada iniciada quando tiver iniciado o preparo do terreno para a execução das fundações.

§3º A revalidação do alvará mencionada no *caput* deste artigo só será concedida caso os trabalhos de fundação e baldrames estejam concluídos.

§4º Caso o prazo de validade inicial do alvará expire durante a execução da obra, a continuidade dos trabalhos ficará condicionada à apresentação de uma solicitação de prorrogação por escrito, pelo responsável técnico ou pelo proprietário, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação ao término da vigência do alvará.

§5º O Município poderá conceder prazos superiores ao estabelecido no *caput* deste artigo, considerando as características da obra a executar, desde que seja comprovada sua necessidade através de cronogramas devidamente avaliados pelo órgão municipal competente.

Art. 46 - Em caso de paralisação da obra o responsável deverá informar o Município.

§1º Para o caso descrito no *caput* deste artigo, mantém-se o prazo inicial de validade do Alvará de Construção.

§2º A revalidação do Alvará de Construção poderá ser concedida, desde que a obra seja reiniciada pelo menos 30 (trinta) dias antes do término do prazo de vigência do alvará e estejam concluídos os trabalhos de fundação e baldrames.

§3º A obra paralisada, cujo prazo do Alvará de Construção tenha expirado sem que esta tenha sido reiniciada, dependerá de nova aprovação de projeto.

Art. 47 - Os documentos previstos em regulamento deverão ser mantidos na obra durante sua construção, permitindo-se o fácil acesso à fiscalização do órgão municipal competente.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

QUINTA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2025 | ANO: IV | EDIÇÃO Nº: 2424 - 339 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

Art. 48 - A demolição de edificação somente poderá ser efetuada mediante comunicação prévia ao órgão competente do Município, que expedirá, após vistoria, o Alvará para Demolição.

§1º Quando se tratar de demolição de edificação de mais de 8,00m (oito metros) de altura, edificação construída no alinhamento predial ou a juízo da Prefeitura Municipal, após vistoria, deverá o proprietário apresentar profissional legalmente habilitado, responsável pela execução dos serviços, que assinará o requerimento juntamente com o proprietário.

§2º Qualquer edificação que esteja, a juízo do departamento competente da Prefeitura, ameaçada de desabamento deverá ser demolida no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias do recebimento da notificação pelo proprietário e, este se recusando a fazê-la, a Prefeitura providenciará a execução da demolição, cobrando do mesmo as despesas correspondentes, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, acrescido da taxa de 20,00% (vinte por cento) de administração.

§3º O Alvará para Demolição será expedido juntamente com o Alvará de Construção, quando for o caso.

CAPÍTULO IX
DO CERTIFICADO DE ALTERAÇÃO DE USO

Art. 49 - Qualquer alteração na utilização de uma edificação que não envolva modificações físicas no imóvel estará sujeita à solicitação de um certificado de alteração de uso, desde que sua conformidade com a legislação de Uso e Ocupação do Solo seja devidamente verificada.

Parágrafo único. O pedido de certificado de alteração de uso deverá ser instruído com os documentos exigidos por esta Lei.

CAPÍTULO X
DO CERTIFICADO DE VISTORIA DE CONCLUSÃO DE OBRA OU HABITE-SE

Art. 50 - Uma obra é considerada concluída quando tiver condições de habitabilidade ou ocupação.

§1º É considerada em condições de habitabilidade ou ocupação a edificação que:

a) Garantir segurança aos seus usuários e à população indiretamente a ela afetada;

b) Possuir todas as instalações previstas em projeto, funcionando a contento;

c) For capaz de garantir aos seus usuários padrões mínimos de conforto térmico, luminoso, acústico e de qualidade do ar, conforme o projeto aprovado;

d) Não estiver em desacordo com as disposições desta Lei;

e) Atender às exigências do Corpo de Bombeiros relativas às medidas de segurança contra incêndio e pânico;

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

QUINTA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2025 | ANO: IV | EDIÇÃO Nº: 2424 - 339 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

f) Tiver garantida a solução de esgotamento sanitário prevista em projeto aprovado.

§2º Quando se tratar de edificações de interesse social será considerada em condições de habitabilidade a edificação que:

a) Garantir segurança a seus usuários e à população indiretamente a ela afetada;

b) Estiver de acordo com os parâmetros específicos para a zona onde estiver inserida, definida na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

§3º Fica o Executivo autorizado a regularizar as construções existentes até a data de aprovação desta Lei, executadas dentro das normas anteriormente adotadas, desde que não fira os princípios urbanísticos da cidade, a segurança dos usuários e da população, o direito de vizinhança e os padrões mínimos de habitabilidade.

Art. 51 - Concluída a obra, o proprietário e o responsável técnico deverão solicitar ao Município o Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra, em documento assinado por ambos, que deverá ser precedido da vistoria efetuada pelo órgão competente, atendendo às exigências previstas em regulamento.

Art. 52 - Por ocasião da vistoria, se for constatado que a edificação foi construída, ampliada, reconstruída ou reformada em desacordo com o projeto aprovado, o responsável técnico será notificado, de acordo com as disposições desta Lei, e obrigado a regularizar o projeto, caso as alterações possam ser aprovadas, ou fazer a demolição ou as modificações necessárias para regularizar a situação da obra.

Art. 53 - A vistoria deverá ser efetuada no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data do seu requerimento, e o Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra, concedido ou recusado dentro de outros 15 (quinze) dias.

Art. 54 - Será concedido o Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra parcial de uma edificação nos seguintes casos:

I - Prédio composto de parte comercial e parte residencial utilizadas de forma independente;

II - Programas habitacionais de reassentamentos com caráter emergencial, desenvolvidos e executados pelo Poder Público ou pelas comunidades beneficiadas, em regime de "mutirão".

§1º O Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra parcial não substitui o Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra que deve ser concedido no final da obra.

§2º Para a concessão do Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra parcial, fica a Prefeitura Municipal sujeita aos prazos e condições estabelecidas no Art. 53 - desta Lei.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

QUINTA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2025 | ANO: IV | EDIÇÃO Nº: 2424 - 339 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

CAPÍTULO XI
DO PROJETO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL (PGRCC)

Art. 55 - O Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil – PGRCC deverá ser elaborado e apresentado como condição para aprovação de projetos e emissão de alvarás de construção, demolição, reforma, ampliação ou movimentação de terra, nos termos da Resolução CONAMA nº 307/2002 e legislações correlatas.

Art. 56 - O PGRCC deverá ser elaborado por profissional legalmente habilitado e deverá conter, no mínimo:

I - Identificação do empreendimento, do responsável técnico e do proprietário ou responsável legal;

II - Estimativa da quantidade e tipologia dos resíduos a serem gerados nas etapas da obra;

III - Estratégias de segregação, reutilização, reciclagem, transporte, acondicionamento e destinação ambientalmente adequada dos resíduos;

IV - Identificação dos locais ou empresas licenciadas para recebimento, triagem e disposição final dos resíduos;

V - Cronograma físico das etapas da obra e geração dos resíduos correspondentes;

VI - Medidas de controle e mitigação dos impactos ambientais e de segurança no armazenamento e transporte dos resíduos.

Art. 57 - A obrigatoriedade da apresentação do PGRCC aplica-se às seguintes obras:

I - Construções, ampliações ou reformas com área superior a 70,00m² (setenta metros quadrados);

II - Demolições totais ou parciais de edificações;

III - Movimentação de solo superior a 20,00m³ (vinte metros cúbicos);

IV - Obras de infraestrutura urbana, loteamentos, pavimentações, ou intervenções públicas de qualquer porte.

Art. 58 - O responsável técnico pelo PGRCC deverá manter, durante a execução da obra, documentação comprobatória da destinação dos resíduos, incluindo manifestos de transporte, notas fiscais ou declarações das empresas receptoras devidamente licenciadas.

Art. 59 - O não cumprimento das obrigações relativas ao PGRCC poderá acarretar:

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

QUINTA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2025 | ANO: IV | EDIÇÃO Nº: 2424 - 339 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

I - A suspensão do alvará de construção ou paralisação da obra;

II - Aplicação de penalidades administrativas e multas previstas na legislação ambiental e urbanística;

III - Responsabilização solidária do proprietário, do responsável técnico e da empresa executora da obra.

Art. 60 - A fiscalização e o acompanhamento do cumprimento do PGRCC caberão ao órgão municipal competente, que poderá solicitar adequações, complementações ou auditorias durante ou após a execução da obra.

CAPÍTULO XII
DAS EXECUÇÃO E SEGURANÇA DAS OBRAS

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 61 - A execução das obras somente poderá ser iniciada depois de concedido o Alvará de Construção.

Parágrafo único. São atividades que caracterizam o início de uma construção:

I - O preparo do terreno;

II - A abertura de cavas para fundações;

III - O início de execução de fundações superficiais.

SEÇÃO II
DO CANTEIRO DE OBRAS

Art. 62 - A implantação do canteiro de obras fora do lote em que se realiza a obra, somente terá sua licença concedida pelo órgão competente do Município, mediante exame das condições locais de circulação criadas no horário de trabalho e dos inconvenientes ou prejuízos que venham causar ao trânsito de veículos e pedestres, bem como aos imóveis vizinhos e desde que, após o término da obra, seja restituída a cobertura vegetal pré-existente à instalação do canteiro de obras.

Art. 63 - É proibida a permanência de qualquer material de construção na via ou logradouro público, bem como sua utilização como canteiro de obras ou depósito de entulhos.

Parágrafo único. A não retirada dos materiais ou entulhos permitirá à Prefeitura Municipal realizar a remoção dos itens deixados em via pública, destinando-os de forma adequada e cobrando dos responsáveis pela obra os custos envolvidos, além de aplicar as sanções previstas na legislação vigente.

SEÇÃO III
DOS TAPUMES E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA

Art. 64 - Enquanto durarem as obras, o responsável técnico deverá adotar as medidas e equipamentos necessários à proteção e segurança dos que nela

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

QUINTA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2025 | ANO: IV | EDIÇÃO Nº: 2424 - 339 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

trabalham, dos pedestres, das propriedades vizinhas e dos logradouros e vias públicas, observando o disposto nesta Seção e na Seção II deste Capítulo.

Art. 65 - Nenhuma construção, reforma, reparos ou demolição poderão ser executados no alinhamento predial sem que estejam obrigatoriamente protegidos por tapumes, salvo quando se tratar de execução de muros, grades, gradis ou de pintura e pequenos reparos na edificação que não comprometam a segurança dos pedestres.

Parágrafo único. Os tapumes somente poderão ser colocados após a expedição, pelo órgão competente do Município, do Alvará de Construção ou Demolição.

Art. 66 - Tapumes e andaimes não poderão ocupar mais do que a metade da largura do passeio sendo que, no mínimo, 1,20m (um metro e vinte centímetros) serão mantidos livres para o fluxo de pedestres e deverão ter, no mínimo, 2,00m (dois metros) de altura.

Parágrafo único. O Município, através do órgão competente, poderá autorizar a utilização do espaço aéreo do passeio desde que seja respeitado um pé direito mínimo de 2,10m (dois metros e dez centímetros) e desde que seja tecnicamente comprovada sua necessidade e adotadas medidas de proteção para circulação de pedestres.

Art. 67 - Nenhum elemento do canteiro de obras poderá prejudicar a arborização da rua, a iluminação pública, a visibilidade de placas, avisos ou sinais de trânsito e outras instalações de interesse público.

Art. 68 - Durante a execução da obra será obrigatória a colocação de andaime de proteção do tipo bandeja salva-vidas, para edifícios de três pavimentos ou mais, observando também os dispositivos estabelecidos na norma NR-18 do Ministério do Trabalho.

Art. 69 - No caso de emprego de andaimes mecânicos suspensos, estes deverão ser dotados de guarda corpo com altura de 1,20m (um metro e vinte centímetros) em todos os lados livres.

Art. 70 - Após o término das obras ou no caso de paralisação por prazo superior a 4 (quatro) meses, os tapumes deverão ser recuados e os andaimes retirados.

SEÇÃO IV
DOS EDIFÍCIOS RUINOSOS

Art. 71 - As fachadas dos edifícios serão conservadas sempre em bom estado, podendo o Poder Público Municipal exigir do proprietário, mediante notificação, a pintura e a recuperação de rebocos, com prazo determinado para a sua realização.

Art. 72 - Em qualquer tempo, poderá a Administração Municipal determinar vistoria em edifícios e edificações onde funcionem casas de diversões ou locais de reuniões, para verificar suas condições de segurança.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

QUINTA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2025 | ANO: IV | EDIÇÃO Nº: 2424 - 339 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

Parágrafo único. Constatada qualquer irregularidade, o proprietário será intimado a proceder aos reparos que se fizerem necessários, no prazo que lhe for determinado, interditando-se o prédio se não o fizer tempestivamente.

CAPÍTULO XIII
DAS EDIFICAÇÕES EM GERAL

SEÇÃO I
DAS ESCAVAÇÕES E ATERROS

Art. 73 - Nas escavações e aterros deverão ser adotadas medidas de segurança para evitar o deslocamento de terra nas divisas do lote em construção ou eventuais danos às edificações vizinhas.

Art. 74 - No caso de escavações e aterros de caráter permanente que modifiquem o perfil do lote, o responsável legal é obrigado a proteger as edificações lindeiras e o logradouro público com obras de proteção contra o deslocamento de terra.

Parágrafo único. As alterações no perfil do lote deverão constar no projeto arquitetônico.

Art. 75 - A execução de movimento de terra deverá ser precedida de autorização da Prefeitura Municipal nas seguintes situações:

I - Movimentação de terra com mais de 500m³ (quinhentos metros cúbicos) de material;

II - Movimentação de terra com mais de 100m³ (cem metros cúbicos) de material nos terrenos localizados nas zonas onde a Lei de Uso e Ocupação do Solo estabelece essa atividade como permissível;

III - Movimentação de terra com qualquer volume em áreas lindeiras a cursos d'água, áreas de várzea e de solos hidromórficos ou alagadiços;

IV - Movimentação de terra de qualquer volume em áreas sujeita à erosão;

V - Alteração de topografia natural do terreno que atinja superfície maior que 1.000m² (mil metros quadrados).

§1º Nos casos em que a movimentação de terra envolver acesso ou obstrução de vias públicas, deverá ser solicitada ao órgão competente municipal e após autorização ser implantada sinalização viária provisória conforme as normas do Código de Trânsito Brasileiro, garantindo a segurança dos pedestres e veículos.

§2º A movimentação de terra deverá ser executada de forma a evitar que sedimentos ou materiais sejam lançados sobre calçadas, ruas ou logradouros públicos. Caso isso ocorra, é obrigatória a imediata limpeza e, se necessário, lavagem da via pública.

§3º A destinação final dos materiais excedentes (bota-fora) deverá ser indicada previamente e deverá ocorrer em área licenciada ou autorizada, conforme legislação ambiental vigente.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

QUINTA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2025 | ANO: IV | EDIÇÃO Nº: 2424 - 339 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

§4º Em casos de movimentação em terrenos com divisa direta a outros imóveis, deverão ser adotadas medidas de contenção e estabilização para evitar deslizamentos, desmoronamentos ou prejuízos aos imóveis vizinhos.

Art. 76 - Nas áreas em que houver formação de taludes em função de escavações ou aterros, deverão ser observadas as seguintes exigências:

I - Os taludes deverão respeitar inclinações compatíveis com a estabilidade do solo, conforme normas técnicas vigentes e laudo técnico, quando necessário;

II - Os taludes deverão ser devidamente protegidos contra processos erosivos, por meio de revestimento com cobertura vegetal ou outro sistema tecnicamente adequado;

III - Deverá ser prevista, na base dos taludes, a instalação de sistema de drenagem para captação e condução adequada das águas pluviais, a fim de evitar o acúmulo de água e garantir a estabilidade da área;

IV - A implantação de taludes deverá constar do projeto de movimentação de terra, acompanhado das medidas de estabilização e drenagem a serem adotadas.

Parágrafo único. A critério da autoridade competente, poderá ser exigido respectivo Documento de Responsabilidade Técnica por profissional habilitado para garantir a segurança da intervenção.

Art. 77 - O requerimento para solicitar a autorização referida no Art. 75 - deverá ser acompanhado dos seguintes elementos:

I - Registro do Imóvel;

II - Levantamento topográfico do terreno em escala, destacando cursos d'água, árvores, edificações existentes e demais elementos significativos;

III - Memorial descritivo informando: descrição da tipologia do solo; volume do corte e/ou aterro; volume do empréstimo ou retirada;

IV - Medidas a serem tomadas para proteção superficial do terreno;

V - Projetos contendo todos os elementos geométricos que caracterizem a situação do terreno antes e depois da obra, inclusive sistema de drenagem e contenção;

VI - Termo de responsabilidade técnica (ART, RRT ou TRT) da obra;

VII - Compromisso de limpeza das calçadas e vias públicas utilizadas no transporte de materiais, responsabilizando-se o executor pela remoção de resíduos e sedimentos que venham a ser depositados nas calcadas e vias públicas em decorrência da obra.

SEÇÃO II
DOS TERRENOS E DAS FUNDAÇÕES

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

QUINTA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2025 | ANO: IV | EDIÇÃO Nº: 2424 - 339 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

Art. 78 - É vedada a construção de edificações sobre terrenos úmidos, pantanosos, instáveis ou contaminados por substâncias orgânicas ou tóxicas, salvo quando previamente saneados, conforme as normas técnicas e ambientais aplicáveis.

Parágrafo único. Os trabalhos de saneamento do terreno deverão estar comprovados através de laudos técnicos que certifiquem a realização das medidas corretivas, assegurando as condições sanitárias, ambientais e de segurança para sua ocupação.

Art. 79 - As fundações deverão ser executadas dentro dos limites do terreno, de modo a não prejudicar os imóveis vizinhos e não invadir o leito da via pública.

Art. 80 - As fundações e os projetos relacionados às estruturas das edificações serão executadas de modo que a carga sobre o solo e demais cargas não ultrapasse os limites indicados nas especificações das respectivas normas competentes da ABNT.

Art. 81 - Quando necessário a construção de muro de arrimo, de altura superior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), deverá estar indicado no projeto arquitetônico e apresentar o documento de responsabilidade técnico da estrutura.

SEÇÃO III
DAS ESTRUTURAS, DAS PAREDES E DOS PISOS

Art. 82 - Os elementos estruturais, paredes divisórias e pisos devem garantir:

I - Resistência ao fogo;

II - Impermeabilidade;

III - Estabilidade da construção;

IV - Bom desempenho térmico e acústico das unidades;

V - Acessibilidade.

Art. 83 - Quando se tratar de paredes de alvenaria que constituírem divisões entre habitações distintas ou se construídas na divisa do lote, deverão ter espessura de 20,00cm (vinte centímetros).

Art. 84 - As paredes deverão ter a espessura mínima de acordo com as normas específicas do material empregado.

Art. 85 - As paredes quando tiverem função corta-fogo deverão ser construídas conforme prescrições da ABNT e das normas específicas estaduais e/ou municipais de proteção contra incêndio.

Art. 86 - Deverão ser incombustíveis os entrepisos de edificações com mais de 1 (um) pavimento, bem como pisos, mezaninos em estabelecimentos industriais, casas de diversões, sociedades, clubes, habitações coletivas e similares.

Art. 87 - Serão tolerados entrepisos de madeira ou similar, nas edificações de 2 (dois) pavimentos que constituírem uma única unidade autônoma.

Art. 88 - Os pisos de banheiros, cozinhas, lavanderias, garagens, depósitos, áreas de serviço e sacadas deverão ser integralmente impermeáveis e laváveis, ou no mínimo até 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de altura nas paredes e em toda a extensão do piso.

Art. 89 - Nos empreendimentos habitacionais multifamiliares, verticais ou horizontais, com mais de duas unidades autônomas, será exigida a apresentação de projeto de desempenho acústico, elaborado conforme as diretrizes da ABNT NBR 15.575, e suas respectivas alterações, e demais normas técnicas vigentes.

§1º O projeto deverá apresentar soluções para o isolamento acústico entre unidades geradoras de ruídos, especialmente entre paredes divisórias internas e lajes de piso.

§2º A exigência do projeto acústico será feita no momento da análise do projeto arquitetônico.

Art. 90 - As paredes divisórias de habitações geminadas deverão ser compostas por duas paredes independentes e justapostas, com espessura mínima de 24,00cm (vinte e quatro centímetros), estendendo-se por toda a altura e comprimento da edificação.

Art. 91 - A parede comum entre unidades residenciais geminadas deverá ultrapassar o ponto mais alto do telhado em, pelo menos, 22,00cm (vinte e dois centímetros), sendo construída com material incombustível, de modo a prevenir a propagação de fogo entre as unidades.

Parágrafo único. Em edificações comerciais e industriais, o afastamento mínimo entre edificações deverá ser de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), salvo disposição diversa em legislação de uso e ocupação do solo.

SEÇÃO IV
DAS COBERTURAS

Art. 92 - Nas coberturas deverão ser empregados materiais impermeáveis, incombustíveis e resistentes à ação dos agentes atmosféricos.

§1º Em caso de utilização de sistema de energia solar ou de aquecimento solar na cobertura, deverá ser apresentado atestado garantindo que a estrutura da edificação suporta tal acréscimo.

§2º As chaminés de lareiras ou churrasqueiras instaladas nas edificações deverão observar o seguinte:

I - Deverão se elevar, pelo menos, 1,00m (um metro) acima da cobertura da parte mais alta da edificação onde estiverem situadas;

II - Os seus trechos compreendidos, entre o forro e o telhado da edificação, bem como os que atravessarem ou ficarem justapostos a

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

QUINTA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2025 | ANO: IV | EDIÇÃO Nº: 2424 - 339 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

paredes, forros, e outros elementos de estuque, gesso, madeiras, aglomerados ou similares, serão separados ou executados de material isolante térmico, observadas as normas técnicas oficiais;

III - As lareiras, churrasqueiras e suas chaminés, ainda que situadas nas faixas de recuos mínimos obrigatórios, deverão guardar afastamento mínimo de 1,00m (um metro) das divisas do lote, ou poderão ser encostadas desde que executadas com material isolante térmico e que suas chaminés ultrapassem, no mínimo, 1,00m (um metro) acima da cumeeira do telhado mais próximo, conforme a NBR 13.103 da ABNT, e suas respectivas alterações, ou outra norma técnica vigente, de modo a impedir a dissipação de calor à parede limítrofe e garantir a adequada exaustão dos gases;

IV - Possuir proteção adequada contra a entrada de água da chuva e evitar o lançamento de fuligem ou gases tóxicos em áreas comuns, passeios ou edificações vizinhas;

V - Quando servirem a sistemas de exaustão mecânica (cozinhas, fornos, lareiras e similares), deverão possuir projeto específico e ser submetidas à aprovação do órgão competente municipal, quando exigido.

Art. 93 - Os terraços localizados em coberturas devem ser revestidos com material externo impermeável, incluindo juntas de dilatação em sua estrutura para coberturas de grandes extensões.

Art. 94 - As águas pluviais de qualquer edificação, seja no nível da terra, provenientes de sua cobertura, ou de beirais, sacadas ou aparelhos de ar- condicionado deverão ser coletadas dentro dos limites do lote, e canalizadas até que até que cheguem à sarjeta, não sendo permitido o deságue sobre lotes vizinhos ou diretamente sobre os logradouros.

Art. 95 - As coberturas de edificações agrupadas horizontalmente deverão ter estruturas independentes para cada unidade autônoma e paredes divisórias até a altura da cobertura.

Art. 96 - Os sótãos, quando previstos no projeto arquitetônico, deverão obedecer aos seguintes critérios:

I - Somente serão considerados como área útil da edificação caso tenham pé-direito mínimo de 1,80m (um metro e oitenta centímetros) em pelo menos 50,00% (cinquenta por cento) de sua área e ventilação natural adequada;

II - Deverão possuir estrutura de piso compatível com carga de ocupação, caso sejam utilizados como ambientes habitáveis;

III - Quando não habitáveis, deverão ser indicados no projeto como espaço técnico ou depósito, devendo ser respeitadas as normas de ventilação e acesso;

IV - Fica vedado o uso de sótãos como unidades residenciais

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

QUINTA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2025 | ANO: IV | EDIÇÃO Nº: 2424 - 339 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

independentes sem atendimento integral às normas de habitabilidade e ao Código de Edificações Municipal.

SEÇÃO V
DAS PORTAS, PASSAGENS OU CORREDORES

Art. 97 - Os acessos, portas, rotas de saída e circulações das edificações deverão ser projetadas e dimensionadas conforme as determinações da NBR/ABNT e Código de Prevenção de Incêndios do Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná ou normas correlatas.

§1º Concernentes às dimensões laterais, assim como a distância dos ambientes à rota de fuga no que se refere as circulações horizontais, deverá ser observado e cumprido aquilo que dispõe o Código de Prevenção de Incêndios do Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná.

§2º A abertura das folhas das portas de saída de edificações contíguas ao alinhamento predial não poderá ter seu giro sobre a calçada.

§3º Para assegurar o acesso, a circulação e a utilização por pessoas com deficiência, os logradouros públicos e as edificações, com exceção das destinadas à habitação unifamiliar de caráter permanente, devem atender às orientações previstas em regulamento, observando a Norma Brasileira NBR 9050 da ABNT, de 2004, ou outra norma que venha a substitui-la emitida pelo órgão regulador.

§4º As circulações horizontais internas (corredores) deverão observar as seguintes larguras mínimas:

I - 0,90m (noventa centímetros) para corredores de uso privativo sem acesso ao público;

II - 1,20m (um metro e vinte centímetros) para corredores de uso comum;

III - 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para corredores de uso coletivo e para circulação lateral e/ou externa da edificação.

SEÇÃO VI
DAS ESCADAS E RAMPAS

Art. 98 - As escadas das edificações deverão ser projetadas e executadas em conformidade com as normas técnicas vigentes, especialmente a ABNT NBR 9050 e a Norma de Procedimento Técnico NPT 011 do Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná, devendo atender integralmente aos requisitos de acessibilidade, segurança e prevenção contra incêndio, incluindo dimensionamento, sinalização, pisos, corrimãos e demais elementos exigidos.

Art. 99 - As escadas deverão ser projetadas de forma a garantir conforto, acessibilidade e segurança, observando a fórmula de dimensionamento:

I - $2e + p = 63\ cm \pm 1\ cm$, onde e representa a altura do espelho e p a largura do piso.

§1º As escadas de uso privativo, sem acesso ao público, deverão observar os seguintes parâmetros mínimos:

II - Ter altura compreendida entre 16,00cm (dezesseis centímetros) e 18,00cm (dezoito centímetros), com tolerância de 0,5cm (meio centímetro);

III - Largura mínima do piso de 25,00cm (vinte e cinco centímetros);

IV - Uniformidade entre os degraus, com diferença máxima de 5,00mm (cinco milímetros);

V - Bocel (nariz), quando existente, com projeção máxima de 1,50cm (um centímetro e cinquenta milímetros) sobre o degrau inferior.

§2º As escadas de uso coletivo ou que integrem rotas de fuga deverão atender aos seguintes requisitos, conforme a Norma de Procedimento Técnico NPT 011/2016 do Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná, e suas respectivas alterações:

I - Altura do espelho entre 16,00cm (dezesseis centímetros) e 18,00cm (dezoito centímetros), com tolerância de ±0,50cm (mais ou menos meio centímetro);

II - Largura mínima do piso de 28,00cm (vinte e oito centímetros);

III - Degraus com medidas uniformes, com diferença máxima de 5,00mm (cinco milímetros);

IV - Piso com superfície antiderrapante, com coeficiente de atrito dinâmico igual ou superior a 0,5;

V - Instalação de corrimãos em ambos os lados, com altura entre 80,00 cm (oitenta centímetros) e 92,00cm (noventa e dois centímetros), contínuos e com extensão adequada;

VI - Presença de patamares intermediários a cada 3,20m (três metros e vinte centímetros) de altura vencida;

VII - Inexistência de bocel saliente ou projeção superior a 1,50cm (um centímetro e cinquenta milímetros).

§3º Quando as escadas forem componentes de sistemas de prevenção e combate a incêndio, prevalecerão as exigências contidas na NPT 011/2016 – CBMPR, ou outra norma vigente que venha a substitui-la.

§4º A aplicação de corrimões e demais dispositivos deverão obedecer a Norma de Procedimento Técnico NPT 011/2016 do Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná e suas alterações.

Art. 100 - As rampas destinadas a rotas de fuga e saídas de emergência devem ser projetadas e executadas em conformidade com a Norma de Procedimento Técnico NPT 011/2016 do Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná,

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

QUINTA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2025 | ANO: IV | EDIÇÃO Nº: 2424 - 339 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

e suas futuras alterações, devendo possuir largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros), inclinação máxima de 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento) (1:12), piso com superfície antiderrapante, corrimãos em ambos os lados e sinalização conforme as normas técnicas vigentes.

Art. 101 - As rampas destinadas ao acesso de veículos dentro dos lotes devem atender às seguintes condições:

I - Inclinação máxima de 20,00% (vinte por cento) para uso exclusivo residencial, e de 15,00% (quinze por cento) para áreas de uso comum ou coletivo;

II - Pisos com acabamento antiderrapante quando a inclinação ultrapassar 6,00% (seis por cento);

III - Elementos de drenagem para evitar acúmulo de água;

IV - Área de transição adequada no encontro com o passeio público.

§1º Em locais com circulação compartilhada entre veículos e pedestres, deverão ser previstas faixas exclusivas ou sinalização que garanta a segurança dos usuários.

§2º As rampas de acesso para veículos deverão ter seu início, no mínimo, 3,00m (três metros) do alinhamento predial no caso de habitação coletiva ou comercial, devendo esse recuo ser aplicado quando o desnível a ser vencido for superior a 50,00cm (cinquenta centímetros).

§3º Para garantir o acesso, a circulação e a utilização por pessoas com deficiência, os logradouros públicos e as edificações, exceto as destinadas à habitação unifamiliar de caráter permanente, devem atender às orientações estabelecidas em regulamento, observando igualmente as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 102 - As escadas e rampas deverão observar todas as exigências da legislação pertinente do corpo de Bombeiro, diferenciadas em função do número de pavimentos da edificação.

SEÇÃO VII
DAS MARQUISES E SALIÊNCIAS

Art. 103 - Os edifícios, quando dotados de marquises no alinhamento predial, deverão obedecer às seguintes condições:

I - Serão sempre em balanço;

II - Terão a altura mínima de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros);

III - A projeção da face externa do balanço deverá ser no máximo igual a 50,00% (cinquenta por cento) da largura do passeio e nunca superior a 1,20m (um metro e vinte centímetros);

IV - Nas ruas para pedestres as projeções máximas e mínimas poderão obedecer a outros parâmetros, de acordo com critérios a serem

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

QUINTA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2025 | ANO: IV | EDIÇÃO Nº: 2424 - 339 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

estabelecidos pela Prefeitura Municipal.

V - Deverão receber manutenção periódica, sendo sujeitas a vistorias por parte do Poder Púbico.

Art. 104 - As fachadas dos edifícios quando no alinhamento predial não poderão ter floreiras, caixas para ar-condicionado e brises no nível do passeio.

§1º Os elementos mencionados no *caput* deste artigo poderão projetar-se sobre o recuo frontal.

§2º Os beirais com até 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura não serão considerados como área construída, desde que não tenham utilização na parte superior.

§3º As sacadas poderão projetar-se, em balanço, até 1,20m (um metro e vinte centímetros) sobre o recuo frontal e de fundos.

SEÇÃO VIII
DOS RECUOS

Art. 105 - As edificações, inclusive muros, localizados nos cruzamentos de vias públicas deverão ser projetados de maneira que os dois alinhamentos se encontrem em um chanfro com no mínimo 1,80m (um metro e oitenta centímetros), sendo que suas laterais deverão ter 1,80m (um metro e oitenta centímetros) de comprimento em cada um dos lados.

Parágrafo único. Em caso de materiais que permitam a permeabilidade visual, como a existência de aberturas e/ou grades, poderão ser dispensados da aplicação, mediante a análise e a aprovação do município.

Art. 106 - Os demais recuos das edificações construídas no Município deverão estar de acordo com o disposto na Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo Urbano, parte integrante do Plano Diretor Municipal.

SEÇÃO IX
DOS COMPARTIMENTOS

Art. 107 - As características mínimas dos compartimentos das edificações residenciais e comerciais são as definidas no Anexo II, parte integrante desta Lei.

Art. 108 - Para fins desta Lei, consideram-se:

I - Compartimentos de permanência prolongada: aqueles destinados a atividades que envolvem estada contínua dos ocupantes por períodos superiores a quatro horas, como dormitórios, salas de estar e ambientes de trabalho;

II - Compartimentos de permanência transitória: aqueles destinados a atividades com ocupação por períodos inferiores a quatro horas, como cozinhas, banheiros, halls e áreas de serviço.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

QUINTA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2025 | ANO: IV | EDIÇÃO Nº: 2424 - 339 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

Art. 109 - As unidades residenciais deverão conter, no mínimo, compartimentos destinados a:

I - Preparo de alimentos (cozinha);

II - Higiene pessoal (banheiro);

III - Descanso (dormitório);

IV - Convívio (sala de estar ou similar);

V - Refeição (que pode ser integrada à sala ou à cozinha).

Parágrafo único. Em situações de habitações unipessoais, compactas ou temporárias, poderão ser aceitas soluções integradas entre os ambientes, desde que respeitadas as condições mínimas de ventilação, iluminação, salubridade e privacidade previstas nesta Lei.

Art. 110 - As instalações sanitárias não poderão ter comunicação direta com cozinhas ou áreas de preparo de alimentos, devendo ser intercalado entre esses ambientes um compartimento de transição, antecâmara ou outro tipo de barreira física ou funcional, conforme normas sanitárias aplicáveis.

SEÇÃO X
DAS ÁREAS DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS

Art. 111 - As especificações relativas as áreas destinadas ao estacionamento de veículos estão detalhadas no Anexo III, parte integrante desta Lei.

Art. 112 - Os espaços destinados a estacionamentos ou garagens de veículos podem ser:

I - Privativos: quando se destinarem a um só usuário, família, estabelecimento ou condomínio, constituindo dependências para uso exclusivo da edificação;

II - Coletivos: quando se destinarem à exploração comercial.

Art. 113 - É obrigatória a reserva de espaços destinados a estacionamento ou garagem de veículos vinculados às atividades das edificações, com área e respectivo número de vagas calculadas de acordo com o tipo de ocupação do imóvel, à exceção de outras determinações da Lei de Uso e Ocupação do Solo, conforme o disposto no Anexo III, parte integrante desta Lei.

I - Para cada vaga será estimada uma área de 25,00m² (vinte e cinco metros quadrados), destinada à guarda do veículo, circulação e manobra.

II - As vagas para estacionamento poderão ser cobertas ou descobertas.

III - As atividades novas, desenvolvidas em edificações já existentes com uso diferente do pretendido, também estarão sujeitas ao disposto neste artigo.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

QUINTA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2025 | ANO: IV | EDIÇÃO Nº: 2424 - 339 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

Art. 114 - Nos estacionamentos, sejam externos ou internos, de edificações de uso público ou coletivo, bem como naqueles localizados em vias públicas, deverão ser reservados, no mínimo, 2,00% (dois por cento) do total de vagas para veículos que transportem pessoas com deficiência física ou visual.

§1º Será assegurada, pelo menos, uma vaga em locais próximos à entrada principal ou ao elevador, garantindo fácil acesso à circulação de pedestres.

§2º As vagas deverão atender às especificações técnicas de desenho, dimensionamento e sinalização, conforme NBR 9050 e demais normas vigentes.

§3º Aplica-se o disposto no *caput* aos estacionamentos localizados em áreas públicas e de uso coletivo.

Art. 115 - Fica obrigatória a reserva de, no mínimo, 5,00% (cinco por cento) das vagas em estacionamentos públicos e privados para pessoas idosas, em conformidade com a Lei Federal nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e a que vier a substitui-la, garantindo-lhes melhor comodidade e facilidade de acesso.

Art. 116 - As vagas de estacionamento deverão apresentar dimensões mínimas de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) de largura por 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros) de comprimento para vagas de veículos leves em uso comum.

Parágrafo único. Poderão ser exigidas dimensões diferenciadas para vagas destinadas a veículos de grande porte, carga e descarga, pessoas com deficiência ou idosos, conforme disposto na NBR 9.050, legislação de trânsito vigente ou normas municipais específicas.

Art. 117 - As rampas existentes nas rotas de circulação das garagens e estacionamentos deverão estar integralmente contidas dentro dos limites do lote, respeitando os padrões abaixo indicados:

I - Inclinação máxima de 20,00% (vinte por cento) quando destinadas à circulação de automóveis e utilitários;

II - Inclinação máxima de 12,00% (doze por cento) quando destinadas à circulação de ônibus e caminhões.

Art. 118 - Os acessos aos estacionamentos deverão atender às seguintes exigências:

I - Circulação independente para veículos e pedestres sem conflito de fluxos;

II - Largura mínima de 3,00m (três metros) para acessos em mão única e 5,00m (cinco metros) em mão dupla até o máximo de 7,00m (sete metros) de largura;

III - Para testada com mais de um acesso, o intervalo entre guias rebaixadas não poderá ser menor que 5,00m (cinco metros);

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

QUINTA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2025 | ANO: IV | EDIÇÃO Nº: 2424 - 339 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

IV - Deverá ser deixado espaçamento entre as guias de 5,00m (cinco metros), quando localizado na esquina, o rebaixamento para acesso de veículos deverá estar localizado a, no mínimo, 3,00m (três metros) da confluência dos alinhamentos prediais, podendo ser utilizado os recuos, com exceção de quando se tratar de garagem ou estacionamento com área superior a 500,00m² (quinhentos metros quadrados) exclusivo para este uso, neste caso o rebaixamento da guia deverá ser localizado a 10,00m (dez metros) do alinhamento predial da esquina.

Art. 119 - Garagem ou estacionamento com capacidade superior a 30 (trinta) vagas deverá ter acesso e saída independentes ou em mão dupla, exceto quando destinado exclusivamente ao uso residencial.

Art. 120 - Estacionamentos em áreas descobertas sobre o solo deverão ser arborizados e apresentar, no mínimo, uma árvore para cada 4 (quatro) vagas.

Art. 121 - Os acessos aos estacionamentos deverão atender às seguintes exigências:

I - Circulação independente para veículos e pedestres;

II - Largura mínima de 3,00m (três metros) para acessos em mão única e 5,00m (cinco metros) em mão dupla até o máximo de 7,00m (sete metros) de largura e o rebaixamento ao longo do meio fio para a entrada e saída de veículos poderá ter o comprimento do acesso mais 25,00% (vinte e cinco por cento) até o máximo de 7,00m (sete metros);

III - Para testada com mais de um acesso, o intervalo entre guias rebaixadas não poderá ser menor que 5,00m (cinco metros);

IV - Ter uma distância mínima de 10,00m (dez metros) do encontro dos alinhamentos prediais na esquina, exceto quando se tratar de garagem ou estacionamento com área superior a 2.000,00m² (dois mil metros quadrados), quando esta distância mínima passa a ser de 25,00m (vinte e cinco metros).

Art. 122 - Garagem ou estacionamento com capacidade superior a 30 (trinta) vagas deverá ter acesso e saída independentes ou em mão dupla, exceto quando destinado exclusivamente ao uso residencial.

Art. 123 - Os acessos a garagens ou estacionamentos coletivos, bem como a edifícios-garagem, deverão dispor de área de acumulação, na forma de canaleta de espera junto à entrada e ao nível do logradouro, dimensionada de acordo com as seguintes especificações:

I - A largura mínima da área de acumulação deverá ser de 3,00m (três metros) para acessos com mão única e de 5,00m (cinco metros) para acessos com mão dupla;

II - A guarita de controle, quando existente, deverá estar posicionada ao final da canaleta de espera;

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

QUINTA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2025 | ANO: IV | EDIÇÃO Nº: 2424 - 339 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

III - A área de acumulação dos veículos não poderá ser computada como área de estacionamento;

IV - Os acessos de veículos deverão possuir sinalização de advertência adequada para pedestres e demais transeuntes.

§1º As exigências previstas neste artigo serão dispensadas para terrenos comerciais com área total inferior a 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados).

§2º A área de acumulação não poderá estar localizada no interior da edificação, devendo situar-se em área externa, diretamente acessível a partir do logradouro.

§3º A área de acumulação poderá estar localizada em imóvel distinto, desde que situada a uma distância máxima de 200,00m (duzentos metros) do estabelecimento e devidamente comprovada mediante apresentação de contrato de locação com firma reconhecida.

Art. 124 - Para análise do espaço destinado ao estacionamento ou garagem deverá ser apresentada planta da área ou pavimento com a demarcação das guias rebaixadas, acessos, corredores de circulação, espaços de manobra, arborização e vagas individualizadas, de acordo com o disposto nesta Lei.

Art. 125 - Nos casos em que o piso do estacionamento descoberto receber revestimento impermeável deverá ser adotado um sistema de drenagem, acumulação e descarga.

Art. 126 - As dependências destinadas a estacionamento de veículos deverão atender às seguintes exigências, além das relacionadas anteriormente:

I - Ter pé-direito mínimo de 2,30m (dois metros e trinta centímetros);

II - Ter sistema de ventilação permanente;

III - Ter vagas para estacionamento para cada veículo locadas e numeradas em planta;

IV - Ter demarcada área de manobra, em planta.

SEÇÃO XI
DAS ÁREAS DE RECREAÇÃO

Art. 127 - As áreas de recreação são espaços planejados para proporcionar lazer, convivência e a prática de atividades recreativas, com a finalidade de promover o bem-estar físico, social e mental dos moradores ou usuários de um determinado local.

Parágrafo único. As áreas mencionadas no *caput* deste artigo podem ser abertas ou fechadas e devem ser projetadas para assegurar acessibilidade, segurança e conforto, em conformidade com as normativas vigentes.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

QUINTA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2025 | ANO: IV | EDIÇÃO Nº: 2424 - 339 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

Art. 128 - As áreas de recreação em edificações construídas no Município deverão obedecer aos seguintes requisitos:

I - Em todas as edificações com mais de 4 (quatro) unidades residenciais será exigida uma área de recreação coletiva, equipada, aberta ou coberta, com pelo menos 4,00m² (quatro metros quadrados) por unidade habitacional ou 10,00% (dez por cento) da área total do terreno, localizada em área de preferência isolada, com acesso independente ao de veículos, sobre os terraços ou no térreo;

II - No dimensionamento da área de recreação, 50,00% (cinquenta por cento), no mínimo, terá que constituir área contínua, não podendo ser calculada a partir da adição de áreas isoladas;

III - Não será computada como área de recreação coletiva a faixa correspondente ao recuo obrigatório do alinhamento predial, porém poderá ocupar os recuos laterais e de fundos, desde que sejam no térreo ou sobre a laje da garagem e obedeça a um círculo inscrito mínimo de 3,00m (três metros) de diâmetro.

Parágrafo único. É vedada a destinação desses espaços a qualquer outro uso que não seja voltado à recreação coletiva.

SEÇÃO XII
DOS PASSEIOS E MUROS

Art. 129 - Os lotes edificados deverão ser providos de muros com altura mínima de 2,00m (dois metros).

§1º Quando os muros tiverem altura inferior a 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), será proibido o uso de elementos com acabamento cortante, perfurante ou pontiagudo na parte superior.

§2º É vedada a instalação de portões com abertura para o passeio público, devendo o movimento de abertura ocorrer para o interior do lote.

Art. 130 - Os lotes baldios (não edificados ou desocupados) deverão ser providos de calçadas e contenções na testada da frente do lote com altura mínima de 50,00cm (cinquenta centímetros), no prazo de 3 (três) anos após a aprovação do loteamento ou antes disso, caso mais de 60,00% (sessenta por cento) dos lotes já estejam edificados.

Art. 131 - O infrator será intimado a executar o muro no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação da multa correspondente caso a determinação não seja cumprida dentro do período estipulado.

Art. 132 - As especificações relativas à instalação de cercas elétricas estão dispostas na Seção V do Capítulo XIV deste Título.

SEÇÃO XIII
DA ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

Art. 133 - Todos os compartimentos de qualquer local habitável, para os efeitos de insolação, ventilação e iluminação terão abertura em qualquer plano,

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

QUINTA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2025 | ANO: IV | EDIÇÃO Nº: 2424 - 339 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

abrindo diretamente para o logradouro público ou espaço livre e aberto do próprio imóvel.

§1º As edificações deverão atender os parâmetros de recuo dispostos na Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo.

§2º As distâncias mínimas serão calculadas perpendicularmente à abertura, da parede à extremidade mais próxima da divisa.

Art. 134 - A área necessária para a insolação, ventilação e iluminação dos compartimentos está indicada no Anexo II, parte integrante desta Lei.

Art. 135 - Os compartimentos destinados a lavabos, antessalas e corredores poderão ser ventilados de forma indireta, por meio de forro falso (dutos horizontais) ou por duto vertical com seção mínima de 70,00cm (setenta centímetros) de diâmetro, visitável na base, exclusivamente quando se tratar de compartimentos de permanência transitória, desde que observadas as seguintes condições:

I - A largura mínima deve ser equivalente à do compartimento a ser ventilado;

II - A altura mínima livre deve ser de 20,00cm (vinte centímetros);

III - O comprimento máximo do duto deve ser de 6,00m (seis metros), exceto nos casos em que as extremidades sejam abertas, situação em que não haverá limitação de comprimento;

IV - Deve haver comunicação direta com espaços livres;

V - A abertura voltada para o exterior deve possuir tela metálica e proteção contra a entrada de água da chuva.

Art. 136 - Os compartimentos destinados a lavabos, antessalas e corredores poderão ser ventilados por meio de ventilação forçada, utilizando chaminés de tiragem vertical localizadas na cobertura, desde que atendam às seguintes condições:

I - A chaminé deve ser acessível na base para fins de manutenção e inspeção;

II - Deve possuir seção circular com diâmetro mínimo de 70,00cm (setenta centímetros), com abertura de inspeção na base;

III - Deve possuir revestimento interno liso, de modo a garantir a eficiência do fluxo de ar e facilitar a limpeza;

IV - Quando se tratar de fossos de iluminação e ventilação forçada, estes deverão ter dimensões mínimas de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de largura e 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de diâmetro útil, quando circulares, e devem estar livres de obstruções que impeçam a circulação de ar e luz natural.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

QUINTA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2025 | ANO: IV | EDIÇÃO Nº: 2424 - 339 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

Art. 137 - Os compartimentos destinados a sanitários, vestíbulos, corredores, sótãos, lavanderias e depósitos poderão ser iluminados e ventilados por meio de aberturas zenitais.

Art. 138 - Quando os compartimentos possuírem aberturas para insolação, ventilação e iluminação localizadas sob alpendres, terraços ou qualquer outra cobertura, a área mínima exigida para iluminação natural deverá ser acrescida em 25,00% (vinte e cinco por cento), conforme estabelecido no Anexo II, que integra esta Lei.

CAPÍTULO XIV
DAS INSTALAÇÕES EM GERAL

SEÇÃO I
DAS INSTALAÇÕES DE ÁGUAS PLUVIAIS

Art. 139 - Consideram-se águas pluviais, as que procedem imediatamente das chuvas.

§1º As águas pluviais pertencem ao dono do imóvel onde caírem diretamente, podendo o mesmo dispor delas à vontade, salvo existindo norma legal em contrário.

§2º Ao dono do imóvel, porém, não é permitido:

I - Desperdiçar essas águas em prejuízo de outros proprietários que delas se possam aproveitar, sob pena de indenização aos proprietários;

II - Desviar essas águas de seu curso natural para lhes dar outro, sem consentimento expresso dos donos dos prédios que irão recebê-las.

Art. 140 - O escoamento de águas pluviais do lote edificado para a sarjeta será feito em canalização construída sob o passeio.

§1º Em casos especiais de inconveniência ou impossibilidade de conduzir as águas às sarjetas, será permitido o lançamento dessas águas nas galerias de águas pluviais, após aprovação pela Prefeitura de esquema gráfico apresentado pelo interessado.

§2º As despesas com a execução da ligação às galerias pluviais correrão integralmente por conta do interessado.

§3º A ligação será concedida a título precário, cancelável a qualquer momento pela Prefeitura caso haja qualquer prejuízo ou inconveniência.

Art. 141 - Em qualquer caso é proibido:

I - O escoamento da água dos beirais ou goteiras diretamente para a via pública ou sobre o imóvel vizinho;

II - Introduzir nas redes públicas de drenagem:

a) Matérias explosivas ou inflamáveis;

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

QUINTA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2025 | ANO: IV | EDIÇÃO Nº: 2424 - 339 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

b) Matérias radioativas em concentrações consideradas inaceitáveis pelas entidades competentes que pela sua natureza química ou microbiológica constituam um elevado risco para a saúde pública ou para a conservação do sistema;

c) Entulhos, plásticos, areias, lamas ou cimento;

d) Lamas extraídas de fossas sépticas e gorduras ou óleos de câmaras retentoras ou dispositivos similares, que resultem de operações de manutenção;

e) Quaisquer outras substâncias que, de uma maneira geral, possam obstruir e/ou danificar as canalizações e seus acessórios, ou causar danos, retardando ou paralisando o fluxo natural das águas;

f) Óleos minerais e vegetais;

g) Águas com características anormalmente diferentes das águas pluviais urbanas.

Art. 142 - A construção das redes de drenagem é de responsabilidade:

I - Do Município em áreas já loteadas cuja obrigação da construção da rede não seja mais de responsabilidade do loteador;

II - Do loteador ou proprietário nos novos loteamentos ou arruamentos ou naqueles existentes cuja responsabilidade ainda remanesce com o loteador ou proprietário, inclusive a construção de emissários ou dissipadores quando esta for de exigência dos órgãos técnicos da Prefeitura para aprovação do loteamento.

Parágrafo único. A construção do sistema de drenagem deve obedecer às determinações e especificações dos órgãos técnicos da Prefeitura.

Art. 143 - O proprietário do imóvel deverá manter área descoberta e permeável do terreno (taxa de permeabilização), em relação a sua área total, dotada de vegetação que contribua para o equilíbrio climático e propicie alívio para o sistema público de drenagem urbana, conforme parâmetro definido na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 144 - Não é permitida a ligação de condutores de águas pluviais à rede de esgotos.

SEÇÃO II
DA IMPLANTAÇÃO DOS MECANISMOS DE CONTENÇÃO DE CHEIAS

Art. 145 - O controle de cheias e alagamentos consistirá em acumular o máximo possível os excedentes hídricos a montante, possibilitando assim o retardamento do pico das enchentes para as chuvas de curta duração e maior intensidade.

Art. 146 - Para aplicação do referido controle, os mecanismos de contenção de cheias ficam assim definidos:

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

QUINTA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2025 | ANO: IV | EDIÇÃO Nº: 2424 - 339 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

I - Bacias ou reservatórios de retenção são dispositivos capazes de reter e acumular parte das águas pluviais de chuvas intensas de modo a retardar o pico de cheias, aliviando assim os canais ou galerias de jusante responsáveis pela macrodrenagem;

II - Cisternas ou reservatórios de acumulação são dispositivos com objetivo de reter os excedentes hídricos localizados, resultantes da macrodrenagem, podendo se constituir de sumidouros com dispositivos que permitam a infiltração para o aquífero ou impermeáveis de modo a acumular as águas pluviais e possibilitar o seu aproveitamento para fins de irrigação, limpeza e outros fins que não constituam abastecimento para o uso na alimentação e higiene.

Art. 147 - Será obrigatória a implantação de cisternas ou reservatórios de acumulação ou retenção:

I - Nos novos empreendimentos, ampliações e/ou reformas com área superior a 1.000,00m² (mil metros quadrados) situados em Zona de Comércio e Serviços ou Industrial;

II - Nos novos empreendimentos, ampliações e/ou reformas independente do uso e localização com mais de 6 (seis) pavimentos;

III - Nos novos empreendimentos, ampliações e/ou reformas independente do uso e localização que impermeabilizem área superior a 5.000,00m² (cinco mil metros quadrados);

IV - Nos novos empreendimentos, ampliações e/ou reformas destinados ao uso comunitário, comercial, de prestação de serviços e industrial que possuírem área construída igual ou superior a 5.000,00m² (cinco mil metros quadrados).

Parágrafo único. O dimensionamento da cisterna ou reservatório de retenção será regulamentado pelo setor competente de Obras e Urbanismo.

SEÇÃO III
DAS INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS

Art. 148 - Todas as edificações em lotes com frente para logradouros públicos que possuam redes de água potável e de esgoto deverão, obrigatoriamente, servir-se dessas redes e suas instalações.

§1º Deverão ser observadas as exigências da concessionária local quanto à alimentação pelo sistema de abastecimento de água e quanto ao ponto de lançamento para o sistema de esgoto sanitário.

§2º As instalações nas edificações deverão obedecer às exigências dos órgãos competentes e estar de acordo com as prescrições da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT 7229/1993 e 17076/2024 e suas respectivas alterações e complementações.

§3º Na ausência de rede pública de abastecimento de água, serão admitidas soluções individuais de abastecimento de água, desde que previamente

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

QUINTA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2025 | ANO: IV | EDIÇÃO Nº: 2424 - 339 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

aprovado pelos órgãos ambientais competentes e devidamente protegido contra infiltrações de águas superficiais.

§4º As edificações destinadas a comércio e serviços em geral deverão dispor de instalações sanitárias separadas por sexo (masculino e feminino), com atendimento às normas de acessibilidade, na proporção mínima de 1 (uma) unidade para cada 100,00m² (cem metros quadrados) de área construída.

§5º Na ausência de redes públicas de saneamento básico, serão admitidas soluções individuais de abastecimento de água e de afastamento e destinação final dos esgotos sanitários, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos.

Art. 149 - Na ausência de rede pública de esgoto, a edificação deverá dispor de uma fossa séptica, cujo efluente será direcionado para um poço absorvente (sumidouro ou poço anaeróbico), em conformidade com as normas da ABNT.

§1º As fossas sépticas deverão ser projetadas, executadas, mantidas e operadas de forma a evitar qualquer risco de contaminação do solo, dos corpos d'água e do meio ambiente em geral, em conformidade com as normas técnicas vigentes, especialmente a ABNT NBR 7229/1993 e suas alterações, e com as demais regulamentações ambientais aplicáveis.

§2º É proibida a construção de fossas sépticas em passeios públicos, vias de circulação e outras áreas destinadas ao uso comum, salvo autorização expressa do órgão competente e em conformidade com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

§3º O responsável pela edificação deverá garantir a manutenção periódica das fossas sépticas, incluindo a remoção e o descarte adequado do lodo, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelos órgãos ambientais e sanitários.

§4º O descumprimento das disposições deste artigo implicará na aplicação de sanções previstas na legislação ambiental e urbanística, incluindo advertências, multas e demais medidas cabíveis.

Art. 150 - Toda unidade residencial deverá possuir, no mínimo, 1 (um) reservatório, 1 (um) vaso sanitário, 1 (um) chuveiro, 1 (um) lavatório e 1 (uma) pia de cozinha, que deverão ser ligados à rede de esgoto ou à fossa séptica.

§1º Os vasos sanitários e mictórios serão providos de dispositivos de lavagem para sua perfeita limpeza.

§2º As pias de cozinha deverão, antes de ligadas à rede pública, passar por caixa de gordura localizada internamente ao lote.

Art. 151 - O reservatório de água deverá possuir:

I - Cobertura que não permita a poluição da água;

II - Torneira de boia que regule, automaticamente, a entrada de água do reservatório;

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

QUINTA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2025 | ANO: IV | EDIÇÃO Nº: 2424 - 339 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

III- Extravasor – ladrão -, com diâmetro superior ao do tubo alimentar, com descarga em ponto visível para a imediata verificação de defeito da torneira de boia;

IV - Canalização de descarga para limpeza periódica do reservatório;

V - Volume de reserva compatível com o tipo de ocupação e uso de acordo com as prescrições da Norma Brasileira - NBR 5626 da ABNT vigente ou norma superveniente do órgão regulador.

Art. 152 - A declividade mínima dos ramais de esgoto será de 3,00% (três por cento).

Art. 153 - As águas provenientes das pias de cozinhas, copas e churrasqueiras deverão antes de serem esgotadas, passando por caixa de gordura dimensionada e executada de acordo com as normas técnicas vigentes e ditadas pela ABNT.

Art. 154 - Não será permitida a ligação de canalização de esgoto ou de águas servidas às sarjetas ou galerias de águas pluviais.

Art. 155 - Todas as instalações hidráulico sanitárias deverão ser executadas conforme especificações da ABNT.

SEÇÃO IV
DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS

Art. 156 - As entradas aéreas e subterrâneas de luz e força de edifícios deverão obedecer às normas técnicas exigidas pela concessionária local.

Art. 157 - Os diâmetros dos condutores de distribuição interna serão calculados de conformidade com a carga máxima dos circuitos e voltagem de rede.

Art. 158 - O diâmetro dos eletrodutos será calculado em função do número e diâmetro dos condutores, conforme as especificações da ABNT.

SEÇÃO V
DAS CERCAS ENERGIZADAS

Art. 159 - Para os efeitos deste Código, define-se como cerca energizada todas as que sejam dotadas de corrente elétrica ou utilizem as denominações elétricas, eletrônicas, eletrificadas ou similares, quando usadas sobre edificações, muros ou outras vedações nos limites entre o terreno e o logradouro público ou entre imóveis vizinhos, para a proteção de perímetros de imóveis urbanos.

Art. 160 - As empresas e pessoas físicas que se dediquem à fabricação, projeto, instalação e manutenção de cercas energizadas deverão possuir registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA).

Art. 161 - O Executivo, por meio do órgão competente, procederá à fiscalização das instalações de cercas energizadas no Município.

Art. 162 - A instalação de cercas elétricas em zonas urbanas deverá obedecer às especificações estabelecidas pela Lei Federal nº 13.477/2017, e suas

futuras alterações, bem como às demais normas técnicas e regulamentações aplicáveis.

Art. 163 - A intensidade da tensão elétrica que percorre os fios condutores de cerca energizada não poderá matar nem ocasionar nenhum efeito patofisiológico perigoso a qualquer pessoa que porventura venha a tocar nela, devendo observar as legislações específicas.

Art. 164 - As instalações de que trata o Art. 160 deverão observar as seguintes exigências:

I - O primeiro fio eletrificado deverá estar a uma altura compatível com a finalidade da cerca eletrificada;

II - Em áreas urbanas, deverá ser observada uma altura mínima, do primeiro fio energizado, de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), a partir do solo, que minimize o risco de choque acidental em moradores e em usuários das vias públicas;

III - A altura máxima da cerca energizada, a partir do primeiro fio, não poderá ultrapassar 1,00m (um metro);

IV - O espaçamento horizontal entre os arames energizados e/ou entre o primeiro arame energizado e a estrutura de apoio deve situar-se na faixa entre 10,00cm (dez centímetros) e 20,00cm (vinte centímetros);

V - O equipamento instalado para energizar a cerca deverá prover choque pulsativo em corrente contínua, com amperagem que não seja mortal, em conformidade com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);

VI - Deverão ser fixadas, em lugar visível, em ambos os lados da cerca eletrificada, placas de aviso que alertem sobre o perigo iminente de choque e que contenham símbolos que possibilitem a sua compreensão por pessoas analfabetas;

VII - A instalação de cercas eletrificadas próximas a recipientes de gás liquefeito de petróleo deve obedecer às normas da ABNT.

Parágrafo único. Mesmo na hipótese de utilização de estrutura de apoio ou suporte dos arames de cerca energizada fabricada em material isolante, é obrigatória a utilização de isoladores com as características exigidas no *caput* deste artigo.

Art. 165 - É proibida a instalação de cercas energizadas a menos de 03,00m (três metros) dos recipientes de gás liquefeito de petróleo, conforme NBR- 13523 (Central Predial de GLP - Gás Liquefeito de Petróleo) vigente da ABNT.

Art. 166 - Nas instalações de cerca energizada, todos os elementos e equipamentos que a compõe deverão apresentar a certificação do INMETRO, ficando proibido:

I - A utilização de aparelhos energizadores fabricados a partir de

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

QUINTA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2025 | ANO: IV | EDIÇÃO Nº: 2424 - 339 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

bobinas automotivas o *flybacks* de aparelhos de televisão;

II - O emprego de arame farpado ou similar para a condução da corrente elétrica da cerca energizada;

III - A utilização de cacos de vidros, arames farpados, concertinas, vegetação com espinhos ou qualquer outro tipo de material contundente sobre os elementos de vedação de perímetros de lotes onde há cerca energizada instalada.

Art. 167 - Deverão ser fixadas, em lugar visível, em ambos os lados da cerca energizada, placas de aviso que alertem sobre o perigo iminente de choque e que contenham símbolos que possibilitem a sua compreensão por pessoas analfabetas, com as seguintes características:

I - Placas com dimensões mínimas de 20,00cm (vinte centímetros) de largura por 10,00cm (dez centímetros) de altura pintadas na cor amarela;

II - Caracteres grafados em cor preta, com dimensões mínimas de 2,00cm (dois centímetros) de altura e espessura de 0,50 (meio centímetro), contento o texto "Cerca Energizada" ou "Cerca Eletrificada".

Art. 168 - As placas de advertência deverão estar dispostas a cada 4,00m (quatro metros) de comprimento da cerca, em cada mudança de direção da mesma e também nos portões e/ou portas de acesso existentes ao longo da cerca.

Art. 169 - Sempre que a cerca energizada estiver instalada em linhas divisórias de imóveis, deverá haver a concordância expressa dos proprietários destes com relação à referida instalação.

Parágrafo único. Na hipótese de haver recusa, por parte dos proprietários dos imóveis vizinhos, na instalação do sistema de cerca energizada em linha divisória, esta só poderá ser instalada com ângulo de 45,00º (quarenta e cinco graus) máximo de inclinação para dentro do imóvel beneficiado.

Art. 170 - A empresa ou o técnico instalador, sempre que solicitados pela fiscalização do Município, deverão comprovar, por ocasião da instalação ou dentro do período mínimo de 1 (um) ano após a conclusão da instalação, as características técnicas da cerca instalada.

SEÇÃO VI
DAS INSTALAÇÕES DE GÁS

Art. 171 - A instalação de central de gás combustível nas edificações residenciais multifamiliares, comerciais, prestadoras de serviço e industriais, deve atender as Normas do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná, atendendo aos requisitos mínimos da sua edificação:

I - Estar instalada na parte externa das edificações, em locais ventilados e protegidos de trânsito de veículos, pedestres e de fácil acesso em caso de emergência;

II - Ter aberturas diretas para o exterior para saída permanente de

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

QUINTA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2025 | ANO: IV | EDIÇÃO Nº: 2424 - 339 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

gases de combustão;

III - Situar-se no pavimento térreo, sendo vetado a instalação em locais confinados como porão ou garagem subterrânea;

IV - Estar situado em local protegido de altas temperaturas e acúmulo de água de qualquer origem;

V - Ter na porta de acesso, sinalização avisos com letras não menores que 50mm com os dizeres: "Perigo", "Inflamável" e "Não Fume";

VI - Quando situadas em locais de trânsito ou estacionamento de veículos deve possuir obstáculo de proteção mecânica contra abalroamento;

VII - Ter afastamento mínimo das divisas e das edificações conforme a Norma de Procedimento Técnico - NPT028 de 2014 e sucedâneas;

VIII - Ter afastamento mínimo de 3,00m (três metros) de qualquer material de fácil combustão, fontes de ignição e outras aberturas;

IX - Ter abertura de ventilação junto ao piso e ao teto;

X - Ter portas ou gradis do tipo de correr ou de abrir de dentro para fora com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

Parágrafo único. Dentro da central de gás é expressamente proibida a armazenagem de qualquer tipo de material, bem como outra utilização diversa da instalação.

Art. 172 - Fica vedada a instalação de aquecedores de água por combustão de gás nos ambientes de permanência prolongada tais como: quartos, corredores, sanitários, cozinhas, salas de estar e copas.

SEÇÃO VII
DAS INSTALAÇÕES DE PARA-RAIOS

Art. 173 - É obrigatória a instalação de Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas (SPDA) nas edificações que reúnam grande número de pessoas, nas que abriguem materiais inflamáveis ou explosivos, em torres e chaminés elevadas, bem como em construções isoladas ou altamente expostas, em conformidade com as normas técnicas estabelecidas pela ABNT.

SEÇÃO VIII
DAS INSTALAÇÕES PARA ANTENAS

Art. 174 - Nos edifícios comerciais e habitacionais é obrigatória a instalação de tubulação para antena de televisão em cada unidade autônoma.

Parágrafo único. Nos casos de instalações de antenas coletivas para rádio e televisão deverão ser atendidas as exigências legais.

SEÇÃO IX
DOS SISTEMAS DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

QUINTA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2025 | ANO: IV | EDIÇÃO Nº: 2424 - 339 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

Art. 175 - Em complemento às exigências de segurança de natureza construtiva, estabelecidas nesta Lei, considera-se Sistema de Segurança o conjunto das instalações e equipamentos que deverão entrar em funcionamento e serem utilizados de forma adequada em emergência.

Art. 176 - As edificações construídas, reconstruídas, reformadas ou ampliadas, quando for o caso, deverão ser providas de instalações e equipamentos de proteção contra incêndio, de acordo com as prescrições das normas da ABNT e da legislação específica do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná.

SEÇÃO X
DAS INSTALAÇÕES DE TELEFONIA E INTERNET

Art. 177 - Todas as edificações deverão ser providas de tubulação para rede telefônica e rede de internet de acordo com as normas técnicas exigidas pelas empresas responsáveis pelos serviços de telecomunicações.

SEÇÃO XI
DAS INSTALAÇÕES DE ELEVADORES

Art. 178 - Será obrigatória a instalação de, no mínimo, 1 (um) elevador nas edificações com mais de 4 (quatro) pavimentos e 2 (dois) elevadores nas edificações de mais de 7 (sete) pavimentos.

§1º O térreo conta como um pavimento, bem como cada pavimento abaixo do nível do meio-fio.

§2º No caso de existência da sobreloja, a mesma contará como um pavimento.

§3º Se o pé-direito do pavimento térreo for igual ou superior a 5m (cinco metros) contará como 2 (dois) pavimentos e a partir daí, a cada 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) acrescidos a este pé-direito corresponderá a 1 (um) pavimento a mais.

§4º Os espaços de acesso ou circulação às portas dos elevadores deverão ter dimensão não inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), medida perpendicularmente às portas dos elevadores.

§5º Os elevadores não poderão ser os únicos modos de acesso aos pavimentos superiores de qualquer edificação.

§6º O sistema mecânico de circulação vertical (número de elevadores, cálculo de tráfego e demais características) está sujeito às normas técnicas da ABNT, sempre que for instalado, e deve ter um responsável legalmente habilitado.

§7º Não será considerado para efeito da aplicação deste artigo o último pavimento, quando este for de uso exclusivo do penúltimo ou destinado a servir de moradia do zelador.

SEÇÃO XII
DAS INSTALAÇÕES PARA DEPÓSITO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

QUINTA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2025 | ANO: IV | EDIÇÃO Nº: 2424 - 339 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

Art. 179 - Todas as edificações residenciais multifamiliares, comerciais, prestadoras de serviços públicos ou privados e industriais devem ser dotadas de abrigo coberto e compartimentado para resíduos sólidos gerados na edificação.

Parágrafo único. Nas edificações residenciais unifamiliares é permitido a instalação de lixeira no passeio público, desde que recuada no mínimo 50,00cm (cinquenta centímetros) da guia do meio fio, preservando a acessibilidade do passeio e a passagem livre de no mínimo 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de largura.

Art. 180 - O depósito de resíduos sólidos deverá atender aos seguintes requisitos:

I - Estar localizado no interior do lote, no pavimento térreo, com acesso ao logradouro público;

II - Deve prever a separação de, no mínimo, lixo orgânico e lixo reciclável, adotando o código de cores estabelecido pelo CONAMA para os diferentes tipos de resíduos;

III - Deve ser dimensionado para abrigar e permitir a livre movimentação da quantidade mínima de resíduo gerado na edificação, em função da frequência de coleta na localidade do empreendimento;

IV - Deve ter pé direito máximo de 2,00m (dois metros) e serem dotados de sistema de ventilação;

V - Deve ser construído com piso e paredes lisos e impermeáveis, que permitam a lavagem periódica, devendo ser previsto ralo sifonado no piso ligado à rede de esgoto;

VI - Nos edifícios comerciais e/ou prestadores serviços, associado ao uso residencial na mesma edificação, cada atividade terá sua instalação própria para armazenagem de resíduos sólidos.

TÍTULO III
DAS EDIFICAÇÕES

Art. 181 - Conforme o tipo de atividade a que se destinam, as edificações classificam-se em:

I - Residenciais: destinadas ao uso habitacional em caráter permanente, podendo ser:

a) Unifamiliares: quando corresponderem a uma única unidade habitacional por lote;

b) Bifamiliares: quando corresponderem a 2 (duas) unidades habitacionais por lote, geminadas ou não;

c) Multifamiliares: quando corresponderem a mais 02 (duas) unidade habitacional por edificação no mesmo lote, agrupadas em sentido

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

QUINTA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2025 | ANO: IV | EDIÇÃO Nº: 2424 - 339 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

horizontal ou vertical e dispondo de áreas e instalações comuns que assegurem o seu funcionamento;

d) De interesse social: quando estiver vinculada a programas de ação social e tiverem como objetivo diminuírem o déficit habitacional do Município.

II - Para o trabalho: destinadas a abrigar usos industriais, comerciais e de prestação de serviços, podendo ser:

a) Industriais: as vinculadas a extração, beneficiamento, desdobramento, transformação, manufatura, montagem, manutenção ou guarda de matérias-primas ou mercadorias de origem mineral, vegetal ou animal;

b) Comerciais: as voltadas a armazenagem e venda de mercadorias por atacado ou varejo;

c) De prestação de serviços: as reservadas ao apoio as atividades comerciais e industriais e a prestação de serviços a população, compreendendo ainda as atividades de educação, pesquisa, saúde e os locais de reunião para atividades de culto, cultura, comunicação, esportes, recreação e lazer.

III - Mistas: aquelas que reúnem em uma mesma edificação ou conjunto integrado de edificações, duas ou mais categorias de uso.

§1º Para efeito da presente Lei, define-se como edificação residencial geminada, quando as unidades forem contíguas, possuírem paredes justapostas e serem agrupadas horizontalmente dentro do mesmo lote.

§2º Dentro de um lote, uma construção ou edificação é considerada isolada das divisas quando a área livre em torno do volume edificado é contínua em qualquer que seja o nível do piso considerado.

§3º Dentro de um lote, uma construção ou edificação é considerada contígua a uma ou mais divisas, quando a área livre deixar de contornar, continuamente, o volume edificado no nível de qualquer piso.

§4º As edificações classificadas no *caput* deste artigo podem destinar-se a determinadas atividades por períodos restritos, obedecidas as exigências desta Lei, segundo a natureza de sua atividade.

§5º As edificações destinadas ao trabalho, segundo as atividades a que se destinam, devem atender, além do disposto nesta Lei, as normas pertinentes do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho, do Corpo de Bombeiros e demais legislações que se aplicarem ao caso.

§6º Os locais de reunião, conforme definido no Inciso II deste artigo, incluem templos religiosos, casas de diversões, auditórios, museus, recintos para exposições ou leilões, salas de conferências, de esportes, ginásios, academias de natação, ginástica ou dança, cinemas, teatros, salões de baile, boates e outras atividades equivalentes.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

QUINTA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2025 | ANO: IV | EDIÇÃO Nº: 2424 - 339 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

§7º As edificações para fins de atividades de saúde incluem as clínicas, hospitais, postos de saúde, laboratórios e similares.

Art. 182 - Poderá ser exigido Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV para edificações que, em razão de sua tipologia, porte ou localização, possam gerar impactos significativos sobre o entorno, conforme definido em legislação específica municipal.

Art. 183 - Consideram-se edificações de interesse social as que, por apresentarem características específicas inerentes a demanda da população de baixa renda, necessitam de regulamentos de edificação compatíveis com a realidade socioeconômica e cultural de seus usuários.

CAPÍTULO I
DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS

Art. 184 - Para cada compartimento das edificações residenciais são definidos, de acordo com o Anexo II, parte integrante desta Lei.

Parágrafo único. As edificações residenciais multifamiliares - edifícios de apartamentos - deverão observar, além de todas as exigências cabíveis especificadas nesta Lei, as exigências do Anexo II, no que couber, para as áreas comuns.

Art. 185 - As residências poderão ter 2 (dois) compartimentos conjugados, desde que o compartimento resultante tenha, no mínimo, a soma das dimensões mínimas exigidas para cada um deles.

Art. 186 - Os compartimentos das residências poderão ser ventilados e iluminados através de aberturas para pátios internos, cujo diâmetro do círculo inscrito deve atender à soma dos recuos mínimos exigidos por lei.

SEÇÃO I
DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS UNIFAMILIARES

Art. 187 - Uma edificação será considerada unifamiliar quando nela existir uma única unidade residencial.

§1º Uma unidade residencial unifamiliar terá área maior ou igual a 36,00m² (trinta e seis metros quadrados) e será constituída de, no mínimo, 1 (uma) sala, 1 (um) banheiro, 1 (um) dormitório e 1 (uma) cozinha.

§2º Excetuam-se do disposto no §1º deste artigo as quitinetes, cuja área mínima é 25,00m² (vinte e cinco metros quadrados) constituída de no mínimo 1 (uma) cozinha, 1 (um) dormitório e 1 (um) banheiro.

SEÇÃO II
DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS BIFAMILIARES

Art. 188 - Uma edificação será considerada bifamiliar quando dentro do mesmo lote existirem 2 (duas) unidades residenciais unifamiliares, podendo ser isoladas ou geminadas.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

QUINTA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2025 | ANO: IV | EDIÇÃO Nº: 2424 - 339 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

Parágrafo único. Quando isoladas deverão manter um afastamento mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) entre si.

SEÇÃO III
DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS MULTIFAMILIARES

Art. 189 - A edificação é classificada como multifamiliar quando existirem 3 (três) ou mais unidades residenciais no mesmo lote, podendo estas serem geminadas ou estarem dispostas verticalmente em edifícios de apartamentos.

Art. 190 - As edificações residenciais multifamiliares são de uso permanente e transitório, conforme o tempo de utilização de suas unidades.

§1º Consideram-se de uso permanente os edifícios de apartamentos e quitinetes.

§2º Consideram-se de uso transitório os hotéis, motéis, apart-hotéis e congêneres.

Art. 191 - As edificações residências multifamiliares permanentes deverão possuir:

I - Área destinada exclusivamente para portaria em local centralizado, quando a edificação estiver disposta verticalmente;

II - Local para caixa de correspondência, obedecendo a normas da Empresa Brasileira de Correios;

III - Local para depósito e coleta de lixo de acordo com as especificações desta Lei;

IV - Área de uso comum para recreação de acordo com as especificações desta Lei.

SEÇÃO IV
DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS DE INTERESSE SOCIAL

Art. 192 - Uma edificação residencial será considerada de Interesse Social quando for destinada ao uso residencial, estiver vinculada a programas de ação social e tiver como objetivo diminuir o déficit habitacional do município.

§1º Para obtenção do alvará de licença de construção de edificação residencial de interesse social, o interessado deverá apresentar ao Poder Público Municipal além dos documentos necessários para a aprovação dos projetos conforme consta na presente Lei, o Projeto Social aprovado por órgão competente.

§2º O Alvará de construção será emitido em nome do empreendedor ou em nome do beneficiário, neste último caso, somente com autorização do órgão responsável pelo Programa Social descrito no Parágrafo 1º do presente artigo.

Art. 193 - As edificações residenciais de interesse social inseridas em conjuntos populares ou isoladas não poderão ter área privativa inferior ao que segue:

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

QUINTA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2025 | ANO: IV | EDIÇÃO Nº: 2424 - 339 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

I - 40,00m² (quarenta metros quadrados) quando com 1 (um) dormitório;

II - 55,00m² (cinquenta e cinco metros quadrados) quando com 2 (dois) dormitórios;

III - 70,00m² (setenta metros quadrados) quando com 3 (três) dormitórios.

Parágrafo único. Os compartimentos das edificações residenciais de interesse social obedecerão, no mínimo, as dimensões previstas no Anexo II da presente Lei.

SEÇÃO V
DAS RESIDENCIAIS GEMINADAS

Art. 194 - Consideram-se residências geminadas as edificações contíguas para uso habitacional que possuam paredes justapostas em comum.

§1º As residências geminadas só poderão ser construídas nas zonas onde é permitida a bifamiliaridade e/ou a multifamiliaridade, devendo o lote permanecer de propriedade de uma única pessoa e com as dimensões dos compartimentos com as metragens mínimas exigidas para a zona a que pertence.

§2º A fração do lote na qual será edificada cada residência deverá atender o previsto na Lei de Parcelamento do Solo.

§3º Será permitido a subdivisão com Habite-se parcial (de uma unidade), desde que as dimensões mínimas dos compartimentos sejam atendidas e que a frente mínima do lote não seja inferior a 6,00m (seis metros).

§4º A testada mínima, os recuos, a taxa de ocupação e o coeficiente de aproveitamento são os definidos pela Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo para a zona a que pertence e aplicados sobre a fração ideal do lote destinada a cada unidade.

§5º Na fração do lote destinada a cada residência é facultada a previsão de espaço para recreação dos moradores e obrigatória para a guarda de, pelo menos, 1 (um) um veículo, de acordo com as exigências da legislação em vigor.

SEÇÃO VI
DAS RESIDÊNCIAS EM SÉRIE, PARALELAS AO ALINHAMENTO PREDIAL

Art. 195 - Consideram-se residências em série paralelas ao alinhamento predial aquelas situadas ao longo de logradouros públicos oficiais, geminadas ou não, dispensado a abertura de corredor de acesso.

Parágrafo único. As residências em série paralelas ao alinhamento predial deverão obedecer às seguintes condições:

I - Serão destinadas exclusivamente ao uso residencial e somente poderão ser construídas em zonas onde for permitida a bifamiliaridade e/ou a multifamiliaridade, devendo o lote permanecer de propriedade de uma única pessoa ou em condomínio;

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

QUINTA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2025 | ANO: IV | EDIÇÃO Nº: 2424 - 339 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

II - A propriedade do imóvel só poderá ser desmembrada se cada lote resultante tiver as dimensões mínimas exigidas para a zona a que pertence;

III - A fração do lote, deverá obedecer aos critérios estabelecidos na Lei de Uso e Ocupação;

IV - Haverá espaço para guarda de pelo menos 1 (um) veículo por residência;

V - Os recuos, a taxa de ocupação e o coeficiente de aproveitamento são os definidos pela Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo para a zona onde se situarem, aplicando-se os índices sobre a área de terreno privativo de cada unidade de moradia.

SEÇÃO VII
CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS HORIZONTAIS

Art. 196 - Considera-se parcelamento do solo urbano na modalidade de Condomínio de Lotes a subdivisão de lote em lotes destinados a edificação, com testada para vias de circulação e/ou logradouros internos privados, com partes designadas de propriedade exclusiva e partes de propriedade comum dos condôminos, respeitados os requisitos e as dimensões mínimas estabelecidas pela Lei de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo e do Sistema Viário Básico.

CAPÍTULO II
DAS EDIFICAÇÕES DE MADEIRA

Art. 197 - As edificações que possuírem estrutura e vedação em madeira deverão garantir padrão e desempenho quanto ao isolamento térmico, resistência ao fogo, isolamento e condicionamento acústico, estabilidade e impermeabilidade nos termos das normas específicas (ABNT).

Art. 198 - A resistência ao fogo deverá ser otimizada, através de tratamento adequado da madeira, para retardamento da combustão.

Art. 199 - Os componentes da edificação, quando próximos a fontes geradoras de fogo ou calor, deverão ser revestidos de material incombustível.

Art. 200 - As edificações de madeira ficarão condicionadas aos seguintes parâmetros:

I - Tenha no máximo 2 (dois) pavimentos;

II - Altura máxima permitida de 8,00m (oito metros);

III - Afastamento mínimo de 2,00m (dois metros) de qualquer ponto das divisas ou de outra edificação;

IV - Afastamento mínimo de 5,00m (cinco metros) de outra edificação de madeira;

V - As paredes deverão ter embasamento de alvenaria, concreto ou material similar, com altura mínima de 50,00cm (cinquenta centímetros)

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

QUINTA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2025 | ANO: IV | EDIÇÃO Nº: 2424 - 339 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

acima do solo circundante;

VI - Quando a madeira for convenientemente tratada contra a ação da umidade, conforme atestado comprobatório fornecido por laboratório de comprovada idoneidade, a altura fixada no inciso anterior poderá ser reduzida para 20,00cm (vinte centímetros);

VII - Tenha pé-direito mínimo de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros);

VIII - Tenha os compartimentos de acordo com a disposição deste Código;

IX - Apresente cobertura de cerâmica ou qualquer outro material incombustível.

Art. 201 - Será permitida a construção de habitações de madeira, agrupadas duas a duas, desde que a parede divisória entre ambas, em toda sua extensão e até 30,00cm (trinta centímetros) acima do ponto mais elevado do telhado, seja de madeira incombustível ou de outro material que impeça a ação do fogo.

Art. 202 - As faces internas das paredes da cozinha deverão ser tratadas com material liso, resistente, impermeável e lavável, até a altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) ou receber tratamento impermeabilizante equivalente.

Art. 203 - Não serão permitidas edificações de madeira ou outro material similar, quando destinadas a fins comerciais ou industriais.

§1º Será permitida a construção de barracões de madeira ou material similar, em canteiros de obras, desde que obedecidos os recuos mínimos de 3,00m (três metros) das divisas laterais e de fundos do terreno.

§2º As estruturas citadas no parágrafo anterior deverão ser destinados exclusivamente para operações de venda do imóvel em seu todo ou em unidades isoladas, administração local da obra, depósito de materiais de construção e acomodações de operários.

§3º A autorização para construção desses barracões será concedida pela Prefeitura, a título precário, pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, desde que justificada sua necessidade.

§4º A prorrogação do prazo do parágrafo anterior será concedida se requerida e justificada pelo interessado, cabendo à Prefeitura a decisão de concedê- la ou não.

Art. 204 - Os galpões não poderão ser usados para habitação.

Parágrafo único. Quando a área for superior a 80,00m² (oitenta metros quadrados) exigir-se-á responsável pelo projeto e pela execução da obra, bem como aprovação pelo órgão competente (Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná), no que se refere às medidas adotadas para evitar a propagação de incêndios.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

QUINTA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2025 | ANO: IV | EDIÇÃO Nº: 2424 - 339 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

Art. 205 - As casas de madeira pré-fabricadas deverão atender às especificações contidas neste Código, referentes às habitações unifamiliares.

CAPÍTULO III
DAS EDIFICAÇÕES COMERCIAIS

SEÇÃO I
DO COMÉRCIO E SERVIÇO EM GERAL

Art. 206 - As edificações destinadas ao comércio em geral deverão observar os seguintes requisitos:

I - Ter pé-direito mínimo de:

a) 2,80m (dois metros e oitenta centímetros), quando a área de compartimento não exceder a 100m² (cem metros quadrados);

b) 3,00m (três metros) quando a área do compartimento estiver acima de 100m² (cem metros quadrados).

II - Ter as portas gerais de acesso ao público com largura adequada ao uso, sempre respeitando a dimensão mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

III - O hall de edificações comerciais observará, além das exigências contidas no Anexo II:

a) Quando houver só um elevador, terá no mínimo 12,00m² (doze metros quadrados) e diâmetro mínimo de 3,00m (três metros);

b) A área do hall será aumentada em 30,00% (trinta por cento) por elevador excedente;

c) Quando os elevadores se situarem no mesmo lado do hall este poderá ter diâmetro mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

IV - Ter dispositivo de prevenção contra incêndio de conformidade com as determinações desta Lei e do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná;

V - Todas as unidades das edificações comerciais deverão dispor de sanitários que atendam aos requisitos mínimos constantes na Seção III do Capítulo XIV do Título II, e, além disso deverão atender:

a) Nos locais onde haja preparo, manipulação ou depósito de alimentos, os pisos e as paredes até a altura de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) devem ser revestidos com material liso, resistente, lavável e impermeável;

b) Os compartimentos destinados à guarda de medicamentos, aviamento de receitas, curativos e aplicações de injeções devem atender às mesmas exigências de revestimento e às normas dos órgãos competentes.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

QUINTA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2025 | ANO: IV | EDIÇÃO Nº: 2424 - 339 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

VI - Os supermercados, mercados e lojas de departamento deverão atender às exigências específicas estabelecidas nesta Lei para cada uma de suas seções;

VII - Construir acesso de carga e descarga independente do acesso público;

VIII - Deverá apresentar compartimento próprio para depósito de resíduos sólidos, com capacidade de armazenagem de dois dias, respeitando as especificações dos órgãos municipais competentes.

Art. 207 - As galerias comerciais, além das disposições da presente Lei que lhes forem aplicáveis, deverão:

I - Ter pé-direito mínimo de 3,00m (três metros);

II - Ter largura não inferior a 1/12 (um doze avos) de seu maior percurso e no mínimo de 3,00m (três metros);

III - O átrio de elevadores que se ligar às galerias deverá:

a) Formar um remanso;

b) Não interferir na circulação das galerias.

Art. 208 - Será permitida a construção de jiraus ou mezaninos, obedecidas as seguintes condições:

I - Não deverão prejudicar as condições de ventilação e iluminação dos compartimentos;

II - Sua área não deverá exceder a 50,00% (cinquenta por cento) da área do compartimento inferior;

III - O pé-direito deverá ser, tanto na parte superior quando na parte inferior, igual ao estabelecido no artigo Art. 207, inciso I, desta Lei.

SEÇÃO II
DOS RESTAURANTES, BARES, CAFÉS, CONFEITARIAS, LANCHONETES E CONGÊNERES

Art. 209 - As edificações deverão observar às disposições desta Lei, em especial àquelas contidas na Seção I deste Capítulo.

Art. 210 - As cozinhas, copas, despensas e locais de consumação não poderão ter ligação direta com compartimentos sanitários ou destinados à habitação.

Art. 211 - Nos estabelecimentos com área acima de 40,00m² (quarenta metros quadrados), e nos restaurantes, independente da área construída, serão necessários compartimentos sanitários públicos distintos para cada sexo, que deverão obedecer às seguintes condições:

I - Para o sexo feminino, no mínimo, 1 (um) vaso sanitário e 1 (um)

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

QUINTA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2025 | ANO: IV | EDIÇÃO Nº: 2424 - 339 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

lavatório para cada 40,00m² (quarenta metros quadrados) de área útil;

II - Para o sexo masculino, no mínimo 1 (um) vaso sanitário e 1 (um) lavatório para cada 40,00m² (quarenta metros quadrados) de área útil.

Parágrafo único. Na quantidade de sanitários estabelecida por este artigo, deverão ser consideradas às exigências das normas para atendimento dos portadores de necessidades especiais.

CAPÍTULO IV
DAS EDIFICAÇÕES INDUSTRIAIS

Art. 212 - As edificações destinadas à indústria em geral, fábricas e oficinas, além das disposições constantes na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) deverão:

I - Ser de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias e estruturas de cobertura, e, no caso de parede de divisa, deverão ser elevadas, no mínimo, a 1,00m (um metro) acima da calha ou do telhado;

II - Ter os dispositivos de prevenção contra incêndio de conformidade com as determinações do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná;

III - Os seus compartimentos, quando tiverem área superior a 75,00m² (setenta e cinco metros quadrados), deverão ter pé-direito mínimo de 3,20m (três metros e vinte centímetros);

IV - Quando os compartimentos forem destinados à manipulação ou depósito de inflamáveis, os mesmos deverão localizar-se em lugar convenientemente separados, de acordo com normas específicas relativas à segurança na utilização de inflamáveis líquidos ou gasosos, ditados pelos órgãos competentes e, em especial, o Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná;

V - Dispor de áreas e instalações adequadas para sanitários, incluindo condições de acessibilidade, com banho e vaso sanitário separados por divisória, bem como vestiários e armários individuais para os trabalhadores;

VI - Contar com área de refeitório compatível com o número de trabalhadores, conforme normas vigentes;

VII - Prever o tratamento adequado de efluentes líquidos e resíduos sólidos, com destinação conforme normas ambientais vigentes, de modo a evitar a contaminação do solo, corpos d'água e do ambiente em geral.

Art. 213 - Os fornos, máquinas, caldeiras, estufas, fogões ou qualquer outro aparelho onde se produza ou concentre calor deverão obedecer às normas técnicas vigentes e disposições do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná, admitindo-se:

I - Uma distância mínima de 1,00m (um metro) do teto, sendo esta distância aumentada para 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), pelo menos, quando houver pavimento superior oposto;

II - Uma distância mínima de 1,00m (um metro) das paredes das divisas com lotes vizinhos.

Parágrafo único. Quando o ambiente for compartilhado com outros usos, deverá ser prevista separação adequada para garantir segurança e conforto.

CAPÍTULO V
DAS EDIFICAÇÕES ESPECIAIS

SEÇÃO I
DAS ESCOLAS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

Art. 214 - As edificações destinadas a escolas e estabelecimentos congêneres deverão obedecer às normas da Secretaria da Educação do Estado e da Secretaria Municipal de Educação, além das disposições desta Lei no que lhes couber, devendo ainda:

I - Possuir pé-direito mínimo de 3,00m (três metros);

II - Contar com instalações sanitárias adequadas ao número de usuários, separadas por sexo e adaptadas para pessoas com deficiência, conforme normas de acessibilidade;

III - Atender às normas da ABNT quanto a portas, rampas, larguras mínimas de circulação, corrimãos e demais elementos arquitetônicos de acessibilidade e segurança;

IV - Dispor de áreas seguras e acessíveis para embarque e desembarque de alunos;

V - Contar com locais de recreio e espaços adequados para a prática de atividades esportivas;

VI - Incluir cozinha, despensa e refeitório conforme normas sanitárias, bem como utilizar materiais adequados para revestimento de paredes, pisos e forros, que facilitem a higienização e atendam aos padrões de salubridade;

VII - Dispor de sistemas de proteção e segurança, como telas protetoras nas janelas, guarda-corpos e demais elementos que evitem acidentes.

SEÇÃO II
DOS ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES E CONGÊNERES

Art. 215 - As edificações destinadas a estabelecimentos hospitalares e congêneres deverão estar de acordo com o Código Sanitário do Estado e demais Normas Técnicas Especiais, além das demais disposições legais vigentes no Município, devendo ainda atender aos seguintes requisitos mínimos:

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

QUINTA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2025 | ANO: IV | EDIÇÃO Nº: 2424 - 339 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

I - Obter aprovação da Vigilância Sanitária, com carimbo específico nos projetos, bem como, quando aplicável, atender às exigências da Anvisa;

II - Atender às normas técnicas quanto à largura de escadas, rampas, inclinações e instalação de elevadores, garantindo plena acessibilidade e segurança para todos os usuários;

III - Prever patamares adequados em escadas e rampas, conforme parâmetros ergonômicos e de segurança;

IV - Dispor de compartimentos distintos para armazenamento de lixo comum, reciclável e lixo hospitalar, devidamente identificados e isolados, de acordo com as normas sanitárias e ambientais;

V - Possuir instalações elétricas de emergência, com sistemas de iluminação e energia de suporte nos ambientes essenciais, em conformidade com as normas da ABNT;

VI - Utilizar revestimentos lisos e laváveis em paredes internas e externas, compatíveis com os requisitos de higienização hospitalar e prevenção de infecções;

VII - Prever as áreas e instalações exigidas para recepção, espera, atendimento, circulação técnica e demais ambientes, conforme regulamentações específicas para serviços de saúde.

SEÇÃO III
DAS HABITAÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 216 - As edificações destinadas a hotéis e congêneres deverão obedecer às seguintes disposições:

I - Ter instalações sanitárias, na proporção de 1 (um) vaso sanitário, 1 (um) chuveiro e 1 (um) lavatório, no mínimo, para cada grupo de 4 (quatro) quartos, por pavimento, devidamente separados por sexo;

II - Ter, além dos apartamentos ou quartos, dependências para vestíbulo e local para instalação de portaria e sala de estar;

III - Ter pisos e paredes de copas, cozinhas, despensas e instalações sanitárias de uso comum, até a altura mínima de 2m (dois metros), revestido com material lavável e impermeável;

IV - Ter vestiário e instalação sanitária privativos para o pessoal de serviço;

V - Todas as demais exigências contidas no Código Sanitário do Estado;

VI - Ter os dispositivos de prevenção contra incêndio, em conformidade com as determinações do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná;

VII - Obedecer às demais exigências previstas nesta Lei.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

QUINTA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2025 | ANO: IV | EDIÇÃO Nº: 2424 - 339 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

Parágrafo único. Os quartos que não tiverem instalações sanitárias privativas deverão possuir lavatório com água corrente.

SEÇÃO IV
DOS LOCAIS DE REUNIÃO E SALAS DE ESPETÁCULO

Art. 217 - As edificações destinadas a auditórios, cinemas, teatros, salões de baile, ginásios de esportes, templos religiosos e similares deverão atender às seguintes disposições:

I - Deve haver instalações sanitárias separadas por sexo, com as seguintes proporções mínima:

a) Para o sanitário masculino: 1 (um) vaso sanitário, 1 (um) lavatório e 1 (um) mictório para cada 100 (cem) lugares;

b) Para o sanitário feminino: 1 (um) vaso sanitário e 1 (um) lavatório para cada 100 (cem) lugares;

c) Deve haver pelo menos 1 (um) banheiro acessível para cada sexo, obedecendo às normas da ABNT (NBR 9050), independentemente do tamanho da edificação.

II - Para fins de cálculo do número de pessoas, será considerada a proporção de 1,00m² (um metro quadrado) por pessoa, referente à área efetivamente destinada a elas, quando não houver lugares fixos;

III - As portas de entrada e saída devem atender às normas do Corpo de Bombeiros e possuir largura mínima de 2,00m (dois metros), com acréscimo de 1,00cm (um centímetro) por pessoa excedente a 200 (duzentas), com abertura no sentido do fluxo de saída;

IV - Os corredores, cobertos ou descobertos, devem ter largura mínima de 2,00m (dois metros), com acréscimo de 1,00cm (um centímetro) para cada grupo de 10 (dez) pessoas excedentes à lotação de 150 (cento e cinquenta) lugares;

V - As circulações internas, nos corredores longitudinais e transversais da sala de espetáculos, devem ter largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), com acréscimo de 1,00cm (um centímetro) para cada lugar excedente a 100 (cem) lugares;

VI - Para locais situados em pavimentos superiores, serão exigidas no mínimo 2 (duas) escadas que atendam aos seguintes critérios:

a) Largura mínima de 2,00m (dois metros), com acréscimo de 1,00cm (um centímetro) por lugar excedente a 100 (cem) lugares;

b) Altura a vencer superior a 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) exige patamares com profundidade de 1,20m (um metro e vinte centímetros);

c) Escadas em leque ou caracol são proibidas.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

QUINTA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2025 | ANO: IV | EDIÇÃO Nº: 2424 - 339 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

VII- É obrigatória a existência de uma sala de espera com área mínima de 20,00cm² (vinte centímetros quadrados) por pessoa, considerando a lotação máxima;

VIII- As escadas podem ser substituídas por rampas com inclinação máxima de 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento);

IX- As edificações devem atender às determinações do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná para prevenção contra incêndios, condicionando-se a apresentação de projeto aprovado como requisito para emissão do habite-se;

X - As escadas e rampas devem cumprir, no que couber, as disposições da Seção VI, do Capítulo XIII, do Título II;

XI - Para garantir o acesso, circulação e uso por pessoas com deficiência, as edificações devem seguir as orientações previstas em regulamento e atender à Norma Brasileira NBR 9050 da ABNT vigente ou norma equivalente de órgão regulador.

SEÇÃO V
DOS POSTOS DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E SERVIÇOS PARA VEÍCULOS

Art. 218 - Será permitida a instalação de postos de abastecimento, serviços de lavagem, lubrificação e mecânica de veículos nos locais definidos pela Lei de Uso e Ocupação do Solo do Município, observado o que dispõe a legislação Federal e Estadual.

Art. 219 - A autorização para construção de postos de abastecimento de veículos e serviços será concedida com observância das seguintes condições:

I- Para a obtenção dos Alvarás de Construção ou de Localização e Funcionamento dos postos de abastecimento junto à Prefeitura Municipal será necessária a análise de projetos e apresentação de respectivas licenças do órgão ambiental estadual;

II- Deverão ser instalados em terrenos com área igual ou superior a 900,00m² (novecentos metros quadrados) e testada mínima de 25,00m (vinte e cinco metros);

III- A cobertura da área de abastecimento deverá abranger todas as bombas e ilhas de abastecimento, sendo sustentada por colunas devidamente sinalizadas e protegidas, observando-se os recuos, afastamentos e demais exigências definidas pela legislação municipal e pelas normas técnicas da ABNT;

IV- Somente poderão ser construídos com observância dos seguintes distanciamentos:

a) 300,00m (trezentos metros) de hospitais e de postos de saúde;

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

QUINTA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2025 | ANO: IV | EDIÇÃO Nº: 2424 - 339 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

b) 400,00m (quatrocentos metros) de escolas, de igrejas e de creches;

c) 300,00m (trezentos metros) de áreas militares;

d) 100,00m (cem metros) de equipamentos comunitários existentes ou programados;

e) 700,00m (setecentos metros) de outros postos de abastecimento.

V - Só poderão ser instalados em edificações destinadas exclusivamente para este fim;

VI - Serão permitidas atividades comerciais junto aos postos de abastecimento de combustíveis e serviços, somente quando localizadas no mesmo nível dos logradouros de uso público, com acesso direto e independente;

VII - As instalações de abastecimento, bem como as bombas de combustíveis deverão distar, no mínimo, 8,00m (oito metros) do alinhamento predial e 5,00m (cinco metros) de qualquer ponto das divisas laterais e de fundos do lote;

VIII - No alinhamento do lote deverá haver um jardim ou obstáculo para evitar a passagem de veículo sobre os passeios;

IX - A entrada e saída de veículos serão feitas com largura mínima de 4,00m (quatro metros) e máxima de 8,00m (oito metros), devendo ainda guardar distância mínima de 2,00m (dois metros) das laterais do terreno, sendo que não poderá ser rebaixado o meio fio no trecho correspondente à curva da concordância das ruas, e no mínimo a 5,00m (cinco metros) do encontro dos alinhamentos prediais;

X - Para testadas com mais de 1 (um) acesso, a distância mínima entre eles é de 5,00m (cinco metros);

XI - A projeção horizontal da cobertura da área de abastecimento não será considerada para o cálculo da Taxa de Ocupação da Zona, estabelecida pela Lei de Uso e Ocupação do Solo, não podendo avançar sobre o recuo do alinhamento predial;

XII - Os depósitos de combustíveis dos postos de serviço e abastecimento deverão obedecer às normas da Agência Nacional do Petróleo (ANP);

XIII - Deverão ainda atender as exigências legais do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná, da ANP e demais leis pertinentes;

XIV - A aprovação total do projeto e sua licença de construção, emitido antes da operação do posto, só será válida se iniciada no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da emissão da licença, sob pena de revisão obrigatória do projeto junto ao setor de planejamento urbano;

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

QUINTA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2025 | ANO: IV | EDIÇÃO Nº: 2424 - 339 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

XV - A emissão do Certificado de Conclusão de Obras e do Habite-se está condicionada à apresentação de projeto aprovado pelas entidades competentes, incluindo Corpo de Bombeiros, órgão ambiental e agência municipal competente;

XVI - Todos os tanques subterrâneos e suas tubulações deverão ser testados quanto a sua estanqueidade, segundo as normas da ABNT e da ANP, e aprovado pelo IAT (Instituto Água e Terra);

XVII - Para todos os postos de abastecimento e serviços existentes ou a serem construídos, será obrigatória a instalação de pelo menos 3 (três) poços de monitoramento de qualidade da água do lençol freático;

XVIII - Deverão ser realizadas análises de amostras de água coletadas dos poços de monitoramento, da saída do sistema de retenção de óleos e graxas e do sistema de tratamento de águas residuais existentes nos postos de abastecimento e congêneres, segundo parâmetros a serem determinados pelo órgão municipal competente;

XIX - Nos postos localizados nas avenidas perimetrais de contorno da cidade ou saída para outros municípios, a construção deverá estar a, pelo menos, 15,00m (quinze metros) do alinhamento, com uma pista anterior de desaceleração, no total de 50,00m (cinquenta metros) entre o eixo da pista e a construção.

§1º Para fins de liberação do Alvará de Construção de postos de serviço e abastecimento de combustível, a preferência será dada ao processo com número de protocolo mais antigo.

§2º As medidas de proteção ambiental para armazenagem de combustíveis estabelecidas nesta Lei aplicam-se a todas as atividades que possuam estocagem subterrânea de combustíveis.

Art. 220 - As edificações destinadas a abrigar postos de abastecimento e prestação de serviços de lavagem, lubrificação e mecânica de veículos deverão obedecer às seguintes condições:

I - Ter área coberta capaz de comportar os veículos em reparo ou manutenção;

II - Ter pé-direito mínimo de 3,00m (três metros), inclusive nas partes inferiores e superiores dos jiraus ou mezaninos ou de 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros) quando houver elevador para veículo;

III - Ter compartimentos sanitários e demais dependências destinadas aos empregados, de conformidade com as determinações desta Lei;

IV - Ter os pisos revestidos de material impermeável e resistente as frequentes lavagens, com sistema de drenagem independente do sistema de drenagem pluvial e ou de águas servidas, para escoamento das águas residuais, as quais deverão passar por caixas separadoras de resíduos de combustíveis antes da disposição na rede pública, conforme padrão estabelecido pelas normas da ABNT e observadas às

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

QUINTA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2025 | ANO: IV | EDIÇÃO Nº: 2424 - 339 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

exigências dos órgãos estadual e municipal responsável pelo licenciamento ambiental;

V - A área a ser pavimentada, atendendo a taxa de permeabilidade definida na Lei de Uso e Ocupação do Solo, deverá ter declividade máxima de 3,00% (três por cento), com drenagem que evite o escoamento das águas de lavagem para os logradouros públicos.

Art. 221 - As instalações para lavagem de veículos e lava rápidos deverão:

I - Estar localizadas em compartimentos cobertos e fechados em 2 (dois) de seus lados, no mínimo, com paredes fechadas em toda a altura ou ter caixilhos fixos sem aberturas;

II - Ter as partes internas das paredes revestidas de material impermeável, liso e resistente a frequentes lavagens até a altura de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), no mínimo;

III - Ter as aberturas de acesso distantes 8m (oito metros) no mínimo do alinhamento predial e 5,00m (cinco metros) das divisas laterais e de fundos do lote;

IV - Ter os pisos revestidos de material impermeabilizante e resistente a frequentes lavagens, com sistema de drenagem independente da drenagem pluvial e ou de águas servidas, para escoamento das águas residuais, as quais deverão passar por caixas separadoras de resíduos de combustíveis antes da disposição na rede pública, conforme padrão estabelecido pelas normas da ABNT e observadas às exigências dos órgãos estadual e municipal responsável pelo licenciamento ambiental.

SEÇÃO VI
DAS EDIFICAÇÕES DE ANTENAS DE TRANSMISSÃO DE RÁDIO TELEVISÃO, TELEFONIA, INTERNET E ANTENAS DE TRANSMISSÃO DE RADIAÇÃO ELETROMAGNÉTICA

Art. 222 - A edificação de antenas de transmissão de rádio, televisão, telefonia e antenas de transmissão eletromagnética deverão atender às exigências das leis específicas, em especial as disposições da Lei Federal nº 13.116/2015 (Lei das Antenas) e suas alterações, da legislação da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), da legislação ambiental vigente e das normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

CAPÍTULO VI
DAS OBRAS PÚBLICAS

Art. 223 - Não poderão ser executadas, sem licença do Departamento responsável pela aprovação dos projetos e do Secretaria de Obras e Urbanismo, devendo obedecer às determinações do presente Código e Leis Municipais pertinentes ao Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo e Código Ambiental, ficando, entretanto, isentas de pagamento de emolumentos, as seguintes obras:

I - Construção de edifícios públicos;

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

QUINTA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2025 | ANO: IV | EDIÇÃO Nº: 2424 - 339 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

II - Obras de qualquer natureza em propriedade da União ou Estado;

III - Obras a serem realizadas por instituições oficiais ou paraestatais quando para a sua sede própria.

Parágrafo único. Toda construção, reforma ou ampliação de edificações públicas deverá prever e garantir condições de acessibilidade, com a devida implantação de rampas, banheiros acessíveis e demais elementos conforme as normas da ABNT (NBR 9050) e legislação federal vigentes.

Art. 224 - O pedido de licença será feito por meio de ofício dirigido a Prefeita Municipal pelo órgão interessado, devendo este ofício ser acompanhado do projeto completo da obra a ser executada nos termos do exigido neste código, sendo que este processo terá preferência sobre quaisquer outros processos.

Art. 225 - Os projetos deverão ser assinados por profissionais legalmente habilitados:

I - Sendo funcionário público municipal, sua assinatura seguida de identificação do cargo, que deve, por força do mesmo, executar a obra;

II - Não sendo funcionário público municipal, o profissional responsável deverá satisfazer as disposições do presente Código.

Art. 226 - Os contratados ou executantes das obras públicas estão sujeitos aos pagamentos das licenças relativas ao exercício da respectiva profissão, salvo se for funcionário público municipal, que deva executar as obras em função do seu cargo.

Art. 227 - As obras municipais ficam sujeitas na sua execução, às disposições deste Código, quer sejam executadas por órgãos públicos municipais, quer estejam sob a sua responsabilidade.

CAPÍTULO VII
DAS OBRAS COMPLEMENTARES DAS EDIFICAÇÕES

Art. 228 - As obras complementares executadas, em regra, como decorrência ou parte da edificação compreendem, entre outras similares, as seguintes:

I - Abrigos desmontáveis e cabines;

II - Portarias, bilheterias e guaritas;

III - Piscinas e caixas d'água;

IV - Coberturas para tanques, pequenos telheiros, churrasqueiras e canis;

V - Pérgulas;

VI - Passagens cobertas;

VII - Vitrines;

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

QUINTA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2025 | ANO: IV | EDIÇÃO Nº: 2424 - 339 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

VIII- Depósitos de gás - normas do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná.

§1º As obras das quais trata o presente artigo, deverão obedecer às disposições deste Capítulo, ainda que, nos casos devidamente justificáveis, se apresentem isoladamente, sem constituir complemento de uma edificação.

§2º As obras complementares relacionadas neste artigo não serão consideradas para efeito de cálculo de taxa de ocupação.

Art. 229 - Serão permitidos abrigos desmontáveis e garagens em residências unifamiliares, desde que satisfeitas as seguintes condições:

I- Terão pé-direito mínimo de 2,30m (dois metros e trinta centímetros) e máximo de 3,00m (três metros);

II- O comprimento máximo será de 6,00m (seis metros);

III- As aberturas de compartimentos voltadas para a área de garagem deverão atender ao previsto neste Código, quanto à iluminação e ventilação.

Art. 230 - Os projetos de construção de piscinas deverão indicar sua posição dentro do lote, dimensões e canalização, respeitando o recuo frontal e lateral mínimo, conforme especificado na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

§1º Para fins de aplicação desta Lei, a piscina será considerada como área construída, mas não será computada no cálculo da taxa de ocupação e do coeficiente de aproveitamento.

§2º Para aprovação do projeto, deverá ser apresentado um memorial descritivo contendo informações detalhadas sobre o tipo de revestimento utilizado nas paredes e no fundo, bem como, se necessário, o projeto estrutural. Além disso, deverá ser apresentada a solução técnica para o escoamento de água até o bueiro mais próximo.

§3º Deverá ser de material liso e impermeável o revestimento interno da piscina.

§4º Em nenhum caso a água proveniente da limpeza da piscina deverá ser canalizada para a rede de coleta de esgotos sanitários, devendo ser ligados diretamente à galeria de água pluvial ou ao meio-fio, sob a calçada.

Art. 231 - Serão permitidas coberturas para tanques ou pequenos telheiros do tipo desmontáveis com área máxima de 4,00m² (quatro metros quadrados) e dimensões máximas de 2,00m (dois metros).

Art. 232 - As pérgulas poderão ser executadas sobre a faixa de recuo obrigatório desde que: a parte vazada, uniformemente distribuída por metro quadrado, corresponda a 50,00% (cinquenta por cento) no mínimo da área de sua projeção horizontal, os elementos das pérgulas não terão altura superior a 40,00cm (quarenta centímetros) e largura não superior a 15,00cm (quinze centímetros), não podendo receber qualquer tipo de cobertura.

CAPÍTULO VIII

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

QUINTA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2025 | ANO: IV | EDIÇÃO Nº: 2424 - 339 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

DA FISCALIZAÇÃO, DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES

SEÇÃO I
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 233 - A fiscalização das obras será exercida pelo Município através de servidores autorizados.

Parágrafo único. O servidor responsável pela fiscalização, antes de iniciar qualquer procedimento, deverá identificar-se perante o proprietário da obra, responsável técnico ou seus prepostos.

SEÇÃO II
DAS INFRAÇÕES

Art. 234 - Constitui infração toda ação ou omissão que contrariar as disposições desta Lei ou de outras leis ou atos baixados pelo município no exercício regular de seu poder de polícia.

§1º Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste código que for levada a conhecimento de qualquer autoridade municipal, por qualquer servidor ou pessoa física que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

§2º A comunicação mencionada no parágrafo anterior deverá ser feita por escrito, devidamente assinada e contendo o nome, a profissão e o endereço de seu autor.

§3º Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a veracidade da infração e poderá, conforme couber, notificar preliminarmente o infrator, autuá-lo ou arquivar a comunicação.

SEÇÃO III
DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 235 - Auto de infração é o instrumento no qual é lavrada a descrição da ocorrência que, por sua natureza, características e demais aspectos peculiares, denote ter a pessoa física ou jurídica contra a qual é lavrado o auto, infringido os dispositivos desta Lei.

Art. 236 - O Auto de infração lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter as informações previstas em regulamento.

Parágrafo único. As omissões ou incorreções do Auto de Infração não acarretarão sua nulidade quando constarem do processo elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

Art. 237 - A notificação deverá ser feita pessoalmente, podendo também ser por via postal, com aviso de recebimento, ou por edital.

§1º A assinatura do infrator no auto não implica confissão, nem, tampouco, a aceitação de seus termos.

§2º A recusa da assinatura no auto, por parte do infrator, não agravará a pena, nem, tampouco, impedirá a tramitação normal do processo.

SEÇÃO IV

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

QUINTA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2025 | ANO: IV | EDIÇÃO Nº: 2424 - 339 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

DA DEFESA DO AUTUADO

Art. 238 - O autuado terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa contra a autuação, a partir da data do recebimento da notificação.

§1º A defesa far-se-á por petição, instruída com a documentação necessária.

§2º A apresentação de defesa no prazo legal suspende a exigibilidade da multa até decisão de autoridade administrativa.

Art. 239 - Na ausência de defesa ou sendo esta julgada improcedente serão impostas as penalidades pelo órgão competente do Município.

SEÇÃO V
DAS SANÇÕES

Art. 240 - Às infrações aos dispositivos desta Lei serão aplicadas as seguintes sanções:

I - Embargo da obra;

II - Multas;

III - Interdição da edificação ou dependências;

IV - Demolição.

§1º A imposição das sanções não está sujeita à ordem em que estão relacionadas neste artigo.

§2º A aplicação de uma das sanções previstas neste artigo não prejudica a aplicação de outra, se cabível.

§3º A aplicação de sanção de qualquer natureza não exonera o infrator do cumprimento da obrigação a que esteja sujeito, nos termos desta Lei.

Subseção I
Das Multas e Taxas

Art. 241 - O Anexo IV desta legislação apresenta as multas aplicáveis às infrações previstas, bem como as taxas previstas para a execução de análises e serviços referentes à execução de obras no município de Cambira.

Art. 242 - Após a imposição da multa, o infrator será notificado e deverá proceder ao pagamento no prazo de 15 (quinze) dias.

§1º A aplicação da multa poderá ocorrer a qualquer momento, durante ou após a constatação da infração.

§2º As multas não pagas no prazo legal serão inscritas em dívida ativa.

§3º Os infratores com débitos pendentes relativos a multas junto ao Município estarão impedidos de:

I - Receber quaisquer valores ou créditos devidos pela Prefeitura;

II - Participar de processos licitatórios;

III - Celebrar contratos ou firmar termos de qualquer natureza com a administração municipal;

IV - Transacionar com a administração pública municipal, em qualquer modalidade.

§4º No caso de reincidência, o valor da multa será progressivamente multiplicado, de acordo com o número de vezes em que a infração for verificada.

Art. 243 - O valor das multas previstas nesta seção será de no mínimo 1 (uma) e no máximo 2000 (duas mil) UFMs (Unidades Fiscais Municipais).

Subseção II
Do embargo da obra

Art. 244 - A obra em andamento será embargada se:

I - Estiver sendo executada sem o alvará, quando este for necessário;

II - For construída ou reformada em desacordo com os termos do alvará;

III - Não for observado o alinhamento;

IV - Estiver em risco a sua estabilidade, com perigo para o público ou para o pessoal que a constrói.

§1º A verificação da infração será feita mediante vistoria realizada pelo órgão competente do Município, que emitirá notificação ao responsável pela obra e fixará o prazo para sua regularização, sob pena de embargo.

§2º Feito o embargo e lavrado o respectivo auto, o responsável pela obra poderá apresentar defesa no prazo de 5 (cinco) dias, e só após o processo será julgado pela autoridade competente para aplicação das penalidades correspondentes.

§3º O embargo só será suspenso quando forem suspensas as causas que o determinaram.

Art. 245 - Se o infrator desobedecer ao embargo, ser-lhe-á aplicada multa, conforme disposto na Subseção I desta Seção.

Parágrafo único. Será cobrado o valor da multa a cada reincidência das infrações cometidas previstas nos artigos anteriores, sem prejuízo a outras penalidades legais cabíveis.

Art. 246 - Se o embargo for procedente seguir-se-á à demolição total ou parcial da obra.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

QUINTA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2025 | ANO: IV | EDIÇÃO Nº: 2424 - 339 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

Parágrafo único. Se, após a vistoria administrativa, constatar-se que a obra, embora licenciada, oferece risco, esta será embargada.

Art. 247 - O embargo só será levantado depois de cumpridas as exigências constantes dos autos.

Subseção III
Da interdição

Art. 248 - Uma obra concluída, seja ela de reforma ou construção, deverá ser interditada mediante intimação quando:

I - A edificação for ocupada sem o Certificado de Conclusão e Vistoria da obra;

II - Utilização da edificação para fim diverso do declarado no projeto de arquitetura;

III - Constituírem danos causados à coletividade ou ao interesse público provocados por má conservação de fachada, marquises ou corpos em balanço.

§1º Tratando-se de edificação habitada ou com qualquer outro uso, o órgão competente do Município deverá notificar a irregularidade aos ocupantes e, se necessário, interditará sua utilização, através do auto de interdição.

§2º O Município deverá promover a desocupação compulsória da edificação, se houver insegurança manifesta, com risco de vida ou de saúde para os usuários.

§3º A interdição só será suspensa quando forem eliminadas as causas que a determinaram.

SEÇÃO VI
DA DEMOLIÇÃO

Art. 249 - A demolição total ou parcial das construções será imposta pela Prefeitura, mediante intimação quando:

I - Clandestina, ou seja, a que for feita sem a prévia aprovação do projeto ou sem Alvará de Construção;

II - For feita sem observância do alinhamento ou em desacordo ao projeto aprovado;

III - Constituírem ameaça de ruína, com perigo para os transeuntes.

Parágrafo único. A demolição será imediata se for julgado risco iminente de caráter público.

Art. 250 - A demolição, no todo ou em parte, será feita pelo proprietário.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

QUINTA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2025 | ANO: IV | EDIÇÃO Nº: 2424 - 339 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

Art. 251 - O proprietário poderá, às suas expensas, dentro de 48 (quarenta e oito) horas que se seguirem à intimação, pleitear seus direitos, requerendo vistoria na construção, a qual deverá ser feita por 2 (dois) peritos habilitados, sendo um obrigatoriamente indicado pela Prefeitura Municipal.

Art. 252 - Intimado o proprietário do resultado da vistoria, seguir-se- á o processo administrativo, passando-se à ação demolitória se não forem cumpridas as decisões do laudo.

TÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 253 - Os casos omissos, bem como as edificações que contrariam as disposições desta Lei, serão avaliados pela Prefeitura Municipal em conjunto com o Conselho Municipal da Cidade.

Art. 254 - As exigências contidas nesta Lei deverão ser acrescidas das imposições específicas do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná, Vigilância Sanitária e agências reguladoras federais, bem como das normas da ABNT no que diz respeito ao atendimento dos portadores de necessidades especiais.

Art. 255 - Não serão autorizadas reformas em barracões agrícolas localizados em zona residencial.

Art. 256 - O Poder Executivo expedirá os atos administrativos que se fizerem necessários à fiel observância desta Lei.

Art. 257 - Revogam-se as disposições em contrário, entrando a presente Lei em vigor a partir de sua publicação.

Edifico da Prefeitura Municipal de Cambira, aos 04 dias do mes de junho do ano de 2025.

ANA LÚCIA DE OLIVEIRA
Prefeita Municipal

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

QUINTA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2025 | ANO: IV | EDIÇÃO Nº: 2424 - 339 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

ANEXO I – TERMOS TÉCNICOS E DEFINIÇÕES

ALINHAMENTO: linha legal que delimita a divisa entre o lote privado e o logradouro público.

ALPENDRE: área coberta e projetada além do limite da edificação, com sua cobertura sustentada por colunas, pilares ou consolos.

ALTURA DA EDIFICAÇÃO: a distância vertical total da construção, medida a partir do nível do solo até o ponto mais alto da cobertura, seja este o topo do telhado, da laje ou de qualquer outro elemento estrutural superior.

ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO: documento expedido pela Prefeitura que autoriza a execução de obras sujeitas à sua fiscalização.

AMPLIAÇÃO: intervenção que visa aumentar as dimensões ou a área construída de uma edificação.

ANDAIME: obra estrutura provisória utilizada para apoiar trabalhadores e materiais durante a execução de construções ou reparos.

ANTESSALA: ambiente que precede uma sala principal, geralmente utilizado como sala de espera ou recepção.

APARTAMENTO: unidade habitacional independente localizada em uma edificação multifamiliar.

ÁREA COMPUTÁVEL: área utilizada para o cálculo do coeficiente de aproveitamento do terreno, incluindo a área do térreo, dos demais pavimentos, do ático com área superior a 1/3 do piso do último pavimento, e do porão com área superior a 1/3 do pavimento imediatamente superior.

ÁREA CONSTRUÍDA: área total correspondente à projeção horizontal das superfícies cobertas de cada pavimento de uma edificação.

ÁREA DE PROJEÇÃO: área da superfície correspondente à maior projeção horizontal da edificação no plano do perfil do terreno.

ÁREA DE RECUO: espaço livre de edificações em torno da edificação.

ÁREA ÚTIL: superfície utilizável de uma edificação, excluídas as paredes.

ÁTICO/SÓTÃO: compartimento situado entre o telhado e a última laje de uma edificação, ocupando área igual ou inferior a 1/3 (um terço) da área do pavimento imediatamente inferior. O ático ou sótão serão computados como área construída.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

QUINTA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2025 | ANO: IV | EDIÇÃO Nº: 2424 - 339 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

ÁTRIO: pátio interno de acesso a uma edificação.

BALANÇO: avanço da edificação acima do térreo sobre os alinhamentos ou recuos regulares.

BALCÃO: varanda ou sacada guarnecida de greide ou peitoril.

BALDRAME: viga de concreto ou madeira que corre sobre fundações ou pilares para apoiar o piso.

BEIRAL: Prolongamento do telhado, além da prumada das paredes, até uma largura de 1,20 m (um metro e vinte centímetros).

BRISE: conjunto de chapas de material fosco que se põe nas fachadas expostas ao sol para evitar o aquecimento excessivo dos ambientes sem prejudicar a ventilação e a iluminação.

CAIXA DE ESCADA: espaço ocupado por uma escada, desde o pavimento inferior até o último pavimento.

CAIXILHO: a parte de uma esquadria onde se fixam os vidros.

CARAMANCHÃO: construção de ripas, canas e estacas com objetivo de sustentar trepadeiras.

CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE OBRA: documento expedido pela Prefeitura, que autoriza a ocupação de uma edificação.

CÍRCULO INSCRITO: é o círculo mínimo que pode ser traçado dentro de um compartimento.

COMPARTIMENTO: cada uma das divisões de uma edificação.

CONJUNTO RESIDENCIAL E CONDOMÍNIO HORIZONTAL: consideram-se conjuntos residenciais e condomínios horizontais os que tenham mais de 10 (dez) unidades de moradia.

CONSTRUÇÃO: é de modo geral, a realização de qualquer obra nova.

CORRIMÃO: peça ao longo e ao(s) lado(s) de uma escada, e que serve de resguardo, ou apoio para a mão, de quem sobe e desce.

CROQUI: esboço preliminar de um projeto.

DECLIVIDADE: relação percentual entre a diferença das cotas altimétricas de dois pontos e a sua distância horizontal.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

QUINTA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2025 | ANO: IV | EDIÇÃO Nº: 2424 - 339 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

DEMOLIÇÃO: ato de destruir ou derrubar completamente uma construção, seja por ação física direta ou por processos controlados, com o objetivo de remover a estrutura existente para dar lugar a outra obra ou liberar o espaço.

DEPENDÊNCIAS DE USO COMUM: conjunto de dependências da edificação que poderão ser utilizadas em comum por todos ou por parte dos titulares de direito das unidades autônomas de moradia.

DEPENDÊNCIAS DE USO PRIVATIVO: conjunto de dependências de uma unidade de moradia, cuja utilização é reservada aos respectivos titulares de direito.

EDÍCULA: denominação genérica para compartimento, acessório de habitação, separado da edificação principal.

ELEVADOR: máquina que executa o transporte em altura, de pessoas e mercadorias.

EMBARGO: Ato Administrativo que determina a paralisação de uma obra.

ESCALA: relação entre as dimensões do desenho e a do que ele representa.

FACHADA: elevação das paredes externas de uma edificação.

FUNDAÇÕES: parte da construção destinada a distribuir as cargas sobre os terrenos.

GALPÃO: construção constituída por uma cobertura fechada total ou parcialmente pelo menos em três de suas faces, por meio de paredes ou tapumes, não podendo servir para uso residencial.

GREIDE: alinhamento (nível) definido.

GUARDA CORPO: é o elemento construtivo de proteção contra quedas.

HABITAÇÃO MULTIFAMILIAR: edificação para habitação coletiva.

HACHURA: rajado, que no desenho produz efeitos de sombra ou meio-tom.

HALL: dependência de uma edificação que serve de ligação entre outros compartimentos.

INFRAÇÃO: violação da lei.

JIRAU: o mesmo que mezanino.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

QUINTA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2025 | ANO: IV | EDIÇÃO Nº: 2424 - 339 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

LADRÃO: dispositivo instalado em depósitos de água, como banheiras, pias e reservatórios, projetado para permitir o escoamento automático do excesso de água, evitando transbordamentos.

LAVATÓRIO: bacia para lavar as mãos, com água encanada e esgoto.

LINDEIRO: limítrofe.

LOGRADOURO PÚBLICO: toda parcela de território de domínio público e de uso comum da população.

LOTE: porção de terreno com testada para logradouro público.

MARQUISE: cobertura em balanço.

MATERIAIS INCOMBUSTÍVEIS: consideram-se para efeito desta Lei, concreto simples ou armado, peças metálicas, tijolos, pedras, materiais cerâmicos ou de fibrocimento e outros cuja incombustibilidade seja reconhecida pela ABNT.

MEIO-FIO: peça de pedra ou de concreto que separa em desnível o passeio da parte carroçável das ruas.

MEZANINO: andar com área até 50% (cinquenta por cento) da área do compartimento inferior, com acesso interno e exclusivo desse. O mezanino será computado como área construída.

NÍVEL DO TERRENO: nível médio no alinhamento.

PARAPEITO: resguardo de madeira, ferro ou alvenaria de pequena altura colocada nas bordas das sacadas, terraços e pontes.

PARA-RAIOS: dispositivo destinado a proteger as edificações contra os efeitos dos raios.

PAREDE-CEGA: parede sem abertura.

PASSEIO: parte do logradouro público destinado ao trânsito de pedestres.

PATAMAR: superfície intermediária entre dois lances de escada.

PAVIMENTO TÉRREO: pavimento cujo piso está compreendido até a cota 1,25m (um metro e vinte e cinco centímetros), em relação ao nível do meio fio. Para terrenos inclinados, considera-se cota do meio fio a média aritmética das cotas de meio fio das divisas.

PAVIMENTO: conjunto de compartimentos de uma edificação situados no mesmo nível, ou com uma diferença de nível não superior a 1,50m (um metro e

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

QUINTA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2025 | ANO: IV | EDIÇÃO Nº: 2424 - 339 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

cinquenta centímetros), até um pé-direito máximo de 5,60m (cinco metros e sessenta centímetros).

PÉ-DIREITO: distância vertical entre o piso e o forro de um compartimento.

PISCINA: reservatório de água para uso de lazer. A área da piscina será considerada como área construída, mas não será computada no cálculo da taxa de ocupação e do coeficiente de aproveitamento. A piscina não poderá ser construída na área destinada aos recuos frontais e laterais.

PORÃO: parte de uma edificação que fica entre o solo e o piso do pavimento térreo, desde que ocupe uma área igual ou inferior a 1/3 (um terço) da área do pavimento térreo.

PROFUNDIDADE DE UM COMPARTIMENTO: é a distância entre a face que dispõe de abertura para insolação à face oposta.

RECONSTRUÇÃO: construir de novo, no mesmo lugar e na forma primitiva, qualquer obra em parte ou no todo.

RECUO: distância entre o limite externo da área ocupada por edificação e a divisa do lote.

Reforma: fazer obra que altera a edificação em parte essencial por suspensão, acréscimo ou modificação.

RESIDÊNCIA PARALELA AO ALINHAMENTO PREDIAL: consideram-se residências em série, paralelas ao Alinhamento Predial aquelas situadas ao longo de logradouros públicos, geminadas ou não, em regime de condomínio, as quais não poderão ser em número superior a 10 (dez) unidades de moradia.

RESIDÊNCIA TRANSVERSAL AO ALINHAMENTO PREDIAL: consideram-se residências em série, transversais ao alinhamento predial, geminadas ou não, em regime de condomínio, aquelas cuja disposição exija a abertura de corredor de acesso, não podendo ser superior a 10 (dez) o número de unidades.

SACADA: construção que avança da fachada de uma parede.

SARJETA: escoadouro, nos logradouros públicos, para as águas de chuva.

SOBRELOJA: pavimento situado acima do pavimento térreo e de uso exclusivo do mesmo.

SUBSOLO: pavimento semienterrado, onde o piso do pavimento imediatamente superior (térreo) não fica acima da cota mais 1,20 m (um metro e vinte

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

QUINTA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2025 | ANO: IV | EDIÇÃO Nº: 2424 - 339 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

centímetros) em relação ao nível médio do meio fio. A área do subsolo é considerada computável, com exceção dos casos previstos na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

TAPUME: vedação provisória usada durante a construção.

TAXA DE PERMEABILIDADE: percentual do lote que deverá permanecer permeável.

TERRAÇO: espaço descoberto sobre edifício ou ao nível de um pavimento deste.

TESTADA: é a linha que separa a via pública de circulação da propriedade particular.

VARANDA: espécie de alpendre à frente e/ou em volta da edificação.

VESTÍBULO: espaço entre a porta e o acesso a escada, no interior de edificações.

VIA PÚBLICA DE CIRCULAÇÃO: área destinada ao sistema de circulação de veículos e pedestres, existentes ou projetadas.

VIGA: é a estrutura horizontal usada para a distribuição de carga aos pilares.

VISTORIA: diligência efetuada por funcionários habilitados para verificar determinadas condições de obras.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

QUINTA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2025 | ANO: IV | EDIÇÃO Nº: 2424 - 339 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

ANEXO II – COMPARTIMENTOS

Edificações residenciais

Compartimento[1]	Área mín. (m²)	Círculo Inscrito (diâmetro)	Pé-Direito mínimo (m)	Largura do Acesso (m)	Área de Iluminação [13]	Área de Ventilação [6]	Revest Parede	Revest. Piso
1° Dormitório	9,00	2,40	2,60	0,80	1/6	1/12	-	-
Demais dormitórios	8,00	2,40	2,40	0,80	1/6	1/12	-	-
Closet	3,00	1,50	2,40	0,80	1/8	1/8	-	-
Sala estar	9,00	2,40	2,60	0,80	1/6	1/12	-	-
Cozinha[7]	4,00	1,50	2,40	0,80	1/6	1/12	(2)	(3)
Copa[7]	4,00	2,00	2,60	0,80	1/6	1/12	-	-
Banheiro [8]	2,00	1,00	2,20	0,60	1/7	1/14	(2)	(3)
Lavabo [8]	1,65	1,10	2,20	0,60	1/7	1/14	(2)	(3)
Corredor [11][12]	-	0,90	2,40	0,90	-	-	-	-
Escritório	6,50	2,20	2,60	0,80	1/8	1/8	-	-
Área de Serviço [8]	4,00	1,50	2,40	0,80	1/6	1/12	(2)	(3)
Depósito [8]	1,80	1,00	2,20	0,60	1/5	1/30	-	-
Sótão / Porão[9][10]	6,00	2,00	2,00	0,60	1/10	1/20	-	-
Garagem [4] [5]	12,50	3,00	2,40	2,50	1/10	1/10	-	-
Escada	-	1,10	2,20	1,10	-	-	-	-

Notas:

(1) As dimensões mínimas para habitação de interesse social podem ser alteradas para: quarto: tolerada área mínima de 6,00 m² (seis metros quadrados); sala e cozinha agregadas: tolerada área total mínima de 12,00 m² (doze metros quadrados).
(2) Os revestimentos deverão ser impermeáveis até 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de altura.
(3) Os revestimentos de piso deverão ser impermeáveis.
(4) Na garagem poderá ser computada como área de ventilação a área da porta.
(5) Caso uma das laterais da garagem seja aberta (sem obstáculos) poderá ser utilizado círculo inscrito de 2,50m.
(6) Não será considerada como área de iluminação e ventilação abertura para outro cômodo fechado.
(7) Na copa e na cozinha será tolerada iluminação zenital concorrendo com 50% (cinquenta por cento) no máximo da iluminação natural exigida.
(8) Serão tolerados iluminação e ventilação zenital, chaminés de ventilação e dutos horizontais.
(9) No sótão ou ático é permitida a iluminação e ventilação zenital.
(10) Os sótãos, áticos e porões devem obedecer às condições exigidas para a finalidade a que se destina.
(11) No corredor são toleradas iluminação e ventilação zenital, toleradas chaminés de ventilação e dutos horizontais.
(12) Para corredores com mais de 10m (dez metros) de comprimento são obrigatórias ventilação e a sua largura igual ou maior a 1/10 (um décimo) do comprimento.
(13) As linhas de iluminação e ventilação mínima referem-se à relação entre a área da abertura e a área do piso.

Edificações residenciais – áreas comuns de edificações multifamiliares

Tipo	HALL do Prédio	HALL do Pavimento	Corredor principal	Escada	Rampas
Círculo inscrito (diâmetro mínimo)	2,20	1,50	1,20	1,20	1,20
Área mínima	6,00	3,00	-	-	-
Ventilação mínima	1/20	1/20	-	-	-
Pé-direito mínimo	2,50	2,50	2,50	2,20	2,20
Notas	1 e 2	2, 3, 4, e 5	6, 7, 8 e 9	10, 11, 12	13, 14, 15

Notas:

(1) A área mínima de 6m² (seis metros quadrados) é exigida quando houver um só elevador; quando houver mais de um elevador, a área deverá ser acrescida em 30% (trinta por cento) por elevador existente.
(2) Quando não houver elevadores, admite-se círculo inscrito – diâmetro mínimo de 1,20m (um metro e vinte centímetros).
(3) Tolerada a ventilação por meio de chaminés de ventilação e dutos horizontais.
(4) Deverá haver ligação entre o hall e a caixa de escada.
(5) Tolerada ventilação pela caixa de escada.
(6) Consideram-se corredores principais os que dão acesso às diversas unidades dos edifícios de habitação coletiva.
(7) Quando a área for superior a 10m (dez metros), deverão ser ventilados na relação 1/24 (um vinte e quatro avos) da área do piso.
(8) Quando o comprimento for superior a 10m (dez metros), deverá ser alargado de 10cm (dez centímetros) por 5m (cinco metros) ou fração.
(9) Quando não houver ligação direta com o exterior será tolerada ventilação por meio de chaminés de ventilação ou pela caixa de escada.
(10) Deverá ser de material incombustível ou tratado para tal.
(11) Sempre que o número de degraus excederem de 15 (quinze) deverá ser intercalado com um patamar com comprimento mínimo de 1m (um metro).
(12) As dimensões das escadas e rampas devem estar em conformidade com a legislação e normas técnicas aplicáveis.
(13) Deverá ser de material incombustível ou tratado para tal.
(14) O piso deverá ser antiderrapante para as rampas com inclinação superior a 6% (seis por cento).
(15) A inclinação máxima será de 22% (vinte e dois por cento) ou de 10° (dez graus) quando para uso de veículos, e 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento) para uso de pedestres.

Edificações comerciais /serviços

Compartimento (1)	Área mín. (m²)	Círculo Inscrito (diâmetro)	Pé-Direito mínimo (m)	Largura do Acesso (m)	Área de Iluminação (3)	Área de Ventilação (3) (4)	Revest Parede	Revest. Piso
Escritórios	6,50	2,20	2,60	0,80	1/6	1/7	-	-
Saguão	10,00	2,60	2,60	0,80	1/6	1/7	-	(2)
Cozinha/Copa	4,00	1,50	2,60	0,80	1/6	1/7	-	(2)
Sanitário Privativo	1,50	1,10	2,40	0,60	1/8	1/10	-	(2)
Sanitário Coletivo	3,50	1,20	2,40	0,70	1/8	1/10	-	(2)
Corredor Privativo	-	1,00	2,40	1,00	-	-	-	-

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

QUINTA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2025 | ANO: IV | EDIÇÃO Nº: 2424 - 339 Pág(s)

Corredor Coletivo	-	1,20	2,40	1,20	1/10	1/12	-	-
Depósito	1,50	1,10	2,20	0,60	1/7	1/8		-
Garagem (5)	12,00	3,00	2,40	2,50	1/10	1/12		-

Notas:

(1) Os compartimentos unificados obedecerão às exigências de pé-direito e área mínima da legislação específica, e à proporção mínima das aberturas prevista para cada ambiente de uso residencial.

(2) Os revestimentos de piso deverão ser impermeáveis e antiderrapante.

(3) Não será considerada como área de iluminação e ventilação abertura para outro cômodo fechado.

(4) Tolerada a ventilação zenital por meio de dutos horizontais e chaminés.

(5) Caso uma das laterais da garagem seja aberta (sem obstáculos) poderá ser utilizado círculo inscrito de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

QUINTA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2025 | ANO: IV | EDIÇÃO Nº: 2424 - 339 Pág(s)

ANEXO III – VAGAS DE ESTACIONAMENTO

Quantidade mínima de vagas por tipo de estabelecimento

Tipo de Estabelecimento	Número de Vagas para Estacionamento	Observações
Residência unifamiliar	1 vaga	-
Residência geminada	1 vaga para cada unidade residencial	-
Residência em série ou habitação coletiva	1 vaga para cada 100 m² de área construída ou 1 vaga por unidade	-
Comércio e prestação de serviços (1)	1 vaga a cada 100 m² de área construída	Isento para edificações de até 100m².
Supermercado e similares	1 vaga para cada 30 m² de área de comercialização	Independente da área de estacionamento para serviço.
Comércio atacadista e empresa de transporte	1 vaga para cada 200 m² de área construída	Independente da área reservada para carga e descarga.
Estabelecimentos Hospitalares até 50 leitos	1 vaga para cada 3 leitos	Independente da área de estacionamento para serviço.
Estabelecimentos Hospitalares acima de 50 leitos	1 vaga para cada 6 leitos	Independente da área de estacionamento para serviço.
Edificações para Teatros, Cultos e Cinemas	1 vaga para cada 75 m² que exceder 200 m² de área construída	-
Estabelecimentos de ensino e congêneres	1 vaga para cada 75 m² de área construída	-
Hotéis e pensões	1 vaga para cada 2 unidades de alojamento	Isento para edificações de até 200 m².
Instituições bancárias	1 vaga para cada 50 m² de área construída	-
Oficina mecânica e funilaria	1 vaga para cada 50 m² de área construída	-
Clube Recreativo, Esportivo e Associações	1 vaga para cada 50 m² de área construída	-
Centros de Distribuição e Logística	1 vaga para cada 300 m² de área construída ou 1 vaga para cada 3 funcionários	Considerar áreas específicas para carga e descarga.
Shopping Centers e Centros Comerciais de Grande Porte	1 vaga para cada 25 m² de área de comercialização	Prever estacionamento adicional para funcionários.
Parques e Áreas de Lazer Público	1 vaga para cada 200 m² de área acessível ao público	Pode incluir vagas para bicicletas e veículos de transporte público.
Estádios e Arenas Esportivas	1 vaga para cada 10 assentos fixos	Avaliar também espaços para ônibus de excursões.
Estabelecimentos Industriais	1 vaga para cada 300 m² de área construída	Independente da área de estacionamento para serviço e reservada para carga e descarga.
Estabelecimentos Gastronômicos (restaurantes, bares, cafés)	1 vaga para cada 10 m² de área de atendimento ao público	Prever vagas exclusivas para entregadores e delivery.
Estabelecimentos para Serviços de Saúde (clínicas, laboratórios)	1 vaga para cada 40 m² de área construída	Incluir vagas de fácil acesso para ambulâncias, se aplicável.
Terminais Rodoviários ou de Transporte Coletivo	1 vaga para cada 50 m² de área administrativa	Prever espaço para veículos de transporte público e táxis.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

QUINTA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2025 | ANO: IV | EDIÇÃO Nº: 2424 - 339 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

ANEXO IV – TABELA DE MULTAS E TAXAS

TABELA DE MULTAS						
DESCRIÇAO	UFM	PRAZO PARA REGULARIZAR APÓS NOTIFICADO	EM CASO DE REINCIDÊNCIA			
			1ª Reincidência	2ª Reincidência	3ª Reincidência	Mais de 3 vezes
Multa sem alvará de construção	20,00	15 DIAS	20 UFM + 15%	20 UFM + 40%	20 UFM + 70%	20 UFM + 100%
Multa por materiais descarregados em via pública por mais de 24h	10,00	5 DIAS	10 UFM + 15%	10 UFM + 40%	10 UFM + 70%	10 UFM + 100%
Multa por jogar entulho na via publica	10,00	5 DIAS	10 UFM + 15%	10 UFM + 40%	10 UFM + 70%	10 UFM + 100%
Multa por jogar lixo em terrenos	10,00	5 DIAS	10 UFM + 15%	10 UFM + 40%	10 UFM + 70%	10 UFM + 100%
Multa de terreno baldio (Mato alto, entulho, lixo e etc.)	10,00	10 DIAS	10 UFM + 15%	10 UFM + 40%	10 UFM + 70%	10 UFM + 100%
Multa por uso indevido de espaço publico	10,00	5 DIAS	10 UFM + 15%	10 UFM + 40%	10 UFM + 70%	10 UFM + 100%
Multa de estacionamento irregular	7,50	IMEDIATO	7,5 UFM + 15%	7,5 UFM + 40%	7,5 UFM + 70%	7,5 UFM + 100%
Multa por danificar patrimônio publico	10,00	IMEDIATO	10 UFM + 15%	10 UFM + 40%	10 UFM + 70%	10 UFM + 100%
Multa por escoamento de esgoto a céu aberto	60,00	15 DIAS	60 UFM + 15%	60 UFM + 40%	60 UFM + 70%	60 UFM + 100%
Multa por corte irregular de arvores	10,00	IMEDIATO	10 UFM + 15%	10 UFM + 40%	10 UFM + 70%	10 UFM + 100%
Multa por sujar a rua	7,50	1 DIA	7,5 UFM + 15%	7,5 UFM + 40%	7,5 UFM + 70%	7,5 UFM + 100%
Multa por apresentar documentos falsos	60,00	IMEDIATO	60 UFM + 15%	60 UFM + 40%	60 UFM + 70%	60 UFM + 100%
Multa por não execução do PGRCC completo ou simplificado	10,00	5 DIAS	10 UFM + 15%	10 UFM + 40%	10 UFM + 70%	10 UFM + 100%
Multa por execução de muro de arrimo sem profissional habilitado	7,50	15 DIAS	7,5 UFM + 15%	7,5 UFM + 40%	7,5 UFM + 70%	7,5 UFM + 100%
Multa por passeio público em desconformidade ao disposto na lei de sistema viário (em desconformidade com o projeto aprovado)	10,00	15 DIAS	10 UFM + 15%	10 UFM + 40%	10 UFM + 70%	10 UFM + 100%

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

QUINTA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2025 | ANO: IV | EDIÇÃO Nº: 2424 - 339 Pág(s)

TABELA DE MULTAS						
DESCRIÇÃO	UFM	PRAZO PARA REGULARIZAR APÓS NOTIFICADO	EM CASO DE REINCIDÊNCIA			
			1ª Reincidência	2ª Reincidência	3ª Reincidência	Mais de 3 vezes
Multa por execução de fossas sépticas em desconformidades aos parâmetros estabelecidos	10,00	15 DIAS	10 UFM + 15%	10 UFM + 40%	10 UFM + 70%	10 UFM + 100%
Multa por ausência de caixa de gordura	10,00	15 DIAS	10 UFM + 15%	10 UFM + 40%	10 UFM + 70%	10 UFM + 100%
Multa por execução das instalações de águas pluviais em desconformidade aos parâmetros estabelecidos	20,00	15 DIAS	20 UFM + 15%	20 UFM + 40%	20 UFM + 70%	20 UFM + 100%
Multa por execução de garagens e estacionamentos em desconformidade aos parâmetros estabelecidos	10,00	15 DIAS	10 UFM + 15%	10 UFM + 40%	10 UFM + 70%	10 UFM + 100%
Multa por edifícios ruinosos	10,00	15 DIAS	10 UFM + 15%	10 UFM + 40%	10 UFM + 70%	10 UFM + 100%
Multa por execução de edificações industriais em desconformidade aos parâmetros mínimos estabelecidos	10,00	15 DIAS	10 UFM + 15%	10 UFM + 40%	10 UFM + 70%	10 UFM + 100%
Multa por execução de edificações com preparação alimentícia em desconformidade aos parâmetros mínimos estabelecidos	10,00	5 DIAS	10 UFM + 15%	10 UFM + 40%	10 UFM + 70%	10 UFM + 100%
Multa por execução de depósitos, armazenagem de mercadorias, materiais recicláveis e sucatas em desconformidade aos parâmetros mínimos estabelecidos	10,00	15 DIAS	10 UFM + 15%	10 UFM + 40%	10 UFM + 70%	10 UFM + 100%
Multa por execução de depósitos de inflamáveis explosivos e munições	10,00	15 DIAS	10 UFM + 15%	10 UFM + 40%	10 UFM + 70%	10 UFM + 100%
Multa por execução de estabelecimentos de hospedagem em desconformidade aos	7,50	15 DIAS	7,5 UFM + 15%	7,5 UFM + 40%	7,5 UFM + 70%	7,5 UFM + 100%

TABELA DE MULTAS						
DESCRIÇAO	UFM	PRAZO PARA REGULARIZAR APÓS NOTIFICADO	EM CASO DE REINCIDÊNCIA			
			1° Reincidência	2° Reincidência	3° Reincidência	Mais de 3 vezes
parâmetros estabelecidos						
Multa por execução de estabelecimentos de saúde em desconformidade aos parâmetros estabelecidos	10,00	15 DIAS	10 UFM + 15%	10 UFM + 40%	10 UFM + 70%	10 UFM + 100%
Multa por execução de estabelecimentos de escolares em desconformidade aos parâmetros estabelecidos	10,00	15 DIAS	10 UFM + 15%	10 UFM + 40%	10 UFM + 70%	10 UFM + 100%
Multa por execução de locais de reuniões em desconformidade aos parâmetros estabelecidos (Igreja, auditórios, cinemas, anfiteatro e etc.)	7,50	15 DIAS	7,5 UFM + 15%	7,5 UFM + 40%	7,5 UFM + 70%	7,5 UFM + 100%
Multa por execução de postos de combustível em desconformidade aos parâmetros estabelecidos	10,00	15 DIAS	10 UFM + 15%	11 UFM + 40%	12 UFM + 70%	13 UFM + 100%
Multa por execução de oficinas mecânicas, borracharias, latoarias e congêneres em desconformidade aos parâmetros estabelecidos	7,50	15 DIAS	7,5 UFM + 15%	7,5 UFM + 40%	7,5 UFM + 70%	7,5 UFM + 100%
Falsear medidas a fim de violar essa lei	60,00	IMEDIATO	60 UFM + 15%	60 UFM + 40%	60 UFM + 70%	60 UFM + 100%
Omitir nos projetos a existência de cursos de água, naturais ou artificiais, área alagadiças, nascentes, etc.	60,00	5 DIAS	60 UFM + 15%	60 UFM + 40%	60 UFM + 70%	60 UFM + 100%
Dificultar ou impedir fiscalização	60,00	IMEDIATO	60 UFM + 15%	60 UFM + 40%	60 UFM + 70%	60 UFM + 100%
Multa por não ter alvará de funcionamento	10,00	10 DIAS	10 UFM + 15%	10 UFM + 40%	10 UFM + 70%	10 UFM + 100%
Multa por barulho ou som alto	7,50	IMEDIATO	7,5 UFM + 15%	7,5 UFM + 40%	7,5 UFM + 70%	7,5 UFM + 100%

TABELA DE MULTAS						
DESCRIÇAO	UFM	PRAZO PARA REGULARIZAR APÓS NOTIFICADO	EM CASO DE REINCIDÊNCIA			
			1ª Reincidência	2ª Reincidência	3ª Reincidência	Mais de 3 vezes
Multa por evento sem alvará	20,00	IMEDIATO	20 UFM + 15%	21 UFM + 40%	22 UFM + 70%	23 UFM + 100%
Multa por descumprimento de horário especial	7,50	IMEDIATO	7,5 UFM + 15%	7,5 UFM + 40%	7,5 UFM + 70%	7,5 UFM + 100%

TAXAS DE ALVARÁ PARA CONSTRUÇÃO NOVA				
CÁLCULO DE TAXA DE ISS			CÁLCULO DE TAXA DE LICENÇA	
TIPO	PADRÕES	UFM	UFM	TAXA FIXA DA EMISSÃO DO DOCUMENTO EM UFM
INDUSTRIAL				
Construção em Alvenaria	m²	0,0520	0,0125	0,46
Construção em Pré-Moldado	m²	0,0220	0,0101	0,46
Construção Mista	m²	0,0370	0,0113	0,46
RESIDENCIAL				
Até 80	m²	0,0580	0,015	0,46
De 81 a 150	m²	0,0670	0,02	0,46
De 151 a 250	m²	0,0860	0,025	0,46
Acima de 251	m²	0,1040	0,03	0,46
Construção Mista	m²	0,0440	0,018	0,46
COMERCIAL				
Construção em Alvenaria	m²	0,0730	0,015	0,46
Construção em Pré Moldado	m²	0,0520	0,013	0,46
Construção Mista	m²	0,0625	0,014	0,46

TAXA PARA REGULARIZAÇÃO				
CÁLCULO DE TAXA DE ISS			CÁLCULO DE TAXA DE LICENÇA	
TIPO	PADRÕES	UFM	UFM	TAXA FIXA DA EMISSÃO DO DOCUMENTO
INDUSTRIAL				
Construção em Alvenaria	m²	0,1040	0,0125	0,46
Construção em Pré-Moldado	m²	0,0440	0,0101	0,46
Construção Mista	m²	0,0740	0,0113	0,46
RESIDENCIAL				
Até 80	m²	0,1160	0,015	0,46
De 81 a 150	m²	0,1340	0,02	0,46
De 151 a 250	m²	0,1720	0,025	0,46
Acima de 251	m²	0,2080	0,03	0,46
Construção Mista	m²	0,0880	0,018	0,46
COMERCIAL				
Construção em Alvenaria	m²	0,1880	0,015	0,46
Construção em Pré Moldado	m²	0,1460	0,013	0,46
Construção Mista	m²	0,1660	0,014	0,46

TAXA REFORMA E SUBSTITUIÇÃO				
CÁLCULO DE TAXA DE ISS			CÁLCULO DE TAXA DE LICENÇA	
TIPO	PADRÕES	UFM	UFM	TAXA FIXA DA EMISSÃO DO DOCUMENTO
INDUSTRIAL				
Construção em Alvenaria	m²	0,0260	0,00625	0,46

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

QUINTA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2025 | ANO: IV | EDIÇÃO Nº: 2424 - 339 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

Construção em Pré Moldado	m²	0,0110	0,00505	0,46
Construção Mista	m²	0,0185	0,00565	0,46
RESIDENCIAL				
Até 80	m²	0,0290	0,0075	0,46
De 81 a 150	m²	0,0335	0,01	0,46
De 151 a 250	m²	0,0430	0,0125	0,46
Acima de 251	m²	0,0520	0,015	0,46
Construção Mista	m²	0,0220	0,009	0,46
COMERCIAL				
Construção em Alvenaria	m²	0,0470	0,0075	0,46
Construção em Pré Moldado	m²	0,0365	0,0065	0,46
Construção Mista	m²	0,0415	0,007	0,46

DEMAIS TAXAS		
TIPO	PADRÕES	UFM
Habite-Se	m²	0,0100
Certidão Comprobatória	m²	0,0100
Alvara De Demolição	m²	0,0200
TIPO	PADRÕES	UFM
Certidão Comprobatória Topográfica	Unidade	0,2000
Certidões Diversas	Unidade	0,1000
TIPO	PADRÕES	UFM
Subdivisão	Lotes Resultantes	0,4302
Unificação	Lotes Resultantes	0,4302
TIPO	PADRÕES	UFM
Loteamento	m²	0,0045

Lei Municipal 1554/2014

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

QUINTA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2025 | ANO: IV | EDIÇÃO Nº: 2424 - 339 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

DECRETO N° 193/2025

DECRETO N° 193/2025

DATA: 05/06/2025

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CAMBIRA, ESTADO DO PARANÁ, SRA. ANA LÚCIA DE OLIVEIRA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR, a pedido, o Senhor **RODRIGO JOSE DONATO DE SOUZA**, portador do RG. Nº 10.XXX.425-X, inscrito no CPF/MF sob Nº 083.XXX.109-XX, do cargo efetivo de VIGIA, junto a Prefeitura Municipal de Cambira, a partir de 04/06/2025.

Art. 2º- Revogam-se as disposições em contrário, entrando o presente Decreto em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 04/06/2025.

Edifício da Prefeitura do Município de Cambira, aos cinco dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e cinco.

ANA LÚCIA DE OLIVEIRA
PREFEITA MUNICIPAL

Lei Municipal 1554/2014

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

QUINTA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2025 | ANO: IV | EDIÇÃO Nº: 2424 - 339 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRONICO Nº 025/2025

AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRONICO Nº 025/2025

O Município de Cambira, Estado do Paraná, por intermédio do pregoeiro designado, torna público, para conhecimento dos interessados, que fará licitação na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo Menor Preço, visando a AQUISIÇÃO DE CALDEIRA PARA O ABATEDOURO MUNICIPAL DE CAMBIRA-PR, CONFORME CONVÊNIO Nº 159/2024 - SEAB.

DATA DA ABERTURA: 23 DE JUNHO DE 2025.

LOCAL: PREGÃO ELETRÔNICO REALIZADO NA BOLSA NACIONAL DE COMPRAS – BNC WWW.BNC.ORG.BR

HORÁRIO DO CREDENCIAMENTO: ATÉ AS: 08:00 do dia 23 DE JUNHO DE 2025

INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS: ÀS 08:15 do dia 23 DE JUNHO DE 2025

VALOR MÁXIMO DA LICITAÇÃO: R$ 111.776,90 (cento e onze mil, setecentos e setenta e seis reais e noventa centavos)

REGÊNCIA LEGAL: Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, alterada pela Lei Complementar Federal nº 147, de 07 de agosto de 2014, Lei Municipal nº 2099, de 29 de dezembro de 2023 e Decreto Municipal nº 01, de 03 de janeiro de 2024, Decreto Municipal nº 02, de 03 de janeiro de 2024.INFORMAÇÕES: O Edital poderá ser retirado junto ao Departamento de Licitações e Contratos da PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBIRA - PR e/ou pelo site www.cambira.pr.gov.br. Quaisquer informações adicionais poderão ser obtidas no Edifício da Prefeitura do Município de Cambira - PR, situado na Avenida Canadá, 320, centro, através do telefone (43) 3436-8000 ou através do e-mail pregoeiro@cambira.pr.gov.br ou licitacao@cambira.pr.gov.br

Cambira - PR, 05 de junho de 2025

EVERSON ROBERTO DE SOUZA BENEDETTI
PREGOEIRO

Lei Municipal 1554/2014

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE CAMBIRA - PR

QUINTA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 2025 | ANO: IV | EDIÇÃO Nº: 2424 - 339 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE
AVISO DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO - SRP – 008/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 020/20255

OBJETO: AQUISIÇÃO DE APARELHOS DE AR-CONDICIONADO, INLUINDO INSTAÇÃO, A FIM DE ATENDER AS UNIDADES DE SAÚDE DESTA AUTARQUIA.

TIPO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO – POR ITEM
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, alterada pela Lei Complementar Federal nº 147, de 07 de agosto de 2014, Lei Municipal nº 2099, de 29 de dezembro de 2023 e Decreto Municipal nº 01, de 03 de janeiro de 2024, Decreto Municipal nº 02, de 03 de janeiro de 2024.
DATA DE ABERTURA: 24 DE JUNHO DE 2025.
RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS E HABILITAÇÃO: A PARTIR DO DIA 05 DE JUNHO DE 2025, ATÉ ÀS 08:00 DO DIA 24 DE JUNHO DE 2025.
INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS: ÀS 08:15HORAS DO DIA 24 DE JUNHO DE 2025.
REFERÊNCA DE TEMPO: HORÁRIO DE BRASÍLIA (DF).
LOCAL: POR MEIO DA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - INTERNET, NO ENDEREÇO ELETRÔNICO: https://bnc.org.br

INFORMAÇÕES: O Edital de Licitação com detalhes do Pregão Eletrônico nº 006/2025, estará à disposição dos interessados, no endereço eletrônico: www.bnc.org.br, no endereço eletrônico www.cambira.pr.gov.br em "Portal da Transparência" e no setor de licitação da Autarquia Municipal de Saúde de Cambira, situada a Rua Sergipe, nº165, Bairro São Jose, Cambira – PR ou através do e-mail saudecambira@uol.com.br.

Cambira, 05 de junho de 2025

Bruno César de Freitas Ribeiro
Presidente da AMS